



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 220/2015 – São Paulo, segunda-feira, 30 de novembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6323

MONITORIA

0016596-83.1994.403.6100 (94.0016596-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GALINDO IMOVEIS S/C LTDA X ADEMIR BELO GALINDO(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Ciência à Caixa Economica Federal dos resultados das buscas pelos sistemas Infojud e Renajud. Sem prejuízo, ciência do despacho de fls.453. Int.

0020169-12.2006.403.6100 (2006.61.00.020169-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CARLOS ALBERTO GOMES ME X CARLOS ALBERTO G MENDES X MARIA GILVANEIDE DE LIMA MENDES(SP179238 - MARCELO FLORIANO)

Em razão do não interesse do bem de fl.238, levante-se a restrição efetuada por meio do sistema RENAJUD. Sem prejuízo, defiro o pedido de busca pelo sistema INFOJUD requerido pelo autor em sua petição de fl.263/264 e 270.

0027149-72.2006.403.6100 (2006.61.00.027149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAYARA ALFONSO SILVA(SP102369 - PAULO SERGIO DO LAGO) X NILTON CARBONI X MARILIA IMACULADA CUNA CARBONI

Intime-se a autora acerca das restrições efetuadas através do sistema Renajud. Int.

0018748-50.2007.403.6100 (2007.61.00.018748-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELLA THAYS VENDRAMINI BRAGA X HAMILTON MARCEL VENDRAMINI BRAGA(SP336626 - ANA PAULA VENDRAMINI ZAMBELLI E SP263579 - ALEXANDRE POLICARPO ZAMBELLI E SP240275 - RENATA BICUDO BISSOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP336626 - ANA PAULA VENDRAMINI ZAMBELLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o requerimento da parte autora em sua petição de fl.291. Proceda-se ao cancelamento do alvará nº 329/2015 e após expeça-se

novo alvará como requerido.

0029038-27.2007.403.6100 (2007.61.00.029038-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MOA TEXTIL LTDA X JAE LIN HONG X SIN YUL HONG CHUNG

Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl.178.

0029053-93.2007.403.6100 (2007.61.00.029053-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA CANDIDO DA SILVA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Vistos em decisão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação Monitória, em face de SONIA CANDIDO DA SILVA visando à cobrança do valor de R\$ 11.032,68, atualizado até 24/09/2007, decorrente do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil. Citada a ré (fl. 45) e decorrido o prazo para pagamento, o feito foi convertido em título executivo judicial nos termos da decisão de fl. 46, sendo determinada a manifestação da credora nos termos do artigo 475-J, 3º. Publicada a decisão em 09 de maio de 2008 (fl. 46, verso), e ante a inércia da credora, foi determinado o sobrestamento do feito em 12 de junho de 2008 (fl. 49). Após, a credora efetuou vários requerimentos atinentes à substabelecimentos e pedidos de desarquivamentos, sobrevivendo, à fl. 63, despacho publicado em 08/10/2013, por meio do qual foi a credora intimada a dar início ao cumprimento da sentença. Em 12 de novembro de 2013 a credora juntou planilha atualizada de débito e requereu a penhora on-line de bens em nome da devedora (fl. 64). Efetuada a penhora de valores ínfimos (fls. 73/75), sobreveio impugnação ao cumprimento de sentença, movida pela Defensoria Pública da União, por meio da qual alegou-se a prescrição intercorrente, o excesso de execução, bem assim a impenhorabilidade de bens. Manifestação da credora às fls. 95/97. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do disposto no artigo 219, 4º do Código de Processo Civil reconheço a prescrição da pretensão do crédito. Disciplina o inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil: Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Outrossim, dispõe o artigo 475-J: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 2o Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo. 3o O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados. 4o Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. 5o Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. O artigo 614, inciso II, do CPC impõe ao credor dar início à execução mediante a juntada aos autos de memória atualizada do débito, nos termos seguintes: Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e intrinsecamente a petição inicial (...). II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; Com efeito, deu-se a conversão da monitoria em título executivo judicial em 09 de maio de 2008, sendo a credora intimada a promover os atos necessários à satisfação de seu crédito nesta mesma data. A credora, entretanto, só veio requerer a intimação da executada em 12 de novembro de 2013, consoante petição de fls. 64/70, ou seja, decorridos mais de cinco anos desde a data da publicação do despacho que converteu a ação monitoria em execução de título judicial. Portanto, decorridos mais de cinco anos desde a data da constituição do título executivo sem que a credora promovesse os atos processuais que a ela competia com vistas à satisfação de seu crédito, deu-se o escoamento por inteiro do prazo prescricional, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifos nossos) Ademais, não ficou caracterizado nos autos a hipótese do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, não podendo a ausência de citação ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. No mesmo sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Explicitadas as razões pelas quais se reconheceu a prescrição para a execução individual da sentença coletiva, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade. 2. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula 150/STF, podendo ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade a partir do ato interruptivo, nos termos da Súmula 383/STF. 3. Nas execuções de título judicial não se suspende ou interrompe o prazo prescricional diante das providências tomadas para a elaboração do demonstrativo do débito, ou seja, quando a execução depender de simples cálculos aritméticos. 4. O magistrado não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, pois pode deliberar de forma diversa da pretendida, sob outro prisma de fundamentação, sem incorrer em negativa de prestação jurisdicional. 5. Embargos de declaração rejeitados (grifos nossos) (STJ - EDAGRESP 200900763146 EDAGRESP - 1136500 - MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA - FONTE: DJE DATA: 11/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO CÍVEL. PRAZO COMPUTADO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL.

AUSÊNCIA DE QUALQUER CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO (NUMERUS CLAUSUS). INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 4º DO DECRETO Nº 20.910/32, NA SINGULARIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de execução de título judicial em face da União, visando, em síntese, o recebimento de valores concernentes ao crédito prêmio de IPI. O exequente apresentou cálculo de liquidação de sentença no valor de R\$ 40.809.124,04 (quarenta milhões, oitocentos e nove mil, cento e vinte e quatro reais e quatro centavos), em 04 de maio de 2011. O Juízo a quo julgou extinta a execução por força de prescrição quinquenal, decidindo do seguinte modo: ...No caso concreto a autora, por se tratar de massa falida, foi intimada na pessoa do síndico, para dar início à execução do julgado em 29.04.2003 (fls. 165, 169 e 171/1725) e apenas em 04.05.2011 praticou ato para o fim de promovê-la (fls. 239/336), ou seja, decorrido mais de 8 (oito) anos após a data da intimação para dar início à execução do julgado. Deste modo, como a execução deveria ser intentada, no máximo, na data de 29.04.2008, é forçoso reconhecer que se operou a prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Não se sustenta a argumentação da exequente no sentido de que anterior decisão exarada pelo Juízo indeferindo diligência requerida para o fim de elaborar cálculos interrompeu o prazo prescricional; essa situação -bem como o ajuizamento de ação rescisória da ação de conhecimento pela União - não figura entre as causas interruptivas previstas da prescrição, que são numerus clausus. 3. O trânsito em julgado do título judicial exequendo (que permitiria a recuperação do crédito prêmio de IPI) ocorreu em 27 de junho de 2002. Mesmo tendo sido intimada em 29 de abril de 2003 para as providências cabíveis em relação ao início da execução do título judicial, a exequente permaneceu inerte até 04 de maio de 2011. 4. Sendo incontroverso que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para que o credor promova a execução da condenação cível, contado a partir do trânsito em julgado do título executivo judicial, no caso os autos permaneceram mais de 5 anos aguardando a citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, mas esse elatério deveu-se a comportamento imputável exclusivamente à exequente, ficando evidente a consumação da prescrição da pretensão executiva. 5. Ausência de qualquer informação que permita depreender que a credora postulou seu crédito na via administrativa. O que se vislumbra é que a credora dispendeu esforços somente no sentido de angariar os documentos necessários para a elaboração dos cálculos de liquidação (fls. 247/335). 6. Meras diligências tendentes a obtenção de dados para elaboração de cálculo do quantum exequendo não se confundem com requerimento administrativo de impugnação de dívida, de tal forma que não há que se falar em incidência de causa de suspensão de prazo prescricional. Não incidência, na espécie do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32. 7. Acolhe-se também a afirmação do d. Juízo de primeiro grau no sentido de que ...Por fim, não se sustenta a alegação de que o próprio ente público teria reconhecido administrativamente o crédito da embargante nos autos, através da Portaria nº 680, de 8 de dezembro de 2010, da Secretaria do Tesouro Nacional, o que acarretaria renúncia do prazo prescricional pelo ente público. Ao se analisar detidamente o documento de fls. 336 observa-se que o ato administrativo referido diz respeito, exclusivamente, aos créditos referentes ao exercício de 2011, em nada se referindo ao eventual crédito aqui debatido... 8. Recurso improvido. (TRF 3 - AC 00094709220024036102 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1750687 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para reconhecer a prescrição da pretensão ao crédito, nos termos dos artigos 219, 4º do CPC c/c 206, 5º, I, do Código Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pela sucumbente em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Intimem-se. São Paulo, MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0006661-91.2009.403.6100 (2009.61.00.006661-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS PIRES(SP160152 - ADALBERTO TAMAROZZI JÚNIOR) X MARIA DE FATIMA LISBOA(SP160152 - ADALBERTO TAMAROZZI JÚNIOR)

Defiro o prazo requerido pelo autor à fl.184.

0005297-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOVEIS PORTA ABERTA LTDA - ME X ABDALA AHMAD BAKRI X WALDIR FERREIRA GONCALVES

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

0010195-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EULINO SOARES DA SILVA NETO

Defiro o pedido de busca pelo sistema INFOJUD requerido pelo autor à fl.112.

0014500-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA VIANA DE SOUZA

Em razão do despacho de fl.98, remetam-se os autos para a extinção como requerido à fl.101.

0022905-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA CRUZ DOS SANTOS

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda

que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

0024680-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERDINAND ALMEIDA

Defiro o prazo requerido pela parte autora em sua petição de fl.208.

0005740-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOVENAL ROMAO DOS REIS

Diante do despacho de fl.87 no qual o resultado do BACENJUD restou infrutífero, remetam-se os autos para extinção, como requerido pelo autor à fl.90.

0013936-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO NORIO SAKAKA

Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl.141.

0001736-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP140645 - JORGE LUIS CARVALHO SIMOES)

Esclareça a parte autora sua petição de fl.125, uma vez que houve sentença homologatória de acordo às fls.117/119.

0012294-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE LUIS XAVIER

Ciência ao autor sobre o resultado do RENAJUD de fls.74/76.

0000269-96.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X WELLINGTON APARECIDO CAMILO - ME

Defiro o requerimento da parte autora de fls.54/63. Proceda-se ao bloqueio de ativos por meio do BACENJUD da pessoa física haja vista tratar-se de firma individual.

0017337-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO BASTOS

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

0021385-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IONE DA SILVA LUCENA

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

0021983-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VAGNER PADUA DOS SANTOS

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas de diligências de oficiais de justiça da Justiça Estadual para a citação do(s) réu(s) Após o cumprimento, expeça-se Carta Precatória para citação. Int.

0019872-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMIRES ELIANE DE JESUS MACHADO

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas de diligências de oficiais de justiça da Justiça Estadual para a citação do(s) réu(s)

Após o cumprimento, expeça-se Carta Precatória para citação. Int.

0009863-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALTER FALLEIROS JUNIOR

Tendo em vista a fase processual do feito, retifico o despacho de fl.92 para determinar consulta apenas nos sistemas Webservice, BACENJUD e RENAJUD.

CARTA PRECATORIA

0023664-49.2015.403.6100 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WIABELI COMERCIO DE MOVEIS LTDA X MICHEL KARIM YOUSSEF X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Solicite-se ao juízo deprecante cópia da Contrafé, uma vez que não foi instruída com Carta Precatória. Após, cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009123-42.1977.403.6100 (00.0009123-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019526 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE CASTRO) X FERTIPLAN S/A ADUBOS E INSETICIDAS (MASSA FALIDA)(SP013703 - MILTON MORAES E SP006924 - GIL COSTA CARVALHO E SP167002 - LETICIA HELENA MALZONE E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X MARCOS POLACOW X DINA POLACOW X BERNARDO BICHUCHER X MARIA CLAUDIA OLIVEIRA BICHUCHER X ADOLPHO BEREZIN X CLARA BEREZIN X JAIRO BEREZIN(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X BASSILI DEMETRIO BASSILI(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA) X MARIA CECILIA ANTUNES BASSILI

Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada das certidões mediante recibo. Sem prejuízo, ciência do despacho de fls.1228. Int.

0125406-17.1978.403.6100 (00.0125406-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X THEREZA DIAS GARCIA(SP029668 - WALTER ROISIN E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em virtude da decisão de fls.347/349,proferida nos autos dos Embargos à Arrematação nº 98.0030398-7, declarando a nulidade do processo, esclareça a parte exequente seu pedido de imissão de posse de fls.364.

0001636-10.2003.403.6100 (2003.61.00.001636-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X APARECIDO DONIZETE DA SILVA X ROSANA RODRIGUES DA SILVA

Intime-se a autora acerca das restrições efetuadas através do sistema Renajud. Int.

0027200-54.2004.403.6100 (2004.61.00.027200-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X FLAVIO MIRANDA SANTOS EDITORA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS)

Manifêste-se a parte ré sobre a petição da autora às fls.75/77, bem como sobre o despacho de fl.78, esclarecendo se houve o cumprimento do acordo.

0008948-32.2006.403.6100 (2006.61.00.008948-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA LOPES DE ANDRADE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X WALDEMIR FERREIRA DE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X EUNICE RIBEIRO DE ANDRADE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA)

Intime-se a executada para que se manifêste-se sobre a petição de fls.273/274 da exequente.

0029260-58.2008.403.6100 (2008.61.00.029260-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANGELA RODRIGUES DA SILVA(SP241833 - THAMARA LACERDA PEREIRA E SP257159 - TATIANA CARDOSO PAIVA)

Indefiro o pedido de busca pelo sistema BACENJUD, uma vez que o mesmo já foi deferido às fls.40/41. Sem prejuízo, defiro o requerimento de busca pelo sistema INFOJUD de fl.67.

0021406-76.2009.403.6100 (2009.61.00.021406-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO TRANSPORTES - ME X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO

Indefiro o pedido de busca de bens pelo sistema RENAJUD, uma vez que já foi realizada às fls.115/116. Sem prejuízo, defiro a pesquisa pelo sistema INFOJUD.

0026939-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026939-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE MARIA DA CONCEICAO

Ciência ao exequente sobre o resultado do sistema de busca RENAJUD de fl.151.

0000980-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERRERA MOTORS LTDA -ME X BRUNO HERRERA(SP214773 - ALESSANDRA TELES MENEZES)

Defiro a pesquisa por meio do INFOJUD requerida pelo autor à fl.187.

0022894-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRINEU RODRIGUES COELHO - ME X IRINEU RODRIGUES COELHO

Ciência ao exequente sobre o resultado do RENAJUD de fls.187/188.

0000495-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO BARROS DE QUEIROZ

Defiro a consulta por meio do sistema INFOJUD, requerido à fl.63 pelo exequente.

0005247-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONEXAO SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MONITORAMENTO LTDA. EPP X IRACI DA SILVA

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

0010142-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES MESZAROS

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

0012815-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X START CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X FATIMA APRECIDA DIEZ X FRANCINE DOS SANTOS CORREA

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas de diligências de oficiais de justiça da Justiça Estadual para a citação do(s) réu(s) Após o cumprimento, expeça-se Carta Precatória para citação. Int.

0017310-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RAFAEL XAVIER DA SILVA

As informações Bacenjud, Webservice e Renajud juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

0002549-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVI CLEMENTINO GUIMARAES

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

0017650-83.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SAMUEL HENRIQUE NOBRE(SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE E SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE)

Manifeste-se o executado sobre a petição do exequente de fls.60/61.

0020750-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DIAS DA SILVA

Em razão do valor irrisório bloqueado por meio do BACENJUD, proceda-se ao desbloqueio. Sem prejuízo, defiro o pedido de buscas pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

0025199-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOTASSESS SERVICOS LTDA - ME X JOSE ASSIS DE SOUZA

Ciência ao exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 170. Int.

0000245-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HORTIPLAST EMBALAGENS EIRELI(SP151692 - FABIO MACHADO DAMBROSIO) X MARIO MONTELEONE X MARIO MONTELEONE JUNIOR(SP151692 - FABIO MACHADO DAMBROSIO)

Diante da não citação dos demais executados e que houve a citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal (fl.85), expeçam-se os mandados de citação para os outros executados no endereço da empresa ré (fl.84). Sem prejuízo, ciência à exequente sobre a penhora realizada à fl.86.

0005670-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MALAKY COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME X DANIEL AFIF TAHA X JIHAD AFIF TAHA

Esclareça a exequente sua petição de fls.86/88 uma vez que não há nestes autos determinação para realização de perícia.

0021751-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMANUELLE FAGUNDES WEISHEIMER - EPP X EMANUELLE FAGUNDES WEISHEIMER

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas de diligências de oficiais de justiça da Justiça Estadual para a citação do(s) réu(s) Após o cumprimento, expeça-se Carta Precatória para citação. Int.

0023714-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LS DE OLIVEIRA E SOUZA - ME X LUCINDA SOAD DE OLIVEIRA E SOUZA

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas de diligências de oficiais de justiça da Justiça Estadual para a citação do(s) réu(s) na comarca de Taboão da Serra/SP. Após o cumprimento, expeça-se Carta Precatória para citação. Int.

0024271-62.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CLAUDIO CAMILLO - ESPOLIO X DALVA CONCEICAO DOS REIS

Intime-se o exequente a complementar o valor das custas judiciais.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente N° 4760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020195-44.2005.403.6100 (2005.61.00.020195-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODOVIARIO MICHELON LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora

eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0002724-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002724-3) - MARIA CLEUSA DA SILVA BARROSO(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ANIELLY VITORIA SENA DA SILVA - INCAPAZ X LILIAN SENA DE ARAUJO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0007051-27.2010.403.6100 - MARILENE APARECIDA MIRALDO AUGUSTO(SP203374 - GÊNYS ALVES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178955 - JOSÉ APARECIDO COLLOSSAL) X JOSE ARMANDO STELLA X COMERCIO DE PECAS E VEICULOS IRMAOS MIZUTA LTDA - ME(SP178955 - JOSÉ APARECIDO COLLOSSAL)

Defiro a devolução do prazo, como requerido às fls. 243/244 pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0007759-09.2012.403.6100 - ETERNIT S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

0012387-41.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS RYUGO AKAO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0000520-46.2015.403.6100 - JBS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela ré em face da decisão de fls. 306, que determinou a realização de perícia contábil. Sustenta o embargante que a decisão padece de omissão por ausência de fundamentação quanto ao deferimento de prova pericial. Desse modo afirma que já havia salientado pela desnecessidade da produção de prova pericial, haja vista que o caso não demandaria a definição quanto à natureza dos créditos discutidos (se escriturais ou créditos de ressarcimento), mas se apenas teria ou não havido demora injustificada do Fisco na apreciação do pedido administrativo. Alega, ainda, que a matéria já teria sido objeto de cognição exauriente no âmbito do TRF-3ª Região, nos autos do mandado de segurança n.º 2007.61.00.020235-2, em que restou decidido pela ausência de mora do Fisco e não cabimento da incidência de correção monetária, operando-se a coisa julgada material. Pretende o provimento dos embargos de declaração para sanar a suposta omissão por ausência de menção das razões pelas quais se decidiu pelo deferimento da prova pericial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade e passo à análise do mérito: No mérito não assiste razão ao embargante, senão vejamos: Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. No caso posto, não se vislumbra a alegada omissão na decisão embargada. Isso porque em que pesem as alegações do embargante, o deferimento ou não de provas depende da análise do juiz - que é o julgador da causa - que definirá se a causa está madura ou não para sentença, independentemente da produção de provas (art. 330, I, do CPC). Assim, após a apresentação dos quesitos pela parte autora às fls. 304/305, independentemente da discordância da ré, o entendimento deste Juízo foi no sentido de haver a necessidade de produção de provas para o julgamento do pedido formulado pelo autor - cerne da controvérsia - qual seja: declaração de nulidade de CDA, com reconhecimento dos créditos como de ressarcimento (e não escriturais) e o direito à correção dos créditos pela SELIC. Não há que se falar em ausência de fundamentação na decisão embargada. Ademais, a valoração que se dará às provas a serem produzidas, depende do livre convencimento motivado, não estando este Juízo adstrito ao laudo pericial a ser produzido (art. 436, do CPC). Nesse contexto, não se verifica a situação de omissão, mas sim que as razões apresentadas no presente recurso pelo embargante, em verdade demonstra a discordância do entendimento esposado que deferiu a produção de prova pericial, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001811-81.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS MARTINELLI(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0013969-71.2015.403.6100 - ANA PAULA MARTINS DE CARVALHO ABE(SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0014180-10.2015.403.6100 - SIMETRICA ENGENHARIA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0015157-02.2015.403.6100 - UNIVERSAL TELECOM S.A.(SP263632 - JACKELINE MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0017174-11.2015.403.6100 - 4 BIO MEDICAMENTOS LTDA.(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0017294-54.2015.403.6100 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0017538-80.2015.403.6100 - POMPTUR POMPEIA TURISMO LIMITADA(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 59/59: Mantenho a decisão de fls. 48/49 pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.Manifêste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Intimem-se.

0017701-60.2015.403.6100 - ALCIDES JOSE DA SILVA FILHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o autor sobre as contestações, em (05) cinco dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, traga o corrêu Banco do Brasil S/A a procuração ad judícia original ou cópias autenticadas e original do substabelecimento a fim de regularizar sua representação processual.Int.

0021963-53.2015.403.6100 - MARCOS DE SOUSA(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 169/173, como aditamento ao valor atribuído à causa de R\$ 30.292,19 (trinta mil, duzentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), com data de 23/10/2015. Diante disso, a ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Por estas razões, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026778-26.1997.403.6100 (97.0026778-4) - RIVIAN - METAL COML/ LTDA X VALGRAF COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA X TECNICA BASCO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X MULTIFER FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X RIVIAN - METAL COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância de fls. 598 da União (Fazenda Nacional), certifique-se o decurso do prazo para a apresentação dos embargos à execução. Após, expeça-se a minuta do ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de 6.953,31, com data de 20/06/2015, como requerido às fls. 589/590. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0051400-38.1998.403.6100 (98.0051400-7) - POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLITEC IMP/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Comunique-se, por mensagem eletrônica, à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 1181 PAB TRF3, para que, em 05 (cinco) dias, providencie o desbloqueio do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV nº 20130122113, que se encontra à disposição deste Juízo federal na conta bancária nº 1181005507919393, necessário ao levantamento do valor, mediante alvará, pelo seu beneficiário,

Emílio Alfredo Rigamonti. Após, intime-se o supramencionado beneficiário desta ordem de desbloqueio. Oportunamente, tomem conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0023112-07.2003.403.6100 (2003.61.00.023112-7) - PORTOBELLO S/A(SC015055 - RICARDO ANDERLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X PORTOBELLO S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância de fls. 193 da União (Fazenda Nacional) com os cálculos de fls. 185, certifique-se o decurso do prazo para a apresentação dos embargos à execução. Após, expeça-se a minuta do ofício requisitório do crédito de R\$ 37.287,22 (trinta e sete mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), com data de 11/08/2015, como requerido às fls. 182/184. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0016367-98.2009.403.6100 (2009.61.00.016367-7) - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO(SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 352/353 e, nos termos dos estatutos sociais da parte autora, encaminhe-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: Congregação das Filhas de Nossa Senhora do Monte Calvário, CNPJ 61.638.227/0004-02. Após, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos indicados às fls. 345, a título de honorários advocatícios e custas judiciais. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0019162-77.2009.403.6100 (2009.61.00.019162-4) - ALEXANDRE EDUARDO CESAR(SP231320 - RANDAL CAETANO DE OLIVEIRA E SP062580 - HUMBERTO CESAR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALEXANDRE EDUARDO CESAR X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Em que pese o rito da execução contra a Fazenda Pública, por ora, manifeste-se o exequente sobre as alegações de fls. 301/305 do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região/SP, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047517-15.2000.403.6100 (2000.61.00.047517-9) - PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP178535A - PAULO HENRIQUE WENDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X UNIAO FEDERAL X PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Tendo em vista o requerimento de fls. 183 da União (Fazenda Nacional), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 4761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009946-20.1994.403.6100 (94.0009946-0) - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA OLIMPICO LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO)

Tendo em vista o teor da r. decisão de fls. 633/634 do AI nº 0025095-85.2015.403.0000, por ora, intime-se a União (AGU) para que, em 05 (cinco) dias, cumpra a r. decisão de fls. 619/620, penúltimo parágrafo, providenciando a extração e distribuição de carta de sentença autorizada no v. acórdão de fls. 545/548, tendo-se em consideração a inclusão das sócias-responsáveis: Adeli Bonchtein Plut, CPF 076.798.418-88, e de Lúcia Maria Vieira Nascimento, CPF 006.993.618-85, como indicado às fls. 613. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão da União Federal do polo passivo. Se em termos, remetam-se os autos à Justiça estadual paulista - Foro Central João mendes Junior, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0011866-33.2011.403.6100 - BAYER S/A(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Diante das alegações de fls. 410/410-vº, fixo os honorários periciais em R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), por entender razoável o valor de R\$ 100,00 (cem reais) a hora trabalhada, no total de 99 (noventa e nove) horas, como indicado às fls. 406 e 414, para a elaboração do laudo, tendo em consideração que a partir dos quesitos formulados pelo Autor (fls. 330/338), consistirá o trabalho pericial de coleta de dados, comparações e feitura de cálculos, ou seja, de média complexidade. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante de depósito judicial, a título de honorários periciais, sob pena de preclusão. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, caso concorde com os honorários periciais ora

fixado.Intimem-se.

0014529-18.2012.403.6100 - JOSE RICARDO QUINTANA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN)

Expeça-se o alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 215, em favor do Autor/Advogado, como requerido às fls. 330, segundo parágrafo, sem prejuízo de prestar contas nos autos, referentes à aquisição do medicamento. Retirado o alvará, abra-se vista à União (AGU), em cumprimento à r. decisão de fls. 325/329, devendo, ainda, manifestar-se sobre as alegações de fls. 330/337 do Autor, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0025256-15.2012.403.6301 - JANAINA DE CARVALHO(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o transito em julgado, requeiram as partes o que de direito em cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0021438-42.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Ciência às partes do retorno da carta precatória de fls. 299/310, para manifestação, em 10 (dez) dias, e requeiram o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0021877-53.2013.403.6100 - IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

0002868-71.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X JUCELHA MORAIS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0000039-83.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X MARILEIDE AGUIAR DE OLIVEIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0009186-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ELIANA AP DA SILVA BRINDES - EPP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0012482-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUDESTEEEL COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0015010-73.2015.403.6100 - H.AGUIAR PET SHOP - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0019487-42.2015.403.6100 - METALURGICA GEPELA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0020437-51.2015.403.6100 - CENTRO LOTERICO SANTA MARINA LTDA MICROEMPRESA - ME(SP216467 -

ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de cinco dias para juntada aos autos do contrato social, independente de nova intimação, sob pena de extinção.Int.

0021641-33.2015.403.6100 - JOICE SOUZA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Verifico que as alegações e os documentos apresentados pela CEF em contestação não trazem elementos suficientes para a modificação da decisão de antecipação de tutela de fls. 28/28-verso, motivo pelo qual a mantenho, por seus próprios fundamentos, até o julgamento final da presente ação.Intime-se a autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 31/41, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007825-48.1996.403.6100 (96.0007825-4) - RPA BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RECREIO COML/ E PARTICIPACOES LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RPA BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI)

Ciência à parte autora do cancelamento da requisição de fls. 687, pelas razões apontadas às fls. 689/692 pelo Setor de Precatórios do Eg. TRF3, consignando que para a regularização, deverá juntar aos autos cópias autenticadas do seu nome empresarial, bem como nova procuração ad judícia. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017407-38.1997.403.6100 (97.0017407-7) - PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PARANAPANEMA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PARANAPANEMA S/A

Fls. 671/672: Defiro, pelo prazo requerido.Após, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0035322-66.1998.403.6100 (98.0035322-4) - MARCELO ALVARENGA ITANHAEM - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARCELO ALVARENGA ITANHAEM - ME

Fls. 235/243: Mantenho a decisão de fls. 231 pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.Aguarde-se em secretaria notícia de decisão no Agravo de Instrumento 0024268-74.2015.403.0000.

0009703-61.2003.403.6100 (2003.61.00.009703-4) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP112360 - ROSELI ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação de fls. 140/143, 150/151 e 158/160 apresentadas pela Caixa Econômica Federal-CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para resposta, em 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2015 12/283

0019539-77.2011.403.6100 - DERIVADOS DO BRASIL LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da ré às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0016354-16.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0018761-73.2012.403.6100 - GIOVANNI+DRAFTFCB LTDA(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Intime-se o autor a atender o requerido pelo perito às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0010829-97.2013.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 308/313: Dê-se vista ao autor. Intime-se a União Federal acerca do despacho de fl. 307. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0000200-43.2013.403.6107 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP300753 - BRUNO JOSE MARTINI) X ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0023556-54.2014.403.6100 - WALKIRIA LANG(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005049-11.2015.403.6100 - COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006553-52.2015.403.6100 - ARTURO MIGUEL CARRILLO PINO(SP250028 - HECTOR LUIZ BORECKI CARRILLO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

0006691-19.2015.403.6100 - COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA.(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012648-98.2015.403.6100 - IRMAOS COSTA S/A(SP053466 - NEWTON BORALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0013035-16.2015.403.6100 - ANGELINA PROTASIO DE ALMEIDA(SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Manifêste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0013859-72.2015.403.6100 - GEBSA-PREV-SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Deixo de apreciar a petição de fl. 448 tendo em vista a carga realizada em 21.09.2015 à fl. 447. Manifêste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0014890-30.2015.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 449/458. Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente N° 9185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012517-08.1987.403.6100 (87.0012517-2) - ANTONIO ZORZER X HELENA DA SILVA ZORZER X ANTONIO SOARES DE ALMEIDA X REGINA SOARES DE ALMEIDA X ANTONIA ZORZER X ANTONIO ZORZER FILHO X THEREZA DE OLIVEIRA ZORZER X PEDRO ZORZER X MARIA GOMES ZORZER X CATARINA ZORZER ROSALINO X ORLANDO ROSALINO X MESSIAS ZORZER X MARIA APARECIDA ZORZER DE OLIVEIRA X PEDRO DE OLIVEIRA X REGINA ZORZER X JOSE ANTONIO ZANGIROLAMO X FERNANDO ZORZER X TEREZINHA DE JESUS NUNES ZORZER X ANGELO ZORZER X ANTONIA GERALDA DE SOUZA ZORZER(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP030554 - BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E Proc. JEFFERSON BAPTISTA DE CARVALHO JR. E SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0721369-38.1991.403.6100 (91.0721369-7) - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X CIA/ AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X CIA/ AGRICOLA QUATA X INSS/FAZENDA

Fls. 314/315: Defiro pelo prazo requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0062816-13.1992.403.6100 (92.0062816-8) - EXPANDER MANUTENCAO LTDA(SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível, bem como de seu desarquivamento, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004838-44.1993.403.6100 (93.0004838-4) - HELCIO BALIEIRO DE CARVALHO X HEITOR MENDES DA SILVEIRA NETO X HELENA KEIKO SONODA EBISUI X HELENA MIYOKO FURUCHO X HELENA TEREZINHA TOCHINI GRASSO X HELIO EBISUI X HENRIQUE ANTUNES DE OLIVEIRA X HIDEKO MEKARU X HISSAMI TINEN X HAMILTON MACHADO DE BRITO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0033041-45.1995.403.6100 (95.0033041-5) - FRANK DEL VECCHIO JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento e redistribuição. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, retornem os autos

ao arquivo findo

0010912-12.1996.403.6100 (96.0010912-5) - SILEX TRADING S/A X SILEX CONSULTORIA FINANCEIRA E PARTICIPACOES LTDA(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0011420-84.1998.403.6100 (98.0011420-3) - ACAO PROMOCIONAL E EDUCACIONAL RESSURREICAO - APERE(SP082125A - ADIB SALOMAO E Proc. MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão de fls. 389/397, dos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.04819-0, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0017908-81.2001.403.0399 (2001.03.99.017908-6) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento, bem como da decisão proferida de fls. 1721/1730, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030258-90.2008.403.0000 para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0027177-45.2003.403.6100 (2003.61.00.027177-0) - THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010887-13.2007.403.6100 (2007.61.00.010887-6) - GENI SHIMIZU X ANA SHIMIZU BARDICHI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência do desarquivamento, bem como da redistribuição.Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0050860-97.1992.403.6100 (92.0050860-0) - EXPANDER MANUTENCAO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP209492 - FABIO PRADO BALDO)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014 , ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível, bem como de seu desarquivamento, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0092106-73.1992.403.6100 (92.0092106-0) - COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão de fls. 380/388, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030278-08.2013.403.0000.. No mais, em vista da fase processual destes autos, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo acima mencionado.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0025371-28.2010.403.6100 - MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014 , ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível, bem do desarquivamento dos autos e decisão de fls. 215/216, do Agravo de Instrumento nº 0019411-24.2011.403.0000.Aguarde-se o trânsito em julgado do mencionado Agravo, tendo em vista a fase processual dos autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030122-15.1997.403.6100 (97.0030122-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022441-91.1997.403.6100 (97.0022441-4)) ADELINO RUIZ CLAUDIO X ALBERTO ALVES DA SILVA X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X APARECIDA ROCHA DA SILVA X DONATO GOMES X FERNANDO FERNANDES X JOSE ROSENDO DA SILVA X LUIZ DOS ANJOS X MARIO GARGIULO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X RODOLFO DIAS X VICENTE DE PAULA PANZERO X WALDEMAR ALVES X WALLACE SIMOES MOTTA X WALTER DOS SANTOS SILVA(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Fls.115/119: Tendo em vista o falecimento do autor noticiado às fls. 115/116, apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a certidão de óbito, a certidão de objeto e pé do inventário, ou, se findo este procedimento, a cópia do formal de partilha, para que seja habilitado o sucessor de VICENTE DE PAULA PANZERO. Providencie a patrona as cópias necessárias, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil para a citação da ré. Com as cópias, cite-se. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, sem a manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Havendo expressa concordância da executada com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032173-52.2004.403.6100 (2004.61.00.032173-0) - LUIZ CARLOS POZO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS POZO X UNIAO FEDERAL

Com relação aos honorários sucumbenciais aos quais a União Federal foi condenada nos Embargos à Execução, providencie o patrono da exequente as cópias necessárias, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil para a citação da ré. Com as cópias, cite-se. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, sem a manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Havendo expressa concordância da executada com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006689-07.2006.403.6119 (2006.61.19.006689-4) - INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE E SP353938 - ANDERSON INOUE DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA

Petições de fls. 406/408, 412/414 e 417/418: Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento do valor a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Atente-se o Executado às informações prestadas pela União, às fls. 412/414.

0029622-94.2007.403.6100 (2007.61.00.029622-0) - WILSON DE OLIVEIRA X CASSANDRA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP188593 - ROBERTA SILVESTRE PARADA E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X WILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSANDRA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

Vistos, em despacho. Altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença. Petição de fls. 503/504: Intimem-se os Réus Banco Itaú S/A e CEF, ora Executados, na pessoa de seus Advogados, para que procedam ao recolhimento dos honorários advocatícios, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Manifestem-se, ainda, os Réus, acerca do requerido pelo Autor às fls. 502. Prazo: 15 (quinze) dias.

0021214-80.2008.403.6100 (2008.61.00.021214-3) - BIAZI BAYER(SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA E SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIAZI BAYER

Vistos, em despacho. Altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença. Petição de fls. 152/, da Caixa Econômica Federal. Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu Advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005).

0002309-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002309-2) - ORISMAR MARTINS DOS SANTOS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ORISMAR MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.Reconsidero o despacho de fls. 98.Petição de fls. 96/97, da parte autora.Intime-se o Réu, ora Executado, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento do valor a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005).Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

0007889-33.2011.403.6100 - PIEDADE RAMOS DA SILVA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI E SP145319 - ALCEBIADES RANCAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PIEDADE RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 242/248: Intime-se o Réu, ora Executado, para proceder nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000775-04.2015.403.6100 - NELSON CONDE JUNIOR(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X NELSON CONDE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença.Intime-se a ré, ora Executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento do valor a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005).máximo: 15 (quinze) dias. Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001191-75.1992.403.6100 (92.0001191-8) - PINCEIS TIGRE S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).ATENTAR-SE PARA O RECESSO JUDICIÁRIO DE 20/12/2015 A 06/01/2016.

0024594-92.2000.403.6100 (2000.61.00.024594-0) - NELSON RODRIGUES(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).ATENTAR-SE PARA O RECESSO JUDICIÁRIO DE 20/12/2015 A 06/01/2016.

0020681-48.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).ATENTAR-SE PARA O RECESSO JUDICIÁRIO DE 20/12/2015 A 06/01/2016.

CAUTELAR INOMINADA

0017151-70.2012.403.6100 - FLEURY S/A(SP220753 - PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO E SP222047 - RENATO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2015 17/283

SILVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO). ATENTAR-SE PARA O RECESSO JUDICIÁRIO DE 20/12/2015 A 06/01/2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059018-44.1992.403.6100 (92.0059018-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047683-28.1992.403.6100 (92.0047683-0)) BOOZ & COMPANY DO BRASIL CONSULTORES LTDA. X XAVIER BERNARDES BRAGANCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X BOOZ & COMPANY DO BRASIL CONSULTORES LTDA. X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO). ATENTAR-SE PARA O RECESSO JUDICIÁRIO DE 20/12/2015 A 06/01/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005531-47.2001.403.6100 (2001.61.00.005531-6) - ERMANTINO CLARIMUNDO X ERNESTINA SILVA DE GOUVEIA X EUCLENICE CAMPOS DE OLIVEIRA X EZEQUIEL JOSE DOS SANTOS X EZEQUIEL RODRIGUES DOMINGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ERMANTINO CLARIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTINA SILVA DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLENICE CAMPOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL RODRIGUES DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO). ATENTAR-SE PARA O RECESSO JUDICIÁRIO DE 20/12/2015 A 06/01/2016.

0031591-86.2003.403.6100 (2003.61.00.031591-8) - ORLANDO GABRIEL JUNIOR X JOSEMARY ALENCAR GABRIEL(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO BRADESCO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO GABRIEL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEMARY ALENCAR GABRIEL X BANCO BRADESCO SA X ORLANDO GABRIEL JUNIOR X BANCO BRADESCO SA X JOSEMARY ALENCAR GABRIEL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO). ATENTAR-SE PARA O RECESSO JUDICIÁRIO DE 20/12/2015 A 06/01/2016.

0002534-52.2005.403.6100 (2005.61.00.002534-2) - BORGHI LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA.(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X BORGHI LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA.(SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO). ATENTAR-SE PARA O RECESSO JUDICIÁRIO DE 20/12/2015 A 06/01/2016.

0011250-29.2009.403.6100 (2009.61.00.011250-5) - MARIA ELENA MICHEL DURAN(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X MARIA ELENA MICHEL DURAN(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO). ATENTAR-SE PARA O RECESSO JUDICIÁRIO DE 20/12/2015 A 06/01/2016.

0002046-53.2012.403.6100 - CONDOMINIO GUANABARA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO GUANABARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2015 18/283

EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO). ATENTAR-SE PARA O RECESSO JUDICIÁRIO DE 20/12/2015 A 06/01/2016.

0002163-44.2012.403.6100 - EZITO PINTO DE GOUVEIA(SP260450 - SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO E SP339013 - BRUNO VINICIUS BENTO FERNANDES CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS) X EZITO PINTO DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO). ATENTAR-SE PARA O RECESSO JUDICIÁRIO DE 20/12/2015 A 06/01/2016.

Expediente Nº 10481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008908-11.2010.403.6100 - MARCIO SOCORRO POLLET(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Quanto a r. decisão de fls. 1110/1111, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2016, às 14h30m. O autor e as testemunhas LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI, ADRIANE DE OLIVEIRA CAMILLO POLLET e JOSEFA ARAUJO DA CRUZ comparecerão independentemente de intimação (fl. 1114). Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas ANTONIO CESAR SALOMONI (e requisição para a Chefia Imediata), ADAILTON JOSE DA SILVA, WILLIAN DA SILVA PINHEIRO DE AMORIM e FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS. Expeça-se Carta Precatória para o Rio de Janeiro (fisicamente, via Malote - Rua Acre, 80 - Centro Rio de Janeiro/RJ CEP.: 20.081-000), instruída com cópias das folhas 02/200; 216/226; 1110/1111 e da presente decisão, para oitiva das testemunhas TEREZA CRISTINA DECNOP COELHO e JOSE RAIMUNDO CASTRO DOS SANTOS, em dia e hora a ser designado pelo Juízo Deprecado. Expeça-se também Carta Precatória para Minas Gerais (sepro.mg@trfl.jus.br), digitalizada com cópias das folhas 02/200; 216/226; 1110/1111 e da presente decisão, para oitiva das testemunhas ALEXANDRE MEDEIROS MAIA TAVEIRA, MARCO PAULO FERNANDINO FRANCA, JOAO CARLOS DE ANDRADE FERNANDES MANGUEIRA e ROGERIO FERREIRA DUARTE, em dia e hora a ser designado pelo Juízo Deprecado. A testemunha JULIO CESAR FERNANDES DOS SANTOS deveria ser ouvida via Carta Precatória em Brasília/DF. Porém, considerando a implantação da Central de Videoconferência na Seção Judiciária de Brasília, a recomendação da Resolução n.º 105, do Conselho Nacional de Justiça e Provimento COGER 117/2014, em casos semelhantes, as Cartas Precatórias com a finalidade de oitiva de testemunha deixaram de ser distribuídas. Diante do exposto, oficie-se via e-mail a Seção Judiciária de Brasília (secla.df@trfl.jus.br), solicitando número do Processo SEL. Após, providencie a Secretaria agendamento no CALL CENTER desta Subseção, solicitando data para oitiva da testemunha JULIO CESAR FERNANDES DOS SANTOS. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5217

ACAO CIVIL PUBLICA

0025169-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025169-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA

0028072-69.2004.403.6100 (2004.61.00.028072-6) - GLICO ALIMENTOS LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP198798 - LUCIANA FAULIN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 792/794: Nada a deliberar diante do acórdão transitado em julgado. Dê-se vista dos autos à União Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016001-49.2015.403.6100 - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar proposta por MONSANTO DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual a Requerente pretende obter, em sede liminar, provimento jurisdicional que reconheça e declare como garantidos os débitos objeto processo administrativo nº 10880.662.900/2009-87 (fls. 02/14). O pedido de liminar foi deferido parcialmente, com a aceitação da garantia, cabendo à União verificar a sua suficiência (fl. 196). Emenda à inicial (fls. 199/266). O aditamento à inicial foi recebido (fl. 267). Citada, a União informou acerca da propositura da execução fiscal, razão pela qual houve perda do interesse no prosseguimento do feito (fls. 271/285). A parte autora alega ter interesse no prosseguimento do feito, pois o débito objeto do processo administrativo nº 10880.725.468/2015-91 (nº anterior 10880.662.900/2009-87) não foi inscrito em dívida ativa e, de conseguinte, não integra referida execução fiscal (fls. 286/287 e 306/307). Manifestação da União quanto à insuficiência da garantia (fls. 313/314). Manifestação da parte autora, por meio da qual, ela complementa a garantia (fls. 329/335). É o breve relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que a União alega que já ajuizou ação de execução fiscal quanto aos débitos objeto do procedimento administrativo nº 10880.662900/2009-87 (inscrições nºs 80 2 15 007219-51, 80 2 15 007220-95, 80 6 15 065972-59, 80 6 15 065973-30, 80 7 15 013311-00, 80 7 15 013312-82, 80 6 15 065971-78 e 80 6 15 065974-10 - fls. 272/285). Contudo, conforme noticiado pela parte autora, ainda não foi objeto de inscrição em dívida ativa o débito objeto do procedimento administrativo nº 10880.725.468/2015-91 (fls. 306/307). Ocorre que, mesmo sabendo acerca do ajuizamento da execução e que a garantia deveria ser desmembrada, a parte limitou-se a complementá-la, abrangendo todos os débitos (fls. 329/335). Com tal proceder, ela cria uma dificuldade, pois a garantia deverá ser remetida aos cuidados da Vara de Execução Fiscal, mas ao mesmo tempo ela tem o intuito de garantir o débito objeto do procedimento administrativo nº 10880.725.468/2015-91, que, por ora, continuará a ser garantido por intermédio desta ação. De conseguinte, concedo o prazo de 48 horas para a parte autora apresentar garantias em instrumentos separados, uma para os débitos objeto do procedimento administrativo nº 10880.725.468/2015-91 e, outra, para os débitos que estão sendo executados nos autos da execução fiscal nº 0059187-70.2015.4.03.6182. Após, tomem conclusos com urgência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667508-50.1985.403.6100 (00.0667508-5) - BONFIGLIOLI COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X BONFIGLIOLI COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A X UNIAO FEDERAL X BONFIGLIOLI COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 665/667: Ciência à parte autora do pagamento dos juros e da correção monetária atinente à última parcela paga do ofício requisitório, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Informados os dados, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará de levantamento, sobrestem-se os autos até ulterior comunicação do pagamento da próxima parcela do ofício precatório. Publique-se após intime-se a União Federal e cumpra-se.

0011084-90.1992.403.6100 (92.0011084-3) - DOMINGOS DAMIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP010886 - JOAO BATISTA PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X DOMINGOS DAMIA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS DAMIA X UNIAO FEDERAL

Fls. 590/591: Ciência à parte autora do pagamento dos juros e da correção monetária atinente à última parcela paga do ofício requisitório, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Informados os dados, expeça-se alvará de levantamento. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Publique-se após intime-se a União Federal e cumpra-se.

0042987-46.1992.403.6100 (92.0042987-4) - M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS X COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 341/342: Ciência à parte autora do pagamento da correção monetária atinente à última parcela paga do ofício requisitório, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Informados os dados, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos. Publique-se após intime-se a União Federal e cumpra-se.

0051651-66.1992.403.6100 (92.0051651-3) - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 565/566: Ciência à parte autora do pagamento dos juros e da correção monetária atinente à última parcela paga do ofício requisitório,

devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Informados os dados, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará de levantamento, sobrestem-se os autos até ulterior comunicação do pagamento da próxima parcela do ofício precatório. Publique-se após intime-se a União Federal e cumpra-se.

0007753-66.1993.403.6100 (93.0007753-8) - EFRARI IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X EFRARI IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 701/702 e 703/704: Ciência às partes do pagamento dos juros e da correção monetária atinente à última parcela do ofício requisitório. Informe a União Federal se persiste o interesse na penhora no rosto destes autos, comprovando no prazo de 05 (cinco) dias as providências adotadas perante o Juízo de Execuções Fiscais. Após, tomem os autos conclusos para deliberação acerca dos depósitos disponibilizados a fls. 641, 676 e 702. Por fim, aguarde-se o pagamento da próxima parcela do ofício precatório. Int.

0024038-37.1993.403.6100 (93.0024038-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022609-69.1992.403.6100 (92.0022609-4)) OMNI S/A - AVALIACAO, COBRANCA E SECURITIZACAO DE CREDITO(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X OMNI S/A - AVALIACAO, COBRANCA E SECURITIZACAO DE CREDITO X UNIAO FEDERAL

Fls. 346/347: Ciência à parte autora do pagamento dos juros e da correção monetária atinente à última parcela paga do ofício requisitório, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Informados os dados, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará de levantamento, sobrestem-se os autos até ulterior comunicação do pagamento da próxima parcela do ofício precatório. Publique-se após intime-se a União Federal e cumpra-se.

0027979-87.1996.403.6100 (96.0027979-9) - IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA(SP009197 - MYLTON MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323/324: Ciência à parte autora do pagamento dos juros e da correção monetária atinente à última parcela paga do ofício requisitório, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Informados os dados, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará de levantamento, sobrestem-se os autos até ulterior comunicação do pagamento da próxima parcela do ofício precatório. Publique-se após intime-se a União Federal e cumpra-se.

0048695-04.1997.403.6100 (97.0048695-8) - ZILDA MONTEIRO PONTES X IZILDA NATALI X LUIS ROBERTO SQUARISI X MARIA CHRISTINA BALLESTERO PEREIRA SANDINI X SILVIO PEREIRA SA SILVA FILHO(SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X ZILDA MONTEIRO PONTES X UNIAO FEDERAL

Fls. 246: Indefiro, posto que os valores serão devidamente atualizados na ocasião do pagamento do ofício requisitório. Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento. Silente, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0674237-92.1985.403.6100 (00.0674237-8) - ALEXANDRE MEZAROS X GILDA MARIA TAVARES MEZAROS X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA MADALENA RODRIGUES DOS SANTOS X CAMILO FRAGA DA SILVA X CELIA REGINA DURANTE FRAGA X PEDRO MARANA X LUZIA FRANCINI MARANA X REGINALDO DO AMARAL X MARIA ELISETE VILLIBOR DO AMARAL X EVERALDO DE MELO BRANDAO X VERA MARIA LUZ BRANDAO X MAURO RUIZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X ULDA ISABEL DA COSTA RUIZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X NELSON ANTONIO BOLOGNEZ X LUIZA TEREZA BOLONEZ X ABILIO REGINALDO BRUNELLI X SOLANGE REGINA BRUNELLI X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X MARIA APARECIDA SILVA LIMA X JOSE HENRIQUE NETO X KIMIER SASSA HENRIQUE(SP066962 - ELIZABETE BOZENA PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ALEXANDRE MEZAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157634 - OSWALDO ANTONIO DANTE JUNIOR)

Fls. 741/745: Nada a deliberar. Consoante decidido pelo E. TRF da 3ª Região em relação a pedidos de desistência formulados por outros coautores (fls. 313, 328 e 335), somente apelaram da sentença de improcedência proferida na demanda Mauro Ruiz e Uilda Isabel da Costa Ruiz, restando evidenciado o trânsito em julgado da decisão para os demais. Considerando os dados fornecidos pela CEF a fls. 752/754, remetam-se os autos à contadoria, conforme já determinado a fls. 740, restando prejudicado o pedido de dilação de prazo formulado a fls. 750. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009684-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACTIVE ENGENHARIA LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA) X ACTIVE ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 920/927: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela ré.2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0011860-89.2012.403.6100 - EPSON PAULISTA LTDA(SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1. Mantenho a designação da impressora modelo TM-T81FB ECF, como descrita nas decisões de fls. 267 e 310. Tal descrição consta dos autos do processo MCT nº 01200.007534/2005-96, conforme fls. 220 e 246, pela própria autora.2. Para os fins do artigo 431-A do Código de Processo Civil, designo o dia 27 de janeiro de 2016, às 15 horas, na sede deste juízo, para a retomada dos trabalhos periciais. Ficam as partes intimadas, bem como o assistente técnico da autora (este intimado por meio daquela), para que, querendo, compareçam a esse ato. A União não indicou assistente técnico, tampouco formulou quesitos.3. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 45 dias, contados da data designada para seu reinício.4. Intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, para comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento do assistente técnico da autora, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Será da autora o ônus de informar seu assistente técnico da data de reinício dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareça à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados.5. Na data designada para o reinício da perícia, a autora deverá informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem poderá o perito requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como fornecer os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. Fica a parte autora cientificada de que a pessoa por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 (dois) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão.6. Na audiência de reinício da perícia, a Secretaria lavrará termo de comparecimento do perito, das partes e do assistente técnico da autora. Desse termo deverá constar:i) o dia, o local e o horário para o reinício dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e pelo assistente técnico da autora, independentemente de seu comparecimento;ii) a advertência de que a(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte autora deverão prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, implicando a ausência de resposta a qualquer solicitação do perito perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão; eiii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo fixado para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste no prazo importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo.7. A Secretaria deverá controlar o prazo para a entrega do laudo pericial, sem prejuízo de eventual provocação pelas partes. Decorrido o prazo para entrega do laudo pericial, a Secretaria expedirá mandado de intimação pessoal do perito, para apresentação do laudo pericial e, se os autos estiverem em seu poder, de restituição dos autos, com prazo de 2 dias. Não sendo restituídos os autos nesse prazo, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão dos autos.Publique-se com urgência. Intime-se.

0004275-15.2014.403.6100 - VERA REGINA SUZANO(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO E SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA E SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Fls. 77/107: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora.3. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos (artigo 285-A, 1º, do Código de Processo Civil).4. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré para apresentar contrarrazões, nos termos do 2º do artigo 285-A do CPC.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0009336-51.2014.403.6100 - MAXIMIANO HONORIO BISPO NETO(SP333138 - ROBERTO EVERTON PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1. Fls. 92/97: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte autora.2. Fls. 62/81: considerando que as contrarrazões já foram apresentadas pela ré, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0009455-12.2014.403.6100 - HILDA PEREIRA SIMOES VISINI(SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1. Fls. 95/127: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte autora.2. Fls. 64/92: considerando que as contrarrazões já foram apresentadas pela ré, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0009953-11.2014.403.6100 - JUVENIL PEREIRA DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI E SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1. Fls. 131/136: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte autora.2. Fls. 101/120: considerando que as contrarrazões já foram apresentadas pela ré, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0010059-70.2014.403.6100 - RODRIGO ANDRE FERNANDES X CRISTIANE FONSECA FERNANDES(SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1. Fls. 101/108: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte autora.2. Fls. 67/99: considerando que as contrarrazões já foram apresentadas pela ré, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0011158-75.2014.403.6100 - LINCOLN GATTI(SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Fls. 307/353: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor.2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0011588-27.2014.403.6100 - SERGIO LUIZ STIEVANO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Demanda de procedimento ordinário com pedido condenação da ré na obrigação de fazer a substituição da TR por outro índice a ser estabelecido pelo Poder Judiciário para correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Na petição inicial se afirma não ser a TR é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a desvalorização da moeda decorrente da inflação.Citada, a ré contestou. Requer a suspensão do processo e a improcedência do pedido.Determinada a suspensão do processo com fundamento na determinação do Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Benedito Gonçalves no Resp nº 1.381.683-PE, a Secretaria deste juízo certificou o decurso do prazo máximo de um ano de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil.É o relatório. Fundamento e decido.Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, deve ser retomado o curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que à luz do 5º do artigo 265 do citado codex, a suspensão do curso do processo, quando constatada hipótese de prejudicialidade externa, não pode ultrapassar o período de um ano (AgRg no AREsp 488.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015).Determino, assim, a retomada do curso deste processo. De saída, afirmo a legitimidade passiva para a causa da CEF. Esta questão está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de sua Súmula n 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Do mesmo modo, de outro lado, a questão da ilegitimidade passiva para a causa da União e do Banco Central do Brasil, para figurar em demanda em que se discute diferenças de correção monetária do FGTS, também restou consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no polo passivo (REsp 173.952/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 95).MéritoO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim institucional e estatutária, por decorrer de lei federal e por esta ser disciplinado.Presente a natureza institucional e estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos expressamente em lei federal. Não existe nenhum direito à aplicação de índice correção monetária diverso do estabelecido em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS.Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado:EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 25/283

examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916).É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) apenas porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável nesse mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7/2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. (...).4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era realmente o índice previsto em lei federal para atualização monetária dos depósitos de poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Quando o Supremo Tribunal Federal resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 na correção monetária do FGTS, não determinou a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, mas sim cumpriu estritamente a lei. Com efeito, o artigo 6.º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6.º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmo índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.036, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento)

ao ano ou fração pro rata.^{3º} Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Não é demais repetir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%) na correção monetária do FGTS porque o IPC era, efetivamente, o índice legal de correção monetária estabelecido em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS, e não porque resolveu escolher, discricionariamente, índice diverso do previsto em lei para tal finalidade. É de ser mantido o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido apenas pelos índices previstos em lei federal. O índice previsto em lei para atualização dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial - TR. De um lado, a cabeça do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. De outro lado, o artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991, dispõe que os depósitos de poupança são remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Por força do artigo 2 da Lei n 8.177/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD corresponde à distribuição pro rata dia à TR fixada para o mês corrente. Sendo a TR o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, não pode ser afastado sem que se declare, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 13, cabeça, da Lei n 8.036/1990, e do artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991. Incide o entendimento de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei federal. Na petição inicial se pretende a substituição da TR por outros índices de correção monetária sob o fundamento de que ela não reflete a desvalorização da moeda pela inflação. Ocorre que a petição inicial não aponta quais seria(m) o(s) dispositivo(s) constitucional(is) violado(s) pelo fato de a TR não refletir a desvalorização da moeda pela inflação. Pergunto: existiria um direito constitucional (fundamental) à atualização dos depósitos do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda? A resposta é negativa. A questão não pode ser resolvida por meio da escolha, pelo juiz, do índice de correção monetária que ele, juiz, discricionariamente, entenda mais conveniente para refletir a desvalorização da moeda em razão da inflação. Essa escolha cabe ao Poder Legislativo, a não ao Poder Judiciário. Na verdade, caso se declarasse a inconstitucionalidade da TR o resultado seria a inexistência de índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. O Poder Judiciário não poderia escolher, discricionariamente, outro índice de correção monetária para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, ainda que oficial, estabelecido pelo IBGE, sob pena de usurpar a função legislativa e violar o artigo 2 da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Supremo Tribunal Federal, em caso no qual declarou a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, recusou-se a criar nova base de cálculo desse adicional, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é vedada atuação como legislador positivo. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (AI 714188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-08 PP-01943; grifos e destaques meus). No mesmo sentido, em tema de ausência de qualquer índice de atualização monetária de demonstrações financeiras, mesmo presente o conceito constitucional de lucro e de renda, este julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não têm ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do Imposto

sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95.2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Agravo regimental não provido (RE 473216 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 20-03-2013; grifos e destaques meus). Igualmente, essa orientação também foi aplicada em tema de ausência de correção monetária da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido (RE 385337 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013; grifos e destaques meus). A petição inicial não aponta o dispositivo constitucional diretamente violado pelo fato de a TR não refletir a desvalorização monetária para fins de atualização do FGTS simplesmente porque não existe nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que melhor reflita a inflação. Poderia nem sequer existir nenhum índice em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS e, mesmo assim, não haveria nenhuma inconstitucionalidade. Cabe à lei ordinária estabelecer o regime jurídico do FGTS. A Constituição do Brasil não outorga nenhum direito fundamental à correção monetária dos depósitos do FGTS. Esta é uma matéria de lei ordinária, à qual compete regular o FGTS, presente seu caráter institucional e estatutário. Além disso, a questão está ligada à política monetária, de competência privativa da União. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 22, inciso VI, que compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário. A política monetária é de competência privativa da União, por meio de lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 48, inciso XIII, da Constituição. O teor dos dispositivos é o seguinte: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 201.465-6, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público. Este é o trecho do voto: Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda. De outro lado, cumpre afastar pretensões que apostam no decisionismo, voluntarismo, ativismo e discricionariedade judiciais para pleitear ao Poder Judiciário a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, com base em conceitos como finalidade social do FGTS, fins sociais da lei, bem comum, razoabilidade, proporcionalidade e outros. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? Texto legal e norma resultante desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? Podem ser ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto? Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4 edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Nesta sentença não cabe um resumo de toda a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do Direito no País. Mas é possível citar artigo que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no sítio na internet do Conjur, na coluna semanal escrita pelo professor Lenio Luis Streck, denominada Senso Incomum, intitulado: E a professora disse: Você é um positivista, em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra: E a professora disse: Você é um positivista Positivismo: a algaravia Participava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante professora, também convidada para a arguição, no entremeio de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei à ousadia de invocar a literalidade do dispositivo), apartou-me dizendo: mas você está sendo positivista, ao defender a aplicação da letra da lei. Fiquei impressionado com a admoestação. Já explicito, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, nitidamente a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior problema -, falava do positivismo primevo-legalista (o paleojuspositivismo tão criticado por Ferrajoli). Escrevi um texto com um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerto para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática do positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal [1], que estabeleceu uma nova forma de inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação, institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação. Ocorre que os juízes e Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim, senhoras e senhores juízes e promotores, somente perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo. Demonstro: o STJ, por sua 6ª Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o

juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado. Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará perguntas complementares, deve-se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim. E muita! Temos, pois, pontos de vista diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) pás de nullité sans grief. Incrível como o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) pás de nullité sans grief vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas...; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (relembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em Leis que aborrecem devem ser inquinadas de inconstitucionais!). Minha resposta Invoquei, na discussão com a professora - e continuo invocando - os limites da jurisdição. Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar ou passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanto escrevamos sobre isso!). Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juízes (sic): aquele que se apega à letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (esse é o juiz que traduziria os valores - sic - da sociedade, que estariam por debaixo da letra fria da lei). Por isso, pergunto: cumprir princípios significa descumprir a lei? Cumprir a lei significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios? Daí o meu brado: a) Que os juristas não repitam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista...! b) Aliás, o que seria essa letra fria da lei?! Haveria um sentido em si mesmo da lei? Ou um sentido não-frio? Na verdade, confundem-se conceitos. Tenho a convicção de que isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (vejam a profundidade da expressão invasora da legalidade) e fundadora do espaço público democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo! Então, o que quero dizer é que saltamos de um legalismo rasteiro-pedestre, que reduzia o elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos oitocentistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constitui sob o manto da constitucionalidade. Afinal - e me recordo sempre de Elias Díaz -, não seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embora este, o óbvio, esteja sempre no anonimato, sendo necessário retirar o véu que lhe encobre)! Incorporando a discussão Não devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos marcos de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência: a) É positivista tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, igualam Direito e lei; b) como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiologistas, realistas, pragmaticistas, etc.), hipótese em que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto. Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos, cada um ao seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja: a) Apegar-se à letra da lei pode ser uma atitude positivista... ou pode não ser; b) Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou, se quisermos, pós-positivista); c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais uma vez, meu libelo contra o pan-principiologismo que tomou conta do campo jurídico de terrae brasilis) pode representar uma atitude (deveras) positivista; d) Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarde fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen, quanto homenagear, tardiamente, o positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus sucedâneos mais radicais, como os neoconstitucionalismos - e aqui no Brasil há uma proliferação de neoconstitucionalismos que usam a ponderação como um álbi interpretativo). [2] Não é desse modo, pois, que escapa(re)mos do positivismo. Um dilema. Em terrae brasilis, é de se pensar: em que momento o direito legislado deve ser obedecido e quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo - quando interessa (axiologicamente) - a assim denominada literalidade da lei, mormente quando isso é feito com base em (vetustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistemático) ainda no século XIX e para o direito privado. Aliás, o que quero dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Aliás, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apelam a essa literalidade (principalmente quando convém para alguns...)! Ora, por óbvio não sufrago nenhuma postura originalista (vejam o comentário em Verdade Consenso, 4ª. Ed, pp. 498, nota 45) e tampouco exegetica (já escrevi demais sobre isso). E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo. Nessa linha, aliás, pergunto: a) Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do círculo de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen), já haviam apontado para o problema da polissemia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...)? b) Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprover? c) Se as palavras são polissêmicas, se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal? Ora, a literalidade, com ou sem comillas, é muito mais uma questão da compreensão e da inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (r)existe na sua textitude. Ele só é na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por quê? Pela simples razão de que não se pode atribuir qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Uma palavra, ainda: hermeneuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realismo filosófico v.s. realismo jurídico. O significado não brota da coisa. Todavia, também não é uma construção de uma consciência racional. [3] O significado

é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michell Inwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de Dasein) traz consigo o mundo inteiro. Para explicar melhor. A partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegetismo literalista... O sentido se dá em um a priori compartilhado. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o atira no mundo. Daí que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariedade, estamos situados no meio, ou seja, no sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo. Um toque a mais Não podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejamos levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei - democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegetismo. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até Antígona sabia disso); mas, se às vezes cabe, qual é o problema? Heim? Insisto: literalidade e ambiguidade são conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Tais questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios como o mencionado, só fazem esconder e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático. Por exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena a quem do mínimo. Por isso, indago: Juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores que estariam (escondidos?) debaixo da letra da lei (sendo, assim, pós-exegéticos?) a) Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição, lançam mão de literalidade da lei para preservar direitos fundamentais? b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de alguém preso, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os requisitos da prisão preventiva previstas na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ele, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvação da democracia estará no sentido que emerge de sua subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam, da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que exsurtem do paradigma do Estado democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão lei versus direito... Nem tudo que parece, é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo o que parece é; mas se é, parece...! Já se não é, o que se pode dizer? E, assim, respondi a acusação (ou admoestação) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho. E fechou-se a cortina, porque era crepúsculo de jogo, como dizia o grande Fiori Gigliotti (http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti), que aprendi a admirar e imitar transmitindo jogos de futebol de botão lá no fundão em que eu nasci, onde, como já disse dia destes, imitando Guimarães Rosa, o mato não tem fecho...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol (<http://www.leniostreck.com.br/site/trajetoria/>). Como me arrependo de não ter sido. Parece que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo... (os jovens nem imaginando do que se trata!). E isso me emociona ainda hoje. [1] O art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica claro que sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao magistrado complementar a inquirição. [2] Não há como escrever sobre uma crítica ao direito e sua operacionalidade sem fazer um eterno retorno aos fantasmas cotidianos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos sedizentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-principiologismo, do discricionarismo, do livre convencimento, etc. [3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgata disso. Em meus textos, tenho falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Advirto, porém, que é evidente que o modus decidendi não guarda estrita relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em paradigma nenhum, por mais sincrético que seja. Voltando à questão da correção monetária do FGTS por índice diverso do estabelecido expressamente em lei federal, mediante escolha pelo juiz, como se pretende nesta demanda, com base no método teleológico de interpretação, na ponderação de princípios e nos fins sociais da lei e do FGTS, é importante destacar que, no conteúdo dessas expressões, com o máximo respeito, pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária e voluntarista do intérprete. O emprego de expressões como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a observância dos fins sociais e do bem comum na aplicação da lei, o afastamento de formalismo frio e desproporcional, a intenção do legislador e a necessidade de que o julgador, na aplicação da lei, mediante a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), serve apenas de alibi ou discurso retórico para legitimar a criação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, sem lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade (inexistente) do texto legal que estabelece expressamente a correção monetária do FGTS pelo índice de atualização dos depósitos de poupança. Qual seria a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em que medida a falta de correção monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda, a inflação, seria contrária a tal finalidade? Princípios gerais do direito, dotados de elevada anemia significativa, em cujo conteúdo pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete, como a observância dos fins sociais e do bem comum, podem ser usados contra a literalidade da lei ou para a criação de norma não contida nos limites semânticos mínimos da lei? É relevante saber a intenção do legislador para definir os limites semânticos do texto legal? Conforme salientado pelo professor Lenio Luiz Streck (...) Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é obvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio in claris cessat interpretatio, etc. (É possível fazer direito sem interpretar?, Senso Incomum, Conjur, 19.04.2012). E prossegue o professor: O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de

ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo ad hoc: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos alibis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoinstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões subsuntivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegetico morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegetico (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Um singelo exemplo confirma essa minha advertência: para não aplicar a pena abaixo do mínimo, o STJ apegou-se à letra da lei; já no caso da aplicação do art. 212 do CPP, a letra da lei nada vale (cf. L.L. Streck, In Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Entretanto, veja-se o Habeas Corpus 102.472, do STF, em que está assentada a literalidade do art. 112 da LEP. Já no julgamento do ACO 1295 AgR-segundo/SP, ficou acertado que a literalidade do art. 102, I, f, da Constituição não indica os municípios no rol de entes federativos aptos a desencadear o exercício da jurisdição originária deste Tribunal. Entretanto, para decidir sobre a união estável homoafetiva, o STF ignora os limites semânticos das palavras homem e mulher. Tudo muito interessante, mormente se lembrarmos que o artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo qual interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre...(...). Novamente um problema: há decisões que o aplicam literalmente (perdoem a superposição); há outras que não. Por que a literalidade se aplicaria (apenas) nestes casos? Quem decide essa discricionariedade acerca do que deve ser literal? E o que dizer da não menos bizarra previsão do art. 108, que estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. Tudo isso em pleno paradigma constitucional...! De que princípios gerais se está tratando? O que a teoria do direito tem a dizer a respeito? São, enfim, sintomas dos tempos de sincretismo teórico que vivemos. Nada a estranhar. Afinal, Savigny escreveu sua metodologia para o direito privado não codificado no século XIX... Passados mais de 150 anos, ainda é possível ver a invocação daqueles métodos, considerados como a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192531). O que o Tribunal quer dizer com moderna metodologia? Pode ser moderna no sentido do que representa a modernidade (com Descartes surge a modernidade...), mas, com certeza, não é contemporânea. Mas, o que fazer? Retorno. E indago: o que sobra disso tudo? Quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma neosofismização. Sim, os sofistas foram os primeiros positivistas (antes que alguém se atravessasse, advirto para o ponto central: a questão do convencionalismo...). Na verdade, quando o intérprete decide como lhe convém, já não há direito; há, apenas, o direito dito pelo intérprete (lembro, sempre, do exemplo do jogo do críquete formulado por Herbert Hart, aliás, um positivista). Por isso, o direito não pode ser aquilo que os juizes e tribunais dizem que é. Essa concepção, além de cética e sofisticada (veja-se, neste caso, mais uma vez a crítica de Hart à concepção cética), mostra-se antidemocrática. Nem vou falar aqui dos realistas norte-americanos que encantam ainda muito juristas brasileiros. Também não vou convocar os realistas psicologistas escandinavos ou os adeptos da análise econômica do direito. Para todos, o direito é aquilo que os juizes dizem que é. No fundo, a doutrina e a jurisprudência (parcelas expressivas delas) ainda se movimentam no entremeio das concepções objetivistas e subjetivistas. Da razão para a vontade, sem que se consiga construir condições para o controle da vontade. Ao contrário: para muitos - e cito por todos o min. Marco Aurélio - a interpretação é um ato de vontade, questão que nos remete de volta ao 8º capítulo da Teoria Pura do Direito do velho Kelsen. O que seria esse ato de vontade? A resposta parece simples: vontade de poder, a velha Wille zur Macht. Ela não tem limites. E esse é o perigo. Aliás, Kelsen, com seu pessimismo, também achava isso. Por isso é que se cunhou a expressão decisionismo kelseniano. Pensemos nisso. De outro lado, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional (conforme já salientado, não existe nenhum direito constitucional a que o FGTS seja atualizado por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda) nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?): Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que deroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeit ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle)

do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvida com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). No que diz respeito ao controle incidental de constitucionalidade do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 (questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade), segundo o qual os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, não há nenhuma incompatibilidade desse dispositivo com a Constituição do Brasil. Ademais, conforme assaz destacado, não há nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice de reflita a efetiva desvalorização da moeda. Aliás, também já afirmei que tal correção monetária nem ao menos poderia existir, sem que se incorresse em alguma inconstitucionalidade. Em outras palavras: nem sequer pela TR o FGTS poderia não ser atualizado monetariamente e, ainda assim, inexistiria violação da Constituição do Brasil. Sobre a inexistência de direito constitucional à indexação da política monetária cito o seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim no recurso extraordinário n 201.465-6: Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição: (a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica; (b) estaria impondo a proibição de regras de desindexação da economia; (c) estaria proibindo a desmontagem de um sistema de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação. Sabe-se que não é o caso. Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem tributária. A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (a proporcionalidade é um critério de decisão entre princípios colidentes, e não um princípio), não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa, que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afasta a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Ainda, na lição do professor Lenio Streck, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, cabe saber se é o caso de aplicar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, em que declarada a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária de precatórios. Certo, conforme afirma o professor Lenio Streck, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos. Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equivooca-se ao definir presunção da inocência, Conjur, 17.11.2011). No julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, o STF decidiu o seguinte, conforme o seguinte trecho da ementa do acórdão: A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). A motivação adotada pelo STF nesse julgamento é de que a TR é índice incapaz de preservar o valor real do crédito do precatório, razão por que viola o direito de propriedade. Esse fundamento não se aplica no caso do FGTS. O cidadão não é proprietário do FGTS. Ainda que as contas vinculadas ao FGTS sejam abertas em nome dos próprios trabalhadores, os recursos não lhes pertencem, e sim a próprio fundo. Os trabalhadores têm apenas direito de crédito em face do FGTS, que poderá ser exercido apenas se presentes situações autorizadoras de movimentação da conta, nas hipóteses previstas expressamente no artigo 20 da Lei n 8.036/1990. As contas vinculadas ao FGTS abertas em nome dos trabalhadores pertencem ao próprio fundo, que é constituído não apenas por tais contas, mas também por outros recursos a ele incorporados, a saber: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º, da Lei n 8.036/1990; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. Nesse sentido, dispõem o artigo 2º e seu 1º, da Lei n 8.036/1990: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. O FGTS é fundo público, cuja gestão da aplicação dos recursos compete ao Ministério da Ação Social (artigo 4º da Lei n 8.036/1990). A aplicação do FGTS que deve ser feita em habitação, saneamento básico e infraestrutura

urbana (2 do artigo 9 da Lei n 8.036/1990). A vinculação legal da aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana revela nitidamente a natureza pública desse fundo. O fato de cada trabalhador submetido ao regime do FGTS possuir conta aberta em seu próprio nome e vinculada a esse fundo não outorga àquele (ao trabalhador) a propriedade da conta vinculada (aberta em seu nome), cujos recursos constituem é uma das receitas integrantes do FGTS. As contas vinculadas ao FGTS são de propriedade do FGTS, a fim de ser aplicadas em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As contas vinculadas não são de propriedade do trabalhador. O direito de propriedade garante ao titular da coisa a faculdade de usar, gozar e dispor dela (artigo 1.228 do Código Civil). O direito de propriedade não existe por parte do trabalhador relativamente à conta dele vinculada ao FGTS. O trabalhador não dispõe da propriedade da conta vinculada ao FGTS. O trabalhador não tem a faculdade de usar, gozar e dispor dos recursos depositados no FGTS, como bem entender. A movimentação dos recursos depositados em conta aberta em nome do trabalhador vinculada ao FGTS somente ocorre nas situações expressamente previstas em lei (no artigo 20 da Lei n 8.036/1990). O trabalhador tem apenas direito de crédito em face do FGTS, quando presente situação legal autorizadora da movimentação da conta vinculada aberta em seu nome, no valor depositado nessa conta. O direito de crédito do trabalhador não lhe outorga a propriedade da conta tampouco um direito constitucional fundamental à preservação do valor do saldo da conta mediante índice de correção monetária que melhor reflita os efeitos da desvalorização da moeda em razão da inflação. Os índices de correção monetária do FGTS são apenas os estabelecidos pelo Poder Legislativo, para facilitar a aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A escolha do índice de correção monetária do FGTS é discricionária pelo Poder Legislativo, realizada no interesse da aplicação dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e não no interesse particular dos titulares das contas vinculadas de manter o saldo delas preservado integralmente dos efeitos da inflação. Os recursos do FGTS estão amarrados à aplicação deles em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A correção monetária do FGTS é realizada pela TR para poder lastrear o crédito destinado a tais fins. Os recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana têm lastro nos depósitos realizados nas contas vinculadas. Quebrar essa equivalência é ferir de morte o FGTS e esvaziar a razão pela qual foi criado: um fundo público subsidiado por toda a sociedade, para promover habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Essa forma de correção monetária foi um meio escolhido pelo Poder Legislativo para atingir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3, I, da Constituição), garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3, II) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3, inciso III). Daí a plena constitucionalidade da aplicação da TR, que é instrumento destinado a cumprir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Finalmente, lanço algumas indagações, ainda que metajurídicas, apenas para ilustrar quantas questões são avaliadas pelo legislador, ao estabelecer índice de correção monetária, a demonstrar não caber ao juiz corrigir o legislador, com base em juízos de ponderação de princípios ou critérios discricionários. Assim, por exemplo, afastada a atualização monetária do FGTS pelo índice de poupança, todos os contratos lastreados em recursos do FGTS, de habitação e de saneamento popular, que têm como beneficiários os próprios trabalhadores, titulares de depósitos vinculados ao FGTS, também deverão ser atualizados pelo novo índice de correção monetária? Seriam os trabalhadores prejudicados, quando tomam empréstimo de recursos do FGTS para aquisição de casa própria, no Sistema Financeiro da Habitação, ao terem o saldo devedor do financiamento atualizado pela TR? A conta fecha-se, de um lado, o saldo do FGTS for atualizado por índice diverso da TR, mas, de outro lado, os demais financiamentos nele lastreados, como o habitacional vinculado ao SFH, a TR for mantida? Se o FGTS deve ser corrigido com critérios de correção monetária próprios de rendimentos obtidos apenas no mercado financeiro, ou nem sequer obtidos atualmente no mercado financeiro, qual seria a vantagem da manutenção do FGTS para a União? Onde ela obteria recursos para conseguir remunerar o FGTS com índices próprios de mercado financeiro? A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS? Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial. Condeno a parte autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, com correção monetária a partir do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0011724-24.2014.403.6100 - RONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos (Código de Processo Civil, artigo 285-A, parágrafo 1º). 2. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação da parte autora. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do CPC. 4. Após, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0015492-55.2014.403.6100 - ELIAS RIBEIRO(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos (Código de Processo Civil, artigo 285-A, parágrafo 1º). 2. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação da parte autora. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do CPC. 4. Após, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0015494-25.2014.403.6100 - ADAILTON DE CARVALHO(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos (Código de Processo Civil, artigo 285-A, parágrafo 1º). 2. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação da parte autora. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do CPC. 4. Após, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0005066-47.2015.403.6100 - RAFAEL DIONISIO DA SILVA(SP231467 - NALÍGIA CÂNDIDO DA COSTA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FUNDO DE SAUDE DO EXERCITO - FUSEX(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fls. 381/383: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela corrê FUSEX e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 2. Ficam ainda intimados o autor e a União Federal para que, em igual prazo, informem acerca do cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0007232-19.2015.403.0000 (fl. 368). Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0016358-29.2015.403.6100 - MARISE MARCILIO(SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido condenação da ré na obrigação de fazer a substituição da TR por outro índice a ser estabelecido pelo Poder Judiciário para correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Na petição inicial se afirma não ser a TR é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a desvalorização da moeda decorrente da inflação. Determinada a suspensão do processo com fundamento na determinação do Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Benedito Gonçalves no Resp nº 1.381.683-PE, a autora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determinou o prosseguimento da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (autos n.ºs 0016735-68.2013.403.6100 e 0020455-43.2013.403.6100). De saída, afirmo a legitimidade passiva para a causa da CEF. Esta questão está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de sua Súmula n 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Do mesmo modo, de outro lado, a questão da ilegitimidade passiva para a causa da União e do Banco Central do Brasil, para figurar em demanda em que se discute diferenças de correção monetária do FGTS, também restou consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no polo passivo (REsp 173.952/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 95). Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim institucional e estatutária, por decorrer de lei federal e por esta ser disciplinado. Presente a natureza institucional e estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos expressamente em lei federal. Não existe nenhum direito à aplicação de índice correção monetária diverso do estabelecido em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) apenas porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável nesse mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7.2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. (...). 4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldo das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro

para ser aplicada ao mês de janeiro).Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança.Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro.Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional.Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto.De outro lado, em maio de 1990 o IPC era realmente o índice previsto em lei federal para atualização monetária dos depósitos da poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS.Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Quando o Supremo Tribunal Federal resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 na correção monetária do FGTS, não determinou a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, mas sim cumpriu estritamente a lei.Com efeito, o artigo 6.º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que:Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmo índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal:Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.036, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei.Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989.Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7:Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990.A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990.Sucedo que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude

da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Não é demais repetir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%) na correção monetária do FGTS porque o IPC era, efetivamente, o índice legal de correção monetária estabelecido em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS, e não porque resolveu escolher, discricionariamente, índice diverso do previsto em lei para tal finalidade. É de ser mantido o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido apenas pelos índices previstos em lei federal. O índice previsto em lei para atualização dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial - TR. De um lado, a cabeça do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. De outro lado, o artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991, dispõe que os depósitos de poupança são remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Por força do artigo 2 da Lei n 8.177/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD corresponde à distribuição pro rata dia à TR fixada para o mês corrente. Sendo a TR o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, não pode ser afastado sem que se declare, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 13, cabeça, da Lei n 8.036/1990, e do artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991. Incide o entendimento de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei federal. Na petição inicial se pretende a substituição da TR por outros índices de correção monetária sob o fundamento de que ela não reflete a desvalorização da moeda pela inflação. Ocorre que a petição inicial não aponta quais seria(m) o(s) dispositivo(s) constitucional(is) violado(s) pelo fato de a TR não refletir a desvalorização da moeda pela inflação. Pergunto: existiria um direito constitucional (fundamental) à atualização dos depósitos do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda? A resposta é negativa. A questão não pode ser resolvida por meio da escolha, pelo juiz, do índice de correção monetária que ele, juiz, discricionariamente, entenda mais conveniente para refletir a desvalorização da moeda em razão da inflação. Essa escolha cabe ao Poder Legislativo, a não ao Poder Judiciário. Na verdade, caso se declarasse a inconstitucionalidade da TR o resultado seria a inexistência de índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. O Poder Judiciário não poderia escolher, discricionariamente, outro índice de correção monetária para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, ainda que oficial, estabelecido pelo IBGE, sob pena de usurpar a função legislativa e violar o artigo 2 da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Supremo Tribunal Federal, em caso no qual declarou a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, recusou-se a criar nova base de cálculo desse adicional, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é vedada atuação como legislador positivo. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (AI 714188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-08 PP-01943; grifos e destaques meus). No mesmo sentido, em tema de ausência de qualquer índice de atualização monetária de demonstrações financeiras, mesmo presente o conceito constitucional de lucro e de renda, este julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não têm ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do Imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Agravo regimental não provido (RE 473216 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 20-03-2013; grifos e destaques meus). Igualmente, essa orientação também foi aplicada em tema de ausência de correção monetária da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido (RE 385337 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013; grifos e destaques meus). A petição inicial não aponta o dispositivo constitucional diretamente violado pelo fato de a TR não refletir a desvalorização monetária para fins de atualização do FGTS simplesmente porque não existe nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que melhor reflita a inflação. Poderia nem sequer existir nenhum índice em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS e, mesmo assim, não haveria nenhuma inconstitucionalidade. Cabe à lei ordinária estabelecer o regime jurídico do FGTS. A Constituição do Brasil não outorga nenhum direito fundamental à correção monetária dos depósitos do FGTS. Esta é uma matéria de lei ordinária, à qual compete regular o FGTS, presente

seu caráter institucional e estatutário. Além disso, a questão está ligada à política monetária, de competência privativa da União. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 22, inciso VI, que compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário. A política monetária é de competência privativa da União, por meio de lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 48, inciso XIII, da Constituição. O teor dos dispositivos é o seguinte: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 201.465-6, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público. Este é o trecho do voto: Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda. De outro lado, cumpre afastar pretensões que apostam no decisionismo, voluntarismo, ativismo e discricionariedade judiciais para pleitear ao Poder Judiciário a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, com base em conceitos como finalidade social do FGTS, fins sociais da lei, bem comum, razoabilidade, proporcionalidade e outros. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? Texto legal e norma resultante desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? Podem ser ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto? Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4 edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Nesta sentença não cabe um resumo de toda a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do Direito no País. Mas é possível citar artigo que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no site na internet do Conjur, na coluna semanal escrita pelo professor Lenio Luis Streck, denominada Senso Incomum, intitulado: E a professora disse: Você é um positivista, em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra: E a professora disse: Você é um positivista Positivismo: a algaravia Participava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante professora, também convidada para a arguição, no entremédio de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei à ousadia de invocar a literalidade do dispositivo), aparteou-me dizendo: mas você está sendo positivista, ao defender a aplicação da letra da lei. Fiquei impressionado com a admoestação. Já explicitarei, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, nitidamente a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior problema -, falava do positivismo primevo-legalista (o paleojuspositivismo tão criticado por Ferrajoli). Escrevi um texto com um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerto para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática do positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal [1], que estabeleceu uma nova forma de inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação, institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação. Ocorre que os juízes e Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim, senhoras e senhores juízes e promotores, somente perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo. Demonstro: o STJ, por sua 6ª Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado. Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará perguntas complementares, deve-se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim. E muita! Temos, pois, pontos de vista diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) pás de nullité sans grief. Incrível como o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) pás de nullité sans grief vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas...; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (relembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em Leis que aborrecem devem ser inquinadas de inconstitucionais!). Minha resposta Invoquei, na discussão com a professora - e continuo invocando - os limites da jurisdição. Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar ou passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma

inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanto escrevamos sobre isso!). Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juízes (sic): aquele que se apegua à letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (esse é o juiz que traduziria os valores - sic - da sociedade, que estariam por debaixo da letra fria da lei). Por isso, pergunto: cumprir princípios significa descumprir a lei? Cumprir a lei significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios? Daí o meu brado: a) Que os juristas não repitam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista...! b) Aliás, o que seria essa letra fria da lei?! Haveria um sentido em si mesmo da lei? Ou um sentido não-frio? Na verdade, confundem-se conceitos. Tenho a convicção de que isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (vejam a profundidade da expressão invasora da legalidade) e fundadora do espaço público democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo! Então, o que quero dizer é que saltamos de um legalismo rasteiro-pedestre, que reduzia o elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos oitocentistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constitui sob o manto da constitucionalidade. Afinal - e me recordo sempre de Elias Díaz -, não seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embora este, o óbvio, esteja sempre no anonimato, sendo necessário retirar o véu que lhe encobre)! Incorporando a discussão Não devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos marcos de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência: a) É positivista tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, igualam Direito e lei; b) como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiologistas, realistas, pragmaticistas, etc.), hipótese em que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto. Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos, cada um ao seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja: a) Apegar-se à letra da lei pode ser uma atitude positivista... ou pode não ser; b) Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou, se quisermos, pós-positivista); c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais uma vez, meu libelo contra o pan-principiologismo que tomou conta do campo jurídico de terra e brasilis) pode representar uma atitude (deveras) positivista; d) Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarde fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen, quanto homenagear, tardiamente, o positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus sucedâneos mais radicais, como os neoconstitucionalismos - e aqui no Brasil há uma proliferação de neoconstitucionalismos que usam a ponderação como um álbi interpretativo). [2] Não é desse modo, pois, que escapa(re)mos do positivismo. Um dilema. Em terra e brasilis, é de se pensar: em que momento o direito legislado deve ser obedecido e quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo - quando interessa (axiologicamente) - a assim denominada literalidade da lei, mormente quando isso é feito com base em (vetustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistemático) ainda no século XIX e para o direito privado. Aliás, o que quero dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Aliás, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apelam a essa literalidade (principalmente quando convém para alguns...)! Ora, por óbvio não sufrago nenhuma postura originalista (vejam o comentário em Verdade Consenso, 4ª. Ed, pp. 498, nota 45) e tampouco exegetica (já escrevi demais sobre isso). E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo. Nessa linha, aliás, pergunto: a) Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do círculo de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen), já haviam apontado para o problema da polissemia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...)? b) Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprover? c) Se as palavras são polissêmicas, se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal? Ora, a literalidade, com ou sem comillas, é muito mais uma questão da compreensão e da inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (r)existe na sua textitude. Ele só é na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por quê? Pela simples razão de que não se pode atribuir qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Uma palavra, ainda: hermenêuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realismo filosófico v.s. realismo jurídico. O significado não brota da coisa. Todavia, também não é uma construção de uma consciência racional. [3] O significado é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michell Inwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de Dasein) traz consigo o mundo inteiro. Para explicitar melhor. A partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegetismo literalista... O sentido se dá em um a priori compartilhado. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o atira no mundo. Daí que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariedade, estamos situados no meio, ou seja, no sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo. Um toque a mais Não podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejamos levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei - democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegetismo. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até Antígona sabia disso); mas, se às vezes cabe, qual é o problema? Heim? Insisto: literalidade e ambiguidade são conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Tais questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios como o mencionado, só fazem esconder e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático. Por exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena aquém do mínimo. Por isso, indago: Juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores

que estariam (escondidos?) debaixo da letra da lei (sendo, assim, pós-exegéticos?)a) Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição, lançam mão de literalidade da lei para preservar direitos fundamentais?b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de alguém preso, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os requisitos da prisão preventiva previstas na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ele, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvação da democracia estará no sentido que emerge de sua subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam, da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que exsurgem do paradigma do Estado democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão lei versus direito... Nem tudo que parece, é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo o que parece é; mas se é, parece...! Já se não é, o que se pode dizer? E, assim, respondi a acusação (ou admoestação) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho. E fechou-se a cortina, porque era crepúsculo de jogo, como dizia o grande Fiori Gigliotti (http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti), que aprendi a admirar e imitar transmitindo jogos de futebol de botão lá no fundão em que eu nasci, onde, como já disse dia destes, imitando Guimarães Rosa, o mato não tem fecho...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol (<http://www.leniostreck.com.br/site/trajetoria/>). Como me arrependo de não ter sido. Parece que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo... (os jovens nem imaginam do que se trata!). E isso me emociona ainda hoje.[1] O art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica claro que sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao magistrado complementar a inquirição.[2] Não há como escrever sobre uma crítica ao direito e sua operacionalidade sem fazer um eterno retorno aos fantasmas cotidianos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos sedizentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-principiologismo, do discricionarismo, do livre convencimento, etc.[3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgata disso. Em meus textos, tenho falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Advirto, porém, que é evidente que o *modus decidendi* não guarda estrita relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em paradigma nenhum, por mais sincrético que seja. Voltando à questão da correção monetária do FGTS por índice diverso do estabelecido expressamente em lei federal, mediante escolha pelo juiz, como se pretende nesta demanda, com base no método teleológico de interpretação, na ponderação de princípios e nos fins sociais da lei e do FGTS, é importante destacar que, no conteúdo dessas expressões, com o máximo respeito, pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária e voluntarista do intérprete. O emprego de expressões como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a observância dos fins sociais e do bem comum na aplicação da lei, o afastamento de formalismo frio e desproporcional, a intenção do legislador e a necessidade de que o julgador, na aplicação da lei, mediante a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), serve apenas de *álibi* ou discurso retórico para legitimar a criação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, sem lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade (inexistente) do texto legal que estabelece expressamente a correção monetária do FGTS pelo índice de atualização dos depósitos de poupança. Qual seria a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em que medida a falta de correção monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda, a inflação, seria contrária a tal finalidade? Princípios gerais do direito, dotados de elevada anemia significativa, em cujo conteúdo pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete, como a observância dos fins sociais e do bem comum, podem ser usados contra a literalidade da lei ou para a criação de norma não contida nos limites semânticos mínimos da lei? É relevante saber a intenção do legislador para definir os limites semânticos do texto legal? Conforme salientado pelo professor Lenio Luiz Streck (...) Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é obvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio *in claris cessat interpretatio*, etc. (É possível fazer direito sem interpretar?, *Senso Incomum*, Conjur, 19.04.2012). E prossegue o professor: O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo *ad hoc*: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos *álibis* teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões subsuntivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegético morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegético (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os

positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Um singelo exemplo confirma essa minha advertência: para não aplicar a pena abaixo do mínimo, o STJ apegou-se à letra da lei; já no caso da aplicação do art. 212 do CPP, a letra da lei nada vale (cf. L.L. Streck, In Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Entretanto, veja-se o Habeas Corpus 102.472, do STF, em que está assentada a literalidade do art. 112 da LEP. Já no julgamento do ACO 1295 AgR-segundo/SP, ficou acertado que a literalidade do art. 102, I, f, da Constituição não indica os municípios no rol de entes federativos aptos a desencadear o exercício da jurisdição originária deste Tribunal. Entretanto, para decidir sobre a união estável homoafetiva, o STF ignora os limites semânticos das palavras homem e mulher. Tudo muito interessante, mormente se lembrarmos que o artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo qual Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre...(…). Novamente um problema: há decisões que o aplicam literalmente (perdoem a superposição); há outras que não. Por que a literalidade se aplicaria (apenas) nestes casos? Quem decide essa discricionariedade acerca do que deve ser literal? E o que dizer da não menos bizarra previsão do art. 108, que estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. Tudo isso em pleno paradigma constitucional...! De que princípios gerais se está tratando? O que a teoria do direito tem a dizer a respeito? São, enfim, sintomas dos tempos de sincretismo teórico que vivemos. Nada a estranhar. Afinal, Savigny escreveu sua metodologia para o direito privado não codificado no século XIX... Passados mais de 150 anos, ainda é possível ver a invocação daqueles métodos, considerados como a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192531). O que o Tribunal quer dizer com moderna metodologia? Pode ser moderna no sentido do que representa a modernidade (com Descartes surge a modernidade...), mas, com certeza, não é contemporânea. Mas, o que fazer? Retorno. E indago: o que sobra disso tudo? Quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma neosofismização. Sim, os sofistas foram os primeiros positivistas (antes que alguém se atravessasse, advirto para o ponto central: a questão do convencionalismo...). Na verdade, quando o intérprete decide como lhe convém, já não há direito; há, apenas, o direito dito pelo intérprete (lembro, sempre, do exemplo do jogo do críquete formulado por Herbert Hart, aliás, um positivista). Por isso, o direito não pode ser aquilo que os juízes e tribunais dizem que é. Essa concepção, além de cética e sofisticada (veja-se, neste caso, mais uma vez a crítica de Hart à concepção cética), mostra-se antidemocrática. Nem vou falar aqui dos realistas norte-americanos que encantam ainda muito juristas brasileiros. Também não vou convocar os realistas psicologistas escandinavos ou os adeptos da análise econômica do direito. Para todos, o direito é aquilo que os juízes dizem que é. No fundo, a doutrina e a jurisprudência (parcelas expressivas delas) ainda se movimentam no entremeio das concepções objetivistas e subjetivistas. Da razão para a vontade, sem que se consiga construir condições para o controle da vontade. Ao contrário: para muitos - e cito por todos o min. Marco Aurélio - a interpretação é um ato de vontade, questão que nos remete de volta ao 8º capítulo da Teoria Pura do Direito do velho Kelsen. O que seria esse ato de vontade? A resposta parece simples: vontade de poder, a velha Wille zur Macht. Ela não tem limites. E esse é o perigo. Aliás, Kelsen, com seu pessimismo, também achava isso. Por isso é que se cunhou a expressão decisionismo kelseniano. Pensemos nisso. De outro lado, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional (conforme já salientado, não existe nenhum direito constitucional a que o FGTS seja atualizado por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda) nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que deroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeit ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam

sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). No que diz respeito ao controle incidental de constitucionalidade do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 (questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade), segundo o qual os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, não há nenhuma incompatibilidade desse dispositivo com a Constituição do Brasil. Ademais, conforme assaz destacado, não há nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice de refilta a efetiva desvalorização da moeda. Aliás, também já afirmei que tal correção monetária nem ao menos poderia existir, sem que se incorresse em alguma inconstitucionalidade. Em outras palavras: nem sequer pela TR o FGTS poderia não ser atualizado monetariamente e, ainda assim, inexistiria violação da Constituição do Brasil. Sobre a inexistência de direito constitucional à indexação da política monetária cito o seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim no recurso extraordinário n 201.465-6: Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição: (a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica; (b) estaria impondo a proibição de regras de desindexação da economia; (c) estaria proibindo a desmontagem de um sistema de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação. Sabe-se que não é o caso. Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem tributária. A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (a proporcionalidade é um critério de decisão entre princípios colidentes, e não um princípio), não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa, que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afasta a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Ainda, na lição do professor Lenio Streck, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, cabe saber se é o caso de aplicar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, em que declarada a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária de precatórios. Certo, conforme afirma o professor Lenio Streck, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos.

Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equivocava-se ao definir presunção da inocência, Conjur, 17.11.2011). No julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, o STF decidiu o seguinte, conforme o seguinte trecho da ementa do acórdão: A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). A motivação adotada pelo STF nesse julgamento é de que a TR é índice incapaz de preservar o valor real do crédito do precatório, razão por que viola o direito de propriedade. Esse fundamento não se aplica no caso do FGTS. O cidadão não é proprietário do FGTS. Ainda que as contas vinculadas ao FGTS sejam abertas em nome dos próprios trabalhadores, os recursos não lhes pertencem, e sim a próprio fundo. Os trabalhadores têm apenas direito de crédito em face do FGTS, que poderá ser exercido apenas se presentes situações autorizadoras de movimentação da conta, nas hipóteses previstas expressamente no artigo 20 da Lei n 8.036/1990. As contas vinculadas ao FGTS abertas em nome dos trabalhadores pertencem ao próprio fundo, que é constituído não apenas por tais contas, mas também por outros recursos a ele incorporados, a saber: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º, da Lei n 8.036/1990; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. Nesse sentido, dispõem o artigo 2 e seu 1, da Lei n 8.036/1990: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. O FGTS é fundo público, cuja gestão da aplicação dos recursos compete ao Ministério da Ação Social (artigo 4 da Lei n 8.036/1990). A aplicação do FGTS que deve ser feita em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (2 do artigo 9 da Lei n 8.036/1990). A vinculação legal da aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana revela nitidamente a natureza pública desse fundo. O fato de cada trabalhador submetido ao regime do FGTS possuir conta aberta em seu próprio nome e vinculada a esse fundo não outorga àquele (ao trabalhador) a propriedade da conta vinculada (aberta em seu nome), cujos recursos constituem uma das receitas integrantes do FGTS. As contas vinculadas ao FGTS são de propriedade do FGTS, a fim de ser aplicadas em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As contas vinculadas não são de propriedade do trabalhador. O direito de propriedade garante ao titular da coisa a faculdade de usar, gozar e dispor dela (artigo 1.228 do Código Civil). O direito de propriedade não existe por parte do trabalhador relativamente à conta dele vinculada ao FGTS. O trabalhador não dispõe da propriedade da conta vinculada ao FGTS. O trabalhador não tem a faculdade de usar, gozar e dispor dos recursos depositados no FGTS, como bem entender. A movimentação dos recursos depositados em conta aberta em nome do trabalhador vinculada ao FGTS somente ocorre nas situações expressamente previstas em lei (no artigo 20 da Lei n 8.036/1990). O trabalhador tem apenas direito de crédito em face do FGTS, quando presente situação legal autorizadora da movimentação da conta vinculada aberta em seu nome, no valor depositado nessa conta. O direito de crédito do trabalhador não lhe outorga a propriedade da conta tampouco um direito constitucional fundamental à preservação do valor do saldo da conta mediante índice de correção monetária que melhor reflita os efeitos da desvalorização da moeda em razão da inflação. Os índices de correção monetária do FGTS são apenas os estabelecidos pelo Poder Legislativo, para facilitar a aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A escolha do índice de correção monetária do FGTS é discricionária pelo Poder Legislativo, realizada no interesse da aplicação dos recursos desse fundo em habitação,

saneamento básico e infraestrutura urbana, e não no interesse particular dos titulares das contas vinculadas de manter o saldo delas preservado integralmente dos efeitos da inflação. Os recursos do FGTS estão amarrados à aplicação deles em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A correção monetária do FGTS é realizada pela TR para poder lastrear o crédito destinado a tais fins. Os recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana têm lastro nos depósitos realizados nas contas vinculadas. Quebrar essa equivalência é ferir de morte o FGTS e esvaziar a razão pela qual foi criado: um fundo público subsidiado por toda a sociedade, para promover habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Essa forma de correção monetária foi um meio escolhido pelo Poder Legislativo para atingir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3, I, da Constituição), garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3, II) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3, inciso III). Daí a plena constitucionalidade da aplicação da TR, que é instrumento destinado a cumprir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Finalmente, lanço algumas indagações, ainda que metajurídicas, apenas para ilustrar quantas questões são avaliadas pelo legislador, ao estabelecer índice de correção monetária, a demonstrar não caber ao juiz corrigir o legislador, com base em juízos de ponderação de princípios ou critérios discricionários. Assim, por exemplo, afastada a atualização monetária do FGTS pelo índice de poupança, todos os contratos lastreados em recursos do FGTS, de habitação e de saneamento popular, que têm como beneficiários os próprios trabalhadores, titulares de depósitos vinculados ao FGTS, também deverão ser atualizados pelo novo índice de correção monetária? Seriam os trabalhadores prejudicados, quando tomam empréstimo de recursos do FGTS para aquisição de casa própria, no Sistema Financeiro da Habitação, ao terem o saldo devedor do financiamento atualizado pela TR? A conta fecha se, de um lado, o saldo do FGTS for atualizado por índice diverso da TR, mas, de outro lado, os demais financiamentos nele lastreados, como o habitacional vinculado ao SFH, a TR for mantida? Se o FGTS deve ser corrigido com critérios de correção monetária próprios de rendimentos obtidos apenas no mercado financeiro, ou nem sequer obtidos atualmente no mercado financeiro, qual seria a vantagem da manutenção do FGTS para a União? Onde ela obteria recursos para conseguir remunerar o FGTS com índices próprios de mercado financeiro? A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS? Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial. A parte autora goza da isenção de custas, na forma da Lei nº 9.289/1996, por ser beneficiária da assistência judiciária. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Proceda a Secretaria à expedição de mandado de intimação desta sentença ao representante legal da Caixa Econômica Federal, para ciência do ajuizamento da demanda e da improcedência no pedido nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil, bem como de que, em caso de interposição de recurso de apelação, será a Caixa Econômica Federal citada, oportunamente, para apresentar contrarrazões. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018262-84.2015.403.6100 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o autor Antonio Ferreira de Souza Filho intimado para se manifestar, em 5 dias, sobre eventual litispendência em relação à demanda por ele promovida nos autos nº 0003714-88.2014.403.6100. Publique-se.

0019859-88.2015.403.6100 - MARCIA ELISABETE GIMENEZ CARDOSO X NEWTON MACIEL POITINI(SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 150/179: fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0021096-60.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056914-86.2014.403.6301) NAILSON SILVA DOS SANTOS(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ordem dos Advogados do Brasil cumpra A previsão do edital (item 5.8), atribuindo-lhe os pontos correspondentes aos itens 4 e 6.1 da prova e garantindo-lhe o direito à inscrição nos quadros da OAB. No mérito pede a confirmação da decisão em que antecipados os efeitos da tutela. Estes são os pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. Com o devido respeito a quem externou interpretação diversa - especialmente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do mandado de segurança nº 5061269-38.2013.404.7200/SC -, mas não há nenhum erro material grosseiro na formulação da questão ora em análise. O texto dessa questão, que integrou a segunda etapa do X Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, é este: Leia com atenção o caso concreto a seguir: Jane, no dia 18 de outubro de 2010, na cidade de Cuiabá - MT, subtraiu veículo automotor de propriedade de Gabriela. Tal subtração ocorreu no momento em que a vítima saltou do carro para buscar um pertence que havia esquecido em casa,

deixando-o aberto e com a chave na ignição. Jane, ao ver tal situação, aproveitou-se e subtraiu o bem, com o intuito de revendê-lo no Paraguai. Imediatamente, a vítima chamou a polícia e esta empreendeu perseguição ininterrupta, tendo prendido Jane em flagrante somente no dia seguinte, exatamente quando esta tentava cruzar a fronteira para negociar a venda do bem, que estava guardado em local não revelado. Em 30 de outubro de 2010, a denúncia foi recebida. No curso do processo, as testemunhas arroladas afirmaram que a ré estava, realmente, negociando a venda do bem no país vizinho e que havia um comprador, terceiro de boa-fé arrolado como testemunha, o qual, em suas declarações, ratificou os fatos. Também ficou apurado que Jane possuía maus antecedentes e reincidente específica nesse tipo de crime, bem como que Gabriela havia morrido no dia seguinte à subtração, vítima de enfarte sofrido logo após os fatos, já que o veículo era essencial à sua subsistência. A ré confessou o crime em seu interrogatório. Ao cabo da instrução criminal, a ré foi condenada a cinco anos de reclusão no regime inicial fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo sido levada em consideração a confissão, a reincidência específica, os maus antecedentes e as consequências do crime, quais sejam, a morte da vítima e os danos decorrentes da subtração de bem essencial à sua subsistência. A condenação transitou definitivamente em julgado, e a ré iniciou o cumprimento da pena em 10 de novembro de 2012. No dia 5 de março de 2013, você, já na condição de advogado(a) de Jane, recebe em seu escritório a mãe de Jane, acompanhada de Gabriel, único parente vivo da vítima, que se identificou como sendo filho desta. Ele informou que, no dia 27 de outubro de 2010, Jane, acolhendo os conselhos maternos, lhe telefonou, indicando o local onde o veículo estava escondido. O filho da vítima, nunca mencionado no processo, informou que no mesmo dia do telefonema, foi ao local e pegou o veículo de volta, sem nenhum embaraço, bem como que tal veículo estava em seu poder desde então. Com base somente nas informações de que dispõe e nas que podem ser inferidas pelo caso concreto acima, redija a peça cabível, excluindo a possibilidade de impetração de Habeas Corpus, sustentando, para tanto, as teses jurídicas pertinentes. O espelho de resposta considerada correta pela AOB é o seguinte: O candidato deve redigir uma revisão criminal, com fundamento no art. 621, I e/ou III, do Código de Processo Penal. Deverá ser feita uma única petição, dirigida ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, onde o candidato deverá argumentar que, após a sentença, foi descoberta causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 16 do Código Penal, qual seja, arrependimento posterior. O agente, anteriormente ao recebimento da denúncia, por ato voluntário, restituiu a res furtiva, sendo certo que tal restituição foi integral e que, portanto, faz jus ao máximo de diminuição. Assim, deverá pleitear, com base no art. 626 do Código de Processo Penal, a modificação da pena imposta, para que seja considerada referida causa de diminuição de pena. Além disso, o fato novo comprova que o veículo não chegou a ser transportado para o exterior, não tendo se iniciado qualquer ato de execução referente à qualificadora prevista no 5º do artigo 155 do Código Penal. Por isso, cabível a desclassificação do furto qualificado para o furto simples (artigo 155, caput, do Código Penal). Como consequência da aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 16 do CP e da desclassificação do delito, o examinando deverá desenvolver raciocínio no sentido de que, em que pese a reincidência da revisionanda, o STJ tem entendimento sumulado no sentido de que poderá haver atribuição do regime semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade (verbete 269 da Súmula do STJ). Além disso, o fato de a revisionanda ter reparado o dano de forma voluntária prepondera sobre os maus antecedentes e demonstra que as circunstâncias pessoais lhe são favoráveis. Por isso, a fixação do regime fechado se mostra medida desproporcional e infundada, devendo ser abrandado o regime para o semiaberto, com base no verbete 269 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ao final, o examinando deverá elaborar, com base no art. 626 do CPP, os seguintes pedidos: i. a desclassificação da conduta, de furto qualificado para furto simples; ii. a diminuição da pena privativa de liberdade; iii. a fixação do regime semiaberto (ou a mudança para referido regime) para o cumprimento da pena privativa de liberdade. O autor parte do pressuposto de que a questão teria descrito que o veículo furtado teria sido apreendido na fronteira do Paraguai, situação em que incidiria a qualificadora do 5º do artigo 155 do Código Penal. Isso porque, subtraído o bem em Mato Grosso, para ser transportado à fronteira do Brasil com o Paraguai, deveria o bem ingressar no Estado de Mato Grosso do Sul. É que não seria possível o veículo ser transportado para a fronteira do Brasil com o Paraguai sem ao menos ingressar no Estado de Mato Grosso do Sul, uma vez que o Estado de Mato Grosso não está situado na fronteira com o Paraguai. Ocorre que o enunciado da questão descreve que a autora do furto foi presa na posse do veículo furtado na fronteira do Brasil com o Paraguai. Transcrevo novamente o trecho do enunciado da questão: Jane, ao ver tal situação, aproveitou-se e subtraiu o bem, com o intuito de revendê-lo no Paraguai. Imediatamente, a vítima chamou a polícia e esta empreendeu perseguição ininterrupta, tendo prendido Jane em flagrante somente no dia seguinte, exatamente quando esta tentava cruzar a fronteira para negociar a venda do bem, que estava guardado em local não revelado. O enunciado da questão descreve que a autora do furto subtraiu o bem com o intuito de revendê-lo no Paraguai. Não descreve tal enunciado que a autora do furto tentou ingressar com o veículo no Paraguai (para o que teria antes de ingressar com o veículo furtado no Estado de Mato Grosso do Sul). Também não descreve o enunciado da questão que, quando tentava cruzar a fronteira para negociar a venda do bem, a autora do furto estava na posse do veículo subtraído. Ao contrário. O enunciado da questão é claro: o bem furtado estava guardado em local não revelado. Segundo o 5º do artigo 155 do Código Penal a pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. Nos limites semânticos da lei penal, há necessidade de que o veículo seja transportado para outro Estado ou para o exterior. O enunciado da questão não descreve ter sido o veículo transportado para outro Estado ou para o exterior. Apenas menciona que a autora do furto foi presa quando tentava cruzar a fronteira - sem nem sequer especificar em qual fronteira ocorreu a prisão, se na fronteira (sic; limites) entre os Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul ou se na fronteira entre Mato Grosso do Sul e o Paraguai. Também não afirma o enunciado que a autora do furto, quando foi presa tentando cruzar a fronteira, estava na posse do veículo. Apenas afirma que tentava cruzar a fronteira e que o veículo estava guardado em local não revelado. Cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal já utilizou, em mais de uma decisão, a palavra fronteira para demarcar os limites interestaduais, e não apenas fronteiras, que existe entre Países (pois entre estados há limites, e não fronteiras). Por exemplo: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERESTADUAL. AUSÊNCIA DE PROVAS INDICADORAS DA TRANSDIÇÃO DE FRONTEIRA ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. AFERIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. INVIABILIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE JUSTIFICADA PELA QUANTIDADE E PELA NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A sentença condenatória registrou que as provas constantes da ação penal indicam o envolvimento do paciente com a prática do crime de tráfico interestadual. Assim, a decisão do Superior Tribunal de Justiça está em perfeita consonância com o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que para afastar tal

conclusão seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de habeas corpus. Como se sabe, cabe às instâncias ordinárias proceder ao exame dos elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e conferirem a definição jurídica adequada para os fatos que restaram devidamente comprovados. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser desnecessária a efetiva transposição das fronteiras interestaduais para a incidência da majorante prevista no inciso V do art. 40 da Lei de Drogas, bastando a comprovação inequívoca de que a droga adquirida num estado teria como destino outro estado da Federação (HC 115893, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 4/6/2013). 3. Não é viável, na via estreita do habeas corpus, o reexame dos elementos de convicção considerados pelo magistrado sentenciante na avaliação das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. O que está autorizado é apenas o controle da legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades. No caso, entretanto, não se constata qualquer vício apto a justificar o redimensionamento da pena-base. Precedentes. 4. A quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos idôneos para fixar a pena-base acima do mínimo legal. Precedentes. 5. Recurso ordinário improvido. (RHC 122598, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014) Como bem destacou Guilherme de Souza Nucci (<https://www.facebook.com/guilherme.nucci/posts/10200830736865113>), está correta a resposta do gabarito oficial da OAB: X EXAME DE ORDEM - QUESTÃO DE PENAL GABARITO OFICIAL ESTÁ CORRETO. Foi conclamado pelo ilustre Prof. Cezar Roberto Bitencourt, eminente doutrinador de Direito Penal, a emitir minha opinião doutrinária - e não como magistrado - sobre a questão prática de Direito Penal do último Exame de Ordem. Li a questão e o gabarito oficial, considerando-os corretos. Jane subtraiu um veículo na cidade de Cuiabá-MT, com a intenção de levá-lo para o Paraguai. Foi perseguida e presa antes de cruzar a fronteira desse país. Logo, não levou o automóvel para o Paraguai. Simples assim. Foi indevidamente processada por furto qualificado, com base no art. 155, 5o, do CP. Ocorre que, tal qualificadora é de natureza material, ou seja, somente pode ser aplicada se o carro realmente cruza a fronteira. Se não ultrapassou, não qualificou. A grande celeuma é que a Jane, para chegar à fronteira do Paraguai - que não cruzou - passou pelo território do Mato Grosso do Sul. E daí? Não era sua intenção levar o veículo para esse Estado. Para quem é FINALISTA, o que realmente importa no delito, abrangendo o tipo básico e o derivado (qualificadoras e causas de aumento), é a intenção, a vontade de agir desta ou daquela forma. O elemento subjetivo do tipo (dolo), no furto, demanda, igualmente, o elemento subjetivo específico (para si ou para outrem) e, no caso da qualificadora do 5o, do art. 155, também a finalidade de levar para DETERMINADO lugar. Jane pretendia chegar ao Paraguai, senão já teria parado no Estado do Mato Grosso do Sul e vendido o carro ali. Não queria fazer isso. Foi perseguida o tempo todo e rumou ao Paraguai, onde NÃO cruzou a fronteira. Em suma, pretender aplicar a qualificadora à ré seria consagrar uma forma indireta de responsabilidade penal objetiva, vale dizer, ela passou casualmente pelo Mato Grosso do Sul, mas seria punido por isso. Absurdo total. Diante disso, a OAB está correta. A peça era uma revisão criminal, pedindo o arrependimento posterior (art. 16, CP), pois o veículo foi devolvido antes do recebimento da denúncia, bem como a desclassificação para furto simples. Além disso, o candidato poderia combater a pena aplicada, pois excessiva. Deveria argumentar que a reincidência específica não foi expressamente prevista em lei para ser utilizada; alegar que a consequência do crime (morte da dona do carro) foi imprevisível à agente; pedir o regime semiaberto, enfim fazer tudo o que recomendou o gabarito. Esta é a minha opinião! Espero que satisfaça aos que tanto gostariam de ouvi-la. Espero, ainda, que a respeitem, como bons operadores do Direito, com honradez e generosidade. Sei que além do ilustre advogado da autora, o grande penalista Cezar Bitencourt, e outros grandes juristas - como o brilhante professor Lenio Luiz Streck, que, em sua indispensável Coluna Semanal Senso Incomum, no Conjur, comentou a questão mais de uma vez (<http://www.conjur.com.br/2013-jul-25/senso-incomum-prova-oab-ivo-viu-uva-ou-onde-fica-mt>; <http://www.conjur.com.br/2013-ago-01/senso-incomum-prova-oab-falta-isonomia-jec-sus>), inclusive na linha de suas antigas, conhecidas, profundas, brilhantes e ácidas críticas ao modelo de ensino jurídico, que vem sendo reproduzido em concursos públicos e em provas da OAB. Tais concursos e provas, segundo Lenio Luiz Streck, mais se parecem com quiz shows, conforme leio no seguinte trecho do primeiro artigo publicado no Conjur, referido acima: A dogmática jurídica é um queijo suíço. Não tem remendo. Só uma profunda reformulação do ensino jurídico e do modo de decidir poderão apontar caminhos para que não mais transformemos concursos públicos (e a prova da OAB) em quiz shows. O que pretendo deixar claro é que não se pode falar em erro material ou erro grosseiro ante a existência de respeitáveis opiniões contrárias, que endossaram a resposta tida por correta pela OAB à questão ora em julgamento. Sem ingressar no mérito sobre as ficções da realidade tratadas em questões de concursos públicos e em exames de Ordem -- esta decisão não é o veículo próprio para tecer críticas ao modelo de ensino jurídico no País, reproduzido em concursos públicos e em exames de Ordem --, o fato é que, ausente erro material grosseiro ou manifesto, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a estas. A questão ora em análise, ausente o apontado erro material ou grosseiro, com a devida vênio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, situa-se em uma zona cinzenta, em que cabe à banca examinadora estabelecer os critérios de correção da prova. Há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser vedado ao Poder Judiciário valorar a correção dos critérios utilizados pela banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas. Cito as ementas destes julgados do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. 1. Anulação de questão não prevista no edital do concurso. 2. O Supremo Tribunal Federal entende admissível o controle jurisdicional em concurso público quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 440335 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJE-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-06 PP-01188). MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. Incabível, em mandado de segurança, discutir-se o critério fixado pela Banca Examinadora para a habilitação dos candidatos. A penalização, nas questões de múltipla escolha, com penalização consistente no cancelamento de resposta certa para questão ou questões erradas, e questão de técnica de correção para tal tipo de provas, não havendo nisso qualquer ilegalidade. Incabível, outrossim, reexame das questões formuladas pela Banca Examinadora e das respostas oferecidas pelos candidatos (MS 21176/DF - DISTRITO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA, Relator ALDIR PASSARINHO, 19/12/1990, TRIBUNAL PLENO). Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a

elas (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido (RE-AgR 243056/CE - CEARÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relatora ELLEN GRACIE, 06/03/2001, Primeira Turma.CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO: PROVAS: REVISÃO. I. - Não cabe ao Judiciário, no controle jurisdicional do ato administrativo, valorizar o conteúdo das opções adotadas pela banca examinadora, substituindo-se a esta, mas verificar se ocorreu ilegalidade no procedimento administrativo, apenas, dado que, se as opções adotadas pela banca foram exigidas de todos os candidatos, todos foram tratados igualmente.II. - R.E. não conhecido (RE 140242/DF - DISTRITO FEDERAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão CARLOS VELLOSO, 14/04/1997, Segunda Turma).Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Concurso público. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. Avaliação de critérios de correção de provas e atribuição de notas pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 500416/ES - ESPÍRITO SANTO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator GILMAR MENDES, 24/08/2004, Segunda Turma).EMENTA - Recurso extraordinário. Concurso público. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido (RE 268244/CE - CEARÁ, RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator MOREIRA ALVES, 09/05/2000, Primeira Turma).Monocraticamente os Ministros do STF vêm mantendo esse entendimento (AI 562848/DF - DISTRITO FEDERAL AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator EROS GRAUOS GRAU; RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 243.828-6, CEARÁ, RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE; RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 445.575-7, RIO DE JANEIRO, EROS GRAU; RE 352.299/SC, GILMAR MENDES; RE 436.850/RS, CEZAR PELUSO; AI 526.879/DF, CEZAR PELUSO).No mesmo sentido, em tema de correção de provas para inscrição na OAB, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. CONTROLE JURISDICIONAL. CORREÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se iniscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público, aí incluído o exame da Ordem dos Advogados do Brasil.2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1133058/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010).A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais caminha nessa direção, no que diz respeito à correção das provas pela OAB para inscrição nos quadros desta:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DE ORDEM. PROVA PRÁTICA. REVISÃO DE NOTAS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.I. Se não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Banca Examinadora do Exame da OAB, limitada a sua atuação, em casos que tais, à apreciação de eventual ilegalidade do procedimento administrativo do exame em referência, afigura-se incabível a apreciação do mérito dos critérios de correção das provas aplicadas no certame. (q.v., verbi gratia, AMS ° 2002.33.00.022325-9/BA, D.j. de 05/05/2006, Sétima Turma). II. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade flagrante, não cabendo ao Judiciário adentrar no mérito. III. Apelação não provida (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200338000170740, TRF1, 4.12.2007).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM DA OAB. PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. RECURSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS QUESTÕES. APRECIACÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1) Tendo a Banca Examinadora fundamentado o indeferimento do recurso interposto por todos os candidatos relativamente à primeira fase do Exame de Ordem, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo que indeferiu o recurso da impetrante, mantendo, conseqüentemente, a validade das questões objetivas por ela impugnadas. 2) Acresce que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas constantes do edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo-lhe vedado o exame dos critérios de formulação e avaliação das provas e de notas atribuídas aos candidatos. 3) Não tendo sido constatada violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e tendo a comissão organizadora do concurso agido dentro dos limites legais no tocante à correção das provas, não deve ser mantida a sentença. 4) Apelação e remessa necessária providas (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 56171, TRF2, 13.5.2009).MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AOS CRITÉRIOS PERTINENTES AO EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LIMITE DO CONTROLE JURISDICIONAL. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Impetrante que se vale da via mandamental para assegurar sua inscrição na lista de aprovados do Exame de Ordem da OAB, Seção de São Paulo. II. Extrai-se do processado que a correção da prova do Impetrante se ateve aos critérios definidos em edital, vinculante para as partes. III. Assentou o Excelso Pretório que não cabe ao poder judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituindo-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas. (RE-Agr 560551/RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 17/06/08, p. Dje 01/08/08). IV. Apelo a que se nega provimento (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 282034, TRF3, 16.10.2008).ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO À LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. 1. O controle judicial da avaliação de provas de concurso público limita-se ao exame da legalidade do procedimento administrativo, ressalvadas hipóteses excepcionais de violação absurda e flagrante dos critérios de correção objetivamente estabelecidos. 2. A Banca Examinadora tem discricionariedade na escolha dos critérios de formulação de questões, correção de provas e atribuição de notas aos candidatos (APELAÇÃO CÍVEL 200772100011290, TRF4, 29.7.2008).ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - EXAME DA ORDEM - NOTAS DISCREPANTES DOS AVALIADORES DA BANCA EXAMINADORA - REAVALIAÇÃO DE PROVA SUBJETIVA - INVASÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA ESFERA DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial,

onde a parte autora pretende a reavaliação da prova prático-processual a fim de afastar a discrepância verificada entre as notas atribuídas a mesma prova prestada pelo demandante, na segunda etapa do exame da OAB-RN (6,4, 5,9 e 3,7), resultando na reprovação do candidato no certame. 2. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, quando tais critérios tiverem sido exigidos de modo imparcial de todos os candidatos. Precedentes: (MS 21.176/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 19.12.1990; RE 140.242/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 21.11.1997; RE 268.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 30.6.2000; RE-Agr 243.056/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 6.4.2001). 3. Também encontra-se pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não pode o Poder Judiciário intervir na valoração dos critérios adotados pela Administração para a realização de concursos públicos, salvo quanto ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e o seu cumprimento durante a realização de certame. Precedente: (STJ - ROMS 19043 - GO - 5ª T. - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJU 27/11/2006 PÁGINA:291 - (...)). 2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em concurso público, compete ao Poder Judiciário somente a verificação dos quesitos relativos à legalidade do edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 3. Recurso ordinário improvido.). 4. Destarte, com base na orientação jurisprudencial do Excelso STF e do Colendo STJ, é de se anotar que a banca examinadora de concurso público elabora, avalia e atribui as notas das provas com a discricionariedade técnica que lhe compete. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à reavaliação da correção das provas realizadas, mormente quando se trata de critérios subjetivos e adotados os mesmos discernimentos para todos os candidatos, não se tratando de questão inserida no âmbito de atuação do Poder Judiciário, pois a pretensão do postulante demandaria a intervenção do julgador nos critérios de atribuição de notas adotados pela banca examinadora à prova subjetiva, em confronto com a orientação jurisprudencial de nossos Tribunais. 5. Apelação improvida (APELAÇÃO CÍVEL 429200, TRF5 13.3.2008). Conforme já salientado, a tese da viabilidade, ou não, da desclassificação do crime de furto qualificado (artigo 155, 5º, Código Penal) para furto simples (artigo 155, caput, CP) é controvertida, não havendo nenhum erro grosseiro na questão da prova, a ser corrigido pelo Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. De outro lado, a não-atribuição, à impetrante, dos pontos correspondentes aos itens 4 e 6.1 da prova, não viola o princípio da igualdade. A coisa julgada material, formada nos autos do mandado de segurança nº 5061269-38.2013.404.7200/SC, não pode beneficiar quem não foi parte nessa demanda, por força da primeira parte do artigo 472 do Código de Processo Civil, segundo o qual A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. A Ordem dos Advogados do Brasil não viola o edital nem o princípio da igualdade ao não aplicar aos demais candidatos o que resolvido nos autos nº 5061269-38.2013.404.7200/SC pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Não foi a Ordem dos Advogados do Brasil, na correção da prova, que resolveu anular os itens da prova acima referidos e atribuir pontos para a parte autora dessa demanda. A Ordem dos Advogados do Brasil foi compelida, pelo Poder Judiciário, a atribuir os pontos dessa questão a quem era parte nos citados autos do mandado de segurança julgado pelo TRF4. Pelo princípio da igualdade e pelo edital a Ordem dos Advogados do Brasil estava obrigada a anular a questão e a atribuir os pontos a todos os examinandos, caso tomasse essa decisão por vontade própria, na via administrativa, no contexto de julgamento de recurso de examinando. Com efeito, o item 5.8 do edital do X Exame de Ordem estabelece o dever de atribuição dos pontos da questão anulada pela própria Ordem, em julgamento de recurso, na via administrativa: 5.8. No caso de anulação de questão integrante da prova objetiva ou de qualquer parte da prova prático-profissional, a pontuação correspondente será atribuída a todos os examinandos indistintamente, inclusive aos que não tenham interposto recurso. A interpretação da parte autora de que esse item do edital não distingue entre anulação de questão decorrente de decisão judicial e anulação de questão pela própria OAB não procede. O direito não pode ser interpretado às tiras, aos pedaços. Viola a coisa julgada a interpretação de que, pelo princípio da igualdade, a Administração fica obrigada a conceder, para todos os administrados que não ajuizaram demanda judicial e que se estejam em idêntica situação quanto à tese repetitiva, direito reconhecido em benefício de apenas um deles, por decisão judicial e em processo individual. Ou seja, qualquer julgamento do Poder Judiciário no País, ocorrido em processo individual (em que a coisa julgada produz eficácia subjetiva apenas para as partes), na interpretação da parte autora, produziria efeitos vinculantes (sem nenhuma previsão legal e constitucional, como no caso dos julgamentos em controle concentrado de constitucionalidade pelo STF) e seria fonte de concessão de direitos e vantagens, de modo automático e geral, com força de lei de efeitos concretos, para todos os administrados, sem a observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal e da coisa julgada. Sob o fundamento de observar a igualdade não se pode violar os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da coisa julgada. Daí por que repito: o direito não se interpreta às tiras, aos pedaços. Mesmo tendo transitado em julgado o julgamento ocorrido nos autos nº 5061269-38.2013.404.7200/SC pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a resposta ? com o devido respeito, incorreta do Poder Judiciário nesse julgamento ? não vincula os demais órgãos do Poder Judiciário. Esse julgamento não produz efeitos vinculantes para todos, mas apenas para as partes. Por força desse julgamento a OAB não está obrigada a anular a questão para todos os examinandos. Tampouco há violação do princípio da igualdade na não aplicação do mesmo resultado ao autor, que não foi parte naquela causa. A anulação da questão não foi determinada pela OAB. Ela está obrigada a cumprir a decisão judicial. Mas não considera que a questão deva ser anulada. O autor não está concorrendo em concurso público com adversários no Exame de Ordem. Os examinandos não disputam entre si a aprovação no Exame de Ordem. O número de vagas para inscrição na OAB não tem nenhum limite. A aprovação do examinando, no Exame de Ordem, não depende do desempenho dos demais examinandos, que não concorrem uns contra os outros. O único adversário do examinando é ele próprio. Depende apenas dele a aprovação no Exame de Ordem. Os candidatos não têm concorrentes. Daí ser impróprio invocar o princípio da igualdade, como se fosse um concurso público. A OAB tratou todos os candidatos de modo idêntico, na correção das provas. Quem errou não foi a OAB, e sim o Poder Judiciário, ao substituir-se, de modo inconstitucional, à banca examinadora, no julgamento do mérito da questão, fazendo-o modo incorreto (acredito sim que existem respostas corretas em direito; não acredito em relativismos). A resposta do TRF no citado julgamento é válida, dada a autoridade de que se reveste tal decisão (para lembrar a tese de autoridade do positivista exclusivo Joseph Raz). Mas não é a resposta correta e adequada à Constituição. Finalmente, ainda que ignorados todos os motivos expostos acima, não está presente o risco de dano de difícil reparação,

em razão de a prova haver sido realizada há mais de dois anos, além de implicar a medida antecipada que se postula irreversibilidade fática, decorrente da inscrição na OAB e do consequente risco de nulidade dos atos processuais praticados pelo autor, como advogado, se ao final o pedido vier a ser julgado improcedente. Dispositivo Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Expeça a Secretaria carta precatória para citação do réu, intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0036358-95.2015.403.6182 - A. C. VILALBA SOLUCOES EPP LTDA (SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à fazenda pública a emissão de certidões negativas de Débitos, Tributos e Contribuições Federais - CNDs, em nome da autora, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido. No mérito a autora pede seja declarada suspensa a exigibilidade do crédito tributário, bem como seja declarada anulado a execução fiscal de n. 0057685-04.2012.4.03.6182. Os autos foram originariamente distribuídos para a 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, por dependência aos autos da execução fiscal 0057685-04.2012.403.6182, que declinou da competência. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. A análise sobre a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União, em razão do parcelamento, compete, previa e exclusivamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, que ainda nem sequer se manifestou, de forma expressa, concreta, fundamentada e definitiva sobre os fatos versados nesta causa. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, na análise da existência e regularidade do parcelamento do crédito tributário, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Além disso, a matéria de fato inicialmente controvertida, exposta na causa de pedir na petição inicial, relativa à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos na DAU ante o parcelamento, impede que, por meio de tutela antecipada, em cognição rápida e superficial (sumária), própria desta fase e única cabível neste momento, seja determinada, desde logo, numa penada, com efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa, antes da análise concreta da situação fiscal do contribuinte pela autoridade administrativa competente. Para tanto seria necessário aprofundar o conhecimento de questões de fato complexas e inicialmente controvertidas, bem como realizar cálculos sobre a suficiência das prestações do parcelamento que foram pagas, o que não cabe neste momento, em fase de cognição sumária. Tal julgamento aprofundado é absolutamente impróprio porque incompatível com esta fase de cognição superficial, que permite somente julgamento rápido e superficial, do qual jamais poderá resultar alguma certeza sobre a procedência da afirmação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela inclusão de todos os débitos no parcelamento e pela suficiência das prestações pagas. O momento próprio para aprofundar o julgamento das questões de fato complexas e controvertidas é a sentença, única que comporta cognição plena e exauriente? e mesmo assim com a ressalva de que pode ser necessária a abertura de dilação probatória para resolver a controvérsia, inclusive e eventualmente a produção de prova pericial de natureza contábil, para a realização dos cálculos pertinentes, a fim de revelar a suficiência dos pagamentos realizados quanto às prestações do parcelamento. Mas é possível, nesta fase de julgamento rápido e superficial, a concessão parcial da tutela antecipada, a fim de determinar à autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional que analise concretamente a atual situação fiscal da autora, julgando o pedido de expedição da certidão de regularidade fiscal, no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Tratando-se de pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal que depende de julgamento de pedido de revisão de inscrição na Dívida Ativa, deve ser resolvido no prazo de 10 (dez) dias previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal. Não incide o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte), mas sim o do citado parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal. A partir do momento em que a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, as autoridades fiscais têm o dever de atender o contribuinte no prazo legal, sob pena de instaurar-se manifesta desigualdade nessa relação jurídica. Ou se dispensa o contribuinte de apresentar a certidão de regularidade fiscal, se as autoridades fiscais não podem atender prontamente os pedidos o que não se pode fazer, porque a exigência da regularidade fiscal decorre das mais variadas disposições legais ou se atende, no prazo previsto no CTN, de 10 dias, os contribuintes que procuram as autoridades fiscais afirmando urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal, com análise imediata da situação concreta e emissão da certidão que dela resultar, sob pena de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III) porque as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas para aguardar meses ou anos decisão concreta sobre a comprovação da suspensão ou extinção dos créditos tributários. No caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de causas de extinção do crédito tributário ou de suspensão da sua exigibilidade, a autoridade fiscal tem diante de si autêntica situação de urgência, que

impõe a imediata a adoção de provimento de urgência, como uma espécie de antecipação de tutela da providência administrativa. Não há como deixar de julgar e resolver, no prazo do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a situação fiscal concreta do contribuinte, a fim de determinar a espécie de certidão a que este tem direito. Caso contrário teríamos que admitir que a autoridade fiscal atua exclusivamente para arrecadar tributos, e não para atender os contribuintes que as procuram em clara situação de urgência. Tal não é possível admitir ante os princípios constitucionais fundamentais acima indicados. Em síntese, e apesar de possível deferir em parte a tutela antecipada, para a finalidade de determinar à ré que analise concretamente a situação fiscal da autora e expeça a certidão conjunta de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Desse modo, neste ponto, há verossimilhança da fundamentação porque a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Ainda, o risco de dano de difícil reparação também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica, que não pode aguardar além do prazo legal que tal documento seja expedido pela autoridade competente. A urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal pela pessoa jurídica já foi reconhecida expressamente no Código Tributário Nacional, ao fixar prazo de 10 dias para o fornecimento desse documento, pela autoridade fiscal competente, à pessoa jurídica. Contudo, cabe assinalar que o prazo legal de 10 dias para expedição da certidão em questão não pode ser afastado pelo juiz, sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que estabelece tal prazo. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que, no prazo de 10 dias, contados a partir da data de sua intimação (e não da juntada aos autos do mandado cumprido), analise concretamente a situação fiscal da autora, especialmente em relação ao parcelamento dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União, e expeça a certidão que retratar a situação fiscal resultante dessa análise. No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recorra a autora as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Recolhidas as custas, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para cumprir esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011314-29.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042896-09.1999.403.6100 (1999.61.00.042896-3)) KELTON ALLAN KAISER BARALDI DOS REIS X SONIA XAVIER REGO (SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Embargos de terceiro em que os embargantes pedem a concessão de medida liminar a fim de suspender a execução e mantê-los na posse do imóvel a seguir descrito e, no mérito, a procedência do pedido, para desconstituir a penhora do apartamento nº 192, localizado no 19º andar da Torre Cristina, Condomínio Edifício Varandas do Sul, e vagas de garagem nºs 24 e 28, com endereço na Avenida José Munia nº 4.700, São José do Rio Preto/SP, matrícula nº 40.604, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto. Indeferida a inicial em relação à executada (Rema Construtora Ltda.), o pedido de liminar foi deferido para suspender a execução em relação ao imóvel em questão. Intimada, a embargada impugnou os embargos. Os embargantes apresentaram réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). De saída, reconheço a possibilidade de oposição de embargos de terceiro com fundamento em compromisso de compra e venda não registrado no Ofício de Registro de Imóveis. No enunciado da Súmula 84 o Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação de que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovidos de registro. Essa interpretação vem sendo aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça em recentes julgamentos, de que é exemplo este: EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULAS 84 E 375/STJ. 1.- É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ). 2.- A jurisprudência desta Corte, consolidada com a edição da Súmula 375/STJ, orienta que sem o registro da penhora sobre o imóvel ou prova da má-fé do adquirente, não há que se falar em fraude à execução. 3.- Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 48.147/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 24/02/2012). No mérito, procede o pedido. A embargante Sonia e José Wanderlei Reis (falecido pai do embargante Kelton, seu único sucessor) adquiriram o imóvel em questão e ingressaram na sua posse ainda em 1995, por força de instrumento particular de compromisso de compra e venda, celebrado com a Rema Construtora Ltda., já quitado. Vale dizer, o imóvel foi adquirido antes do ajuizamento, em 1999, da lide principal em que constituído o título executivo judicial em que motivada a execução e efetivada a penhora. Não há nenhum indício de fraude à execução tampouco de fraude contra credores? de resto afastados ante a ausência de registro da penhora antes da celebração do compromisso particular de compra e venda. Isso porque sem a averbação da penhora a decretação da fraude à execução depende da prova de má-fé do adquirente, sendo irrelevante o fato de a execução já estar em curso. Este é o entendimento jurisprudencial consolidado no texto da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. A má-fé do adquirente não se presume. O ônus da prova de má-fé do adquirente é do exequente, prova essa ausente na espécie. Nesse sentido recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. INCIDÊNCIA

DA SÚMULA N. 375. MÁ-FÉ DOS TERCEIROS QUE NÃO SE PRESUME. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE O CREDOR-EXEQUENTE. 1. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 2. Inexistente o registro da penhora, o ônus da prova de que o terceiro agiu com má-fé recai sobre o credor-exequente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 953.747/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 30/08/2012). No mesmo sentido estes recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPRA E VENDA DE BEM VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 375 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. 2. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375/STJ). 3. A modificação do que ficou decidido pelo Tribunal a quo, no sentido de que o veículo foi adquirido pelo terceiro antes de efetuada a averbação no registro do veículo da demanda em curso, e que não houve comprovação da má-fé do terceiro adquirente, demandaria, necessariamente, reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 447.616/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 03/08/2015). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. SÚMULA 375/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, à falta de registro da constrição que sofre o bem alienado, há presumir boa-fé do terceiro que o adquire, salvo se demonstrado o contrário. 2. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé de terceiro adquirente (Súmula 375 do STJ). 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 541.935/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014). Apesar da ausência de registro do compromisso particular de compra e venda, a mera existência deste impede a constrição judicial sobre o imóvel, em execução movida em face do promitente vendedor, e não dos embargantes, terceiros cujo patrimônio não responde por débitos daquele. Cumpra salientar ser irrelevante a ausência de reconhecimento de firma no instrumento particular de promessa de compra e venda do imóvel. Sobre inexistir indício de adulteração na data do compromisso, firmado em 15.05.1995, as declarações de ajuste anual do imposto de renda prestadas à Receita Federal do Brasil nos exercícios de 1996 (fls. 54/56), 1997 (fls. 57/58), 1998 (fls. 59/61), 1999 (fls. 62/64) e 2000 (fls. 65/66), por José Wanderlei dos Reis, e no exercício de 2013, pela embargante Sonia Xavier Rego (fls. 67/70), as quais contém a descrição do imóvel em questão, na declaração de bens e direitos, além da informação prestada pela concessionária de energia elétrica CPFL de que Sonia Xavier Rego é a responsável pelo pagamento do fornecimento de energia elétrica no referido imóvel desde 05.08.1996 (fl. 74) comprovam a veracidade da data lançada no compromisso de compra e venda, anterior ao próprio ajuizamento da lide principal em que constituído o título executivo gerador da presente constrição sobre o bem dos embargantes. Finalmente, devem os embargantes ser condenados nas custas e nos honorários advocatícios, pois deram causa à constrição ante a omissão em registrar o compromisso de compra e venda no Ofício de Registro de Imóveis, o que impediu a publicidade do ato e levou à constrição indevida sobre o bem. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 303: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Finalmente, eventuais despesas com o cancelamento da averbação da penhora também correrão por conta dos embargantes, presente sua sucumbência. Incidem os fundamentos já expostos que motivaram sua condenação em honorários advocatícios. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a penhora realizada nos autos da execução nº 0042896-09.1999.403.6100 sobre o seguinte imóvel: apartamento nº 192, localizado no 19º andar da Torre Cristina, Condomínio Edifício Varandas do Sul, e vagas de garagem nºs 24 e 28, com endereço na Avenida José Munia nº 4.700, São José do Rio Preto/SP, matrícula nº 40.604, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto. Fica ratificada a decisão em que deferida a liminar. Transitada em julgado esta sentença, será expedido pela Secretaria deste juízo carta precatória à Justiça Federal em São José do Rio Preto para cancelamento da averbação da penhora. Eventuais custas e emolumentos para o cancelamento da averbação da penhora na matrícula do imóvel deverão ser recolhidos pelos embargantes, diretamente ao Ofício de Registro de Imóveis. Ante as declarações de fls. 75 e 76 concedo aos embargantes as isenções legais da assistência judiciária. Condeno os embargantes nas custas e ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 por serem os embargantes beneficiários da assistência judiciária. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos nº 0042896-09.1999.403.6100. Registre-se. Publique-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0009338-21.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0129394-12.1979.403.6100 (00.0129394-0) - JOSE ROBERTO FERNANDES BERALDO (SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X BANCO ALVORADA S/A (SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO

FERNANDES BERALDO X UNIAO FEDERAL X BANCO ALVORADA S/A X UNIAO FEDERAL(SP259679 - AURENICE MARINHO DOS SANTOS DIAS E Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

1. Fl. 886: julgo prejudicado o pedido da autora de intimação da União para fazer o pagamento da diferença de correção monetária e juros relativa à sexta parcela do precatório ante o pagamento superveniente noticiado pela própria autora na petição de fl. 895, em que requer o levantamento desse valor. Fica também prejudicada a impugnação apresentada pela União na fl. 898 contra a pretensão de ser obrigada a fazer tal pagamento. 2. Fl. 895: defiro o requerimento formulado pela autora de expedição de alvará de levantamento do depósito noticiado na fl. 896. 3. Expeça a Secretaria alvará de levantamento. 4. Fica a autora intimada de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. 5. Liquidado o alvará, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017446-49.2008.403.6100 (2008.61.00.017446-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1)) ELPIDIO FORTI X MARIA ALMEIDA DA CUNHA X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH X MAURIZIO COLOMBA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fls. 1913/1914: não conheço da nova reiteração do pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores controversos, formulada pelo advogado LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, pelos mesmos fundamentos expostos no item 2 da decisão de fl. 1908. 2. Ante o cancelamento do alvará expedido na fl. 1800, cujo prazo de validade venceu (fl. 1910), expeça a Secretaria novo alvará, nos termos do item 5 da decisão de fl. 1796. 3. Fica o advogado LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 4. Ficam as partes cientificadas das comunicações de pagamento de fls. 1929/1938, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para formular requerimentos. 5. Fls. 1939/1940: mantenho a decisão agravada de fl. 1908, pelos próprios fundamentos dela constantes. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023409-92.1995.403.6100 (95.0023409-2) - HERMENEGILDO ZABEU - ESPOLIO X FLORISVALDO DE MATOS X MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA MATOS X JACI FERREIRA DE MORAES ROCHA X WAGNER OLIVEIRA ZABEU(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HERMENEGILDO ZABEU - ESPOLIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FLORISVALDO DE MATOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA MATOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JACI FERREIRA DE MORAES ROCHA(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Fl. 797: não conheço, por ora, do pedido. Fica o exequente intimado para apresentar, no prazo de 5 dias, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Oportunamente, será analisado o pedido de intimação do representante do espólio do executado HERMENEGILDO ZABEU, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se o BACEN.

0008100-11.2007.403.6100 (2007.61.00.008100-7) - SYLVIO GUIMARAES LOBO(DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR E DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E SP219223 - PATRICIA CARVALHO DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SYLVIO GUIMARAES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fica a executada intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre a petição de fls. 146/150, em que alegado o não cumprimento da obrigação de fazer em relação ao índice de 44,80%, de abril de 1990, e requerida a imposição de multa por atraso no cumprimento do título judicial. 2. Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento. Os valores da execução decorrentes do cumprimento da obrigação de fazer foram depositados na própria conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A movimentação dessa conta deve ser requerida diretamente pelo próprio titular à Caixa Econômica Federal, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Publique-se.

Expediente N° 8350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700144-59.1991.403.6100 (91.0700144-4) - ELZA HACAD(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para

requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0024126-07.1995.403.6100 (95.0024126-9) - CARLOS DAWTON PIZZOLI X MONICA MANDRUZZATO X ESPOLIO DE JOSE CLAUDIO GARCIA ANTUNES X ISABEL ALICIA OTAEGUI GARCIA ANTUNES X GUERINO DEL TEDESCO X MARISA PINCHIERI X VERA LUCIA TRABACHINI X NEUSA FERRAZ X RAMSES HENRIQUE MARTINEZ(SP095186 - RAMSES HENRIQUE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ante a impugnação veiculada pelo ESPÓLIO DE JOSÉ CLAUDIO GARCIA ANTUNES, ISABEL ALICIA OTAEGUI GARCIA ANTUNES e GUERINO DEL TEDESCO acerca das informações e cálculos da contadoria, determino a restituição autos à contadoria, para que informe expressamente se os saldos utilizados pela Caixa Econômica Federal nos cálculos por esta elaborados e que resultaram nos créditos efetivados correspondem aos saldos discriminados nos extratos apresentados pelos autores para as competências cabíveis, devendo demonstrar, de modo especificado e concreto, que há essa correspondência, a fim de encerrar a controvérsia.Publique-se.

0038092-37.1995.403.6100 (95.0038092-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034510-29.1995.403.6100 (95.0034510-2)) BANCO BMC S/A X BANCO DE INVESTIMENTO BMC S/A X DISTRIBUIDORA BMC DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X LEASING BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP033154 - CARLOS OLAIL DE CARVALHO E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0086925-78.1999.403.0399 (1999.03.99.086925-2) - JOSILENE FERREIRA COELHO X MARIA INES MARCELINO LEITE X ADRIANA MARIA TAVARES FOLTRAM X RICARDO MENDONCA FALCAO X DJALMA ROLIM CAPELLANO BARBOSA X ROGERIO RODRIGUES HORTA DE ARAUJO(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0097382-72.1999.403.0399 (1999.03.99.097382-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022724-22.1994.403.6100 (94.0022724-8)) PAULISTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0100631-31.1999.403.0399 (1999.03.99.100631-2) - COAMPLAS COMPOSTOS E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0041524-25.1999.403.6100 (1999.61.00.041524-5) - JOAO CARLOS PASSOS DE OLIVEIRA(SP057728 - ANTONIO CELSO PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0014322-87.2010.403.6100 - JORGE ANTONIO AMARAL RODRIGUES X ARULAV LAVANDERIA E TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA X INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X LEANDRO ROGERIO SCUZIATO X MARIA INES MAROTTA STAREK X PLESIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA X STEPAN INDUSTRIA DE MAQUINAS E MOTORES LTDA X WAGNER MARTINS RAMOS X JOSE SANCHES OLLER X CERAMINCA TAGUA LTDA EPP X

TECEBEM INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH E SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0013492-82.2014.403.6100 - JANE SERAFIM DOS SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP287583 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA)

1. Fls. 85/101: nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela autora. O recurso é intempestivo. A sentença (fls. 71/80) foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 16.10.2015 (fl. 84) e publicada em 19.10.2015. Por força do artigo 4º, 4º, da Lei 11.419/2006 (Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação), o termo inicial do prazo para apelação foi 20.10.2015 e o termo final, 03.11.2015. O recurso de apelação, protocolado em 04.11.2015, é intempestivo. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fls. 71/80) e arquivem-se os autos.Publique-se.

0006289-35.2015.403.6100 - JOSE ROGERIO DIAS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 107/108: a execução contra a Fazenda Pública e suas autarquias apresenta rito próprio, previsto no artigo 100 da Constituição do Brasil e no artigo 730 do Código de Processo Civil, por meio de precatório ou requisitório de pequeno valor, inclusive quanto às custas a ser ressarcidas.Daí por que o autor deverá apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da declaração de ajuste anual retificadora transmitida à Receita Federal do Brasil (nos termos da sentença) e a petição inicial da execução, instruída com memória de cálculo atualizada contendo o saldo a restituir pela União, observada eventual compensação de valor já restituído na declaração original, para citação da ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo, para instrução do mandado de citação.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004499-94.2007.403.6100 (2007.61.00.004499-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X OLGA DE CARVALHO(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0086925-78.1999.403.0399 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos.Publique-se. Intime-se.

0017814-92.2007.403.6100 (2007.61.00.017814-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X COAMPLAS COMPOSTOS E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0100631-31.1999.403.0399 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos.Publique-se. Intime-se.

0029547-21.2008.403.6100 (2008.61.00.029547-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097382-72.1999.403.0399 (1999.03.99.097382-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X PAULISTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0097382-72.1999.403.0399 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007406-81.2003.403.6100 (2003.61.00.007406-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700144-59.1991.403.6100 (91.0700144-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ELZA HACAD(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0700144-59.1991.403.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos.Publique-se. Intime-se.

0006650-67.2006.403.6100 (2006.61.00.006650-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041524-25.1999.403.6100 (1999.61.00.041524-5)) JOAO CARLOS PASSOS DE OLIVEIRA(SP057728 - ANTONIO CELSO PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0041524-25.1999.403.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquive a Secretaria estes autos.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0071564-34.1992.403.6100 (92.0071564-8) - DANVAL S/A IND/ E COM/(SP065821 - ANA MARIA CARVALHO S DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Há mais de dez anos que se arrastam a instrução processual e a realização dos cálculos nesta cautelar, a fim de apurar os valores a levantar pela requerente e a transformar em pagamento definitivo da União. A questão requisição das informações pela União a ser prestadas pela requerente já está superada. A própria Receita Federal do Brasil, em manifestação de fls. 604/642, datada de 06.05.2008, já havia apresentado as informações necessárias à apuração dos valores a levantar e a transformar em pagamento definitivo da União. Desde então o contraditório vem sendo observado, com a remessa dos autos à contadoria e a colheita de oitiva das partes. A contadoria finalmente apresentou os cálculos de fls. 882/883, com os quais a requerente concordou. A União não apresentou nenhum cálculo concreto a impugnar os últimos cálculos da contadoria, apresentados há mais de um ano.Os cálculos da contadoria juntados nas fls. 882/883 nada mais são do que a complementação dos cálculos anteriores dela própria, de fls. 604/642, relativamente aos quais a União já apresentara manifestação, acolhida pela contadoria. A União já concordada com os cálculos de fls. 604/642.Com efeito, os cálculos de fls. 882/883 complementam os juntados nas fls. 779/802, também elaborados pela contadoria, com o acréscimo de valores de depósitos das competências de 07/92 a 02/93 e 12/93, depósitos esses que não podem ser desconsiderados porque realizados tempestivamente pelo contribuinte, donde a impossibilidade de acolhimento dos cálculos de fls. 779/802, como preconizado pela União.Ante o exposto, acolho os cálculos de fls. 882/883 e reconheço que eles contêm os valores a ser transformados em pagamento definitivo da União e a ser levantados pela requerente.2. Decorrido prazo para interposição de recursos, será determinada à Secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para transformação em pagamento definitivo da União dos valores discriminados nos cálculos de fls. 882/883 que devem receber tal destinação.3. Comprovado o cumprimento desse ofício, será determinada a expedição de alvará de levantamento os valores remanescentes, cabendo à requerente indicar profissional da advocacia com poderes para receber e dar quitação e os números de OAB, CPF e RG desse profissional.Publique-se. Intime-se.

0034510-29.1995.403.6100 (95.0034510-2) - BANCO BMC SA X BANCO DE INVESTIMENTO BMC SA X DISTRIBUIDORA BMC DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X LEASING BMC SA ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0017701-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014322-87.2010.403.6100) LUIZ ALBERTO BASSETTO(PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X JOSE SANCHES OLLER(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0014322-87.2010.403.6000 cópias das principais peças desta ação de oposição, a fim de possibilitar o prosseguimento do andamento processual naqueles.3. Desapense e arquive a Secretaria estes autos.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669296-89.1991.403.6100 (91.0669296-6) - JOSE LUIZ POLLI X MARIA DE FATIMA FRANZOL POLI X JOSE LUIZ POLI JUNIOR X ANDRE RICARDO POLI X VANESSA MARIA POLI X BRUNA LARISSA POLI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X JOSE LUIZ POLLI X UNIAO FEDERAL(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP253441 - RENATA BARROS FEFIN)

1. Ante a ausência de impugnação da União defiro a habilitação dos filhos e cônjuge mãeira do autor falecido, que comprovaram a qualidade de sucessores deste. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de JOSE LUIZ POLLI e inclusão de MARIA DE FÁTIMA FRANZOL POLI (CPF 067.540.88-18), JOSÉ LUIZ POLI JÚNIOR (CPF 196.917.748-95),

ANDRÉ RICARDO POLI (CPF 260.534.908-06), VANESSA MARIA POLI (CPF 325.382.228-18) e BRUNA LARISSA POLI (CPF 388.360.668-52).2. Defiro aos sucessores as isenções legais da assistência judiciária.3. Proceda a Secretaria ao cadastramento no sistema processual, para finalidade de intimação, das advogadas MANUELA GUEDES SANTOS e RENATA BARROS FEFIN.4. Ficam os sucessores do autor intimados dos cálculos da contadoria, com prazo de 5 dias para manifestação, bem como para especificar a parte de cada um deles nos créditos em execução.Publique-se. Intime-se.

0059583-32.1997.403.6100 (97.0059583-8) - ERMELINDA DA SILVA E SOUZA X INES CELESTINO DANTAS REIS X REGINA CELIA MACHADO DE MACEDO X REGINA DA CONCEICAO DA COSTA X SIMARA FUGIHARA DUTRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOHI E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ERMELINDA DA SILVA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES CELESTINO DANTAS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA MACHADO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA DA CONCEICAO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMARA FUGIHARA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Adito a decisão de fl. 420. Ante a certidão de fl. 428, proceda a Secretaria ao desarquivamento dos autos dos embargos à execução n.º 0028870-88.2008.403.6100 para o traslado da petição inicial e cálculos que a instruem.2. Cumprida a determinação acima, será determinada a expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do item 6 da decisão de fl. 420.Publique-se esta e a decisão de fl. 420. Intime-se.DECISÃO FL. 4201. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Não é o caso de anular todos os atos processuais praticados a partir da exclusão indevida dos nomes dos advogados Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira. A decretação de nulidade prejudicaria os atos praticados pelas exequentes que não são mais representadas por eles e que não foram afetadas nem prejudicadas pela nulidade.É suficiente para corrigir o erro a restituição integral dos prazos aos advogados Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira, a partir da publicação de fl. 247, inclusive, afastada a prescrição intercorrente da pretensão executiva, que não correu a partir dessa decisão.Ficam restituídos aos advogados Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira e à autora Regina da Conceição da Costa Ângelo, por eles representada, os prazos para manifestação a partir da decisão de fl. 247 bem como excluída a prescrição intercorrente da pretensão executiva ante justo impedimento causado pela exclusão dos nomes deles do sistema de acompanhamento processual. 3. O ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito compete ao réu (artigo 333, II, do CPC). Cabe ao réu comprovar que a exequente INES CELESTINO DANTAS REIS recebeu valores na demanda em curso na Justiça Federal em Brasília ou está a executá-los sem ainda tê-los recebido nesses autos. Por ora, até que o réu produza essa prova, é suficiente para resguardar os recursos públicos que conste da requisição de pagamento a determinação de que os créditos desta exequente sejam depositados à ordem deste juízo.4. Fica o réu intimado para, no prazo de 5 dias, comprovar que INES CELESTINO DANTAS REIS recebeu ou está a executar os valores na demanda em curso na Justiça Federal em Brasília.5. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para que constem os nomes das exequentes como cadastrados no Cadastro da Pessoa Física na Receita Federal do Brasil: INES CELESTINO DANTAS REIS e SIMARA FUGIHARA DUTRA.6. Retificados os nomes na autuação, expeça a Secretaria as requisições de pagamento em benefício das exequentes ERMELINDA DA SILVA E SOUZA, INES CELESTINO DANTAS REIS, REGINA CELIA MACHADO DE MACEDO e SIMARA FUGIHARA DUTRA.7. Da requisição de pagamento de INES CELESTINO DANTAS REIS deverá constar a determinação de depósito à ordem deste juízo.8. Ficam as partes intimadas da expedição, com prazo sucessivo de 5 dias para manifestação.9. Junte a Secretaria aos autos as informações cadastrais das exequentes no CPF.Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 8353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003486-90.1989.403.6100 (89.0003486-3) - SERAFIM JOSE DE ALMEIDA GODINHO(SP080979 - SERGIO RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 271: não conheço do pedido da União de compensação dos créditos dela com valores a levantar pelos beneficiários do RPV nº 2005.03.00.030787-3. Eles já levantaram o montante integral e estão agora sendo executados pela União para restituir parte do valor levantado.2. Ante os valores penhorados, proceda a Secretaria à elaboração dos cálculos para renovação da ordem de penhora do saldo remanescente.3. Após, renove a Secretaria a ordem de penhora no BacenJud nos moldes da decisão de fl. 58 quanto ao saldo remanescente devido à União.4. Ficam as partes cientificadas do resultado da nova ordem de penhora, com prazo sucessivo de 5 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0025779-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025779-9) - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(SP228732 - PEDRO ANDRADE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010409-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021344-12.2004.403.6100 (2004.61.00.021344-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X WALTER ROBERTO FREDERICO ORTEGA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

1. Expeça a Secretaria novo ofício indicando expressamente que a conversão deverá ser realizada com os dados do embargado.2. Juntado aos autos o ofício cumprido, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0025854-10.2000.403.6100 (2000.61.00.025854-5) - EREUDY CARVALHO FERNANDES(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento definitivo do agravo de instrumento.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001884-64.1989.403.6100 (89.0001884-1) - CELIA MARIA ZANATTA GONCALVES X JOSE CARLOS DE MELO ROSSI X LUPERCIO CAUDURO GONCALVES X OLAVO LEONEL DE BARROS X MARIA DA PENHA LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO E SP039789 - YUMEKO SHINOHARA ONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CELIA MARIA ZANATTA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE MELO ROSSI X UNIAO FEDERAL X LUPERCIO CAUDURO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X OLAVO LEONEL DE BARROS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1; Fls. 293/294: provejo os embargos de declaração. Há contradição interna na decisão embargada. Ela veiculada proposições excludentes. Apenas uma delas deve prevalecer. Essa decisão julga extinta a execução e ao mesmo tempo determina a remessa dos autos à contadoria para apuração de eventuais diferenças ante o pagamento alegadamente inferior ao devido. Há que se excluir o decreto de extinção da execução. Ficam os embargos providos para tal fim, mantida a determinação de remessa dos autos à contadoria.2. Remeta a Secretaria os autos à contadoria conforme determinado no item 5 de fl. 283.Publique-se. Intime-se.

0021788-94.1994.403.6100 (94.0021788-9) - ORGANIZACAO TURIBITABA DE ENSINO S/C LTDA(SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP133097 - DANIELA PAULA FIOROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ORGANIZACAO TURIBITABA DE ENSINO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Acolho a impugnação da União. Trata-se de correção monetária de créditos tributários. No julgamento dos embargos à execução se determinou a adoção da tabela das ações condenatórias em geral, prevista em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Em nenhum momento se adotou nem se determinou a adoção da tabela de correção monetária de créditos relativos a benefícios previdenciários, critério usado indevidamente pela exequente, em violação da coisa julgada.2. Ficam acolhidos os cálculos da União juntados nas fls. 218/222. Contudo, sem a retificação por ela apresentada na fl. 230, quanto à exclusão dos juros moratórios no período de 02/1998 a 03/2015. Os juros moratórios são devidos nos termos do 12 do artigo 100 da Constituição do Brasil até a data da expedição do precatório, conforme decidido pelos Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux no RE 579431, em 29.10.2015, julgamento esse suspenso por pedido vista do Ministro Dias Toffoli. Ainda que não encerrado o julgamento, podendo os Ministros que votaram alterar os votos proferidos até a proclamação do resultado, é certo que a interpretação manifestada pela maioria do STF revela ser irrelevante a procedência total ou parcial dos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Esta permanece em mora até a data da expedição da requisição de pagamento (precatório ou requisitório de pequeno valor), sendo devidos os juros moratórios até tal expedição.3. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da denominação da exequente, a fim de que passe a constar da autuação o nome empresarial constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica na Receita Federal do Brasil: ORGANIZACAO TURIBITABA DE ENSINO S/C LTDA - ME. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ.4. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão como exequente, para a finalidade de expedição da requisição de pagamento dos honorários advocatícios, do nome do advogado PAULO HOFFMAN CPF: 068.932.688-23.5. Expeça a Secretaria as requisições de pagamento.6. Ficam as partes intimadas para manifestação, com prazo sucessivo de 5 dias.Publique-se. Intime-se.

0040188-54.1997.403.6100 (97.0040188-0) - ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

1. Não conheço, por ora, do pedido formulado pela exequente de levantamento (ADVOCACIA FERREIRA NETO) e de transferência ao juízo falimentar (ORIENTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.). Ainda não há notícia de pagamento do precatório.2. Aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

0059481-10.1997.403.6100 (97.0059481-5) - BENEDITA APARECIDA LOPES X EDGAR ALVES X EDNAIR RODRIGUES X WASHINGTON JOSE DOS SANTOS X WILSON KANASHIRO DE FREITAS CARVALHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER

MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X BENEDITA APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNAIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON KANASHIRO DE FREITAS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20150000151 (fl. 251), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Fls. 254/255: expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente EDGAR ALVES. 3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para impugnação. Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

0048121-10.1999.403.6100 (1999.61.00.048121-7) - EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA(Proc. FABIANA FIUSA E SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP099474 - GENILDO DE BRITO) X EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 355/369: indefiro o pedido da União de sobrestamento do processo, considerando que aquela não apresenta petição dirigida ao juízo da execução requerendo penhora no rosto destes autos. Se é certo não poder a União ser prejudicada por eventual mora do juízo da execução em analisar pedido de penhora no rosto dos autos, também não é menos correto ser exclusivamente dela, pelo menos, o ônus de provar que formulou, neste caso, pedido de penhora em autos de execução em curso e que ele pende de julgamento pelo juízo da execução, prova essa ausente na espécie. 2. Fls. 370/376: rejeita a impugnação da exequente ao ofício requisitório. Trata-se de honorários advocatícios expedidos em nome da exequente, e não do advogado, conforme requerido nas fls. 340/343. Não tem natureza alimentar. O crédito é comum porque os honorários advocatícios pertencem à pessoa jurídica. Além disso, a exequente manifestou concordância com o ofício requisitório, na fl. 352. 3. Rejeitada a impugnação, transmito o ofício requisitório de pequeno valor n.º 20150000137 (fl. 349) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do comprovante de transmissão do ofício. 5. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

0021344-12.2004.403.6100 (2004.61.00.021344-0) - WALTER ROBERTO FREDERICO ORTEGA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X WALTER ROBERTO FREDERICO ORTEGA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Expeça a Secretaria requisição de pagamento em benefício do exequente. 2. Ficam as partes intimadas da expedição com prazo de 5 dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

0076413-03.2007.403.6301 (2007.63.01.076413-6) - JOAO BOSCO GONCALVES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BOSCO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

1. Dou provimento aos embargos de declaração opostos pela União para suspender a intimação genérica dela para apresentar documentos necessários à elaboração dos cálculos, mas sem especificação de quais seriam esses documentos. A decisão embargada incorreu em omissão ao não especificar os documentos que devem ser exibidos pela União. 2. Fica o exequente intimado para especificar, em 5 dias, quais documentos que devem ser exibidos pela União, para elaboração da memória de cálculo e posterior citação dela para os fins do artigo 730 do CPC, ou, se já dispuser dos documentos, deverá no mesmo prazo apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada bem como todas as peças para expedição do mandado de citação da União. Publique-se. Intime-se.

0006718-70.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISUAL LOCACAO SERVICO CONSTRUCAO CIVIL E MINERACAO LTDA X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VISUAL LOCACAO SERVICO CONSTRUCAO CIVIL E MINERACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Defiro a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício da exequente. 3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0482827-47.1982.403.6100 (00.0482827-5) - NAUTILUS LOGISTICA PORTUARIA LTDA - EPP(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS E SP016854 - TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X NAUTILUS LOGISTICA PORTUARIA LTDA - EPP

1. Expeça a Secretaria ofício para transformação dos depósitos em pagamento definitivo da União. 2. Comprovado a transformação,

proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0019703-82.1987.403.6100 (87.0019703-3) - ELASTIC S/A IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ELASTIC S/A IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Fls. 262/263: defiro o requerimento da União. Expeça a Secretaria novo mandado de citação da executada.Publique-se. Intime-se.

0005489-66.1999.403.6100 (1999.61.00.005489-3) - TELAVO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICACOES LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP032338 - FRANCISNOR NAPOLEAO BENETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X TELAVO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICACOES LTDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Fls. 532/542: não conheço do pedido. A questão da intimação dos sócios da executada para pagamento do débito já foi decidida nas fls. 517/518.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora.Publique-se. Intime-se.

0004296-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004296-1) - COLINOX COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA - ME(SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI E SP282400 - TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X COLINOX COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA - ME

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0003188-29.2011.403.6100 - VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 415/418 e 421/423: fica intimada a executada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à exequente dos valores remanescentes da execução, descritos na fl. 422, por meio de guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 16351

MANDADO DE SEGURANCA

0003590-71.2015.403.6100 - RICARDO ALVES GONCALVES(SP296173 - MARCELO GIBELLI) X DIRETOR GESTAO DE PESSOAL DEPTO POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO SP

Vistos, em sentença. Alega o impetrante, em síntese, que realizou as provas de conhecimento da primeira fase do concurso, a qual foi composta de uma prova objetiva e uma prova discursiva, tendo obtido a pontuação necessária para a correção da prova discursiva. Aduz que, no entanto, seu nome não constou no resultado final publicado em 23.01.2015. Requer a concessão de liminar que lhe assegure a participação na segunda fase do Concurso Público para Provimento de Vagas no Cargo de Agente de Polícia Federal, Edital nº. 55/2014 - DGP/DPF. Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente, reconhecendo o direito líquido e certo do impetrante em participar das próximas fases do Concurso Público para Provimentos de Vagas nos cargos de Agente de Polícia Federal, edital nº 55/2014-DGP/DPF. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A inicial foi instruída com documentos de fls. 08/135. A liminar foi indeferida às fls. 138/139. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 152/169. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Insta consignar, de início, que o âmbito de intervenção reservado ao

Poder Judiciário nos concursos públicos está circunscrito à ocorrência de ilegalidades (lato sensu) na realização do certame, sendo insuscetíveis de revisão as questões das provas e, por conseguinte, as notas recebidas por cada candidato. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos do seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - QUESTÃO DE PROVA - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE.- Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, vedado o exame de questões das provas e de notas atribuídas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora.- Ordem denegada (STJ, 3ª Seção, MS 6621, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 22.5.2000, p. 65). No caso em tela, verifica-se que o impetrante não comprova de forma inequívoca que tenha obtido a pontuação necessária para a correção automática da prova discursiva. De fato, o Edital estabeleceu os seguintes critérios de avaliação e de classificação na primeira etapa do concurso: a) todas as provas objetivas serão corrigidas por meio de processamento eletrônico (item 15.1.); b) a nota em cada item da prova objetiva, feita com nas marcações da folha de respostas, será igual a: 1,00 ponto, caso a resposta do candidato esteja em concordância com o gabarito oficial definitivo das provas; 1,00 ponto negativo, caso a resposta do candidato esteja em discordância com o gabarito oficial definitivo das provas; 0,00 ponto, caso não haja marcação ou haja marcação dupla (C e E) (item 15.1.1.); c) a nota na prova objetiva será igual à soma das notas obtidas em todos os itens que a compõem (item 15.1.2.); e, d) será reprovado na prova objetiva e eliminado do concurso público o candidato que obtiver nota inferior a 48,00 pontos na prova objetiva (P1) (item 15.1.3). Ocorre que a folha de respostas apresentada pelo impetrante não demonstra que o impetrante tenha obtido a pontuação mínima para aprovação na prova objetiva. Primeiro, não foi juntado o gabarito oficial a fim de comparar as respostas preenchidas no referido documento. Segundo, verifica-se do documento que o impetrante preencheu todos os itens da prova, não deixando nenhuma questão em branco. Não há, portanto, como aferir se a contagem alegada pelo impetrante está correta, ou seja, se ele teria feito 68,00 pontos após a aplicação dos critérios matemáticos estabelecidos no item 15.1.1. De outra parte, depreende-se das informações, do caderno de resposta do impetrante e do gabarito oficial apresentado pela autoridade impetrada que o candidato respondeu as 120 (cento e vinte) questões e dessas acertou 68 (sessenta e oito), como ele já havia mencionado, porém errou 45 (quarenta e cinco) e 07 (sete) questões foram anuladas pela banca examinadora. Assim, observando a norma contida no item 15.1.1, supramencionado, diminuindo os acertos dos erros (68 pontos - 45 pontos negativos = 23 pontos), e considerando que 07 questões foram anuladas, a nota final obtida pelo candidato foi de 30 (trinta) pontos. Considerando que o candidato obteve 30 (trinta) pontos, não alcançou o mínimo exigido pelo edital que era de 48 (quarenta e oito) pontos, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada. Não vislumbro, destarte, a alegada ilegalidade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

0008963-83.2015.403.6100 - FORTENGE EMPREENDIMIENTOS LTDA.(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. FORTENGE EMPREENDIMIENTOS LTDA impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Alega a impetrante, em síntese, que os débitos constantes nos processos administrativos nos 10880.902.041/2009-74 e 10880.902.042/2009-19 estão com a exigibilidade suspensa em virtude de recurso voluntário interposto ao CARF. Pretende a impetrante a concessão de liminar a fim de que lhe seja assegurado o direito de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente, concedendo-se em definitivo a segurança para determinar que seja determinada a expedição da Certidão positiva com Efeitos de Negativa. A inicial foi instruída com documentos (fls. 21/172). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 179). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 154/199. A liminar foi indeferida às fls. 200/200-^v. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O art. 206 do Código Tributário Nacional assegura a expedição de certidão com os mesmos efeitos da negativa de débitos, nos casos em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O art. 151 do mesmo diploma legal prevê como hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Consoante as informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 184/199, não são os referidos processos administrativos os débitos impeditivos à emissão da certidão de regularidade fiscal. Informou que a despeito de as petições administrativas apresentadas serem inominadas, não seguir nenhum padrão recursal, sem que ao menos fosse endereçada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, foram recebidas e encaminhadas ao CARF para devido julgamento, estando sua exigibilidade suspensa. De fato, de acordo com o relatório complementar de situação fiscal, juntado às fls. 194, o que impede a emissão da certidão são divergências de GFIP e GPS nas competências 08/2005 e 09/2005. Desta maneira, o impetrante precisa regularizar sua situação, mediante o pagamento, junto a um dos CAC da DERAT/SPO, a suspensão da exigibilidade do valor das divergências de GFIP e GPS para depois obter a certidão de regularidade fiscal. Caso não demonstrada a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados, não é possível a emissão da certidão nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Logo, os motivos que determinaram o indeferimento da certidão de regularidade fiscal não se afiguram ilegais ou abusivos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0012217-64.2015.403.6100 - JORGE ANTONY DE ARAUJO(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JORGE ANTONY DE ARAÚJO em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO. Alega o impetrante, em breve síntese, que a autoridade vem lhe obstando o livre exercício de sua atividade de técnico de tênis de mesa junto a Leader Tennis Guarulhos, onde ministra aulas de tênis a vários jogadores, sob o argumento que tal ofício é prerrogativa de profissional de Educação Física registrado no Sistema CONFEF/DREFs, em virtude do advento da Lei n.º 9.696/98. Aduz que, entretanto, no texto normativo da mencionada Lei inexistem qualquer restrição ao técnico ou treinador de tênis de mesa, uma vez que seu campo de atuação se restringe à parte técnica e tática, não envolvendo nenhuma atividade de preparação física. Sustenta que a restrição imposta pela autoridade coatora consiste em ofensa ao artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, bem como viola o princípio da legalidade. Requer a concessão de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de atuar o impetrante, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo. Pleiteia, ao final, seja concedida a segurança, confirmando-se a liminar. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 37). Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 41/124. A liminar foi deferida, às fls. 125/127-vº. O impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0018647-96.2015.403.0000. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o breve relato. Decido. A preliminar de ausência de direito líquido e certo, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A Lei n. 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de Profissional de Educação Física, mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e/ou técnicos de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao Profissional de Educação Física - coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e/ou técnicos de tênis de mesa. Como se vê, a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física e nem lhe é inerente. Com efeito, tal profissional é possuidor de conhecimentos que não são adquiridos exclusivamente pela via acadêmica, no caso do impetrante, por sua experiência prévia como jogador nessa modalidade, não sendo cabível conceder interpretação elástica ao diploma legal, para obrigar a tais profissionais que cumpram os requisitos exigidos para a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, sob pena de violação ao princípio da legalidade. A propósito, transcrevo o art. 2º da Lei n.º 9.696/98: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. A corroborar tal entendimento, cito o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo: APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TREINADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLUSAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA. 1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia. 2- O artigo 3 da Lei n.8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. Também não há na Lei n.9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física. 3- Competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior. 4- Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AC 200861000210195, Relator Juiz RICARDO CHINA Sexta Turma, DJF3 CJ1 16/03/2011, p. 541). Da mesma forma: ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITOR E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1983). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696/1998). 1. O expressão preferencialmente constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de Profissional de Educação Física, mas não traz, explícita ou implicitamente,

nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física. 4. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao Profissional de Educação Física não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e monitores de futebol. 5. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 6. No tocante às Resoluções 45 e 46, de 2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao STJ interpretar seus termos para concluir se tal ato normativo subalterno se amoldaria ou extrapolaria a Lei n. 9.696/1998, uma vez que não compete a esta Corte interpretar atos normativos destituídos de natureza de lei federal. Todavia, leis não se revogam nem se limitam por resoluções. Se tais resoluções obrigam treinadores e monitores de futebol não graduados a se registrarem em Conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolando os limites da Lei n. 9.696/1998. 7. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4/SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650/1993 ou da Lei n. 9.696/1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinadores e monitores de futebol, ex-atletas não diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. (RESP 201301461920, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2013 ..DTPB:.)Ante o exposto, ratifico a liminar e concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar o impetrante por ministrar aulas de tênis de mesa. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Comunique-se o MM. Desembargador do Agravo de Instrumento interposto acerca da prolação desta sentença.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0015793-65.2015.403.6100 - MARCOS HELLMEISTER CANAL(SP361297 - RITA APARECIDA LICO CANAL) X PRESIDENTE DA CORREGEDORIA GERAL DA RECEITA FEDERAL

Vistos, Pretende o impetrante a concessão de liminar a fim de suspender o Processo Administrativo Disciplinar nº. 16302.000081/2013, determinando-se à retirada de informações do prontuário do impetrante. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 228/242. Às fls. 243/258, o impetrante requer aditamento à inicial. É o breve relato. DECIDO. O caso é de extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inadequação da via mandamental. No que é possível deduzir da inicial e dos documentos juntados, depreende-se que o impetrante responde ao Processo Administrativo Disciplinar nº. 16302.000081/2013, instaurado com base em informações enviadas pela Polícia Federal, em virtude de terem sido encontrados documentos recolhidos na operação Trem Fantasma na residência do Sr. Silvio Roberto Ali Zeitoun Revi, Chefe da Equipe de Despacho Aduaneiro no Porto Seco Dry Port. Ao longo de 41 páginas em sua inicial, o impetrante apresenta uma série de fatos e teses que revelariam ter sido submetido a abuso de autoridade e a um sem número de nulidades no processo administrativo n. 16302.000081/2013. Em seu relato, o impetrante revela um cenário fático complexo, em que teria ocorrido, entre outros fatos, o furto de senhas (sic), atos de abuso de autoridade, entre outros. Pois bem, embora seja possível ao Judiciário exercer o controle de legalidade, a mera descrição dos fatos indica que é absolutamente indispensável a efetiva dilação probatória para amparar o pleito de nulidade invocado pelo impetrante. Como é cediço, é indispensável a demonstração de efetivo prejuízo para a declaração de nulidade e, diante da complexidade do quadro fático, torna-se impossível aferir qualquer invalidade no processo sem aprofundamento probatório. Apenas a título de exemplo: o impetrante apresenta tese de falsificação e adulteração de documento enviado pelo Delegado da DELEX à Corregedoria e, ainda, alega o furto da senha do impetrante ao acesso dos sistemas informatizados da RFB; é clarividente que essas gravíssimas acusações somente podem ser apuradas em profunda instrução probatória. Conforme entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência, a via mandamental não é compatível com a dilação probatória, devendo o direito líquido e certo ser comprovado de plano, por intermédio de documentos; apenas ilustrando tal entendimento: EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Ausência de cópia da decisão apontada como coatora. Impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança. 1. A cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora é imprescindível à instrução da petição inicial do mandado de segurança e sua falta não pode ser suprida em momento posterior à impetração. 2. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - MS: 30204 DF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 29/05/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJE-178 DIVULG 10-09-2013 PUBLIC 11-09-2013) Ante as razões invocadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via mandamental para a pretensão veiculada. Intimem-se.

Expediente Nº 16357

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021749-04.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035491-43.2004.403.6100 (2004.61.00.035491-6)) PORTO SEGURO EMPREENDIMENTOS S/A(SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 60/283

de levantamento.

Expediente Nº 16358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009673-06.2015.403.6100 - MARINALVA NERI DA SILVA(SP261204 - WILLIAN ANBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JANETE DINA EUGENIO X LUCAS CLAUDINEI MOURA SANTOS

Publique-se a decisão de fls. 114/116. Tendo em vista que o réu LUCAS CLAUDINEI MOURA SANTOS foi citado por hora certa, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 244 expeça-se a respectiva carta de cientificação, nos termos do art. 229 do CPC.Int.PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 114/116:Vistos, Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que seja concedido imediatamente o benefício de pensão estatutária por morte.Alega a autora, em síntese, que conviveu maritalmente em união estável com seu companheiro Claudinei Souza dos Santos por mais de trinta anos e desse relacionamento tiveram dois filhos Ariana Graça Neri Santos, nascida em 30.10.1987, e Claus Benção Neri Santos, nascido em 11.07.1990.Aduz que tem o direito de perceber o benefício de pensão estatutária por morte de seu companheiro Claudinei Souza dos Santos e que, embora tenha comprovado a união estável como entidade familiar por mais de trinta anos até a data do óbito, seu pedido administrativo foi indeferido por ausência de cumprimento dos requisitos do art. 217, I, alínea c da Lei nº. 8.112/90.Argui que, outrossim, o pedido de antecipação da tutela consiste em benefício de caráter alimentar justificando a possibilidade de prejuízo de difícil reparação.Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/111). É o relatório. Passo a decidir.Primeiro, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro a verossimilhança das alegações da autora.Nos termos do art. 217, III, da Lei nº. 8.112/90, a pensão por morte pode ser concedida ao companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar.Depreende-se dos autos que Claudinei Souza Santos era servidor aposentado da Justiça Federal de São Paulo que faleceu em 31.01.2012, figurando, atualmente, como pensionistas desde 16.05.2012, a companheira Janete Dina Eugênio e filho Lucas Claudinei Moura Santos (fls. 18 e 20).Verifica-se, outrossim, que a autora protocolou o requerimento de inclusão de seu nome no benefício de pensão por morte em 17.04.2013 (fls. 37). Contudo, conforme se observa às fls. 104 e 108, o requerimento foi indeferido por não haver prova convicta de que tenha ocorrido a união estável como entidade familiar até a ocasião em que ocorreu o óbito do servidor.De fato, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar de forma inequívoca que na data do óbito do servidor (31.01.2012) a união estável como entidade familiar ainda subsistia com a autora.O comprovante de energia elétrica emitido em janeiro de 2012 em nome do servidor é o único documento que poderia servir como indicio de prova da união estável na ocasião do óbito, mas desde que corroborado com outras provas.Ademais, conforme bem salientado no processo administrativo, às fls. 102, a autora não consta como dependente em nenhuma das declarações de imposto de renda do servidor referentes aos exercícios de 1997 a 2007, mas apenas como beneficiária de ajuda de custo amigável fornecida pelo servidor.Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. 1. Rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso, uma vez que a recorrente apresenta os fundamentos de fato e de direito pelos quais pretende a reforma da sentença (CPC, art. 514, II). 2. A sentença, no mérito, deve ser mantida. 3. Como prevê o art. 217, I, c, da Lei 8.112/90, é atribuída à companheira em regime de união estável caráter de beneficiária, desde que comprove a existência de entidade familiar. No entanto, ao contrário do que supõe a apelante, os documentos acostados aos autos não seriam suficientes para embasar seu pleito. 4. Com efeito, o óbito do Sr. João Alonso data de 02.06.2011 (certidão de óbito a fls. 50). Porém, a apelante somente conseguiu comprovar a existência da união estável com o instituidor do benefício entre 1997 e 2005. De tal forma, durante os anos seguintes, não é constatada subsistência de entidade familiar. 5. Por outro lado, de 2006 até a data do óbito, o Sr. João Alonso manteve união estável com a corré Cely Polastro, legítima beneficiária da pensão por morte. 6. Quanto aos documentos invocados pela apelante, escritura pública de união estável e instrumento particular de testamento, vale dizer que não se prestam a comprovar que a união estável constituída entre a Sra. Jurema Raineri Guidi e o Sr. João Alonso perdurou até a data do falecimento deste último. 7. Além disso, no que versa o art. 215 do Código Civil acerca da presunção de veracidade de escritura pública, fica esta amplamente desfeita pela prova dos autos, restando demonstrado que a autora não mais vivia em união estável com o instituidor do benefício ao tempo do falecimento. 8. Desta forma, tem-se que não foi comprovado o fato constitutivo do direito ao benefício pretendido, sendo este a manutenção da convivência estável até o momento da morte do servidor público, exigido pelo art. 217, I, c, da Lei 8.112/90. 9. Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (grifei)(TRF 3ª Região, AC 00038920920114036111, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2015).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA À ÉPOCA DO ÓBITO DO SERVIDOR. GENITORA QUE COMPROVA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DA PENSÃO À GENITORA DO DE CUJUS. TERMO A QUO. MOMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. A pensão por morte é devida ao companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar (art. 217, I c da Lei 8.112/90). Para a concessão da pensão por morte em decorrência do óbito do companheiro daquele que pleiteia o benefício, imprescindível que não haja dúvida sobre a subsistência da união estável à época do óbito. Não obstante as provas carreadas aos autos dando conta de que a co-ré e o de cujus mantiveram uma união estável, não é possível concluir que, à data do óbito, ainda subsistia a união estável. A autora, mãe do de cujus, comprovou sua dependência econômica em relação ao servidor. A percepção de proventos de aposentadoria não obsta o reconhecimento da dependência em relação ao filho, visto que a dependência econômica não precisa ser exclusiva do falecido. Reconhecida a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, faz jus à percepção da pensão estatutária, desde o requerimento administrativo do benefício. Preliminares rejeitadas. Apelação da autora provida

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 61/283

para reconhecer o seu direito à pensão por morte. Apelações dos réus a que se nega provimento. Inversão da sucumbência para condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), rateado entre os dois. (grifei)(TRF 3ª Região, AC 00105535220024036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013). Assim, ausente a verossimilhança da alegação, eis que não há, ao menos nesta fase de cognição sumária, prova inequívoca do vínculo entre a autora e o servidor no momento do óbito. Destarte, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Cite-se e intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 24/11/2015

0020423-67.2015.403.6100 - GALICIA LOTERICA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Cite-se.Intimem-se.

0023879-25.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAM CRISTIAM HO) X SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Cite(m)-se.Int.

0024209-22.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS BARRIONUEVO JUNIOR(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020038-13.2001.403.6100 (2001.61.00.020038-9) - ADEMAR MOLINA X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP062448 - ADEMAR MOLINA) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMIA FEDERAL EM SAO PAULO(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Fls. 273/276: Ciência à parte impetrante. Razão assiste à CEF. Tendo em vista a natureza do presente feito, e considerando que a discussão de eventuais depósitos é matéria estranha a estes autos e, portanto, o pedido de redesignação de audiência deve ser formulado nos autos onde caberia esta discussão, e considerando, por fim, o V. Acórdão de fls. 251/254 que excluiu a condenação por litigância de má fé, mantendo, no mais, a sentença de fls. 173/179 que denegou a segurança, nada mais há para se executar nestes autos, motivo pela qual resta prejudicada a realização de audiência de conciliação.Dê-se vista ao BACEN.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0018044-56.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de concessão de liminar a fim de assegurar à impetrante o direito de desembaraçar os bens que importou (fraldas geriátricas, fôro absorvente, invólucros, máscaras e kit cirúrgico, que aguardam no DRY PORT São Paulo em Guarulhos, sem ter que recolher os tributos de importação (II, IPI, PIS e COFINS).Alega a impetrante, em síntese, que por ser associação de caráter beneficente goza de imunidade tributária.Menciona que importou produtos e no processo de desembaraço aduaneiro será compelida a apresentar a guia comprobatória de recolhimento do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como das contribuições sociais PIS e COFINS.Sustenta que esses tributos não devem incidir sobre a operação de importação realizada, uma vez que está imune, nos termos do art. 150, VI, c; 195, 7º e 203, todos da Constituição Federal.A inicial foi instruída com documentos.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 179/277.É o breve relatório. DECIDO. Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante.Com efeito, a lide diz respeito ao enquadramento da impetrante como entidade beneficiária da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c e da isenção - cuja natureza jurídica efetiva é de imunidade - prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)(...)c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:(...) 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.O ponto de partida para a análise do caso é o enquadramento da impetrante como entidade de assistência social, requisito para o gozo de ambas as imunidades. Verifico, de início, que a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública nas esferas federal (Decreto nº 59.055, de 11 de agosto de 1966) e estadual (Lei nº 5.766/60,

de 12 de julho de 1960, do Estado de São Paulo). Além disso, é reconhecida como entidade de assistência social pelo Conselho Nacional de Assistência Social, conforme indica o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS de fl. 55, acompanhado de certidão que comprova o andamento, à época, de regulares e tempestivos pedidos de renovação do CEBAS. Em que pese tal documentação, vale ressaltar o entendimento consolidado na Súmula n. 352 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. Assim sendo, apesar da documentação juntada, necessário aferir, a partir do conjunto probatório, se realmente a impetrante caracteriza-se como uma entidade de saúde de natureza assistencial no plano fático e a partir de critérios legalmente estabelecidos. Tais critérios estão, hoje, dispostos na Lei n. 12.101/09, especialmente nos artigos 4º e 5º da Lei n. 12.101/09; in verbis: Art. 4º Para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento: I - comprovar o cumprimento das metas estabelecidas em convênio ou instrumento congênere celebrado com o gestor local do SUS; I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor do SUS; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento); III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados. (Redação dada pela Lei nº 12.453, de 2011) 1º O atendimento do percentual mínimo de que trata o caput pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida. 2º Para fins do disposto no 1º, no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, poderá ser incorporado aquele vinculado por força de contrato de gestão, na forma do regulamento. 3º Para fins do disposto no inciso III do caput, a entidade de saúde que aderir a programas e estratégias prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde fará jus a índice percentual que será adicionado ao total de prestação de seus serviços ofertados ao SUS, observado o limite máximo de 10% (dez por cento), conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) Art. 5º A entidade de saúde deverá ainda informar, obrigatoriamente, ao Ministério da Saúde, na forma por ele estabelecida: I - a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes não usuários do SUS; II - a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes usuários do SUS; e III - as alterações referentes aos registros no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES. Parágrafo único. A entidade deverá manter o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES atualizado, de acordo com a forma e o prazo determinado pelo Ministério da Saúde. Como é de conhecimento público e notório, a impetrante é entidade hospitalar de alto renome no Brasil, sendo reconhecida tanto pela excelência de seus serviços, como pelo alto custo imposto aos seus usuários. Ainda que não se exclua a possibilidade de convênios com o Sistema Único de Saúde, o seu caráter assistencial não está, sob nenhum aspecto, comprovado nos autos, especialmente no que diz respeito ao cumprimento do previsto nos incisos I a III do artigo 4º, supratranscrito. Reitere-se, o mero fato da entidade não possuir fins lucrativos, o que é bem comprovado no Estatuto Social (art. 34, 1º), não implica assumir seu caráter assistencialista, que é exatamente o que exige o artigo 150, inciso VI, alínea c. Como já dito, a existência de certificados anteriores não configuram presunção iure et de iure da natureza assistencialista da entidade, ainda mais perante o Judiciário, que não se vincula ao decidido na via administrativa. A meu ver, portanto, a via mandamental se mostra inadequada para o pleito formulado pela impetrante, uma vez que seria indispensável a dilação probatória para aferir sua real natureza de entidade de assistência social. Não há, portanto, direito líquido e certo aos benefícios pleiteados. Em tal sentido, precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO RETIDO E DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI Nº 12.101/09 PARA SER CONSIDERADA ENTIDADE BENEFICENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Não há prova pré-constituída de que a SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA ALBERT EINSTEIN preste qualquer dos serviços de que cuida o art. 203 da CF, bem ao reverso do que a impetrante afirmou que realiza. Não há elementos para se aferir, *ictu oculi*, que a impetrante - por todos conhecida como mantenedora de hospital privado - é coadjuvante do Poder Público ...no atendimento aos interesses coletivos, isto é, que ela avoca atribuições típicas do Estado, como foi posto a fl. 09 de sua impetração. 2. Ademais, não basta que os estatutos da entidade digam que ela tem objetivos que a tornariam, em tese, entidade imune. É preciso que ela prove - ela, e não o Poder Público, pois se a entidade é que exige o favor constitucional da imunidade, o encargo de provar que dele é merecedora cabe-lhe com exclusividade, não sendo incumbência do Fisco fazer a prova em contrário do alegado pela impetrante (STJ, REsp 825.496/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 04/12/2008) - que aqueles objetivos, que deveriam coincidir com as regras da Constituição Federal (art. 150, VI, c) e do CTN (art. 14) restam cumpridamente atendidos. 3. A demanda mandamental carece de prova de que a entidade - que atua no ramo médico-hospitalar através de estabelecimento, exames e médicos que sabidamente não são gratuitos - atendeu o disposto na Lei nº 12.101/2009 para ser considerada beneficente; não basta a apresentação de CEBAS e outras declarações do Poder Executivo e menos ainda que a impetrante se autoproclame entidade beneficente. 4. Além disso, não há prova alguma de que os bens trazidos do exterior destinam-se ao tratamento de pessoas carentes. 5. Na compreensão do STJ, o revolvimento da situação da entidade para se avaliar se ela merece ou não o status de imune, não pode se dar em sede de mandado de segurança. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0018067-75.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014) Destarte, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0020891-31.2015.403.6100 - CHIESI FARMACEUTICA LTDA(SP160231 - RENATO POLTRONIERI E SP195691 - ANTONIO CARLOS GUIMARÃES GONÇALVES) X PLENARIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP301937 - HELOISE WITTMANN)

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para o imediato registro dos seus livros digitais do ano fiscal de 2014, providenciando a expedição dos Termos de Abertura e Encerramento e

Termos de autenticação dos livros. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 118). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 141/148. Intimada para se manifestar sobre a alegação de perda de objeto, a impetrante peticiona às fls. 151/192, reiterando a apreciação da liminar. É o breve relatório. DECIDO. No que diz respeito à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela autoridade impetrada, não merece prosperar, uma vez que a tutela jurisdicional invocada pela impetrante é plenamente admissível no ordenamento jurídico e está lastreada em verdadeiro conflito de interesses, uma vez que encontrou resistência administrativa para a obtenção do bem da vida pretendido, qual seja a efetivação do regular registro de seus livros, possibilitando-lhe, assim, a prática de suas atividades sociais, especialmente a participação em licitações públicas. Outrossim, embora a autoridade impetrada informe a perda de objeto às fls. 142/147, o fato é que a pretensão invocada no writ não foi atendida, mantendo-se o objeto litigioso. De fato, a mera instauração de expediente administrativo - apenas informado e não comprovado nos autos - não esgota a pretensão resistida configuradora da lide. No que diz respeito ao mérito, verifico a verossimilhança das alegações iniciais. A impetrante traz aos autos (fls. 154/157) documentos que comprovam que os registros ns. 224, 225 e 226 dizem respeito a Livros de Notas Fiscais de Saída, que não deveriam constar da ordem de registro de Livros Diários. Ao que tudo indica, portanto, trata-se de um equívoco da autoridade impetrada a apresentação de óbice aos registros de livros da impetrante com base em tal fundamento. No mais, ante a evidência do periculum in mora, uma vez que a impetrante necessita do registro dos livros para participar de licitações, e, por outro lado, ante a plena reversibilidade da medida, é o caso de se conceder a tutela antecipada. Ante as razões invocadas, concedo a tutela antecipada para o fim de determinar que a ré analise, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de registro dos livros digitais da impetrante referentes ao ano fiscal de 2014, com a regular expedição dos Termos de Abertura e Encerramento, assim como dos respectivos Termos de Autenticação, não considerando como óbice para tanto a existência das autenticações de ns. 224, 225 e 226. Embora reste ressalvado o direito da autoridade impetrada de realizar a ampla análise do pedido de registro - com a ressalva estabelecida no dispositivo acima -, fica a impetrada advertida da obrigação de concluir a análise no prazo determinado de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de astreintes e configuração de crime de desobediência. Expeça-se o necessário. Intime-se.

0024008-30.2015.403.6100 - SANTA CELESTINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

0024032-58.2015.403.6100 - GIULIO RAFFAELLI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Pretende o impetrante a concessão de liminar a fim de que não lhe seja cobrada a taxa administrativa para que seu pedido de renovação de Cédula de Identificação de Estrangeiro recebido e processado regularmente pela autoridade impetrada. Alega, em síntese, que é italiano e não possui condições de pagar a referida taxa, eis que se encontra desempregado desde 26 de março de 2015. A inicial foi instruída com documentos. No caso em exame, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar requerida. A questão dos autos cinge-se à isenção do pagamento de taxa relativa à expedição da carteira de identidade de estrangeiro, em virtude da hipossuficiência econômica da parte impetrante. O pagamento de taxa para emissão de documento do estrangeiro é previsto no art. 33 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto dos Estrangeiros), não havendo, no entanto, previsão de isenção para o hipossuficiente. Não obstante, o art. 5º, LXXVII assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania eo art. 1º, V, da Lei nº 9.265/96 estabelece que são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. No caso em exame, o impetrante não possui condições de arcar com o pagamento das taxas exigidas, situação comprovada pela própria representação processual pela Defensoria Pública da União. Contudo, a cédula de identidade de estrangeiro é documento indispensável para assegurar ao impetrante o direito à livre locomoção e exercício de alguma atividade profissional dentro do país. Trata-se de hipótese de conflito entre direitos fundamentais e o princípio da estrita legalidade tributária, no qual deve prevalecer o direito com maior preponderância, vale dizer, o direito à cidadania e dignidade humana. Não seria razoável admitir a prevalência do princípio de direito tributário no caso em concreto, uma vez que a parte impetrante necessita da sua regularização no país a fim de buscar meios para sua subsistência. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ESTRANGEIRO. CARTEIRA DE IDENTIDADE. SEGUNDA VIA. EXPEDIÇÃO. TAXA. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença negou a expedição da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro independentemente do pagamento da taxa de R\$ 305,03, multa ou quaisquer outras despesas, convencido o Juízo de que essa isenção inexistente no Estatuto do Estrangeiro e que a concessão, pelo Judiciário, afronta o princípio da isonomia, além das vedações dos arts. 111, II, e 176, do CTN. 2. Compete às Turmas Especializadas em Direito Administrativo julgar a pretensão de concessão gratuita de segunda via de documento de identificação do estrangeiro hipossuficiente, ainda que a controvérsia envolva também matéria tributária, à vista natureza de taxa da cobrança pela emissão do documento. 3. O parágrafo único do art. 33 da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto dos Estrangeiros), prevê o pagamento de taxa para emissão do documento do estrangeiro, excetuando apenas os casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático. 4. Hipótese em que o libanês, 76 anos, há 65 no país e com ganhos mensais atuais em torno de R\$ 300, não tem condições de arcar com a taxa de emissão de segunda via da cédula de identidade de estrangeiro, documento indispensável à livre locomoção e exercício de atividade profissional. Exegese dos arts. 30, 33 e 134, 2º, do Estatuto. Precedentes. 5. A liberdade de locomoção, positivada no texto constitucional, é das mais elementares e importantes liberdades individuais, e o direito ao trabalho, igualmente elementar e consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tampouco pode ser fechado ao apelante, pela ausência de documento de identidade pelo qual ele sequer tem condições de

pagar, porque a taxa equivale à totalidade de seus gastos mensais, o que ofenderia, a reboque, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, fundamentos da República brasileira. Aplicação dos arts. 1º, II e III, e 5º, XII e XV, da Constituição.6. Na sociedade moderna, cada vez mais preocupada com a efetividade dos direitos, os Estados, responsáveis pela emissão das cédulas de identidade comuns dos brasileiros, têm concedido a gratuidade aos hipossuficientes, inclusive para a segunda via. A legislação do estrangeiro, porém, permaneceu engessada nesse aspecto, alheia, inclusive, à notável reputação do Brasil, no plano internacional, em relação ao tratamento dispensado aos estrangeiros. O discurso positivista, apegado à estrita legalidade tributária ainda que de sede constitucional, cede facilmente frente à supremacia das demais normas constitucionais que compõem o núcleo essencial de direitos, com força normativa superior.7. É também de interesse da Administração a correta e adequada identificação dos estrangeiros em território nacional, inclusive para fins de atualização cadastral, não sendo razoável submeter o requerente ao risco de ser apreendido pela POLÍCIA FEDERAL por irregularidades registrares que sequer tem condições próprias de sanar.8. Apelação provida.(TRF 2ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 617146 2011.51.01.010015-1, RELATOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL NIZETE LOBATO CARMO, j. 17.09.2014).Presente a plausibilidade das alegações, o periculum in mora evidencia-se pelo agravamento dos efeitos causados pela situação irregular da parte impetrante. Destarte, defiro a liminar para assegurar ao impetrante o direito ao processamento de seu pedido de renovação da cédula de identidade, independentemente do pagamento das taxas respectivas.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Após, vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Oficie-se e intuem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 338

MONITORIA

0024050-26.2008.403.6100 (2008.61.00.024050-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FARMACOS COOPERMED LTDA X SARAI FERREIRA VITALE(SP154890 - RICARDO LUIZ FEIJÃO FERNANDES) X DANIELA MARTIN GRADELLA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X SUELI WAGNER DUARTE DINEZ X LEONARDO ANDRADE TAVARES(SP059705 - NELSON RODRIGUES GUIMARAES) X JOSE CARLOS CRUZ CAMARGO X MARIA APARECIDA BARBOSA NEGRAO FERREIRA(SP178683 - CARLOS AMÉRICO KOGL) X ROSA MAURA ROMANO DA COSTA(SP250745 - FABIANO VARNES E SP241213 - JOAO VITOR ANDREAZE E SP237456 - ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR) X ROSANA APARECIDA FRANZOTE

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação. Remetam-se os autos ao arquivo - findo, tendo em vista a sentença proferida em audiência e transitado em julgado de certificado. Int.

0006174-24.2009.403.6100 (2009.61.00.006174-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X GISLAINE SCHARMAN PEREIRA DOS SANTOS(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X BERNADETE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X JULIO CESAR DE ARAUJO OLIVEIRA(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA E SP188993 - JOSE CARLOS BRAZ)

Fl. 276: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na realização de audiência de conciliação proposta pela parte ré. Em não sendo do interesse da parte autora, requeira, em igual prazo, o que de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de remessa do autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0018415-30.2009.403.6100 (2009.61.00.018415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X K2 COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP127485 - PERCIO LEITE) X ALFREDO FRANCISCO SARDINHO X LUZIA ERONIDES DOS SANTOS

Fl. 156: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido, a fim de que a parte autora requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos para apreciação do pedido formulado à fl. 146. Int.

0020062-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALDEMY SILVA COMERCIAL LTDA EPP(SP304866 - ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO) X ALDEMY JOSE DA SILVA X ELIETE MARIA DA SILVA

Fl. 275: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, a fim de que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0024411-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024411-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA LETICIA BRANDAO SERENO X EUCLYDES SERENO - ESPOLIO X MARIA DA GRACA BRANDAO

Fl. 159: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, a fim de que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para a realização de pesquisa de endereço no Sistema Bacenjud 2.0. Int.

0024416-31.2009.403.6100 (2009.61.00.024416-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE DOS ANJOS LIMA DE FREITAS X DILSON PEVERADA LIMA X MARIA DOS ANJOS LIMA

Fl. 72: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo requerido, a fim de que a parte autora requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como apresente informações acerca dos autos n. 0020795-05.2009.4.03.6301, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0006915-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO AUGUSTO LIMA SILVEIRA

Indefiro a consulta junto ao sistema SIEL, tendo em vista que as informações são prestadas pelo próprio eleitor, e que as mesmas estão, no mais das vezes, desatualizadas. Fl. 71: Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte ré no sistema Webservice, conforme requerido. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0008628-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA CALLIGARIS

Proceda a Secretaria a busca de endereço(s) do réu no Sistema Webservice e Renajud, nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Deixo de determinar a consulta junto ao sistema SIEL, em razão de conter informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0010342-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAVI ALEIXO CORREIA

Fl. 85: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

0012219-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONFECÇOES SOURIB LTDA - EPP X LEILA SOARES DA COSTA X IZAURA FERREIRA RIBEIRO

Indefiro a consulta junto ao sistema SIEL, tendo em vista que as informações são prestadas pelo próprio eleitor, e que as mesmas estão, no mais das vezes, desatualizadas. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte executada/ré nos sistemas Renajud e Webservice, bem como a busca de endereço(s) do réu nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0014960-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LERCI CANDIDO FERREIRA

Intime-se a parte ré para que pague a verba devida à autora, na quantia de R\$ 28.668,77 (vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), válida para 01/03/2012 nos termos do artigo 475-J do CPC e que deverá ser corrigida monetariamente

até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor. Restando negativa tal diligência, fica, desde já, deferido que a Secretaria providencie o bloqueio de valores da parte ré nos sistemas Renajud, bem como nos sistemas INFOJUD e Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos dos convênios respectivamente celebrados entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF), conforme requerido à fl. 67. Int.

0017456-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ITALES MORINE

Proceda a Secretaria a busca de endereço(s) do réu no Sistema Webservice e Renajud, nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Deixo de determinar a consulta junto ao sistema SIEL, em razão de conter informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0018057-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO BARAO ABADE

Proceda a Secretaria a busca de endereço(s) do réu no Sistema Webservice e Renajud, nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Deixo de determinar a consulta junto ao sistema SIEL, em razão de conter informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0021787-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA MATTAR

Indefiro a consulta junto ao sistema SIEL, tendo em vista que as informações são prestadas pelo próprio eleitor, e que as mesmas estão, no mais das vezes, desatualizadas. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte executada/ré nos sistemas Renajud e Webservice, bem como a busca de endereço(s) do réu nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0023622-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO RODRIGUES MENDES

Proceda a Secretaria a busca de endereço(s) do réu no Sistema Webservice e Renajud, nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Deixo de determinar a consulta junto ao sistema SIEL, em razão de conter informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0001831-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NABIL JAMIL EL TALEB

Proceda a Secretaria a busca de endereço(s) do réu no Sistema Webservice e Renajud, nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Indefiro a consulta junto ao sistema SIEL, em razão de conter informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0004413-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(SP279962 - FABIANO ANDRE DE BRITO)

Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte ré no sistema Webservice, bem como a busca de endereço(s) do réu nos

bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0004872-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDENOR CONSTANTINO SANTOS

Proceda a Secretaria a busca de endereço(s) do réu no Sistema Webservice e Renajud, nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Deixo de determinar a consulta junto ao sistema SIEL, em razão de conter informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0005033-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IARA OLIVEIRA DE SOUZA

Proceda a Secretaria a busca de endereço(s) do réu no Sistema Webservice e Renajud, nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Deixo de determinar a consulta junto ao sistema SIEL, em razão de conter informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0018563-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KARINE ROCHA PELENSE

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0019153-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO LEANDRO CARVALHO MADAZIO(SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO)

Intime-se o Perito do Juízo para que se manifeste acerca da petição de fls. 95/97, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0019423-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE RODRIGUES SANTOS

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 66/67), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020237-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA

Proceda a Secretaria a busca de endereço(s) do réu no Sistema Webservice e Renajud, nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Deixo de determinar a consulta junto ao sistema SIEL, em razão de conter informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0022934-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISTELA CRISPA VIEIRA X MARCELO VINCENZO DE LUCA(SP312577 - THIAGO

Em face da certidão de fl. 106, converto o mandado inicial do corréu Marcelo Vincenzo de Luca em mandado executivo. Assim, prossiga-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Ressalto, que os prazos para oposição de embargos em demanda monitoria na hipótese de litisconsórcio são contados de forma independente, não se aplicando a disposição do artigo 191 do CPC. Neste sentido é o escólio de Antonio Carlos Marcato: Esse prazo é preclusivo e não será computado em dobro em caso de litisconsórcio passivo, seja porque afastada a incidência do art. 191 do Código (os embargos têm natureza de ação, não de contestação), seja, principalmente, porque cada um dos réus disporá de prazo próprio para a oposição de seus embargos que começará a fluir da respectiva cientificação do conteúdo do mandado monitorio (art. 184). (in Procedimentos Especiais, 10ª edição, 2004, Ed. Atlas, pag. 318). Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, requerendo o que de direito.Int.

0002618-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAREN ELIANA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO DOMINGUES GRACA FILHO(SP228883 - JOSÉ CARLOS FERNANDES NERI E SP120004 - GILSON DE MENEZES E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO)

0,10 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tomem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

0004288-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA CARNEIRO MENDES(SP324362 - ANA BEATRIZ CRUZ DE OLIVEIRA)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, ante o requerimento expresso formulado na petição dos embargos monitorios, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005278-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO CESAR BRECHUCA(SP206649 - DANIEL DORSI PEREIRA E SP277022 - CAMILA BORGONOVÍ SILVA BARBI E SP295747 - SIMONE RODRIGUES LEITE)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, ante o requerimento expresso formulado na petição dos embargos monitorios, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018670-46.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOVIAL MAGAZINE COML/ LTDA - ME

Indefiro a consulta junto ao sistema SIEL, tendo em vista que as informações são prestadas pelo próprio eleitor, e que as mesmas estão, no mais das vezes, desatualizadas. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte ré nos sistemas Renajud e Webservice, bem como a busca de endereço(s) do réu nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0011103-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS SOUZA

Proceda a Secretaria a busca de endereço(s) do réu no Sistema Webservice e Renajud, nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Deixo de determinar a consulta junto ao sistema SIEL, em razão de conter informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

0015456-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA GREGORINI LATORRE - ME X ADRIANA GREGORINI LATORRE(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES E SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS)

Providencie a corré Adriana Gregorini Latorre ME, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de seu contrato social, onde contes poderes de representação em Juízo, sob pena de não recebimento dos embargos monitórios apresentados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015913-11.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X T&G SERVICOS TERCEIRIZADOS-EIRELI-ME

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

0018848-24.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRMA PATERNO FONSECA

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

0019255-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YERY PARK

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

0021862-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANE DE PAULA CORREA VIEIRA

1 - Cite-se. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.

0021870-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE NUNES DA SILVA

1 - Cite-se. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.

0022076-07.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IVAN IGOR MARTINS SANTOS 39344466807

1 - Cite-se. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de

pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito, a empresa pública autora goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Int.

0022092-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON ROBERTO BUENO DA COSTA

1 - Cite-se. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.

0022245-91.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X LEMBRANCA MARCANTE ARTESANATO LTDA - ME

Afasto a prevenção do Juízo Federal relacionado no termo de prevenção de fl. 15, visto que a informação prestada à fl. 17 indica que a referida demanda trata de objeto distinto da presente. 1 - Cite-se. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito, a empresa pública autora goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Int.

0022246-76.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X RAFAEL SOARES MARREIRO DE LIMA 27668108890

1 - Cite-se. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito, a empresa pública autora goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Int.

0022255-38.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X SKIN FOR FUN DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA. - ME

1 - Cite-se. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito, a empresa pública autora goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Int.

0022488-35.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X OMX ELETRO LTDA - ME

1 - Cite-se. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito, a empresa pública autora goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Int.

0022995-93.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X INTERMATIC SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - EPP

1 - Cite-se. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito, a empresa pública autora goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013073-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024050-26.2008.403.6100 (2008.61.00.024050-3)) ROSA MAURA ROMANO DA COSTA(SP250745 - FABIANO VARNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação. Remetam-se os autos ao arquivo - findo, tendo em vista a sentença proferida em audiência e trânsito em julgado de certificado. Int.

Expediente Nº 9154

MANDADO DE SEGURANCA

0010985-17.2015.403.6100 - CLAUDIO SIQUEIRA SANTOS(RJ053039 - PEDRO ALBERTO DO NASCIMENTO) X DIRETOR DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A X AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A - AMAZUL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CETROS CONCURSOS X CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO(SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP104402 - VANIA MARIA BULGARI E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENÇO E SP347192 - JOYCE TAVARES DE LIMA) X LUCIANO MENEZES JUNIOR X FABIANO BOACINA DE FREITAS X RAFAEL FERREIRA DE LIRA X JOAQUIM DE SOUSA LIMA NETO X ROGER SAMUEL ZULPO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine que as autoridades impetradas reconsiderem a decisão do recurso na análise curricular do Impetrante, e, conseqüentemente, confirmem 20 (vinte) pontos a título curricular, sendo 02 (dois) pontos para diploma acadêmico de pós-graduação e 18 (dezoito) pontos referentes à experiência profissional.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/66).Foi determinada a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (fl. 70), ao que sobreveio a petição de fls. 72/77.Após, decidiu o r. Juízo que o exame do pedido liminar seria feito após as informações das Dignas Autoridades Impetradas, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 79).Notificadas, as autoridades impetradas e suas assistentes litisconsorciais prestaram suas informações, arguindo preliminares e requerendo a denegação da segurança, uma vez que o Impetrante teria deixado de cumprir o estabelecido no Edital (fls. 86/123, 128/138 e 139/188-verso).Este Juízo deferiu parcialmente a liminar, no sentido de suspender a homologação do resultado final do concurso público nº 01/2014, realizado pela CETRO Concursos, relativamente à vaga de Engenheiro Elétrico para atuação na Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A, reservando-a até a prolação da sentença, bem como para a recontagem dos pontos dos candidatos considerando a titulação e a experiência profissional do impetrante.Inconformada, a Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A interpôs Agravo de Instrumento (fls. 202/225), ao qual foi dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 238/242).É o relatório.DECIDO.Ciência às partes acerca do traslado de cópias da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017396-43.2015.403.0000 e da sua respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 245/248-verso).Tendo em vista que a decisão proferida no recurso acima mencionado reconheceu a ilegitimidade da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A para figurar no polo passivo, impende verificar a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança.Com a exclusão do polo passivo de empresa pública e da autoridade a ela vinculada, remanesce nos presentes autos relação jurídica entre particulares e autoridade vinculada à pessoa jurídica de direito privado (CETROS Concursos Públicos, Consultoria e Administração), não havendo qualquer interesse jurídico da União Federal ou de entidade autárquica ou de empresa pública federal, motivo pelo qual não se justifica a competência da Justiça Federal, ante a expressa delimitação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, in verbis:Art. 109. Compete aos juízes federais processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei)A propósito, convém transcrever o enunciado da Súmula nº 61 do antigo Tribunal Federal de Recursos, que já assentava tal entendimento: Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa.Em casos análogos já se posicionou o Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme indica o seguinte julgado:COMPETÊNCIA - CONCURSO PÚBLICO - ORIGEM DO ATO.1. A competência para o julgamento de mandado de segurança decorre da autoria do ato apontado como ilegal.2. Não a atrai o fato de Tribunal haver contratado o Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE, cabendo-lhe definir a banca examinadora, elaborar e corrigir as provas do concurso bem como avaliar os recursos. (grifei)(STF - RMS - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 30918 - Relator Ministro Marco Aurélio - j. em 26/02/2013 - in DJE de 26/03/2013)Em remate, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu regular andamento e seja sentenciado.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, com as nossas homenagens.Oportunamente, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para que exclua do polo passivo o Diretor da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A - AMAZUL e a própria empresa pública federal, em cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intimem-se.

0015781-51.2015.403.6100 - COLEGIO FLORESTA S/S LTDA - ME(SP283075 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA GASTON SCHWAB E SP150495 - SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 515/516: Justifique a impetrante a sua manifestação, devendo se manifestar expressamente sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022683-20.2015.403.6100 - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S ã O Recebo a petição de fls. 44/45 como aditamento à inicial. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se e oficie-se.

0022688-42.2015.403.6100 - DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Afasto a prevenção dos Juízos das 2ª e 9ª Varas Federais Cíveis, tendo em vista que os objetos dos processos relacionados no termo de fls. 67/68 são distintos do versado neste mandado de segurança (fls. 75/91 e 93/110). Fls. 111/238: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, cumpra a impetrante o item 4 do despacho de fl. 70 corretamente, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença de custas, considerando o pedido de restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022806-18.2015.403.6100 - ALESSANDRO GUSTAVO CANO(SP316732 - ELISANGELA CAMPOS SOUZA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD

Fls. 275/295: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, o impetrante deverá cumprir o item 1 do despacho de fl. 274, juntando cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, inclusive da procuração de fl. 15, podendo o seu advogado declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Fls. 296/311: Mantenho o 2º parágrafo do despacho de fl. 274 por seus próprios fundamentos. Int.

0023994-46.2015.403.6100 - NIEVRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por NIEVRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a Digna Autoridade se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir da Impetrante o recolhimento de contribuição ao PIS e à COFINS, à alíquota combinada de 4,65%, instituída pelo Decreto n. 8.426, de 2015, sobre suas receitas financeiras. Alega a Impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, auferindo, além das receitas oriundas de seu exercício social, diversas receitas financeiras decorrentes de aplicações no mercado financeiro. Nesse sentido, informa que se encontra sujeita ao recolhimento de Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de acordo com a sistemática não-cumulativa aplicável conforme as Leis federais nos. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003. Aduz que com a edição do Decreto nº 8.426, de 02 de abril de 2015, em razão da autorização legislativa contida no artigo 27, 2º, da Lei federal n. 10.865, de 2004, as alíquotas das referidas contribuições sobre receitas financeiras, até então zeradas, foram restabelecidas para 0,65% e 4%, respectivamente. Sustenta, todavia, que a alteração das alíquotas por meio de decreto presidencial afronta os princípios da estrita legalidade, isonomia e da segurança jurídica. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/77). É o relatório. Decido. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do pedido de liminar. Vejamos. O artigo 150 da Carta Maior estabelece as limitações ao poder de tributar do Estado, dispondo, em seu inciso I, o que se reproduz a seguir, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) As Leis nos. 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. Vejamos o teor dos dispositivos pertinentes: Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste

artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Lei nº 10.637/02: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei). Vejamos: Lei 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e COFINS por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabelece alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, não verifico, ao menos neste momento de cognição sumária, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei e revogação de um decreto por outro. Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Intime-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como

para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registre-se.

0024001-38.2015.403.6100 - DRIOPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por COURGETE EMPREENDIMENTOS S/A em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a Digna Autoridade se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir da Impetrante o recolhimento de contribuição ao PIS e à COFINS, à alíquota combinada de 4,65%, instituída pelo Decreto n. 8.426, de 2015, sobre suas receitas financeiras. Alega a Impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, auferindo, além das receitas oriundas de seu exercício social, diversas receitas financeiras decorrentes de aplicações no mercado financeiro. Nesse sentido, informa que se encontra sujeita ao recolhimento de Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de acordo com a sistemática não-cumulativa aplicável conforme as Leis federais nos. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003. Aduz que com a edição do Decreto nº 8.426, de 02 de abril de 2015, em razão da autorização legislativa contida no artigo 27, 2º, da Lei federal n. 10.865, de 2004, as alíquotas das referidas contribuições sobre receitas financeiras, até então zeradas, foram restabelecidas para 0,65% e 4%, respectivamente. Sustenta, todavia, que a alteração das alíquotas por meio de decreto presidencial afronta os princípios da estrita legalidade, isonomia e da segurança jurídica. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/77). É o relatório. Decido. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do pedido de liminar. Vejamos. O artigo 150 da Carta Maior estabelece as limitações ao poder de tributar do Estado, dispondo, em seu inciso I, o que se reproduz a seguir, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...). As Leis nos. 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. Vejamos o teor dos dispositivos pertinentes: Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Lei nº 10.637/02: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifêi). Vejamos: Lei 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da

Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e COFINS por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabelece alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, não verifico, ao menos neste momento de cognição sumária, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei e revogação de um decreto por outro. Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Intime-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registre-se.

0024004-90.2015.403.6100 - COURGETE EMPREENDIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por COURGETE EMPREENDIMENTOS S/A em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a Digna Autoridade se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir da Impetrante o recolhimento de contribuição ao PIS e à COFINS, à alíquota combinada de 4,65%, instituída pelo Decreto n. 8.426, de 2015, sobre suas receitas financeiras. Alega a Impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, auferindo, além das receitas oriundas de seu exercício social, diversas receitas financeiras decorrentes de aplicações no mercado financeiro. Nesse sentido, informa que se encontra sujeita ao recolhimento de Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de acordo com a sistemática não-cumulativa aplicável conforme as Leis federais nos. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003. Aduz que com a edição do Decreto nº 8.426, de 02 de abril de 2015, em razão da autorização legislativa contida no artigo 27, 2º, da Lei federal n. 10.865, de 2004, as alíquotas das referidas contribuições sobre receitas financeiras, até então zeradas, foram restabelecidas para 0,65% e 4%, respectivamente. Sustenta, todavia, que a alteração das alíquotas por meio de decreto presidencial afronta os princípios da estrita legalidade, isonomia e da segurança jurídica. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/77). É o relatório. Decido. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do pedido de liminar. Vejamos. O artigo 150 da Carta Maior estabelece as limitações ao poder de tributar do Estado, dispondo, em seu inciso I, o que se reproduz a seguir, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) As Leis nos. 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. Vejamos o teor dos dispositivos pertinentes: Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita

bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Lei nº 10.637/02: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei). Vejamos: Lei 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e COFINS por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabelece alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, não verifico, ao menos neste momento de cognição sumária, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei e revogação de um decreto por outro. Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Intime-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10

(dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registre-se.

0024007-45.2015.403.6100 - DAMACENA EMPREENDIMENTOS S/A (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por DAMACENA EMPREENDIMENTOS S/A em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a Digna Autoridade se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir da Impetrante o recolhimento de contribuição ao PIS e à COFINS, à alíquota combinada de 4,65%, instituída pelo Decreto n. 8.426, de 2015, sobre suas receitas financeiras. Alega a Impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, auferindo, além das receitas oriundas de seu exercício social, diversas receitas financeiras decorrentes de aplicações no mercado financeiro. Nesse sentido, informa que se encontra sujeita ao recolhimento de Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de acordo com a sistemática não-cumulativa aplicável conforme as Leis federais nos. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003. Aduz que com a edição do Decreto nº 8.426, de 02 de abril de 2015, em razão da autorização legislativa contida no artigo 27, 2º, da Lei federal n. 10.865, de 2004, as alíquotas das referidas contribuições sobre receitas financeiras, até então zeradas, foram restabelecidas para 0,65% e 4%, respectivamente. Sustenta, todavia, que a alteração das alíquotas por meio de decreto presidencial afronta os princípios da estrita legalidade, isonomia e da segurança jurídica. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/77). É o relatório. Decido. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*funus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do pedido de liminar. Vejamos. O artigo 150 da Carta Maior estabelece as limitações ao poder de tributar do Estado, dispondo, em seu inciso I, o que se reproduz a seguir, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...). As Leis nos. 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. Vejamos o teor dos dispositivos pertinentes: Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Lei nº 10.637/02: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei). Vejamos: Lei 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e COFINS por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabelece alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, não verifico, ao menos neste momento de cognição sumária, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei e revogação de um decreto por outro. Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Intime-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registre-se.

0024033-43.2015.403.6100 - NICANDRA EMPREENDIMENTOS S/A (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por NICANDRA EMPREENDIMENTOS S/A em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a Digna Autoridade se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir da Impetrante o recolhimento de contribuição ao PIS e à COFINS, à alíquota combinada de 4,65%, instituída pelo Decreto n. 8.426, de 2015, sobre suas receitas financeiras. Alega a Impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, auferindo, além das receitas oriundas de seu exercício social, diversas receitas financeiras decorrentes de aplicações no mercado financeiro. Nesse sentido, informa que se encontra sujeita ao recolhimento de Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de acordo com a sistemática não-cumulativa aplicável conforme as Leis federais nos. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003. Aduz que com a edição do Decreto nº 8.426, de 02 de abril de 2015, em razão da autorização legislativa contida no artigo 27, 2º, da Lei federal n. 10.865, de 2004, as alíquotas das referidas contribuições sobre receitas financeiras, até então zeradas, foram restabelecidas para 0,65% e 4%, respectivamente. Sustenta, todavia, que a alteração das alíquotas por meio de decreto presidencial afronta os princípios da estrita legalidade, isonomia e da segurança jurídica. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/77). É o relatório. Decido. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do pedido de liminar. Vejamos. O artigo 150 da Carta Maior estabelece as limitações ao poder de tributar do Estado, dispondo, em seu inciso I, o que se reproduz a seguir, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) As Leis nos. 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. Vejamos o teor dos dispositivos pertinentes: Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa

jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Lei nº 10.637/02: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei). Vejamos: Lei 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e COFINS por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabelece alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, não verifico, ao menos neste momento de cognição sumária, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei e revogação de um decreto por outro. Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Intime-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para

manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registre-se.

0024042-05.2015.403.6100 - PRACA CAPITAL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por PRAÇA CAPITAL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a Digna Autoridade se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir da Impetrante o recolhimento de contribuição ao PIS e à COFINS, à alíquota combinada de 4,65%, instituída pelo Decreto n. 8.426, de 2015, sobre suas receitas financeiras. Alega a Impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, auferindo, além das receitas oriundas de seu exercício social, diversas receitas financeiras decorrentes de aplicações no mercado financeiro. Nesse sentido, informa que se encontra sujeita ao recolhimento de Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de acordo com a sistemática não-cumulativa aplicável conforme as Leis federais nos. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003. Aduz que com a edição do Decreto nº 8.426, de 02 de abril de 2015, em razão da autorização legislativa contida no artigo 27, 2º, da Lei federal n. 10.865, de 2004, as alíquotas das referidas contribuições sobre receitas financeiras, até então zeradas, foram restabelecidas para 0,65% e 4%, respectivamente. Sustenta, todavia, que a alteração das alíquotas por meio de decreto presidencial afronta os princípios da estrita legalidade, isonomia e da segurança jurídica. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/77). É o relatório. Decido. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do pedido de liminar. Vejamos. O artigo 150 da Carta Maior estabelece as limitações ao poder de tributar do Estado, dispondo, em seu inciso I, o que se reproduz a seguir, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) As Leis nos. 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. Vejamos o teor dos dispositivos pertinentes: Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Lei nº 10.637/02: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifêi). Vejamos: Lei 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativo a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes

sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e COFINS por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabelece alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, não verifico, ao menos neste momento de cognição sumária, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei e revogação de um decreto por outro. Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Intime-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registre-se.

0024048-12.2015.403.6100 - SANTA TARCILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por SANTA TARCILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a Digna Autoridade se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir da Impetrante o recolhimento de contribuição ao PIS e à COFINS, à alíquota combinada de 4,65%, instituída pelo Decreto n. 8.426, de 2015, sobre suas receitas financeiras. Alega a Impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, auferindo, além das receitas oriundas de seu exercício social, diversas receitas financeiras decorrentes de aplicações no mercado financeiro. Nesse sentido, informa que se encontra sujeita ao recolhimento de Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de acordo com a sistemática não-cumulativa aplicável conforme as Leis federais nos. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003. Aduz que com a edição do Decreto nº 8.426, de 02 de abril de 2015, em razão da autorização legislativa contida no artigo 27, 2º, da Lei federal n. 10.865, de 2004, as alíquotas das referidas contribuições sobre receitas financeiras, até então zeradas, foram restabelecidas para 0,65% e 4%, respectivamente. Sustenta, todavia, que a alteração das alíquotas por meio de decreto presidencial afronta os princípios da estrita legalidade, isonomia e da segurança jurídica. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/77). É o relatório. Decido. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do pedido de liminar. Vejamos. O artigo 150 da Carta Maior estabelece as limitações ao poder de tributar do Estado, dispondo, em seu inciso I, o que se reproduz a seguir, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) As Leis nos. 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. Vejamos o teor dos dispositivos pertinentes: Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e

todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Lei nº 10.637/02: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei). Vejamos: Lei 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e COFINS por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabelece alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, não verifico, ao menos neste momento de cognição sumária, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei e revogação de um decreto por outro. Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Intime-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº

12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registre-se.

0024056-86.2015.403.6100 - FUCSIA EMPREENDIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração original ou cópia autenticada, podendo o seu advogado declará-la autêntica sob sua responsabilidade pessoal, outorgada de acordo o artigo 14, parágrafos 3º e 4º de seu estatuto social (fl. 24-verso); 2) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004446-11.2015.403.6108 - BENEDITO MURCA PIRES NETO(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição dos autos, devendo manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, ante a notícia do término do curso discutido neste mandado de segurança em 11/11/2015. Em caso afirmativo, deverá providenciar: 1) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 2) A especificação dos pedidos de liminar e final; 3) A complementação da contrafé apresentada com cópias de todos os documentos que instruíram a inicial, na forma do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 9161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020036-23.2013.403.6100 - META 29 SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

D E C I S Ã O Chamo o feito à ordem.Revogo a decisão de fl. 514.Verifica-se que a presente ação, distribuída livremente a este Juízo da 10ª Vara Federal Cível, em 31/10/2013, contém discussão a respeito de contratos firmados com a INFRAERO.Ocorre que muitos dos contratos guerreados neste feito (02.2011.024.0055, 02.2011.024.0063, 02.2012.008.0009, 02.2012.008.0010, 02.2012.008.0011, 02.2012.008.0012, 02.2012.008.0050, 02.2012.008.0051, 02.2012.035.0005, 02.2012.035.0006, 02.2012.035.0007 e 02.2012.035.0010) também o são na ação sob rito ordinário, autos n. 0017240-93.2012.403.6100, distribuída livremente a esta Vara em 28/09/2012.Logo, exsurge hipótese de litispendência, que deverá ser submetida a saneamento para fins de se delimitar o estrito objeto das duas lides. Para tanto, determino:1) Proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes autos àqueles distribuídos sob o n. 0017240-93.2012.403.6100;2) Apresente a Autora planilha pormenorizada dos contratos discutidos em cada uma das lides, com indicação de, no mínimo, número do contrato, objeto, local, data de vigência, valor do contrato e valor discutido/preendido;3) Na sequência, vista a INFRAERO para que se manifeste sobre a ocorrência de litispendência;4) Sem prejuízo, traslade-se cópia do presente despacho aos autos n. 0017240-93.2012.403.6100.Intimem-se.

0013968-86.2015.403.6100 - ETHEL LUIS DE MORAES MARIA(SP063263 - JOSE MATIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ETHEL LUÍS DE MORAES MARIA em face da União Federal, objetivando provimento judicial que determine que a Ré providencie o levantamento das restrições creditícias, por ela efetivadas, apontadas em nome do Autor, uma vez que necessita de ausência total de restrição em seu nome.Informa o Autor, em sua petição inicial, que, em relação à declaração de imposto de renda pessoa física, exercício 2012, ano-base 2011, apurou-se um débito a pagar de R\$5.618,46, devidamente quitado.Informa que, posteriormente, foi intimado pela Receita Federal para o pagamento da quantia de R\$24.859,44, sob argumento de que houve glosa da dedução de despesas médicas, que não teriam sido comprovadas.Aduz, ainda, que procedeu à impugnação administrativa do lançamento tributário, mas seu recurso foi rejeitado, tendo a autoridade tributária providenciado o protesto da dívida junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Cotia - SP.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/42.Determinou-se a regularização da petição inicial, inclusive, com a retificação do polo passivo da demanda, razão por que se acostaram aos autos as petições e documentos de fls. 47/51, 54 e 60.Decidiu-se que o pedido de antecipação de tutela seria efetivado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verificava, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Contestação apresentada às fls. 73/86v e 88/102.É o relatório.DECIDO.O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Segundo Cândido Rangel Dinamarco o conteúdo da verossimilhança imbrica-se com a noção de probabilidade entendida como ...a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes...O grau dessa

probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o *fumus boni iuris* exigido para a tutela cautelar. O Autor busca provimento de urgência que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF ano-calendário 2011, exercício 2012, sustentando a possibilidade de dedução das despesas médicas da base de cálculo da exação. A dedução das despesas médicas da base de cálculo do imposto devido está prevista no artigo 8º, inciso II, alínea a, da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, in verbis: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:(...)II - das deduções relativas a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; Prossegue o inciso III do 2º do mesmo dispositivo legal: 2º O disposto na alínea a do inciso II:(...)III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; Depreende-se da análise dos referidos dispositivos legais que a legislação pátria autoriza a dedução de despesas médicas, porém obriga que tais despesas sejam devidamente especificadas e comprovadas pelo contribuinte. Consigne-se, por oportuno, que a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física lavrada em face do Autor, por se tratar de ato administrativo, goza de presunção de legitimidade *juris tantum*, podendo, no entanto, ser afastada pelo conjunto probatório produzido. Todavia, a análise da documentação trazida aos autos pelo Autor não é suficiente para afastar esta presunção. Vejamos. O Autor instruiu a causa com cópias de recibos médicos (fls. 23/32), os quais não contêm indicação de endereço, o que, a princípio, vai de encontro com o preceituado na lei. É fato que a referida omissão não retira a qualidade de elemento probatório; todavia, a exigência de demandar sua complementação configura-se plausível. Assim, não verifico a verossimilhança das alegações do Autor a ensejar a concessão da tutela de urgência. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. O Autor afirma, em sua petição inicial, que prestará caução real ou fidejussória, no valor do título que se pretende cancelar, mais emolumentos, para garantia do Juízo. Inicialmente, registre-se que a realização de depósito judicial independe de autorização do Juízo e, uma vez realizado no valor total do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Destarte, faculto à parte Autora a realização do depósito judicial do valor discutido nos autos. Após tal providência, dê-se vista à União para se manifestar sobre a integralidade do depósito, que, caso verificada, obrigará a Ré a abster-se de dar prosseguimento à execução do valor em discussão na presente demanda. Constatada a integralidade do depósito pela Ré, expeça-se Ofício ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Cotia - SP para a adoção das providências cabíveis. Em sua contestação, a União informa que os documentos juntados e apresentados nos autos da ação são capazes de comprovar que parte dos valores lançados é, de fato, indevida, havendo a necessidade de revisão administrativa do lançamento tributário objeto da lide, para alteração dos valores cobrados, razão por que pugna pela suspensão do processo para ulimar a análise. Tendo em vista os argumentos expendidos na peça contestatória, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao final do qual a União deverá apresentar a revisão administrativa do lançamento, apontando os valores que entende corretos, justificando a possível cobrança. Com a juntada da manifestação da União, dê-se vista ao Autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, verifico que, no feito, foram apresentadas duas contestações, com documentos (fls. 73/86v e 88/102). Tendo em vista a ordem cronológica dos protocolos, determino o desentranhamento da contestação e documentos juntados às fls. 73/86v, em razão da ocorrência da preclusão consumativa. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0017135-14.2015.403.6100 - OZANAN MONTEIRO BAPTISTA COELHO X REGINA CELIA MONTEIRO COELHO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 287: Mantenho a decisão de fls. 275/277 por seus próprios fundamentos. Int.

0019609-55.2015.403.6100 - ADRIANA APARECIDA GOMES BATISTA X JOAO BATISTA SOBRINHO X LECI GOMES BATISTA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 100/101) em face da decisão proferida nos autos (fls. 98/99), alegando obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão na decisão proferida. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela CEF. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão embargada. Int.

0019830-38.2015.403.6100 - TRI LOTERICA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 86/283

Fl. 156: Mantenho as decisões de fls. 124 e 152 por seus próprios fundamentos. Int.

0020434-96.2015.403.6100 - COLI LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 159: Mantenho as decisões de fls. 127 e 155 por seus próprios fundamentos. Int.

0020488-62.2015.403.6100 - ALEX SILVA PEREIRA(SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fl. 70: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0022495-27.2015.403.6100 - FLAVIA ELER DA COSTA X ELIZIO DE ARAUJO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 44: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0023973-70.2015.403.6100 - MARILENE BIZARRO(SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, não obstante o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0024223-06.2015.403.6100 - NILZA GONCALVES DA SILVA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER) X UNIAO FEDERAL

DE C I S ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento judicial que compila à União a fornecer à Autora o medicamento Mipomersen (Kynamro), na quantidade e na periodicidade descrita na prescrição médica. Informa-se, na petição inicial, que o medicamento é imprescindível à sobrevivência da Autora, que padece de Hipercolesterolemia Familiar Homozigótica de grau severo, CID E-78.0. Informa-se, ainda, que a Autora é auxiliada pela Casa Hunter - Associação Brasileira dos Portadores da Doença de Hunter e Outras Doenças Raras, associação privada sem fins lucrativos, que tem sede na Capital de São Paulo. Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 27/148). É o sucinto relatório. DECIDO. Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência desta Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaque) Por sua vez, disciplina o parágrafo 2º do referido artigo que: 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (destaque) O dispositivo supra exhibe uma inescindível tentativa de promover a isonomia entre as partes: de um lado o Poder Público, representado pela União; de outro, quase sempre, o particular. Nada mais justo do que permitir ao interessado que, ao promover uma ação contra a União, o possa fazer em seu domicílio. Além disso, ao permitir que a ação seja proposta no local onde ocorreu o fato ou situada a coisa, possibilita-se a formação de um melhor quadro probatório. Por sua vez, o Código de Processo Civil, acerca da competência relacionada à ação em que a União é parte, assim consigna: Art. 99. O foro da Capital do Estado ou do Território é competente: I - para as causas em que a União for autora, ré ou interveniente; Apesar da brevidade textual utilizada pelo legislador no dispositivo, há que se interpretá-lo no sentido de que, quando se fala em Capital do Estado, fala-se no Estado em que reside o autor da ação. Há que se esclarecer, ainda, por oportuno, que, no caso trazido para deslinde, envolvendo o estado de saúde da Autora, poderá ser necessária a produção de prova pericial médica, ou mesmo, manifestação da profissional de saúde responsável pelo seu tratamento. Uma vez que os documentos constantes dos autos comprovam que a Autora não apenas reside no Estado de Minas Gerais, como também lá está sendo tratada (fls. 90 e 92), de rigor que a discussão judicial se efetive no local onde o quadro probatório puder ser melhor delineado. Ademais, tendo em vista que se trata de obrigação de fazer consistente no fornecimento de medicamento à Autora, há que se debruçar sobre a norma constante do artigo 100, inciso IV, alínea d, do Código de Processo Civil, em cujo bojo se estabeleceu que é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Por fim, resta consignar que é possível contar com a atuação da Justiça Federal em todos os Estados da federação, em cuja área geográfica se distribuíram Varas e Subseções Judiciárias, no intuito de distribuição de demandas, para a melhor prestação judicial. Dessa forma, ao se permitir a livre escolha do local do ajuizamento da ação, ou a concentração de feitos numa determinada área, prejudica-se a própria prestação jurisdicional, pelo acúmulo de demandas, comprometendo a sua efetividade e

celeridade, indispensáveis ao alcance da justiça. Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Oitava Turma Especializada do Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 200802010144311, da Relatoria do Eminente Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, conforme ementa que segue: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FORO COMPETENTE PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. I - Compete à Vara Federal de Nova Iguaçu o julgamento de pleito de fornecimento de medicamentos quando a parte for domiciliada naquele município. II - Prevalece a competência funcional em detrimento da competência territorial, devendo a ação ser julgada na localidade de residência da parte autora, uma vez que a subdivisão do foro federal atende à necessidade premente de distribuir de forma equânime os feitos pelas diversas varas federais da seção judiciária, de forma a tornar efetiva a prestação jurisdicional. III - Agravo interno desprovido. (AG 200802010144311, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afást. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/12/2010.) Por fim, esclareça-se que não se trata de competência territorial, mas, como aventado no decisum supra, funcional, não estando este Juízo declinando de ofício acerca de incompetência relativa. Isso somente se daria se a ação tivesse sido ajuizada nos limites determinados pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional (domicílio do Autor, capital do Estado do domicílio do Autor, Distrito Federal, onde ocorrido o fato que deu origem à demanda etc.). Tem-se que a demanda foi ajuizada nesta Subseção Judiciária em razão apenas de a Associação responsável pela defesa de direitos sociais ter sede nesta Capital. Pelo exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre redistribuição, a uma das Varas da Egrégia Justiça Federal de Belo Horizonte. Proceda a Secretaria, imediatamente, à baixa na distribuição. Após, remetam-se os autos à Egrégia Justiça Federal de Belo Horizonte, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0024227-43.2015.403.6100 - CAIO SOARES DA SILVA (SP355489 - CAIO MALLONE ARAUJO DE CONTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

D E C I S ã O O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido, constata-se da narrativa do Autor que este se insurge contra fatos ocorridos a partir do segundo semestre do ano de 2014. Assim, após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Citem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021210-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X XR COMERCIO E SERVICOS DE LUZ E AUDIO LTDA - EPP

Fls. 27/28: Recebo a petição como emenda à inicial, bem como defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

Expediente Nº 9163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013533-49.2014.403.6100 - GERALDO JOSE DE SIQUEIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MAURICIO CESAR CAMPOS (SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005682-81.1999.403.6100 (1999.61.00.005682-8) - LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

A sentença transitada em julgado determinou a desconstituição do débito da NFLD n. 31.620.011-5 e condenou a autora a pagar R\$ 1.000,00 aos réus FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE. A parte autora foi intimada a pagar os honorários advocatícios em relação aos exequentes FNDE e INCRA, mas quedou-se inerte. Verifico que o SESC requer que a parte autora seja intimada para cumprir a obrigação decorrente do julgado (fl. 792) e que o SENAC e o SEBRAE não manifestaram-se. Decido. 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte Autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação referente ao SESC (fl. 792), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado. Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Manifestem-se os corréus SENAC e SEBRAE quanto ao interesse na execução do julgado. 3. Em vista do requerido na fl. 763, remetam-se os autos para a União. 4. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fl. 795. Int.

0014587-07.2001.403.6100 (2001.61.00.014587-1) - MODELO INVESTIMENTO BRASIL S/A(Proc. PEDRO ROBERTO MANSUR BUFFARA E SP249312A - RAFAEL PANDOLFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 423), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0026208-64.2002.403.6100 (2002.61.00.026208-9) - FIDUCIAL ASSESSORIA E COBRANCA S/C LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 196-199), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0022566-49.2003.403.6100 (2003.61.00.022566-8) - CLINICA DE OLHOS DR ARNALDO AMENDOLA S/C LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

Fl. 385: Prejudicado o pedido, pois encontra-se pendente de julgamento o Recurso Extraordinário, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada. Assim, retornem os autos ao arquivo-sobrestado para aguardar a decisão a ser proferida pelo STF. Int.

0026355-56.2003.403.6100 (2003.61.00.026355-4) - CYBELE CHAVES BARBOSA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação(sentença, decisões/acórdãos dos Tribunais

superiores e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0030820-74.2004.403.6100 (2004.61.00.030820-7) - ANTONIO ARAI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 384: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008216-90.2002.403.6100 (2002.61.00.008216-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079530-48.1992.403.6100 (92.0079530-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria.Prazo 15 dias.

0010929-04.2003.403.6100 (2003.61.00.010929-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742889-54.1991.403.6100 (91.0742889-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALICE VITORIA F O LEITE) X NESTOR GONCALVES NOGUEIRA X JOSE FLEURI ANTUNES X ARLINDO OLIVEIRA GOIS X MILTON EVANGELISTA X JOSE GOMES DA SILVEIRA(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB E SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se os EMBARGADOS para efetuarem o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 138-139), devidamente atualizado, bem como para que regularizem a representação processual, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0026476-21.2002.403.6100 (2002.61.00.026476-1) - FATIMA TIEKI HIRATA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl. 128: Prejudicado o pedido, em razão da decisão de fl. 119.Arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013651-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026775-51.2009.403.6100 (2009.61.00.026775-6)) HOSPICARE COMERCIAL LTDA(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Prazo: 10 (dez) dias, decorridos arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026718-19.1998.403.6100 (98.0026718-2) - CARLOS SILVEIRA FRANCO JUNIOR - ESPOLIO X CELIA RITA SILVEIRA FRANCO(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS SILVEIRA FRANCO JUNIOR - ESPOLIO

1. Determino a alteração de classe processual, pela Secretaria, para Cumprimento de Sentença.2. Determino, ainda, a alteração pelo SEDI, para fazer constar como executado Carlos Silveira Franco Junior - Espólio, representado por Celia Rita Silveira Franco (CPF 086.836.938-13 - RG 11.088.889).3. Foi realizada penhora por meio do programa Bacenjud e bloqueada quantia que satisfaz integralmente a execução. Os advogados do executado informaram que o autor revogou a procuração outorgada, informação que já consta dos autos às fls. 271-275. Consta, ainda, informação de que houve ação de interdição em face do executado, que foi extinta em razão de seu falecimento. Foi juntada procuração outorgada pela inventariante à fl. 571. Em análise dos autos, verifico que o bloqueio realizado por meio do programa Bacenjud ocorreu em 2008 (fl. 319), a ação de interdição data do ano de 2009 e o falecimento do executado correu em 2010. Logo, quando houve a penhora on line o executado possuía capacidade plena. Ademais, revogou procuração em 2004 e não constituiu novos advogados. Dispõe o artigo 322 do CPC que contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos, independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. O mesmo tratamento deve ser dado na fase de cumprimento de sentença, entendimento esse consolidado pelo STJ, que entende ser desnecessária a intimação pessoal do réu revel, nesta fase. Ademais, o executado foi quem propôs a demanda. Assim, expeça-se ofício para conversão em renda em favor da União do valor depositado, referente à penhora on line, indicado na guia de fl. 327, devendo a conversão ser realizada por meio de guia GRU, Código 13903-3 - UG 110060 - Gestão 00001.4. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União.5. Após, arquivem-se os autos. Int.

0007445-05.2008.403.6100 (2008.61.00.007445-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X GOLDEN THERMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(GO012197 - LARA LAFAIETE DE GODOI BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GOLDEN THERMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

O cumprimento de sentença processa-se, em regra, perante o juiz natural. Contudo, o parágrafo único, do art. 475-P do CPC, traz exceção que permite ao exequente optar pelo juízo do local onde haja bens sujeitos à constrição judicial ou pelo atual domicílio do executado, para viabilizar a satisfação do seu crédito. Assim, informe a exequente se possui interesse na remessa dos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6411

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010850-78.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP200674 - MARCELA CALDAS ARROYO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES E SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP205809 - HELENA LETÍCIA AYALA E SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER E SP237927 - PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON)

1. Fls. 3118/3120: Nos termos do art. 45 do CPC, cabe ao advogado a prova de que cientificou o mandante sobre a renúncia, não sendo possível ao Juízo conferir se realmente ocorreu esta situação. Assim, se algum prejuízo advier à parte pela falta de regular cientificação da renúncia do(a) patrono(a), por ele responderá o(a) advogado(s). 2. Procedi ao desbloqueio dos veículos I/GM Captiva, placa EMD-6175, renavam n. 173.066.216 e FIAT Palio, Fire Flex, placa EEJ 9458, renavam 00980561531, arrematados na Jutiza Trabalhista, conforme petições de fls. 3169/3172 e 3173/3177. Seguem os extratos dos desbloqueios. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0014024-56.2014.403.6100 - ASSOC.BRASILEIRA DAS INDS.DE ETIQUETAS ADESIVAS-ABIEA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP338889 - JESSICA ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Sentença(tipo C) Trata-se de ação proposta por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS E ETIQUETAS ADESIVAS - ABIEA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é afastar a incidência de contribuição previdenciária sob as verbas de [...] aviso prévio, indenizado, terço constitucional e importância paga nos quinze dias que antecede o auxílio doença, para as empresas representadas pela Autora (fl. 19). É o relatório. Fundamento e decido. A associação formulou pretensão de natureza coletiva, na qual pleiteia a defesa de direito individual homogêneo de seus associados. O objeto da ação é a incidência de contribuição previdenciária sob as verbas de [...] aviso prévio, indenizado, terço constitucional e importância paga nos quinze dias que antecede o auxílio doença, para as empresas representadas pela Autora (fl. 19). No caso concreto, verifica-se que a relação tida entre os filiados da autora e as contribuições discutidas, especificamente no que tange ao tema posto nos autos, não possui natureza de relação de consumo, não sendo possível, desta forma, a aplicação do rito previsto nos artigos 91 a 100 do CDC. Assim, passa o feito a se subsumir ao rito geral das ações coletivas, as quais são atualmente processadas nos termos da Lei n. 7.347/85. Contudo, por força do parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 7.347/85, não é possível a propositura de ação civil pública que busque discutir as seguintes pretensões: Art. 1º. [...] [...] Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001). (sem negrito no original) Portanto, reconheço a inadequação da via para discutir questões tributárias. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, incisos III, V e VI, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intinem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015012-05.1999.403.6100 (1999.61.00.015012-2) - BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA X AGENCIA FOLHA DE NOTICIAS LTDA X TRANSFOLHA - TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA X NOTICIAS POPULARES S/A X UNIVERSO ONLINE LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0015012-05.1999.403.6100 SENTENÇA (Tipo A) BANCO DE DADOS DE SÃO PAULO LTDA.,

AGÊNCIA FOLHA DE NOTÍCIAS LTDA., TRANSFOLHA - TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA., NOTÍCIAS POPULARES S.A., e UNIVERSO ONLINE S/A propuseram, em 07/04/1999, ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é PIS e COFINS da Lei n. 9718/98. Requereram a procedência do pedido da ação a fim de que haja a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, entre as Autoras e a União, no que concerne às exigências da Contribuição sobre o Faturamento - COFINS e da Contribuição do PIS nos moldes da Lei n. 9.718/98 e da Emenda Constitucional n. 20/98, restando reconhecido o direito das Autoras de reconhecerem os tributos segundo dispõe a legislação anterior (Lei Complementar n. 70/91 e Lei n. 9.715/98, respectivamente) (fl. 22). Inicial com documentos de fls. 02 a 525. A antecipação de tutela foi concedida em parte, com afastamento da Lei n. 9.715/98 somente no que tange à alteração da base de cálculo (fls. 528-532). Os autores pediram para fazer depósito judicial (fls. 536-537), o que foi deferido (fls. 538-539). Citada, a ré contestou (fls. 582-606). Réplica dos autores nas fls. 619-633. Em agosto de 2000, foi proferida sentença de extinção do processo por falta de regularização da representação processual quanto ao autor BANCO DE DADOS DE SÃO PAULO LTDA. (fl. 663). Interposto recurso de apelação (fls. 676-678), os autos foram encaminhados para o TRF3 (fl. 686). Em março de 2006, foi negado provimento à apelação (fls. 804-811). Requerimentos e decisões sobre os depósitos judiciais até fl. 979. Em novembro de 2009, o autor UNIVERSO ONLINE LTDA. pediu desistência e renúncia da ação para fruir dos benefícios da Lei n. 11.941/2009 (fls. 980-981). Em fevereiro de 2013, foi homologada renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação para o autor UNIVERSO ONLINE LTDA. (fls. 1059-1064). BANCO DE DADOS DE SÃO PAULO LTDA. desistiu dos recursos especial e extraordinário (fl. 1161), requerimento homologado em agosto de 2014 (fl. 1165). Autos retornaram à Primeira Instância em dezembro de 2014. Petição dos autores requerendo o julgamento do feito quanto aos coautores e destinação do dinheiro dos depósitos efetivados pelo autor UNIVERSO ONLINE LTDA. (fls. 1677-1694). Manifestação da ré nas fls. 1696-1698. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão é apenas de direito. A preliminar arguida pela ré de falta de interesse de agir diz respeito ao mérito e seus argumentos serão considerados no julgamento do mérito propriamente dito. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as demais condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Mérito O pedido da ação é de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, entre as Autoras e a União, no que concerne às exigências da Contribuição sobre o Faturamento - COFINS e da Contribuição do PIS nos moldes da Lei n. 9.718/98 e da Emenda Constitucional n. 20/98, restando reconhecido o direito das Autoras de reconhecerem os tributos segundo dispõe a legislação anterior (Lei Complementar n. 70/91 e Lei n. 9.715/98, respectivamente). Este assunto já se encontra pacificado com o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários n. 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. Na parte que diz respeito às alíquotas, o posicionamento consolidado é no sentido da constitucionalidade da majoração. Procede, portanto, em parte, o pedido dos autores. Depósitos Quanto aos depósitos vinculados a este processo, verifica-se 3 situações: BANCO DE DADOS DE SÃO PAULO LTDA.: processo extinto sem resolução do mérito para este autor: depósitos serão levantados pelo autor. UNIVERSO ONLINE LTDA.: renúncia ao direito: conversão em renda e levantamento de acordo com cálculos da Lei n. 11.941/2009. AGÊNCIA FOLHA DE NOTÍCIAS LTDA., TRANSFOLHA - TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA., e NOTÍCIAS POPULARES S.A.: conversão em renda e levantamento de acordo com a decisão desta sentença. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da ação. Procedente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, entre os autores AGÊNCIA FOLHA DE NOTÍCIAS LTDA., TRANSFOLHA - TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA., e NOTÍCIAS POPULARES S.A. e a União, no que concerne às exigências da Contribuição sobre o Faturamento - COFINS e da Contribuição do PIS nos moldes da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas. Improcedente quanto ao aumento das alíquotas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Determino efetivação da conversão em renda e o levantamento dos valores depositados após o trânsito em julgado. Para tanto, os autores apresentarão os cálculos e estes serão submetidos à conferência da ré. Planilhas separadas para cada um dos réus. Cálculo do UNIVERSO ONLINE LTDA. obedecerá as regras da Lei n. 11.941/2009 e cálculo da AGÊNCIA FOLHA DE NOTÍCIAS LTDA., TRANSFOLHA - TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA., e NOTÍCIAS POPULARES S.A., de acordo com o decidido nesta sentença. BANCO DE DADOS DE SÃO PAULO LTDA. poderá fazer o levantamento de todo o montante depositado. Deixo se submeter esta sentença ao reexame necessário em razão do previsto no artigo 475, 3º do CPC (jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal). Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 12 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015558-74.2010.403.6100 - PLINIO BUCHHORN BIZZI (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0015558-74.2010.403.6100 SENTENÇA (Tipo A) PLINIO BUCHHORN BIZZI propôs ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é condição de anistiado político. Na petição inicial, o autor narrou que foi compelido, por motivação exclusivamente política ou ideológica, a deixar o curso na Academia da Força Aérea. Simplesmente, depois de cumpridas as atividades do período da manhã, o Autor foi convocado, na tarde do dia 21 de setembro de 1971, a comparecer ao gabinete do Comando do Corpo de Cadetes, onde, sem a existência de qualquer pretexto, de forma fria e direta, foi informado pelo então Comandante da

Esquadilha do Corpo de Cadetes, Major Aviador João Jorge Bertolo Glaser, que havia sido decidido em Conselho, que, a partir daquele momento, o Autor estava desligado do Corpo de Cadetes da Academia da Força Aérea, que deveria fazer suas malas e deixar a Academia Militar (fl. 14). A motivação para exclusão seria exclusivamente política em razão de seu relacionamento de amizade com Marco Antonio Gahyva (que também teria sido excluído do mesmo curso) e com o tio deste, o Coronel de Cavalaria do Exército Brasileiro, Descartes Gahyva. Sustentou que Em resumo, o Autor foi atingido, por ato de exceção, em decorrência de motivação política, exatamente nos moldes do art. 8º do ADCT, analisado pelo Parecer n. AGU/JD-1/2003, que expressamente afirma em seus artigos 11, 13, 23, 24, 25 e 31, que o conceito de anistia deve ser o mais amplo e benéfico possível (fl. 48). Requeveu a condenação da Ré para que o Autor seja declarado anistiado político militar, reintegrado, reposicionado em sua carreira interrompida, e posto na inatividade promovido ao Posto de Coronel Aviador, com proventos de Brigadeiro, com todos os consectários legais (tempo de serviço, adicional de tempo de serviço, habilitação militar e adicional militar), computando-se também as férias não gozadas, gratificação natalina (13º Salário) e licenças especiais não gozadas, nos termos da legislação militar, retroativos a 1988, com a isenção do Imposto de Renda, respeitando-se a prescrição legal (fls. 49-50). Inicial com documentos de fls. 02 a 197. Foi deferida a Assistência Judiciária (fl. 211). Citada, a ré apresentou contestação na qual alegou ocorrência de prescrição; e, no mérito, alegou que O autor não sofreu perseguição política. O motivo do desligamento do autor do Curso de Formação de Oficiais Aviadores - CFOAV foi o fato de o mesmo não ter concluído o ano letivo em que estava matriculado, tendo sido julgado INAPTO PARA O OFICIALATO pelo Conselho de Instrução da Academia da Força Aérea, conforme demonstra a última folha de seu histórico militar, em anexo (fl. 223v-224). Pediu pela improcedência. Contestação com documentos de fls. 217 a 251. Réplica do autor nas fls. 268 a 280). Durante a instrução processual foram ouvidas testemunhas do autor (fls. 366-373). Memoriais do autor às fls. 385-405) e da ré às fls. 407-415. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as demais condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Prescrição Ressalvado meu posicionamento em sentido contrário quanto ao assunto da prescrição, a jurisprudência consolidou-se com o entendimento de que causas de anistia política são imprescritíveis. Por esta razão, deixo de acolher a preliminar de mérito defendida pela ré. Mérito O fato incontroverso deste processo é o de que o autor não terminou o curso na Academia da Força Aérea. O autor foi informado de que havia sido decidido em Conselho o desligamento do autor do Corpo de Cadetes da Academia da Força Aérea. A parte controversa situa-se no motivo. De acordo com o autor, a motivação para a expulsão teria sido exclusivamente ideológica e política. A versão da ré é a de que o autor não concluiu o ano letivo em que estava matriculado, tendo sido julgado inapto para o oficialato pelo Conselho de Instrução da Academia da Força Aérea. A análise das provas contidas nos autos demonstra que o autor recebeu algumas punições de prisão ou detenção por causa de seu comportamento como, por exemplo, ausentar-se da escola sem permissão e a paisana e risos e gracejos durante a aula (fl. 235), ter sido surpreendido dormindo caído sobre a carteira da classe de aula (fl. 238), estar conversando em forma (fl. 241), dentre outras. Verifica-se, também, que estas ocorrências foram mais frequentes no início do curso, o que pode ser justificado pela imaturidade própria da idade. Ainda de acordo com os registros, o autor fazia parte do coral dos cadetes (fl. 245). A testemunha Marcio Marques Soares se referiu ao autor como alguém que possui um perfil de liderança e que ele se destacava dos demais pelo seu poder de argumentação. Estas provas demonstram que o autor, na academia, era uma pessoa extrovertida, bem relacionada com os colegas, com perfil de liderança e um pouco de rebeldia juvenil. No entanto, não há o menor indício que o desligamento do autor tenha alguma motivação ideológica ou política. O documento de fls. 232-233, cópia da ata da reunião do conselho, comprova que o resultado do julgamento do autor foi 3 X 4 (inicialmente empate de 3 X 3). Não cabe no processo judicial fazer elucubrações, mas se houvesse perseguição política, o resultado do julgamento seria com unanimidade. Pelo que consta nos documentos e contaram as testemunhas, bem mais provável que a razão do desligamento esteja relacionada ao comportamento de jovem transgressor e rebelde, mas sem qualquer traço ideológico ou político. Não há elemento algum que sinalize a perseguição política. E, por conclusão, não merece acolhimento a pretensão do autor. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de anistiado político militar, reintegração, e reposicionamento na carreira. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 12 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014243-74.2011.403.6100 - RENATO BARBOZA DA SILVA (SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014243-74.2011.403.6100 Sentença (tipo A) RENATO BARBOZA DA SILVA propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO cujo objeto é reengajamento aos quadros da Força Aérea Brasileira. Sustentou o autor que: formou-se no curso de sargento em 23 de novembro de 2005, passando a exercer a função de controlador de voo; após cerca de 02 anos de efetivo serviço, desenvolveu vários problemas psicológicos e psiquiátricos, ficando incapacitado temporariamente para o exercício da atividade, repetidas vezes; em 22 de novembro de 2011, em razão de sua incapacidade, foi licenciado definitivamente, bem como incluído na Reserva de 1ª Categoria da Aeronáutica; requereu anteriormente seu reengajamento aos quadros da FAB, o que lhe foi negado em 23/12/2010. Alegou que foi ilegalmente licenciado do Exército e, ao invés, deveria ter sido reengajado em função compatível com sua atual condição. Requereu a procedência do pedido da ação [...] condenando a Ré na obrigação de fazer consistente no reengajamento do Autor [...] caso este não seja o entendimento de Vossa Excelência [...] para que seja o Autor reformado ex officio, com o recebimento integral de proventos equivalentes aos vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo que ocupava quando foi licenciado, com os apostilamentos necessários em seus assentamentos. Ademais requer-se a condenação da Ré no pagamento de danos materiais, referente ao tratamento de saúde que deu azo e deixou de custear [...] bem como aqueles que incorrer o autor durante o trâmite da demanda. Também pede-se a condenação da Ré no pagamento de danos morais em valor a ser arbitrado [...] Pede-se ainda que a Ré seja condenada no pagamento dos vencimentos e vantagens sonegados do Autor [...] (fls. 56-57). À fl. 161, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pelo autor às fls. 166/175. No que tange à retificação do valor atribuído à causa, interpôs o autor agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pelo TRF da 3ª Região (fls. 207-212). Determinou-se a prévia citação da UNIÃO. Em contestação (fls. 229-327), arguiu, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública para liberação de dinheiro e a impossibilidade de antecipar os efeitos da sentença em ação declaratória. No mérito, sustentou a legalidade dos atos praticados pelo Ministério do Exército. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 328-332). O autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 337-390), ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 455-460). Réplica às fls. 393-444. Autorizada a realização de perícia médica (fl. 466). Agendada a data da perícia (fl. 512), intimado, o autor deixou de comparecer (fl. 519). Foi proferida decisão que considerou prejudicada a realização da perícia (fl. 520). Agravo retido do autor às fls. 521-547. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Sabe-se que o caput do artigo 37 da Carta Magna estabelece os princípios de observância necessária pela Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Considerando a teoria do ato administrativo, pode-se afirmar que é viável o controle judicial, mas limitado ao campo da legalidade, sendo defeso, respeitados os dispositivos legais e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, incursionar sobre o seu mérito. Assim, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade. Nessa linha, o ato de licenciamento inclui-se no âmbito da discricionariedade que detém o Ministério Militar, especialmente, a teor do art. 94 do Estatuto dos Militares. Esclareceu a UNIÃO FEDERAL, por meio da documentação juntada às fls. 251/327 que: o autor era militar temporário - não estável; prestou serviço à FAB por 05 (cinco) anos e durante esse período, foram-lhe concedidas diversas dispensas médicas, havendo intervalos de melhora; após 04 (quatro) anos e seis meses, pediu reengajamento por mais 02 (dois) anos, o que foi indeferido, por ter sido considerado incapaz para tal fim; após oitiva da Comissão de Promoções de Graduados e parecer desfavorável emitido pela Inspeção de Saúde, o autor foi licenciado. A determinação de licenciamento do autor - militar temporário (menos de dez anos de serviço militar) - foi fundamentada no art. 121, inciso II e 3º, b, da lei nº 6.880/80, após a realização de inspeção de saúde e parecer desfavorável da Comissão de Promoções de Graduados que concluiu pelo não atendimento das condições impostas pelo art. 25, incisos V e VI, do Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (fl. 294). Transcrevo, a bem da clareza, os dispositivos acima mencionados, in verbis: Lei nº 6880/80: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

.....II - ex officio .
..... 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:b) por conveniência do serviço;
.....Decreto nº 3.690/2000 - Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica - RCPGAer: Art. 25. Poderá ser concedida prorrogação do tempo de serviço, mediante engajamento em continuação do SMI ou reengajamento, por meio de requerimento do interessado à Diretoria de Administração do Pessoal (DIRAP), observado o seguinte:.....V - aptidão física e mental, de acordo com os padrões estabelecidos nas Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde (IRIS); e VI - parecer favorável da Comissão de Promoções de Graduados (CPG), para os componentes do QSS, do QTA e do QCB. Considerando que o ato de engajamento ou reengajamento deve observar as condições físicas do militar, não há prova nos autos que comprove das alegações da parte autora. De fato, nada aponta para a irregularidade do ato de licenciamento, o qual se encontra de acordo com os dispositivos legais mencionados. Sobre o tema, colaciono a seguinte jurisprudência, verbis: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORA MILITAR DA AERONÁUTICA. ATO DE LICENCIAMENTO QUE PRESCINDE DE MOTIVAÇÃO. REENGAJAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio. 2. Os militares temporários, que não adquiriram estabilidade, podem ser licenciados pela Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, por ato discricionário que, em regra, prescinde de motivação. Precedentes do STJ. 3. Como se observa da Lei nº. 6.924/81, que dispõe sobre o Corpo Feminino da Aeronáutica, a realização de certame é pressuposto do recrutamento para o Quadro Feminino de Graduados da Aeronáutica, sendo certo que não há na referida legislação qualquer distinção entre militar que se submete a concurso e militar que não se submete. Nesse contexto, não subsiste a tese da militar de que a realização de concurso afasta o caráter temporário de sua investidura. 4. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 200600535919, RESP - RECURSO ESPECIAL - 827662, Relatora: MARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 94/283

THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE: 22/11/2010).ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. MOTIVOS DA DISPENSA. EXAME. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Os militares temporários, por prestarem serviços por prazo determinado, não possuem estabilidade como os de carreira, não havendo ilegalidade no licenciamento antes de completarem o decênio legal previsto na legislação de regência. Inteligência dos arts. 3º, 50, IV, a, e 121 da Lei 6.880/80. 2. Na instância ordinária, após a apreciação das provas carreadas nos autos, concluiu-se que a motivação para o licenciamento do autor não teve relação com as avaliações negativas, e ocorreu como consequência da conveniência da Administração. 3. Rever esse fundamento para apreciar o alegado desvio de finalidade de implica exame do conjunto probatório dos autos, providência incompatível com o recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido.(STJ - Processo AGA 200900888720, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1188604, Relator: JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE: 08/02/2010).ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. CONCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 121, PARÁGRAFO 3º, ALÍNEA A DA LEI N. 6.880/80. LICENCIAMENTO. LEGALIDADE. 1. O licenciamento do serviço ativo das Forças Armadas efetua-se ex officio por conclusão de tempo de serviço, por força do artigo 121, parágrafo 3º, alínea a da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares). 2. No caso concreto, como posto pela sentença, o autor era temporário e ante o exaurimento do tempo estabelecido em lei (6 anos), a sua exclusão das fileiras da Força Aérea Brasileira não padece de ilegalidade, nem houve desrespeito a qualquer garantia constitucional, pois após o prazo inicial do serviço militar, o reengajamento passa a ser mera expectativa e não direito adquirido (TRF/5ª REGIÃO AMS 2431/PE, DJ 08/03/1991 - p. 4113, Rel. JUIZ JOSÉ DELGADO). 3. O fato de o recorrente ter ingressado na Força Aérea por meio de concurso público não retira do cargo sua natureza transitória, ex vi das disposições do Estatuto dos Militares (art. 58 c.c. art. 121). 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200161210058723, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1155441, Relator: JUIZ WILSON ZAUHY, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, DJF3 CJ1: 14/07/2011, p. 108). Cabe mencionar, que foi autorizada a realização de perícia médica (fl. 466); no entanto, agendada a data da perícia (fl. 512), apesar de intimado, o autor deixou de comparecer (fl. 519).Foi, então, proferida decisão que considerou prejudicada a realização da perícia (fl. 520).Por fim, resta analisar o pedido de indenização por danos materiais e morais.O autor foi licenciado definitivamente.A indenização por dano moral pressupõe efetiva demonstração de ofensa grave e de repercussão ao espírito de quem se afirma ofendido, o que não se verificou no caso em tela. Desse modo, inexistindo conduta da União, não prevista para o serviço militar, que possa ser considerada lesiva à moral do autor, não faz o mesmo jus à indenização por danos materiais ou morais. Portanto, improcede o pedido.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reengajamento e de indenização. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 5ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0005890-75.2012.4.03.0000, o teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 12 de novembro de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014303-47.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

A presente ação ordinária foi proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDSEF/SP em face da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, cujo objeto é afastar a incidência do Imposto de Renda e contribuição previdenciária relativamente ao terço constitucional de férias.Citados os réus apresentaram contestações (fls. 125-142 e 143-188).Réplica às fls. 198-212 e 215-246.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A União arguiu preliminar de ilegitimidade do sindicato para propor ação cujo mérito não está afeto aos interesses da categoria, inadequação de ação coletiva para discutir questões tributárias.O sindicato-autor formula pretensão de natureza coletiva, na qual pleiteia a defesa de direito individual homogêneo de seus associados. O objeto da presente ação é afastar a incidência do Imposto de Renda e contribuição previdenciária relativamente ao terço constitucional de férias, ou seja, a pretensão envolve tributo e contribuição previdenciária.No caso concreto, verifica-se que a relação tida entre os filiados do autor e o tributo, especificamente no que tange ao tema posto nos autos, não possui natureza de relação de consumo, não sendo possível, desta forma, a aplicação do rito previsto nos artigos 91 a 100 do CDC.Assim, passa o feito a se subsumir ao rito geral das ações coletivas, as quais são atualmente processadas nos termos da Lei n. 7.347/85.Contudo, por força do parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 7.347/85, não é possível a propositura de ação

civil pública que busque discutir as seguintes pretensões: Art. 1º. [...] Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001). Portanto, acolho a preliminar de inadequação da via para discutir questões tributárias. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), para cada réu. O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da inadequação da via eleita. Condene o autor a pagar a cada um dos réus as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), para cada réu. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 13 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003313-26.2013.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Sentença (tipo C) SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOFARMA/SP propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é inexigibilidade do pagamento de anuidade de optantes do SIMPLES. Narrou o autor, na petição inicial, que as empresas por ele representadas são obrigadas a ter registro no Conselho Regional de Farmácia e, por isso, estão sujeitas ao pagamento de anuidades e taxas, com base nos valores previstos na Lei n. 12.514/2011. Sustentou que as anuidades não são devidas, pois, nos termos do art. 13, 3º, da LC 123/2006, as empresas optantes pelo SIMPLES são isentas do pagamento de todas as contribuições instituídas pela UNIÃO, inclusive a contribuição especial (anuidade) cobrada pelo Conselho. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para declarar por definitivo a inexigibilidade do pagamento da contribuição social prevista no art. 149 da Constituição Federal e regulamentada pelo art. 6, inc. III, da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, fazendo valer a isenção prevista no 3º, do art. 13, da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, para todas as empresas representadas pela Sindicato AUTOR em sua base territorial situada em todo Estado de São Paulo, exceto os Municípios de Ribeirão Preto, São Caetano do Sul, São Bernardo do Campo, Santo André, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Mauá, Diadema e Osasco mediante simples declaração de opção ao regime do Simples Nacional [...] A condenação do RÉU a restituir todas as empresas representadas pelo Sindicato AUTOR optantes pelo Simples Nacional os valores indevidamente cobrados a título de contribuição social prevista no art. 149 da Constituição Federal [...] (fl. 20). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 118-119). Citado, o réu apresentou contestação, com preliminar de litispendência e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 131-184). Réplica às fls. 188-207. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que a causa de pedir e o pedido formulado no processo n. 0005690-04.2012.403.6100 e na presente ação são totalmente idênticos. A única diferença entre as ações é que o valor da taxa de inscrição e de certidão de regularidade anual foi reajustado pela Deliberação n. 293, de 22 de dezembro de 2012; porém, essa Deliberação e os valores das taxas não fazem parte do pedido ou causa de pedir, pois o pedido formulado em ambas as ações foi (fls. 20 e 175-176): (TEXTO EM IMAGEM NOS AUTOS) As partes e as questões jurídicas debatidas são as mesmas, o que demonstra a ocorrência da litispendência. A conduta do autor e dos advogados de propor a presente ação, pela segunda vez com e a omissão da informação quanto à existência da ação anteriormente proposta nestes autos, subsume-se às hipóteses legal de alterar a verdade dos fatos e proceder de modo temerário. O artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. Como consequência, impõe-se a condenação do autor e de seus advogados ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Fixo a multa em 5% do valor da causa (R\$9.600,00); sendo que o autor pagará a metade e os advogados arcarão com a outra metade. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013,

do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 7.173,28 (sete mil, cento e setenta e três reais e vinte e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Condeno o autor e os seus patronos ao pagamento de multa à parte contrária em 5% do valor da causa, no valor de R\$9.600,00; sendo que o autor pagará R\$4.800,00 e os advogados arcarão com R\$4.800,00. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005956-54.2013.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

UTI DO BRASIL LTDA, devidamente qualificado, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é adicional de frete para renovação da marinha mercante. Narrou que, nos idos de 2003 e 2004, foi notificada pelo Departamento do Fundo da Marinha Mercante em Itajaí, para efetuar o recolhimento de importância referente ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, sendo-lhe exigível a importância de R\$ 27.162,38 (vinte e sete mil, cento e sessenta e dois centavos e trinta e oito centavos). No entanto, pelo fato de os créditos terem sido definitivamente lançados em 09.07.2003, 28.11.2003, 11.02.2004, 08.06.2004, 30.08.2004 e 10.10.2004, estão prescritos, nos termos do artigo 174, do CTN. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para reconhecer a prescrição dos créditos tributários objetos do processo administrativo fiscal n.º 50788.005664/2011-94, declarando-se extintos, nos termos do artigo 156, V, do CTN ou [...] declarar a inexigibilidade dos créditos tributários [...] (fl. 16). Foi autorizado depósito judicial (fls. 117-118). Citada, a União informou que foi reconhecida a prescrição administrativamente (fls. 130-133). Réplica à fl. 135. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, uma vez que de acordo com os termos da petição de fls. 02-17, o pedido era de reconhecimento de prescrição o que foi reconhecido administrativamente. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Sucumbência O reconhecimento da prescrição se deu na esfera administrativa. O pedido de reconhecimento da prescrição poderia ter sido formulado administrativamente e não o foi. A autora optou por ajuizar esta ação antes de tentar a solução administrativa. É seu direito, mas não cabe à União pagar honorários advocatícios por esta escolha. A União em nenhum momento se opôs ou apresentou resistência ao pedido; portanto, pelo princípio da causalidade, deixo de condenar a União em honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004054-32.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP275961 - YGORO ROCHA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por S.P.A SAÚDE SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, cujo objeto é afastar o gravame previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Narrou a autora que o valor a ser ressarcido ao SUS tem natureza indenizatória e, como tal, aplica-se o artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, que prevê o lapso prescricional de três anos. Alegou que não ocorre a suspensão da prescrição por conta do processo administrativo de impugnação ao ressarcimento. Os débitos relativos aos atendimentos relacionados às Guias de Recolhimento da União: 45.504.046.8014, 45.504.047.2461, 45.504.046.8367 estariam prescritos. Requereu a procedência do pedido da ação [...] considerando a) A prescrição do débito em discussão; especificamente das Guias de Recolhimento da União - GRU número: 45.504.046.8014, 45.504.047.2461 45.504.046.8367 b) A inoportunidade de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir o sistema público; c) A ilegalidade da tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores do ressarcimento; d) Da ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na contabilidade da postulante; e) Da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência (fls. 52-53). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 168-173). A autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 181-198), ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 206-211). Citada, a ré apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos da ação (fls. 217-242). Réplica às fls. 244-262. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão do processo consiste em saber se existe lastro jurídico a afastar o ressarcimento previsto na Lei n. 9.656/98. As questões deduzidas serão analisadas na ordem em que foram formuladas no pedido, ou seja: a) a prescrição do débito em discussão; b) a inoportunidade de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir o sistema público; c) a ilegalidade da tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores do ressarcimento; d) da ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito na contabilidade da postulante; e) da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência. 1- PRESCRIÇÃO argumento principal da autora é no sentido de que, por sua natureza indenizatória, aplicar-se-ia o lapso prescricional previsto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, cuja pretensão ressarcitória se esvairia em três anos. A utilização dos serviços disponibilizados pelo Sistema Único

de Saúde ocorre de forma gratuita, pelos usuários dos planos de saúde ou por qualquer cidadão que deles necessitar. Entretanto, em relação específica aos usuários do plano de saúde, verifica-se que a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, implica, necessariamente, enriquecimento às respectivas operadoras, na medida em que estas recebem os valores dos usuários para propiciar o serviço que efetivamente é prestado pelo Estado e de forma gratuita. O ressarcimento [...] Visa apenas, como visto, indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS [...] . (sem grifos no original). Logo, o prazo prescricional contido no Código Civil tem aplicação restrita à relação de índole privada, não sendo aplicável ao caso em testilha. Não se pode olvidar, ainda, que no caso retratado no processo existem duas relações jurídicas, que, embora nascidas de uma mesma situação factual não se identificam. A primeira ocorre entre o terceiro que, mediante contrato de adesão, formaliza relação obrigacional com a operadora de saúde. Nesta hipótese, o negócio jurídico fica tangenciado pelo Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, se este mesmo terceiro utiliza préstimos do SUS, exsurge fato típico subsumível ao artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Essa nova relação jurídica se perfectibiliza entre a pessoa jurídica operadora de planos de saúde e a Agência Nacional da Saúde Suplementar - ANS, mas apresenta características distintas daqueloutra. Ainda que a tese tenha sido moldada à luz do Código Civil (natureza indenizatória no campo do direito privado), esta não prevalece em face da sistemática de ressarcimento prevista no artigo 32 e seguintes da Lei n. 9.656/98, detalhada, ainda, na Resolução 8, da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES. Acrescente-se, ainda, que não poderia ser acolhida a afirmação segundo a qual o direito de propositura da ação pela ANS nasceria a partir da prestação do atendimento pelo SUS ao beneficiário. O prazo prescricional surge sempre a partir da violação do direito (actio nata). O novo Código Civil, diferentemente do anterior, foi preciso tecnicamente ao prescrever que [...] Violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]. A pretensão indenizatória da Agência Nacional de Saúde Complementar ocorre somente a partir da violação ou lesão ao seu direito subjetivo (actio nata). Desse modo, se o beneficiário do plano utiliza o SUS, tal fato não se amolda à suposta violação de direito subjetivo da Agência, eis que tal circunstância surge apenas em momento posterior. Ou seja, no final do procedimento previsto na Resolução 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, e desde que a operadora de saúde não tenha realizado o ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei n. 9.656/96. Neste caso, torna-se imprescindível trazer à colação excerto do Recurso Especial n. 1.115.078/RS, julgado na condição de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cuja exposição dos motivos arrola todos os marcos suspensivos e interruptivos do lapso prescricional em relação à constituição e execução de créditos não tributários: (a) é de cinco anos o prazo decadencial para se constituir o crédito decorrente de infração à legislação administrativa; (b) esse prazo deve ser contado da data da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado e será interrompido: (b.1) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (b.2) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (b.3) pela decisão condenatória recorrível; e (b.4) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal; (c) o prazo decadencial aplica-se às infrações cometidas anteriormente à Lei 9.873/99, devendo ser observada a regra de transição prevista no art. 4º; (d) é de três anos a prescrição intercorrente no procedimento administrativo, que não poderá ficar parado na espera de julgamento ou despacho por prazo superior, devendo os autos, nesse caso, serem arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada; (e) é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executória; (f) o termo inicial desse prazo é a constituição definitiva do crédito, que se dá com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida; (g) São causas de interrupção do prazo prescricional: (g.1) o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (g.2) o protesto judicial; (g.3) qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (g.4) qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (g.5) qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Conclui-se que não há prescrição. Isso porque os atendimentos prestados referem-se ao ano de 2011. Portanto, não ocorreu o lustro prescricional. Além disso, o atendimento ocorrido no quarto trimestre de 2007, a rigor, foi objeto de recurso. Deste modo, o prazo teria início a partir do término do julgamento. Destarte, sob todos os ângulos, não se operou a prescrição aventada.

2- OBRIGAÇÃO LEGAL DO RESSARCIMENTO AO SUS obrigatoriedade questionada no processo está prevista no artigo 32 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória 2.177-44, de 24 de agosto de 2001: Art.32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Note-se que a regra prevê expressamente o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde. Ademais, esquadrinhando a norma resta evidente que se algum beneficiário de plano privado de assistência à saúde for atendido junto ao Sistema Único de Saúde - SUS -, a operadora responsável pelo contrato terá que ressarcir as despesas decorrentes do serviço prestado, isso porque o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram

despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade

3- TABELA TUNEP Não há ofensa ao princípio da legalidade em relação às resoluções mencionadas na inicial, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, notadamente porque a Lei n. 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar estabeleceu em seu artigo 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. A ré, no exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/000, veiculou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Ao depois, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos. Não há, pois, qualquer ilegalidade, tendo em conta que tais normativas têm seu fundamento de validade na lei em referência.

4- CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES PARA O VALOR EM DISCUSSÃO A demandante alega que, nos termos da Instrução Normativa Conjunta n. 3 da DIPE e DIDES, está obrigada a realizar o registro do valor em discussão no passivo circulante ou passivo não circulante de sua contabilidade. O artigo 3º da IN n. 3 prescreve: Art. 3º Relativamente às parcelas devidas de Ressarcimento ao SUS para as quais a operadora tenha apresentado à ANS pedido de impugnação, a operadora deverá contabilizar apenas o montante dos valores impugnados multiplicado pelo percentual histórico de impugnações indeferidas. 3º Encerrado o processo de ressarcimento ao SUS as operadoras deverão promover aos devidos acertos contábeis, para mais ou para menos, em relação aos valores contabilmente registrados. Art. 4º Os valores contabilizados nos termos dos arts. 2º e 3º acima deverão estar registrados no passivo circulante (contas contábeis 211179110 ou 21117921) ou no passivo não circulante (conta contábil 231119800) a débito do resultado do exercício (contas contábeis 41117 ou 41157) previstas no Anexo da IN DIOPE Nº 36, de 22 de dezembro de 2009. Note-se que não existe qualquer ilegalidade, uma vez que a [...] a Lei nº 9.656/98 autoriza, expressamente, a agência reguladora a normatizar o procedimento para o ressarcimento ao SUS. E mais: a regra determinativa insculpida na Instrução Normativa de n. 3 não onera materialmente a demandante. Não se trata de, por exemplo, obrigá-la a depositar administrativamente o valor impugnado. Aqui, sim, haveria afronta ao texto constitucional, notadamente porque tal hipótese já foi analisada pelo STF. Trata-se, na verdade, de obrigação acessória, cuja finalidade visa apenas a registrar contabilmente os valores que estão sendo impugnados. Em síntese, não existe qualquer prejuízo econômico das operadoras a ponto de afastar a exigência combatida.

5- CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI n. 9.656/98A autora articula tese segundo a qual não se aplica a sistemática da Lei n. 9.656/98 aos contratos firmados antes da vigência da referida lei. Não lhe assiste razão, pois a eficácia da lei não está atrelada ao momento em que os contratos foram perfectibilizados entre a operadora de plano privado de assistência à saúde e os beneficiários, mas apenas o momento em que ocorre o fato gerador do ressarcimento. Ademais, quando o artigo 35, caput, desse diploma dispõe que aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, está a se referir tão-somente à adaptação das regras contratuais constantes nas avenças firmadas antes da sua entrada em vigor, atingindo exclusivamente a relação jurídica travada entre a operadora do plano de saúde e o consumidor. Não resta afetada a obrigação de restituição prevista no artigo 32, que se estabelece entre a operadora e a ANS, e para a qual basta que os atendimentos tenham sido prestados pelo SUS a usuário de plano de saúde privado após a vigência da lei que o instituiu. A cobrança do ressarcimento independe da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça [...] já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu [...]. Em suma, [...] cabe dizer que a cobrança do ressarcimento não está vinculada ao contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o segurado, cuja relação jurídica não é objeto de discussão nestes autos, mas ao atendimento realizado pelo SUS. Por isso, é irrelevante o argumento da Apelante que os atendimentos feitos pelo SUS aos seus beneficiários não estão sujeitos ao ressarcimento porque não tiveram como causa ato ilícito da operadora como, por exemplo, a recusa em prestar atendimento médico.

Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0009733-77.2014.4.03.0000, o teor desta sentença. Os depósitos realizados na presente ação serão convertidos em renda da União após o trânsito em julgado da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006149-35.2014.403.6100 - MN TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO E SP237770 - ATHILA RENATO CERQUEIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0006149-35.2014.403.6100 Sentença (tipo M)MN TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA. apresentou apelação com pedido de reconsideração da sentença de fl. 82, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil, por falta de recolhimento de custas. Considerando que a autora recolheu as custas, após a apresentação da apelação (fl. 101), REFORMO A SENTENÇA de fl. 82, com fundamento no artigo 296 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de quarenta e oito horas, reformar sua decisão. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Retifique-se, publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 12 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011824-76.2014.403.6100 - LUIZ CESAR GOMES GIMENES (SP083813 - WALTER EUGENIO DE CARVALHO PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0011824-76.2014.403.6100 Sentença (tipo A) LUIZ CESAR GOMES GIMENES propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é cancelamento de crédito tributário. Narrou o autor que, em 19/06/2014, recebeu guia DARF com Aviso de Cobrança de débito inscrito na dívida ativa da União n. 80 1 14 019065-06, no valor de R\$61.032,89, com vencimento para 30/06/2014, referente a lançamento suplementar de IRPF, ano base/exercício 2009/2010. Para saber do que tratava a cobrança, dirigiu-se à Receita Federal e obteve acesso aos documentos juntados no processo administrativo, mas [...] não lhe foi oportunizado apresentar requerimentos, documentos ou retificar a declaração, além de ter sido informado que não haveria mais o que fazer, senão a busca jurisdicional. (fl. 49). O procedimento administrativo correu à sua revelia, sem que tenha sido intimado de qualquer ato do processo. Sustentou que o lançamento tributário e a cobrança decorrem de erro cometido pela Receita Federal, ao efetuar cobrança em duplicidade de valores recebidos em ação judicial trabalhista, que foram corretamente lançados em sua declaração de imposto de renda, o que acarreta a nulidade do lançamento, nos termos do artigo 142 do CTN. Requereu a procedência do pedido de ação para [...] anular o lançamento indevido do IRPF, multa e juros de mora, extinguindo o débito tributário e anulando a cobrança efetuada pela Fazenda Nacional; (fl. 17). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido [...] para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 10880 616807/2014-68 (originário da inscrição na dívida ativa n. 80 1 14 019065-06) (fls. 53-54). A ré interpôs recurso de agravo retido (fls. 60-64). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminar e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 65-69). Réplica às fls. 75-98. O autor juntou documentos, conforme solicitação feita pela RFB à fl. 69 (fls. 80-98). Determinado à ré que realizasse o cálculo de acordo com os documentos juntados pelo autor, a ré fez a declaração de rendimentos do autor e informou apuração de valor a restituir (fls. 104-106 e 108). Sobre a informação da Receita Federal do Brasil, manifestaram-se o autor (fls. 110-113) e a ré (fl. 108). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. A ré arguiu preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, arguida pela ré, uma vez que o autor juntou a cópia da declaração do IRPF e a notificação de lançamento deste imposto (fls. 21-30). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Por determinação judicial, a Receita Federal do Brasil fez a declaração de rendimentos do autor do exercício 2010, ano calendário 2009. O resultado final deste trabalho foi que O contribuinte apurou o valor de imposto a restituir de R\$ 2.869,39, enquanto foi notificado com imposto suplementar de R\$ 25.044,05 acrescido de multa de ofício e juros SELIC, sendo do resultado correto a restituição no valor de R\$ 1.190,41 (fl. 106). Não houve divergência das partes quanto a este resultado. Por consequência, adoto este cálculo como correto e determino que a ré inclua esta retificação no sistema informatizado. Vê-se, com isso, que a questão da anulação do lançamento, que era o pedido principal desta ação, encontra-se superado. Resta apenas a discussão quanto à sucumbência. Se por um lado não restou dúvidas de que o valor do lançamento do imposto de renda não era indevido, por outro, também ficou claro que este erro foi decorrência de erro do autor no preenchimento da declaração. O lançamento é automatizado, ou seja, o próprio sistema informatizado apura eventual débito de acordo com a declaração entregue. Apesar de o autor ter informado o valor recebido na ação trabalhista, o fez em campo errado. A vida moderna trouxe inúmeras facilidades, mas também inconvenientes como este, que um simples erro de campo gera consequências automáticas. Um equívoco conduziu ao outro e, portanto, nenhuma das partes pode ser considerada inteiramente vencedor ou vencido. Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente declarar a inexigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 10880 616807/2014-68 (originário da inscrição na dívida ativa n. 80 1 14 019065-06). Declaro como correto o cálculo feito pela RFB nas fls. 105-106 e determino que a ré inclua esta retificação no sistema informatizado. Improcedente quanto à condenação nas verbas de sucumbência. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. São Paulo, 12 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014193-43.2014.403.6100 - SKIN DERMATOLOGIA E CIRURGIA LTDA (SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

1. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0022029-67.2014.403.6100 - CELSO RICARDO LAURINDO (SP199564 - FRANCISCO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022029-67.2014.403.6100 Sentença (tipo A) CELSO RICARDO LAURINDO propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, cujo objeto é desarquivamento de sindicância. Narrou o autor ter denunciado o médico MARCELO FILIPE CARNEIRO ao CREMESP, que deu origem a Sindicância n. 116.716/2013, porém, não teve mais acesso ao procedimento, sob o argumento de sigilo processual. Sustentou que foi afetado pela conduta do médico denunciado que se aproveitou da relação médico-paciente para seduzir sua ex-esposa, o que atingiu sua honra e dignidade e destruiu sua família e, que o arquivamento violou o Código de Processo Ético - Profissional, pois o autor não teve a oportunidade de ser ouvido e recorrer da decisão, o que ofende o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] que seja anulado o ato ilegal que mandou [sic] arquivar a Sindicância nº 116.716/2013, sem a oitiva do autor, bem como determinado seja o autor ouvido e ainda como parte interessada lhe seja dado vistas da mesma para que o autor possa exercer seu direito de litigante com os meios e recursos a ela inerentes (fl. 06). Citada, a ré apresentou contestação e, no mérito, sustentou que o autor foi excluído do polo ativo da sindicância por sua ilegitimidade em permanecer neste. A relação médico-paciente, que ensejou a denúncia, ocorreu entre a ex-esposa do denunciante e o médico. A ex-esposa do autor foi regularmente intimada a informar se tinha interesse em figurar no polo ativo da sindicância. Em resposta, ela informou que desejava encerrar a sindicância e que o acesso fosse restrito às partes. O sigilo é previsto pelo artigo 1º do Código de Processo Ético Profissional (Resolução CFM n. 2.023/2013) e no artigo 14 do Regulamento a que se refere a Lei n. 3.268/57, com acesso somente às partes e seus procuradores. Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 38-70). Réplica às fl. 77-79. O autor informou que não pretende produzir provas (fl. 78). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão dos autos consiste em saber se sindicância formalizada por denúncia de violação ao Código de Processo Ético Profissional pode ser acompanhada por pessoa que não participou da relação médico-paciente, contrariamente ao pedido da paciente que seria a pessoa ofendida e participou desta relação. Conforme consta dos autos, o autor formulou denúncia ao réu em face do médico MARCELO FILIPE CARNEIRO ao CREMESP, que deu origem a Sindicância n. 116.716/2013. O motivo da denúncia foi de que o médico teria se aproveitado da relação médico-paciente para seduzir a ex-esposa do autor. A ex-esposa do autor foi intimada na sindicância e manifestou expressamente que: [...] é de seu interesse fazer parte do polo ativo dos autos e, em seguida, manifesta seu desejo de encerrar esta Sindicância e que o acesso aos autos seja restrito somente às partes, pois todo o processo tem sido muito doloroso e desgastante e que o interesse de levar a denúncia adiante sempre foi do seu ex-marido; reconhece que o fato ocorrido foi consensual [...] (fl. 70). O artigo 1º do Código de Processo Ético Profissional (Resolução CFM n. 2.023/2013) e o artigo 14 do Regulamento a que se refere a Lei n. 3.268/57 (Decreto n. 44.045/58), preveem que: Art. 1º As sindicâncias e os processos ético-profissionais nos Conselhos de Medicina serão regidos por este Código e tramitarão em sigilo processual. (sem negrito no original). Art. 14 - Somente na Secretaria do Conselho Regional de Medicina poderão as partes ou seus procuradores ter vista do processo, podendo, nesta oportunidade, tomar as notas que julgarem necessárias à defesa. (sem negrito no original). Ou seja, as partes neste caso são somente a paciente e o médico, uma vez que a relação médico-paciente se dá somente entre o médico e o paciente. O autor não participou desta relação e não estava presente durante os fatos ocorridos. Apenas a própria vítima pode afirmar que sofreu algum dano, constrangimento, etc. e pedir prosseguimento de procedimento administrativo. O pedido de arquivamento do procedimento e a restrição de acesso aos autos é personalíssimo e intransferível, nos termos do artigo 11 do Código Civil, que dispõe: Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. O autor não é representante legal da ofendida e, ao tempo do processo administrativo, não era nem mais seu cônjuge. Por esta razão, ao ser incluída a ex-esposa no polo ativo da representação administrativa, houve a substituição processual do denunciante pela titular do direito, que ao manifestar de forma expressa seu desejo de arquivamento e restrição do procedimento, ocasionou a exclusão do denunciante do procedimento e a restrição de acesso aos autos. A decisão de arquivamento do processo não é abusiva, uma vez que proferida pelo réu a pedido pela pessoa titular do direito. Na réplica, o autor alegou que [...] foi prejudicado com a conduta do médico denunciado, ao se aproveitar da relação médico paciente e ter seduzido a então esposa do autor ferindo-lhe a honra e a dignidade da pessoa humana, bem como destruindo a família do ora autor. Assegurados no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, estabelece que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (fl. 78). O direito a eventual dano moral sofrido não se confunde com a legitimidade para prosseguimento de sindicância em substituição e contrariamente à vontade de sua ex-esposa que é a titular do direito. Em conclusão, o autor não participou da relação médico paciente e deve prevalecer o desejo da paciente que é a titular do direito. E, por consequência, não há vício algum no processo administrativo que mereça anulação ou reparo. Portanto, improcedem os pedidos. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 12 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0005245-78.2015.403.6100 Sentença (tipo A) MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO cujo objeto é multa por não ter prestado informação sobre veículo ou carga transportada. Na petição inicial, a autora narrou que foi autuada em 12 de setembro de 2014 sob o fundamento de não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. Ocorre, entretanto, que a Autora em momento algum praticou qualquer infração, criou embarço, dificultou ou impediu a ação da fiscalização aduaneira, de moldes a ensejar a penalidade imposta, como será demonstrado no decorrer desta ação (fl. 03). Sustentou que: a) que houve cumprimento da obrigação acessória; b) irrazoabilidade da multa imposta; c) não observância da vedação do confisco e da proporcionalidade; d) revogação da multa aplicada e retroatividade de lei benigna; e) denúncia espontânea. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para os fins objetivados, e, em especial, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário, havendo V. Exa. de determinar a anulação do ato declarativo da dívida, por ser indevida a exigência tributária em referência, e a restituição do valor depositado em garantia nestes autos [...] (fl. 17). A autora efetuou depósito judicial (fls. 189-191). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 186-187). Citada, a ré apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos da ação (fls. 206-236). Réplica às fls. 242-251. É o relatório. Procedo ao julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão do processo é saber se algum dos argumentos trazidos pela autora exclui a aplicação da multa por ter feito inclusão dos Conhecimentos Eletrônicos informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, após o limite estabelecido nas normas. Inicialmente anoto que as teses b) irrazoabilidade da multa imposta e c) não observância da vedação do confisco e da proporcionalidade não têm sentido para uma multa de cinco mil reais (foram duas multas que totalizam dez mil reais). Quanto às proposições d) revogação da multa aplicada e retroatividade de lei benigna e e) denúncia espontânea, utilizo como razão de decidir a fundamentação apresentada pela relatora (voto vencido) no processo n. 10715.001380/2010-87, cuja cópia encontra-se nas fls. 160-161. Quanto à figura de denúncia espontânea, contemplada no art. 138 do CTN somente é possível sua ocorrência de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso de atraso na entrega da declaração, ou pela prestação de informações sobre o embarque de cargas transportadas no Siscomex, a destempo, que se torna ostensivo com decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma ou do prazo a ser observado. Pois bem, sempre entendi que denúncia espontânea tratava-se de um procedimento formal, pertinente a uma comunicação à RFB, que tinha como consequência a exclusão de penalidades, a partir de alguma informação desconhecida pela própria Receita. No entanto, agora surge essa corrente que propugna pela aplicação da regra para o caso de não cumprimento de procedimentos em prazo fixado, como é o caso do não cumprimento de prazo para a prestação de informações. Trata-se, no meu entender, de infração que já ocorreu. A valer desse entendimento, a RFB, por exemplo, iria ter que manter um agente de plantão (fiscalização) para que, no dia seguinte que ultrapassar o prazo de prestação de informações pelo transportador, seja formalizado o auto de infração. E deverá ser feito um auto de infração por dia, porque se o fiscal esperar para juntar diversas omissões do transportador, poderá incorrer na possibilidade de que, em dia que se seguir, já tenha sido apresentada a informação, embora a destempo, mas que viria a abrigar o transportador com a pretendida denúncia espontânea. Com esse argumento, não vejo aplicabilidade às multas fixas (como é o caso), nem às sanções de advertência suspensão e cassação. [...] No entendimento do STJ, a entrega extemporânea de qualquer tipo de obrigação acessória (DCTF, por exemplo) configura infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária apta a atrair o instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. É pacífica a jurisprudência da Corte Superior no sentido da impossibilidade de se estender os benefícios da denúncia espontânea quando se tratar de entrega com atraso da declaração de rendimentos. Os diversos julgados existentes salientam que as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Portanto, não se trata de configuração de denúncia espontânea. Quanto à retroatividade da lei mais benigna, com razão a ré ao dizer que Portanto, não procede o argumento da autora no sentido de que, com a revogação do art. 45 da IN 800/2007 a penalidade foi excluída. A infração que está sendo punida é o não fornecimento da informação legalmente exigida no prazo estabelecido, nos termos do art. 107, IV, e do Decreto Lei n. 37/1966, com redação dada pela Lei n. 10.833/2003 (fl. 213). Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de inexigibilidade do débito fiscal decorrente do processo administrativo n. 10711.726858/2014-49. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Os depósitos realizados na presente ação serão convertidos em renda da União após o trânsito em julgado da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021545-18.2015.403.6100 - ARCO-IRIS SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP301666 - KAREN CECILIA BARROSO DE SOUSA RODRIGUES) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

DecisãoLiminarARCO-IRIS SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, cujo objeto é a anulação de multa por formação de cartel.Narrou a autora que o CADE aplicou-lhe uma multa de R\$ 1.342.283,41 no bojo do Processo Administrativo n. 08012.008184/2011-90, instaurado em 07 de agosto de 2012 com o fito de investigar a existência de cartel para manipular licitações.Sustentou que: a) O CADE não poderia ter tomado decisão contrária à autora com base em meros indícios de atuação colusiva, porque tais elementos probatórios foram devidamente combatidos durante a instrução processual na seara administrativa;b) A aplicação da multa se deu de maneira incorreta, com violação de normas legais e constitucionais, vez que a multa teve como base de cálculo o faturamento da sociedade no ano de 2011, corrigido pela taxa SELIC e aplicação de alíquota de em 10%. Porém, a base de cálculo deveria ter levado em conta apenas o faturamento do ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, sem incidência da taxa SELIC, excluindo-se os impostos da base de cálculo, e com a aplicação da alíquota em 0,1%;c) Não houve dano ao erário, nem obtenção de vantagem econômica por parte da autora;d) Violação aos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e legalidade.O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade da multa aplicada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (...) (fls. 50), em face da garantia oferecida, consubstanciada em um imóvel avaliado em R\$ 1.554.000,00 pela Caixa Econômica Federal, e R\$ 1.540.000,00 pela Bolsa Nacional de Imóveis. A parte ré, instada a se manifestar apenas quanto ao oferecimento da garantia ofertada, sustentou a obrigatoriedade legal de depósito integral do valor da multa, com base no artigo 98 da Lei n. 12.529 de 2011. É o relatório. Procedo ao julgamento.Inicialmente registro que o réu foi intimado para se manifestar sobre o bem oferecido em garantia. Apenas sobre a garantia para a suspensão da exigibilidade (fl. 265). Pois bem, o réu não respondeu nem que sim, nem que não. Pelo fato de o réu ter dito que há a obrigatoriedade legal de depósito integral do valor da multa (fl. 271), infere-se que ele recusou que o imóvel sirva como garantia. Passo a análise do pedido de antecipação da tutela.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Como alegado pela autora a não suspensão da exigibilidade da multa imposta pode inviabilizar economicamente a Autora, e o cadastro da Autora no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor a impossibilitará de obter certidões de regularidade, o que gerará diversas dificuldades e entraves no desenvolvimento regular de suas atividades, deve ser aceito o bom oferecido em caução, suficiente para a garantia do débito em discussão, suspendendo-se a exigibilidade da multa até o trânsito em julgado da presente demanda (fls. 45).Assim, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação.Ao contrário do que alegado pela autora, não constam nos autos provas inequívocas que autorizem, em sede de cognição sumária, a suspensão da exigibilidade da multa com fundamento no suposto equívoco da decisão tomada pelo CADE. As provas carreadas pelo autor são, em sua maioria, as mesmas que as já analisadas pela parte ré no bojo do processo administrativo, que culminou em decisão que possui presunção de legitimidade.Quanto à garantia oferecida, o artigo 98 da Lei n. 12.529 de 2011 dispõe que a execução somente será suspensa se for garantido o juízo no valor das multas aplicadas. O parágrafo segundo do referido artigo, dispõe que caso seja revogada a liminar, o depósito do valor da multa será convertido em renda ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.156.176/RS, entende que a garantia do juízo, nos casos de multas aplicadas pelo CADE, deve ser realizada necessariamente mediante depósito. Em que pese a decisão ter sido tomada durante a vigência da Lei n. 8.884 de 1994, o mesmo entendimento se aplica para a Lei n. 12.529 de 2011, vez que os dispositivos legais veiculam o mesmo conteúdo normativo.Nesta análise inicial, não se constata a verossimilhança da alegação, motivo pelo qual não é possível o deferimento da antecipação da tutela.Decisão.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.O prazo para apresentação da contestação pela parte ré terá início com a intimação desta decisão.Intime-se.São Paulo, 26 de novembro de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022718-77.2015.403.6100 - SALETE PEREIRA DA SILVA(SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP299977 - PAULO HENRIQUE SANTOS GOMEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

DecisãoAntecipação de tutelaSALETE PEREIRA DA SILVA propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA DA 2ª REGIÃO cujo objeto é processo disciplinar. Na petição inicial, a autora narrou ser fonoaudióloga com excelente formação acadêmica e profissional. Em 2011, realizava tratamento de problemas relacionados à ingestão de alimentos e à mastigação (disfagia) de um paciente menor de idade chamado Lucca Lourenço de Melo, portador de paralisia cerebral leve, contratada por uma empresa de home care. O tratamento gerou melhora, e havia relatos da genitora do menor de que lhe haviam dado bolachas. A autora, durante o tratamento, colocou uma bala de goma na mão do paciente, para estimular o tato e a mastigação; a criança levou a bala a boca por duas vezes, porém, ao invés de sugar a bala, a mordeu e engasgou.A enfermeira que acompanhava o tratamento entrou em estado de choque e paralisou e, por este motivo, a genitora da criança tentou realizar os primeiros socorros, mas sem êxito; levaram a criança ao pronto socorro, onde veio a óbito.A mãe do paciente falecido formulou denúncia ao Conselho Regional de Fonoaudiologia, que instaurou procedimento administrativo, julgado desfavoravelmente à autora, com determinação de cancelamento de seu registro profissional, por suposta infração ao artigo 10, incisos II e IX, do Conselho de Ética da Fonoaudiologia e artigo 21, inciso I, da Lei n. 6.965/81. Sustentou a nulidade do processo administrativo por violação a preceitos constitucionais e artigos 5º, 26, 27, 28, 37, 41, 43, 65, 67, 71, 80, 81, 82 e 83 do Código de Procedimento Disciplinar da Fonoaudiologia e artigos 33 e 34 do Regimento Interno do Conselho, uma vez que a comissão processante assumiu o PAD sem o crivo do Presidente do Conselho Regional, além de da citação ter sido efetuada para apuração de infração ao artigo 10, inciso IX, do Conselho de Ética da Fonoaudiologia, porém, a sentença incluiu o

inciso II, do mesmo artigo; foi concedido tratamento diverso à defesa na fase de produção de provas; o quórum do plenário foi inferior ao necessário; o advogado da autora não acompanhou o julgamento; dentre outros motivos. A autora lista ao todo dezoito nulidades que maculariam o processo administrativo. Requereu antecipação da tutela [...] para a suspensão da decisão administrativa de cancelamento do registro profissional da Autora, com expedição de ofício ao CRF2 para devolução de sua carteira profissional, permitindo que a Autora volte a exercer a profissão de fonoaudióloga imediatamente (fl. 47). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Assim, diante da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Esta é a segunda ação ajuizada pela autora, e parte dos argumentos trazidos já foram analisados na ação n. 0015706-12.2015.403.6100. A única diferença de fato entre as ações foi a cassação da carteira profissional da autora, que já havia sido determinada quando do ajuizamento da primeira ação. Embora tenham sido acrescidos vários fundamentos de direito sobre a nulidade do processo administrativo, no geral, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento perfilhado na decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada na primeira ação, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Além disso, este processo envolve uma questão sensível, que demanda cautela em dobro. Cassar o registro profissional, restabelecer, cassar novamente, restabelecer, etc. gera insegurança e instabilidade não só para as partes mas, neste caso, para os pacientes da autora. Este processo demanda prioridade máxima para que o assunto seja resolvido definitivamente. Por tudo isto, repito abaixo a decisão que foi proferida no processo anterior. Os novos argumentos jurídicos trazidos neste processo serão analisados na sentença. Antes de adentrar na questão debatida no processo, cumpre observar que ao Poder Judiciário é vedado reexaminar o mérito dos atos administrativos, de modo que a análise restringe-se à legalidade dos atos praticados. Feita essa ressalva, a questão a ser analisada na antecipação da tutela é saber se há nulidade ou não nos processos administrativos, ou se é caso de suspensão do procedimento por vício formal na instrução dos processos. A autora apresentou diversos argumentos que suspenderiam ou anulariam o processo administrativo, alguns deles dizem respeito ao mérito da decisão administrativa e não serão, ao menos por ora, apreciados. Citação A autora alegou que a citação se deu para apuração de infração ao artigo 10, inciso IX, do Conselho de Ética da Fonoaudiologia, porém, a sentença incluiu o inciso II, do mesmo artigo, o que se caracteriza como vício de fundamentação legal da decisão, além de ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório. A autora foi citada [...] pela possível infração dos artigos: 10, inciso IX, do Código de Ética da Fonoaudiologia e artigo 21, inciso I, da Lei n. 6.965/81. (fl. 42 do processo administrativo - mídia eletrônica fl. 33 dos presentes autos). O processo administrativo é formalizado conforme a denúncia apresentada. Dessa forma, embora tenha sido feita menção a uma infração específica do Código de Ética, no processo administrativo o acusado se defende de fatos e não de enquadramento a dispositivo legal. O objetivo do processo administrativo é apuração da denúncia apresentada, sendo lícito, após a apuração dos fatos, o reenquadramento legal da infração inicialmente apresentada. Caso apurada mais de uma infração, após a citação e instrução do processo administrativo, deve ser aberta a possibilidade de defesa ao acusado da nova infração apurada. Conforme se constata da análise do processo administrativo, após a prolação da decisão que determinou o cancelamento do registro da autora, com a inclusão da infração prevista no artigo 10, inciso II, do Código de Ética da Fonoaudiologia, foi aberto prazo de trinta dias para a autora apresentar recurso (fls. 320-321 do processo administrativo - mídia eletrônica fl. 33 dos presentes autos). O prazo de trinta dias para apresentação de recurso é superior ao da contestação que é de quinze dias. Ou seja, não houve ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório. A autora teve a oportunidade de se defender do reenquadramento da infração. Falta de fundamentação na decisão de última instância O recurso da autora foi apreciado na 2ª Reunião da 142ª Sessão Plenária Ordinária. Constatou na ATA da reunião (fls. 371-372 do processo administrativo - mídia eletrônica fl. 33 dos presentes autos): Foram esclarecidas as dúvidas dos conselheiros presentes e foram lidos a sanção e o voto da Comissão de Ética do Conselho Federal de Fonoaudiologia. A comissão deliberou, vencido o relator, pelo provimento do recurso que reforma o acórdão do CRFa 2ª R para ser aplicada a sanção de suspensão do exercício profissional da Sra. Salette Pereira da Silva por (trinta e seis) meses. Ato contínuo, passou-se à votação pelo conselheiros efetivos presentes nesta sessão. Por 4 (quatro) votos a 2 (dois) decidiu-se pelo improvimento do recurso e pela manutenção da decisão colegiada do CRFa 2ª R que é o cancelamento de registro profissional da recorrente. O julgamento pelo Plenário, ocorreu na forma dos artigos 64 a 75 do Código de Processo Disciplinar, aprovado pela Resolução CFFa n. 381, de 20 de março de 2010. Trata-se de decisão colegiada, na qual a decisão foi fundamentada durante a realização dos debates. A deliberação foi oral, conforme disposição do Código de Processo Disciplinar. Suspensão do processo administrativo, com fundamento nos artigos 110 e 265 do Código de Processo Civil, até apuração da culpa em ação penal. As disposições do CPC se aplicam somente aos processos judiciais. Não existe previsão legal que determine a aplicação dos artigos suscitados ao Processo Administrativo Disciplinar. A finalidade dos institutos mencionados é evitar a prolação de decisões conflitantes dos órgãos julgadores do Poder Judiciário. O artigo 935 do Código Civil prevê que: Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. No presente caso, na ação penal ajuizada em face da autora será apurada a responsabilidade criminal, mas esta não se confunde com a responsabilidade civil e a possibilidade ou não do exercício da profissão, que foi apurada pelo conselho de classe. Em outras palavras, o objeto a ser apurado na ação criminal é diverso do objeto a ser apreciado pela Comissão de Ética do Conselho de Classe. Os artigos 5º, inciso XIII, e 6º da Constituição Federal estabelecem a liberdade de exercício de qualquer trabalho ou profissão. O exercício do trabalho, ofício ou profissão é livre, podendo a lei estabelecer qualificações profissionais outras para o exercício de tais atividades (artigos 5º, inciso XIII, e 6º da Constituição Federal). Aqui, refere-se a Constituição Federal à lei enquanto instrumento normativo primário. Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei, tais dispositivos legais não estabelecem a obrigação de efetivação de registro da referida profissional perante o conselho de classe. A atividade e o registro da fonoaudióloga perante seu conselho de classe, deve seguir às regras da Lei n. 6.965, de 9 de dezembro de 1981, que fixou as hipóteses de cancelamento do registro profissional, como no caso da autora. Conclusão Ausente a verossimilhança da alegação, a antecipação da tutela não pode ser deferida. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de suspensão de processo administrativo para devolução da carteira

profissional da autora. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Anote-se, no sistema informatizado, lembrete de prioridade de tramitação do processo. Intimem-se. São Paulo, 25 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0012805-71.2015.403.6100 - ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/A ajuizou a presente ação cautelar em face da UNIÃO, cujo objeto é a garantia da antecipação dos efeitos da penhora na execução fiscal, assegurando-lhe a emissão de certidão de regularidade fiscal. Narrou que pretende antecipar-se ao Fisco e garantir a futura satisfação do crédito mediante apólice de seguro garantia. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para o fim de admitir caução do Seguro Garantia Judicial em garantia dos débitos tributários objeto do Processo Administrativo nº 13808 003517/2001-04, de forma a produzir efeitos até o julgamento final dos Embargos à Execução fiscal a ser ajuizada (fl. 10). A liminar foi deferida [...] para reconhecer a garantia prestada por meio de Apólice Seguro Garantia (fls. 60-69) e determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, do CTN. Eventual inconsistência na garantia deverá ser apontada, para correção, sem prejuízo do imediato cumprimento da presente decisão, bem como para determinar à ré que se abstenha de inscrever a autora no CADIN (fls. 126-128). Citada, a União informou que a execução fiscal já foi ajuizada (fls. 138-161) e interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 162-171), ao qual foi dado provimento (fls. 182-185). Réplica às fls. 173-180. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A ré alega que o pedido formulado pela requerente não possui mais razão de ser, pois a Procuradoria da Fazenda Nacional já ajuizou execução fiscal. Na verdade, a ação de execução fiscal foi ajuizada depois da citação ocorrida neste processo. À princípio poder-se-ia dizer que este processo perdeu o objeto e que basta a autora apresentar a garantia nos autos do processo de execução fiscal. No entanto, a questão não se apresenta simples assim. Primeiro porque o valor do seguro garantia corresponde ao valor da dívida na época da contratação. Como a ação de execução não havia sido intentada, não eram exigidos os encargos. Depois, este Juízo não pode obrigar o Juízo da Execução Fiscal a aceitar este seguro fiança como garantia. Por fim, o objeto desta ação é a expedição de certidão de regularidade fiscal. Por todos estes motivos, vê-se que não houve perda de objeto e procedo ao julgamento. Constato que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. O objeto da ação é a garantia da dívida por meio de Apólice Seguro Garantia, para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal. Inicialmente registro que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1098193/RJ (2008/0225772-9), decidiu pela inadmissibilidade do Seguro Garantia para caução de dívida tributária. Constatou na ementa do julgado que No caso em tela, a garantia ofertada foi o Seguro Garantia Judicial, nova modalidade de caução regulada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por meio da Circular nº 232/2003. Ocorre que a referida caução não está inserida na ordem legal de garantias que podem ser oferecidas pelo executado, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando que o citado diploma legal é a norma especial que regula o processo executivo fiscal, resta inadmissível a garantia oferecida. O fundamento para a recusa era de que [...] mesmo que essa nova caução pudesse se equivaler à fiança bancária, ela não tem o condão de garantir a dívida, em decorrência de condições estabelecidas na apólice, quais sejam, prazo de validade que precisa ser renovado periodicamente e garantia apenas das obrigações do Tomador referente à ação cautelar [...]. Com a devida vênia, não compartilho o mesmo entendimento. De início, registro que: a) a Lei de Execução Fiscal data do ano de 1980, quando ainda não se utilizava esta modalidade de Seguro-Garantia. Em 2006 houve alteração do Código de Processo Civil com a inserção do parágrafo 2º do artigo 656, que prevê a substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia judicial; b) o rol das garantias da execução listado no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal não é taxativo; e c) a Lei de Execução Fiscal autoriza, no artigo 1º, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Disto decorre a conclusão de que a ausência de menção expressa do seguro garantia judicial no artigo 9º da Lei n. 6830/80 não impede a aceitação desta caução. Quanto à validade das apólices de seguro garantia judicial nem sempre se estender até a extinção da execução fiscal, não fica configurado óbice à sua aceitação para garantia do juízo, pois há cláusula expressa regulamentada pela Susep no sentido de obrigar a seguradora a depositar o valor integral garantido, seja administrativa ou judicialmente se o executado não depositar o valor executado, não apresentar nova apólice de seguro garantia ou não oferecer carta fiança após o término do período de validade. Se o executado não realizar uma das três providências citadas, o Fisco recebe imediatamente o valor integral da apólice, via depósito realizado pela seguradora, o que enseja em extinção da própria execução fiscal, ou seja, inexistente qualquer prejuízo ao Fisco. Por fim, destaca-se que no âmbito federal, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria 1.153/09 disciplinando a aceitação do seguro garantia. Nessa portaria foram minuciosamente enumerados os requisitos para sua aceitação como garantia do juízo, dentre os quais o excedente de 30% do valor do débito, mesmo índice de atualização aplicável ao débito inscrito, prazo de validade até a extinção da obrigação tributária ou mínimo de dois anos sob as condições expostas acima, dentre outras. Convém ressaltar que a Portaria PGFN n. 1.153 é de 13 de agosto de 2009, posterior à data do julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, que ocorreu em 23 de abril de 2009. Não há, portanto, impedimento para que o Seguro Garantia seja aceito como caução. Cabe, apenas, a conferência do preenchimento das exigências. Com relação aos efeitos da garantia, cabe lembrar que o REsp 1123669 - Representativo de Controvérsia, relatado pelo Ministro Luiz Fux, diz respeito a ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Nada mais. A garantia não impede a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. O fundamento de se aceitar a garantia antes do ajuizamento da ação de execução fiscal é dar a mesma condição disponibilizada àqueles que já estão sendo executados e podem oferecer bens à penhora. Em conclusão, o seguro garantia judicial assegura a expedição da certidão de regularidade fiscal, mas não impede o ajuizamento da ação de execução fiscal e consequências decorrentes. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se

em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto para as ações cautelares na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 2.089,31 (dois mil e oitenta e nove reais e trinta e um centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE para reconhecer a garantia prestada por meio de Apólice Seguro Garantia (fls. 60-69) e determino a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, do CTN. Eventual inconsistência na garantia deverá ser apontada, para correção, sem prejuízo do imediato cumprimento da presente decisão, bem como para determinar à ré que se abstenha de inscrever a autora no CADIN. O valor do seguro é o valor do débito sem os acréscimos decorrentes da inscrição e ajuizamento. A autora tem direito a obter a certidão de regularidade fiscal enquanto perdurar a garantia. A autora deverá providenciar a transferência do seguro garantia para o processo de execução fiscal. Independentemente deste seguro garantia ser aceito ou não naquele processo, ele serve como garantia para expedição da certidão de regularidade fiscal. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a vencida a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.089,31 (dois mil e oitenta e nove reais e trinta e um centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0020203-36.2015.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 6422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092607-27.1992.403.6100 (92.0092607-0) - ENZO DELLA ROSA X CLAUDIO MARTOS TOLEDO X MARCO ANTONIO FINATTE (SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X ELVIO JOSE TEIXEIRA PINOTTI X MAURI GOTARDO (SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E SP034667 - EDNA MARLENE DA SILVA BENES E SP195140 - VICTOR AUGUSTO BENES SENHORA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0050233-88.1995.403.6100 (95.0050233-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044069-10.1995.403.6100 (95.0044069-5)) ZINCOSUL INDUSTRIAL LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0061634-84.1995.403.6100 (95.0061634-3) - FATIMA CRISTINA FERREIRO X JULIO HIROSHI HONMA X KARLA NATERCIA BOLITO PEDRO X LUIS RAFAEL FERRAREZE SANTIAGO X LUIZ CARLOS DUGAICH (SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP167207 - JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR E SP145685 - DANIELA VENCESLAU MORANDI E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP199467 - RACHEL ALVARES BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0003705-59.1996.403.6100 (96.0003705-1) - ANA LUCIA FERNANDES DOMINGUES X AKEMI KOMORIZONO X ANA LUCIA DE ANGELI DENOFRIO X CELIA DA SILVEIRA X DOUGLAS FOURNIOL X ELISABETH MARESCHI X FERNANDO STELLUTI MONTEIRO X GERSEI DE MORAES COSTA X JULIETA KIYAN IDIGA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BRANDAO (RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0059514-97.1997.403.6100 (97.0059514-5) - HARUE UMEDA WATANABE X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOURENCO X MARIA DE FATIMA GOULART ROHRBACHER X MAURICELIA PEREIRA X NANCY THEREZINHA

BARBAGALLO CORDOVANI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0059998-15.1997.403.6100 (97.0059998-1) - JOSE EDUARDO LOURENCAO X LAERCIO DUQUE DE LEMOS X MARIA APARECIDA PAIVA X MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA X VALDELICE LAFITI FIRMINO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE EDUARDO LOURENCAO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0009363-88.2001.403.6100 (2001.61.00.009363-9) - ERLU COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0014356-04.2006.403.6100 (2006.61.00.014356-2) - TETRAFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA E SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA:1. Da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s):TETRAFAC FOMENTO MERCANTIL LIMITADA - ME , referente pagamento complementar do precatório. 2. Do teor da minuta do ofício requisitório expedido à fl. 425 referente aos honorários sucumbenciais.

MANDADO DE SEGURANCA

0031234-33.2008.403.6100 (2008.61.00.031234-4) - U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032623-78.1993.403.6100 (93.0032623-6) - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO(SP028961 - DJALMA POLA E SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0045520-31.1999.403.6100 (1999.61.00.045520-6) - ADRIANA GUIDINI BENACCHIO X MARISTELA BUENO PEDROSA OISHI X ANA TERESA MARTINS AGUIAR ALVES X MARIA IRACI DE CAMARGO SILVA X ANTONIO GALTIERI X IBSEN PEREIRA DA SILVA X NELSON ANTONIO MACHADO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ADRIANA GUIDINI BENACCHIO X UNIAO FEDERAL X ANA TERESA MARTINS AGUIAR ALVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GALTIERI X UNIAO FEDERAL X IBSEN PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA IRACI DE CAMARGO SILVA X UNIAO FEDERAL X MARISTELA BUENO PEDROSA OISHI X UNIAO FEDERAL X NELSON ANTONIO MACHADO X UNIAO FEDERAL(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3167

ACAO CIVIL PUBLICA

0017921-58.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X OBVIO BRASIL SOFTWARE E SERVICOS LTDA(SP245567A - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E SP228279A - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Regularize a ré a sua representação processual e junte aos autos o Instrumento de Mandato de fl. 109 em sua via original. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

MONITORIA

0033522-85.2007.403.6100 (2007.61.00.033522-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a credora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017047-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017047-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDINEI DE MATOS MOREIRA(SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA) X ANDERSON LUIZ FRANCA SALVADOR(SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA)

Vistos em despacho. Fl. 244 - Considerando se tratar de processo Meta II do Conselho Nacional de Justiça, defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias para integral cumprimento das determinações de fls. 236 e 243. Intime-se.

0003045-74.2010.403.6100 (2010.61.00.003045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS

Vistos em despacho. Considerando que restou infrutífera a tentativa de citação dos réus, bem como tendo em vista se tratar de processo Meta II do Conselho Nacional de Justiça, informe a parte autora, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, novo endereço para realização da diligência, bem como se possui interesse na citação editalícia dos réus. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0015418-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIA BISPO SANTANA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0005349-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DE JESUS CORREIA

Vistos em despacho. Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e se manifeste acerca da citação dos réus. No silêncio, venham os conclusos para extinção. Int.

0007370-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FENIX COM/ DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2015 108/283

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0011723-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA ALVES DE SOUZA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0002694-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERVAL SOUZA ROCHA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que várias foram as intimações da autora para que indicasse novo endereço para a citação do réu com sucessivos pedidos de prazo para cumprimento da ordem. Deferido, novamente, prazo para manifestação e esta ficou-se inerte. Dessa forma venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003010-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS RODRIGUES DE ARAUJO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0004035-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTUNES DA SILVA

Vistos em despacho. Comprove a autora a publicação do edital de citação expedido no feito nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006079-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOCERLANIO MOREIRA ANDRIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCERLANIO MOREIRA ANDRIOLA

Vistos em despacho. Cumpra a autora o já determinado por este Juízo à fl. 131, após, voltem os autos conclusos. Int.

0009651-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER ANTUNES FERNANDES AVELINO

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a credora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0013619-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI MENEGON

Vistos em despacho. Para que seja realizada a busca on line de valores, como requerido pela autora deverá esta inicialmente, cumprir com a determinação de fl. 98. Restando sem manifestação nos autos, diante do pedido de desistência da execução e considerando que o feito já foi sentenciado, promova a Secretaria a extinção da execução no sistema processual (MV-AX). Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0017842-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO ALEXANDRINO DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que várias foram as intimações da autora para que indicasse novo endereço para a citação do réu com sucessivos pedidos de prazo para cumprimento da ordem. Deferido, novamente, prazo para manifestação e esta ficou-se inerte. Dessa forma venham os autos conclusos para extinção. Int.

0018289-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI ALVES BRAGA

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do retorno da ordem depreca, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0019340-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARA CRISTINA ROSA DO CARMO

Vistos em despacho. Diante da ausência de manifestação da autora, aguarde-se sobrestado. Int.

0019358-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CEZAR DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 141 - Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se ratifica o pedido de fl. 135 ou se o mesmo deverá ser desconsiderado em detrimento da petição de fl. 141. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021540-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO SOARES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que várias foram as intimações da autora para que indicasse novo endereço para a citação do réu com sucessivos pedidos de prazo para cumprimento da ordem. Deferido, novamente, prazo para manifestação e esta ficou-se inerte. Dessa forma venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000817-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA SANTOS DA CUNHA

Vistos em despacho. Fl. 50 - Aguarde-se, por 60(sessenta) dias, a apresentação da documentação pela parte autora. Cumprida a determinação, cite-se o réu. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0005258-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELINO PEDRO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Cumpra a autora o já determinado por este Juízo às fls. 78 e 79, a fim de que seja encaminhada a Carta Precatória e dado prosseguimento ao feito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0023164-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA OLIVEIRA PEREIRA

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistem Bacenjud, visto que já realizada por este Juízo como consta dos autos às fls. 61/63. Assim, requeira a autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Int.

0008941-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICTOR PALARIA JUNIOR

Visto em despacho. Tendo em vista a certidão de fl. 104, julgo deserto o recurso interposto pelo(s) autor(es) às fls. 93/103. Desentranhe-se a peça de fls. 93/103, entregando-a a seu subscritor. Int.

0008944-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE WILMO DA SILVA - ME X JOSE WILMO DA SILVA

Vistos em despacho. Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e se manifeste acerca da citação dos réus. No silêncio, venham os conclusos para extinção. Int.

0019247-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA LIMA JEUCKEN(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Baixem os autos em diligência. Informe a CEF, uma vez que não consta do contrato de fls. 13/18, qual a taxa do Custo Efetivo Total (CET) ao ano (cláusula primeira) e qual a periodicidade da capitalização de juros, comprovando documentalmente que a requerida teve ciência desses dados. Prazo: 30 (trinta) dias. Int. São Paulo, 18 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0019261-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON FERREIRA DE ARAUJO

Vistos em despacho. Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e junte aos autos novo endereço para que possa ser realizada a citação do réu. Após, cite-se. Int.

0019717-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA INACIO SOARES

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0020767-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO BORGES ARANTES

Vistos em despacho. Considerando as informações constantes das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52/53, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0023421-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2015 110/283

LIMA CARDOSO

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0025153-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GOMES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e junte aos autos novo endereço para que possa ser realizada a citação do réu. Após, cite-se. Int.

0013469-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZILDO DE OLIVEIRA CASSU JUNIOR

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos e estando ausente de manifestação do réu no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0015273-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLINEUZA ARTIGOS PARA FESTA LTDA X IDALIA VIEIRA BATISTA X VANESSA VIEIRA DO CARMO

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos e estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0015452-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIPHA COMERCIO LTDA - EPP X MARIA TERESA MARQUEZI RAPHAEL X RICARDO FALAVIGNA RAPHAEL

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço para a citação dos réus não citados. Após, expeça-se. Int.

0015562-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON FERREIRA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0015663-75.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON XAVIER DE SA X MARCIA DOS SANTOS DE SA

Vistos em despacho. Inicialmente, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação da corré MARCIA restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039229-25.1993.403.6100 (93.0039229-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029853-15.1993.403.6100 (93.0029853-4)) REVESTIMENTOS EM PLASTICOS REVESTITO LTDA(SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Fl. 204 - Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Defiro o prazo de 10(dez) dias à parte autora, para que adote as providências administrativas que entender de direito. Com a manifestação, venham os autos conclusos. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0018473-48.2000.403.6100 (2000.61.00.018473-2) - ELIANE AREGYELAN DE BRITO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR)

Vistos em despacho. Ciência à parte requerente acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 10(dez) dias, devendo no mesmo prazo a parte requerer o que entender de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006799-48.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA) X MARESSA MARILI DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2015 111/283

MATIAS COSTA - ME

Vistos em despacho. Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para que possa ser a ré citada. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017504-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TANIA REGINA MORENO REFEICOES ME X TANIA REGINA MORENO

Vistos em despacho. Considerando que a Hasta Pública 21ª 144-A são exclusivas para a alienação antecipada de bens, reconsidero o despacho de fl. 89. Assim, determino que os bens relacionados no auto de penhora às fls. 76/83 sejam levados a leilão. Considerando-se a realização da 157ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/02/2016, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/03/2016, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009073-82.2015.403.6100 - ROBSON BATISTA RODRIGUES(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Baixem os autos em diligência. Em face das informações prestadas na Contestação de fls. 30/48, no sentido de que não foi encontrado em nome do requerente qualquer contrato de nº 080000000000002, determino que a CEF junte cópia do referido contrato, ainda que não seja vinculado ao CPF do requerente, para o devido esclarecimento dos fatos. Prazo: 30 (trinta) dias. Int. São Paulo, 18 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019789-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ALICE DA SILVA

Vistos em despacho. Suspendo, por ora, a determinação de fl. 34. Considerando que o endereço da requerida refere-se a localidade que não abriga sede de Subseção Judiciária, recolha a parte requerente, no prazo de 10(dez) dias, as custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Cumprida a determinação, depreque-se a citação. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003794-23.2012.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela requerida Caixa Econômica Federal, em razão da decisão de fl. 165, fundados no art. 535 do Código de Processo Civil, na qual alega que há contradição e omissão na decisão que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor das partes, ao argumento de que não foi analisado o mérito da impugnação ao cumprimento de sentença. Compulsando os autos, entendo que não se trata de hipótese de cabimento de Embargos de Declaração, razão pela qual recebo a petição como pedido de reconsideração. Verifico que às fls. 153/157 foi apresentada impugnação pela parte requerida, na qual foi alegado excesso de execução. Ocorre, todavia, que houve anuência expressa por parte do requerente quanto aos argumentos e cálculos da Caixa Econômica Federal, razão pela qual não há que se falar em falta de análise do mérito, vez que inexistente divergência neste ponto. Por seu turno, no que pertine à parte final da decisão de fl. 165, assiste razão à requerida. Dessa forma, reconsidero apenas a parte final da decisão de fl. 165, para o fim de condenar a parte requerente ao pagamento de custas, na forma da lei. Devolvo às partes a integralidade do prazo recursal. Decorrido o prazo recursal, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004944-34.2015.403.6100 - SERVIS SEGURANCA LTDA.(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a credora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026480-19.2006.403.6100 (2006.61.00.026480-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSCELINA ROSA ROMAO(SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS) X MARIA DAS DORES

ROMUALDO DOS SANTOS(SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSCELINA ROSA ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES ROMUALDO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0005015-17.2007.403.6100 (2007.61.00.005015-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X SERGIO SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SALGUEIRO

Vistos em despacho. Diante do silêncio da credora, aguarde-se sobrestado. Int.

0006358-48.2007.403.6100 (2007.61.00.006358-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LIGIA RUEDA X RODRIGO RUEDA(SP158508 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA RUEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO RUEDA

Vistos em despacho. Diante do silêncio acerca da proposta de acordo formulada pela ré, requeira a autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0023894-72.2007.403.6100 (2007.61.00.023894-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARIANA DAGOSTINO BARALE X MARIZA DAGOSTINO DIAS(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA DAGOSTINO BARALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA DAGOSTINO DIAS

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0001228-43.2008.403.6100 (2008.61.00.001228-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO BRANDAO RODRIGUES FILHO X REJANE MELO DE LIMA X SEBASTIAO CELSO SANTOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO BRANDAO RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJANE MELO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CELSO SANTOS RODRIGUES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em despacho. Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito, a fim de que seja dado prosseguimento à execução. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0001290-49.2009.403.6100 (2009.61.00.001290-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ X MARIA APARECIDA DE FATIMA PESELZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE FATIMA PESELZ

Vistos em despacho. Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado. Int.

0013191-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSA CAPASSO(SP275526 - MICHAEL DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA CAPASSO

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das últimas 03 (três) declarações de Imposto de Renda da executada ROSA CAPASSO. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0012355-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDO DE JESUS TOLEDO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DE JESUS TOLEDO CORREIA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Considerando que a Hasta Pública 21ª 144-A são exclusivas para a alienação antecipada de bens, reconsidero o despacho de fl. 104. Assim, determino que os bens relacionados no auto de penhora às fls.93 e 96/98 sejam levados a leilão.

Considerando-se a realização da 157ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/02/2016, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/03/2016, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C.

0016368-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BAPTISTA DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BAPTISTA DE SOUZA FILHO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em despacho. Comprove a autora o registro da penhora realizada por termos nos autos. Após, requeira a autora o que entender de direito. Int.

0019391-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE SOUZA SANTOS

Vistos em despacho. Inicialmente, manifeste-se a exequente expressamente acerca do interesse na manutenção da penhora, via sistema Renajud, que recai sobre o veículo de fl. 106. No silêncio, venham os autos para levantamento da restrição. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 116/118. Intime-se.

0019455-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL GOMES BALABAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL GOMES BALABAN

Vistos em despacho. Fl. 96 - Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 95. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0017218-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON ABILIO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON ABILIO JORGE

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca da penhora on line realizada a fim de que requeira o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO

Juiz Federal

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5307

DESAPROPRIACAO

0020184-02.1974.403.6100 (00.0020184-7) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP238489 - LIGIA MARA MARQUES DA SILVA) X JOSE VENANCIO PEREIRA X MARIA NOEMIA LOBATO PEREIRA - ESPOLIO X MARIA BEATRIZ PEREIRA DE MORAES X JOSE PEDRO PEREIRA X MARIA LUCIA PEREIRA X MARIA CATARINA ALVES DA CUNHA X JOSE TIAGO PEREIRA X JOSE BENEDITO PEREIRA X MARIA NAZARETH PEREIRA X JOSE FABIO PEREIRA(SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES E SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA)

Remeta-se correio eletrônico ao SEDI para retificação do polo passivo devendo constar Maria Noemia Lobato Pereira - espólio no lugar de Maria Noemia Lobato Pereira. Após, manifestem-se os réus acerca da petição de fls. 1370/1377.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036874-37.1996.403.6100 (96.0036874-0) - CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA

MEYER E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0029447-42.2003.403.6100 (2003.61.00.029447-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025914-75.2003.403.6100 (2003.61.00.025914-9)) MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTOS TERMICOS LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002627-44.2007.403.6100 (2007.61.00.002627-6) - ESTERLITA RIBEIRO FERREIRA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP135074E - RODRIGO SERRANO DA COSTA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0019833-71.2007.403.6100 (2007.61.00.019833-6) - PADARIA E CONFEITARIA CARAVELAS LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0023471-73.2011.403.6100 - ROSANA LOURENCO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0019223-30.2012.403.6100 - FIRMEZA COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME(SP221511 - VINICIUS ORSIDA THOMAZINHO E SP033586 - JOSE ROBERTO THOMAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X LILIANA MARTINS GOMES CONFECÇOES - ME(SP324395 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP169088 - VIRGINIA CARVALHO)

Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas pela corrê Liliãna Martins Gomes Confecções, à fl. 276. Após, dê-se ciência à parte autora e ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI (PRF).I.

0011830-20.2013.403.6100 - PEDRO RICCIARDI FILHO(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 156/157: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.I.

0017827-81.2013.403.6100 - CLEVER BRASIL COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP315311 - ISABELA GERLACK ROMERA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000672-31.2014.403.6100 - CARMAX COMERCIAL LTDA.(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003194-94.2015.403.6100 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP207213 - MARCIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0004744-27.2015.403.6100 - MAKOR INTERNACIONAL LTDA(SC031653 - LILIANE QUINTAS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 89/90: dê-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0009275-59.2015.403.6100 - NAYARA APARECIDA RODRIGUES CORREIA(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X UNIDADE DE ENSINO - SAO PAULO /TUCURUVI(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE

Designo o dia 20 de janeiro de 2016, às 14:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 109/110 e as que forem arroladas pelas corrés. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Dê-se vista ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (PRF).I.

0010317-46.2015.403.6100 - MARIANA MONTEIRO LEITE CISCATO(SP285600 - DANIEL PRANDO CAVARETTI E SP338042 - MARINA CIPRIANO BASTOS) X PAULO SERGIO CARAMURU - ESPOLIO(SP076780 - SILVANA MIANI GOMES) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 03 de fevereiro de 2016, às 15:00 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor, inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 184/185 pela parte autora. Intimem-se os réus para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Int.

0013848-43.2015.403.6100 - FANNY APARECIDA MARTINS(SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014277-10.2015.403.6100 - MILTON FERREIRA DE SOUZA(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0023988-39.2015.403.6100 - RICARDO SALVIANO DA SILVA X PRISCILA MENDES DA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, proposta por RICARDO SALVIANO DA SILVA E PRISCILA MENDES DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em tutela antecipada, a suspensão do leilão realizado em 21 de novembro de 2015 e seus efeitos, bem como a averbação 4 da matrícula 64.940 do Ofício de Registro de Imóveis de Suzano, determinando ainda a impossibilidade de inscrição do nome da autora no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito. Requer autorização para depósito judicial dos valores atrasados para purgação da mora. Aduziu que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de adimplir as prestações do financiamento imobiliário. Sustentou, ainda, ofende o devido processo legal o procedimento de execução extrajudicial da garantia dada por meio de alienação fiduciária do imóvel, bem como que não houve intimação pessoal para purga da mora, notificação das datas dos leilões, houve inobservância do valor mínimo de venda em primeiro leilão. Alega que o edital de leilão é nulo. Requer o direito de pagar as parcelas em atraso com o FGTS. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Trata-se de contrato de mútuo firmado em 29.03.2012, em que o imóvel sito à Rua Brás Cubas, 406, Jd. Revista, Suzano/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 9.514/97. Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Ademais, a garantia contratual oferecida por meio da alienação fiduciária, ao minimizar o risco do negócio, permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo, de sorte que a alteração do sinalagma, nesta fase processual, implicaria um desequilíbrio contratual em desfavor da ré. No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal nos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, em análise sumária, não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei n.º 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária. Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário. Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei. Em relação às supostas irregularidades ocorridas nos procedimentos do Cartório de Registro de Imóveis na forma do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, não logrou a autora juntar qualquer prova do alegado, lembrando-se que o Oficial do Registro Imobiliário goza de fé pública, restando presunção relativa de legitimidade dos atos realizados para a consolidação da propriedade certificado para o fim de registro na matrícula imobiliária. Ainda, não havendo previsão legal para intimação pessoal do devedor-fiduciante quanto à data da realização do leilão (artigos 27 e 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 32 do Decreto-lei n.º 70/66), também quanto ao ponto não reconheço irregularidade no procedimento. Por fim, em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação. Na forma do

artigo 26, 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais. Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas. Ressalto que, na forma do artigo 27, 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária (cláusula 20º, parágrafo 3º, II). Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, caput, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente. Nesse sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento jurisprudencial: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014) Dessa forma, ainda que a autora tenha aduzido possuir valores suficientes para quitação das prestações vencidas de acordo com os critérios que entende de cálculo, tal não tem o condão de purgar a mora, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalvo à autora a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária até a assinatura do auto de arrematação. Cite-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019647-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0419751-83.1981.403.6100 (00.0419751-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X YOITI KATO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029055-68.2004.403.6100 (2004.61.00.029055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ARMANDO FREITAS POMBO X DIRCE WEISHAUP ZILLIG POMBO(SP258745 - JOSÉ ANTONIO PEREIRA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 607, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0009131-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009131-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPRIS COML/ LTDA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X RENATO VISCONTI(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X PRISCILA SILVA VISCONTI(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 245, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0021996-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X J.D.L. DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA X JOSE LUCIANO CARVALHO JUNIOR X JULIANA CARVALHO

Requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0016656-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO DE ASSIS RODRIGUES

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 205, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0022841-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAUL DOS SANTOS LIMA

Fl. 50: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de planilha com o valor do débito atualizado. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0005001-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2015 117/283

FRANCO DO AMARAL(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA E SP117078 - MONICA ROSA GIMENES DE LIMA)

Fls. 296/303 e 304/310: considerando o cumprimento integral do acordo formulado em audiência e a consequente quitação da dívida objeto da demanda, determino a suspensão dos descontos mensais na folha de pagamento do executado DANIEL FRANCO DO AMARAL.Expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente da conta nº. 00713393-9 ag. 0265 da Caixa Econômica Federal - CEF, em favor do executado,que deverá retirá-lo e liquidá-lo, no prazo regulamentar.Oficie-se ao empregador Tribunal de Justiça de São Paulo, encaminhando-se cópia do presente despacho.

0010147-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA DOS SANTOS LINS(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem.Verifico que o réu, apesar de citado, não apresentou o bem.A CEF, intimada, requereu a conversão da busca e apreensão em execução.Observe que o contrato que acompanha os autos possui todos os requisitos para um título executivo extrajudicial, em especial a presença da assinatura de duas testemunhas junto às partes, além do título ser líquido e certo.Assim, defiro a conversão da presente busca e apreensão em execução nos termos do artigo 4º do Decreto Lei nº 911/69.Ao SEDI para retificação da autuação.Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto entrega da coisa ou pagamento do equivalente em espécie, o que faço com fundamento no disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Promova a CEF a citação do executado nos termos do art. 621 e seguintes do CPC, trazendo aos autos cópia das peças processuais necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias.

0010220-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ GUSTAVO MORAES

Fl. 97: tendo em vista a desistência da CEF em relação ao bem penhorado, determino à Secretaria que promova a retirada da restrição que recaiu sobre o veículo, no sistema RENAJUD.No mais, defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0005819-04.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP317092 - EDSON SILVA SANTANA) X CECI IMOVEIS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA

Intime-se o CRECI para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0011123-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE DA PENHA MENDES CAMARGO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fl. 39, bem como para que informe se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032727-60.1999.403.6100 (1999.61.00.032727-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015167-08.1999.403.6100 (1999.61.00.015167-9)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Requisite-se ao SEDI que retifique a autuação para constar a nova denominação da impetrante: SANOFI AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA (fls. 223/274).Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0056733-34.1999.403.6100 (1999.61.00.056733-1) - PCI COMPONENTES S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0025196-83.2000.403.6100 (2000.61.00.025196-4) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Requisite-se ao SEDI que retifique a autuação para constar a nova denominação da impetrante: UNILEVER BRASIL LTDA (fls. 276/282).Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0029109-39.2001.403.6100 (2001.61.00.029109-7) - FRIGORIFICO CERATTI S/A(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc.

647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fl. 532: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 5 (cinco) dias.I.

0003210-48.2015.403.6100 - MIRELLA MOURA BARBOSA(PE036315 - DANIEL DA NOBREGA BESARRIA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO - IBFC (SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL E SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA) X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008389-60.2015.403.6100 - CONSTRUTORA FERRAZ LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 161: indefiro expedição de ofício à autoridade coatora para apresentação dos documentos necessários ao desfecho do pedido de restituição, vez que já foram solicitados às fls. 133/134.Igualmente indefiro o pedido alternativo, considerando que os documentos necessários à análise do pedido de restituição estão elencados no despacho de fl. 151.Considerando não haver descumprimento de ordem judicial, venham os autos conclusos para sentença.I.

0012403-87.2015.403.6100 - MIDORI ATLANTICA BRASIL INDUSTRIAL LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 283/289: dê-se ciência as impetrantes.Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0015493-06.2015.403.6100 - ETTORE PAULO PINOTTI(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 214: defiro o Ingresso da União Federal, na qualidade de interessada. Requisite-se ao SEDI (via e-mail), que promova a anotação correspondente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0018897-65.2015.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 157/165: anote-se a interposição de agravo pela impetrada em face da decisão de fls. 136/138, que mantenho por seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional.Após, tomem conclusos para sentença.Int.

0020729-36.2015.403.6100 - ROSELI MOLINA PARREIRA X SQUARE VIDEO & BUFFET LTDA X THIAPAR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X TUPAR COMERCIO E SERVICOS DE TUBOS LTDA - EPP(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Intime-se a parte impetrante para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, o polo ativo, visto que a impetrante Roseli Molina Parreira não teria poderes para representar as demais impetrantes.Intime-se, ainda, a parte impetrante a juntar nova procuração de todos os impetrantes à exceção de Roseli Molina Parreira, com a especificação de quem concede poderes aos representantes judiciais.

0021683-82.2015.403.6100 - MARIA LUIZA MAINARDES(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante MARIA LUIZA MAINARDES requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato da DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de realizar a inscrição da dívida discutida nos autos no Cadin, suspendendo sua exigibilidade até julgamento final da presente ação.Relata, em síntese, que ao ser consultada sobre a possibilidade de parcelamento de débito devido pela impetrante, a Receita Federal do Brasil alegou impossibilidade em razão dos artigos 45 e 46 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94/2011.Argumenta, contudo, que a dívida que pretende parcelar não se refere apenas ao descumprimento de obrigação acessória, mas inclui também a obrigação principal de recolhimento mensal do DAS de junho/2012 a abril/2015. Afirma, ainda, que a Lei Complementar nº 123/96 foi alterada pela Lei Complementar nº 139/2011, passando a prever em seus artigos 28 a 20 a possibilidade de parcelamento de créditos devidos pelo microempreendedor individual.Sustenta que com fundamento no 15º do artigo 21 da Lei Complementar nº 123/06 foi editada a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94/2011 dispondo sobre o parcelamento de débitos do Simples Nacional que, por sua vez, não veda o parcelamento da obrigação principal do MEIA inicial foi instruída com os documentos de fls. 30/45.A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das informações (fl. 53).A União requereu seu ingresso no feito (fls. 59/60), o que foi deferido pelo juízo (fl. 61).Notificada (fl. 64), a autoridade apresentou informações (fls. 66/68) alegando que qualquer parcelamento possui natureza excepcional em que devem

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 119/283

ser obedecidas as condições exigidas para a adesão. Sustenta que a possibilidade de parcelar débitos do SIMEI e as condições que devem ser atendidas estão na dependência da edição de ato do Conselho Gestor do Simples Nacional, o que não ocorreu até o momento. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de liminar para que seja determinado à autoridade que se abstenha de inscrever a impetrante no Cadin em razão dos débitos discutidos nos autos, ao argumento de que faz jus ao parcelamento de débitos do Simples Nacional. Examinando os autos, verifico que a impetrante possui débitos de período em que ostentou a condição de microempreendedora individual, como se verifica às fls. 36/44, a título de INSS e ICMS. Após as alterações promovidas pela LC nº 139/2011, o artigo 21 da LC nº 123/06 que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte passou a autorizar, em seus 15 a 18, o parcelamento de débitos do Simples Nacional, verbis: Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos: (...) 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no 19 deste artigo. 16. Os débitos de que trata o 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN. 17. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN. 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN. (...) (negritei) Não obstante a nova redação do artigo 21 da LC nº 123/06 tenha passado a permitir o parcelamento de débitos do Simples Nacional, mostra-se evidente que sua concessão exige a edição de ato regulamentador pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Trata-se, portanto, de norma legal de eficácia contida, vez que não obstante produza efeitos desde sua edição, sua eficácia depende da edição de norma regulamentadora. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LC 139/2011. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 1.229/2011. PODER REGULAMENTAR DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE. HONORÁRIOS (01) 1. Nos termos do 15 do art. 21 da LC 139/2011, compete ao Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso relativos aos débitos apurados no Simples Nacional. (...). Da mesma forma, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, emprestando à Lei prazos e condições que o legislador não pretendeu conferir-lhe, tanto mais em casos de normas atinentes a benefício tributário, que reclamam interpretação restrita, a teor do art. 108 e 111 do CTN. 4. Honorários incabíveis (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação não provida. (negritei) (TRF 1ª Região, Sétima Turma, AMS 00139247820124013400, Relatora Desembargadora Federal Ângela Catão, e-DJF1 04/09/2015) Em observância nos 15º e 18º do artigo 21 da LC nº 123/06, em 01.12.2011 foi publicada a Resolução CGSN nº 94/2011 que, dentre outras previsões, criou em seus artigos 46 a 54 normas aplicáveis ao parcelamento de débitos do Simples Nacional. Assim, em um primeiro momento, estariam criadas as regras disciplinadoras do parcelamento em questão. Leitura mais atenta do referido diploma, contudo, demonstra o contrário. Com efeito, o artigo 46 da Resolução CGSN nº 94/2011 estabelece o seguinte: Art. 46. A concessão e a administração do parcelamento serão de responsabilidade: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15, art. 41, 5º, inciso VI) - da RFB, exceto nas hipóteses dos incisos II e III; II - da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), relativamente aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU); ou III - do Estado, Distrito Federal ou Município em relação aos débitos de ICMS ou de ISS: (...) Especialmente quanto ao valor da parcela em casos de parcelamentos de competência da RFB e PGFN (incisos I e II), o artigo 42 da mesma norma regulamentadora previu o seguinte: Art. 52. Quanto aos parcelamentos de competência da RFB e da PGFN: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15) I - o valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observado o limite mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), exceto quanto aos débitos de responsabilidade do MEI, quando o valor mínimo será estipulado em ato do órgão conessor; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15) (...) Como se percebe, não obstante tenha sido editada a Resolução CGSN nº 94/2011, ainda não foram criadas todas as normas necessárias à concessão do parcelamento do Simples Nacional. Observo, neste sentido, que o dispositivo regulamentador transcrito prevê expressamente a necessidade de edição de ato regulamentador para o parcelamento de débitos de responsabilidade do MEI - Microempreendedor Individual. Como vimos, este é o caso da impetrante que pretende parcelar débitos do período em que estava registrada como Microempreendedora Individual. Contudo, inexistente norma que regulamente esta espécie de parcelamento, não há que se falar na concessão de parcelamento como pretende a impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0024325-28.2015.403.6100 - CIPATEX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X CIPATEX - IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA (SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CIPATEX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E CIPATEX - IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA. contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando, em liminar, a suspensão dos efeitos da Deliberação JUCESP nº 02/2015 e respectivo Enunciado nº 41, a fim de que a autoridade se abstenha de exigir a publicação das demonstrações financeiras e obstar o registro ou arquivamento de qualquer outro documento, ato societário ou contábil das impetrantes por falta daquela publicação. Sustentaram a ilegitimidade da exigência disposta no Enunciado nº 41, aprovado na Deliberação nº 02/2015 da JUCESP, por extrapolar do art. 3º da Lei nº 11.638/2007, por estabelecer a necessidade de publicação das demonstrações financeiras previamente à data da reunião ou assembleia marcada para deliberar sobre sua aprovação. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a competência desta Justiça Federal, na medida em que se discute a própria lisura e correção do exercício da atividade delegada às Juntas Comerciais, por força do artigo 3º, II,

da Lei n.º 8.934/94 (confrim-se: STJ, 3ª Turma, REsp 678405, relator Ministro Castro Filho, d.j. 16.03.2006; e, TRF3, 3ª Turma, AI 00910273520064030000, relator Desembargador Federal Nery Junior, d.j. 25.03.2010) Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O cerne da questão consiste na legalidade da exigência disposta no Enunciado n.º 41, aprovado na Deliberação n.º 02/2015 da Junta Comercial do Estado de São Paulo, cujo teor segue: 41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE. Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte. As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata. Observo que a Deliberação JUCESP n.º 02/2015 tomou por base sentença prolatada no processo de conhecimento de rito ordinária autuado sob n.º 0030305-97.2008.403.6100, proposta pela ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS-ABIO, com litisconsórcio ativo de IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP, contra a UNIÃO FEDERAL, em que foi declarada, com eficácia em todo o território nacional, a nulidade do item 7 do Ofício-Circular n.º 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (que apenas facultava a publicação dos demonstrativos financeiros), tendo sido determinado à União, por intermédio daquele órgão, que seja exigido o cumprimento da Lei n.º 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, com a consequente comunicação a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Verifica-se que a sentença manteve a decisão que antecipou em parte os efeitos da tutela (para suspender os efeitos do item 7 do Ofício-Circular n.º 099/2008), de sorte que a apelação interposta possui apenas efeito devolutivo, ainda que se sujeite ao reexame necessário, razão pela qual não se há falar em ilegalidade do ato aqui impugnado, uma vez que fruto de determinação judicial. Trata-se de ação ajuizada para proteção coletiva de direitos das entidades de imprensa associadas à ABIO, razão pela qual o provimento jurisdicional obtido possui eficácia erga omnes, inclusive para todo território nacional. Assim, independentemente da não participação das impetrantes na fase de conhecimento, embora lhes fosse e ainda seja permitido o ingresso na qualidade de assistentes, de acordo com a legislação processual civil, é forçoso reconhecer que também às impetrantes se aplicam os efeitos do julgado. Atender ao pleito da parte impetrante representaria, de uma só vez, autorizar o descumprimento de ordem judicial e criar uma situação de insegurança jurídica, decorrente de decisões conflitantes entre Juízos distintos. Friso, na medida em que foi imposta judicialmente à União e, por consequência do exercício da atividade que lhe é delgada, à JUCESP, a necessidade de exigir a comprovação de prévia publicação das demonstrações financeiras para registro da ata de reunião ou assembleia que aprova as demonstrações financeiras, é imperioso reconhecer que a autoridade impetrada, ao proceder em cumprimento à ordem judicial, atua de forma lícita, não restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Tampouco reconheço perigo na demora até julgamento definitivo do writ, haja vista a tramitação prioritária conferida pelo artigo 20 da Lei n.º 12.016/09. Ante o exposto, INDEFIRO LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. P. R. I. C.

0024364-25.2015.403.6100 - LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A (SP275356 - VANESSA KOGEMPA BERNAL REVELY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 102/103, visto tratarem de objetos diversos daquele requerido nestes autos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LSI - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91 para si e suas filiais. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. A autora é empresa tomadora de serviços de cooperativas de trabalho, pelo que sofre a retenção de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, a título de contribuição previdenciária instituída pela Lei n.º 9.876/99, que incluiu o inciso IV no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Observo que, em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal, em recurso com repercussão geral (RE 595.838/SP), declarou a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, motivo pelo qual não cabem maiores discussões a respeito. Com efeito, a Corte Suprema decidiu que a contribuição em questão não possui como fundamento qualquer das hipóteses do artigo 195 da Constituição Federal, bem como que a base de cálculo estabelecida pelo legislador ordinário não obedece ao critério material estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido, confira-se a ementa do Acórdão: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados,

não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, Pleno, RE 595838/SP, relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 23.04.2014) Assim, em análise perfunctória, verifico plausibilidade no direito do autor e a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, determinando a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91 Intime-se a parte impetrante a juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, uma contrafez simples para ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme o disposto no artigo 7, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I. C.

0024386-83.2015.403.6100 - LUI LIMP TELEVENDAS LTDA - ME(SP274609 - FABIANA BOMTEMPO DE CASTRO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado em atividade, além do que não apresenta qualquer elemento para que se possa aferir se faz jus à concessão do benefício. Assim, promova a impetrante o recolhimento das custas iniciais, apresente a procuração juntada às fls. 11 em formato original, bem como junte aos autos uma via da contrafez com cópia dos documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016366-06.2015.403.6100 - YUSHIMA LOTERIAS LTDA - ME(SP287686 - RODRIGO NOVAES CALCAGNITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 117: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. I.

CAUTELAR INOMINADA

0025914-75.2003.403.6100 (2003.61.00.025914-9) - MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTOS TERMICOS LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0920599-03.1987.403.6100 (00.0920599-3) - ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICHIO X JOSE ROBERTO ROSA X CELIA MARIA DORAZIO X MIRIAN CRISTINA CHINELATO DE OLIVEIRA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK) X MARILZA DE MATOS LOPES X ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICHIO X UNIAO FEDERAL

Cumpram os reclamantes o terceiro parágrafo do despacho de fl. 2256, em 5 (cinco) dias. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663181-62.1985.403.6100 (00.0663181-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X FERNANDO AZZI X JOSE FERNANDO AZZI X FERNANDA AZZI(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO) X MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO(SP062094 - MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO E SP170992 - WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA) X JOSE FERNANDO AZZI X UNIAO FEDERAL X FERNANDA AZZI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, peça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente a(s) requisição(ões) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0014585-81.1994.403.6100 (94.0014585-3) - GLAMIR IMPORTADORA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X GLAMIR IMPORTADORA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificação do polo ativo devendo constar GLAMIR IMPORTADORA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA-EPP, CNPJ/MF 61.347.167/0001-18, e polo passivo devendo constar UNIÃO FEDERAL no lugar do INSS/FAZENDA; proceda, ainda, a inclusão no polo ativo de APPROBATO MACHADO ADVOGADOS, CNPJ/MF 57.864.936/0001-88, e da advogada MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE, OAB/SP 66.202, sem a exclusão de MARIA ODETE DUQUE BERTASI, OAB/SP 70.504. Ante a manifestação de fls. 329/330, 332/334 e 347, esclareçam pontualmente as advogadas Marcia Regina Approbato Machado Melare e Maria Odete Duque Bertasi o nome do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias à Dra. Marcia Regina Approbato Machado Melare e os 5 (cinco) dias restantes à Dra. Maria Odete Duque Bertasi. Cumprida a determinação supra, elabore-se as minutas dos valores executados, observadas as disposições da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes de seu teor. Int.

0019163-19.1996.403.6100 (96.0019163-8) - INJETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X INJETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Fls. 530/531: defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002467-39.1995.403.6100 (95.0002467-5) - SONIA REGINA DATTI X SUSY CORDEIRO DA COSTA AGOSTINHO X SILVIA VAZ DE LIMA X SALETE DO ROSARIO SANCHES MARTIN BONILHA X SUZETE MARIA RONCADA DIAS X SANDRA GOIA X SANDRA ILARIO X SANDRA LIA SPINELLI ROMERA X SHIRLEY ROQUE ZARPELLON(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X SONIA REGINA DATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSY CORDEIRO DA COSTA AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA VAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALETE DO ROSARIO SANCHES MARTIN BONILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZETE MARIA RONCADA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA GOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ILARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY ROQUE ZARPELLON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 782: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. I.

0022351-73.2003.403.6100 (2003.61.00.022351-9) - DANIEL DE SOUZA HUALLEM X SILVIA IARA CASSIANO RIBEIRO HUALLEM(SP148315 - JULIO CESAR CASSIANO RIBEIRO E SP182716 - WATERLÔO CASSIANO RIBEIRO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X DANIEL DE SOUZA HUALLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA IARA CASSIANO RIBEIRO HUALLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 381/384: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 5 (cinco) dias. I.

0023442-62.2007.403.6100 (2007.61.00.023442-0) - LJM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP205798 - ANDRESSA LAVORATO GERDULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X LJM GRAFICA E EDITORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação de fls. 442/447, no prazo legal. I.

0012206-45.2009.403.6100 (2009.61.00.012206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMIR BALDO(SP298134 - EDUARDO BARRETO BATISTA E SP274384 - PRISCILA MARGARITO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIR BALDO

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 439, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0002514-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSONILDO ROCHA LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSONILDO ROCHA LACERDA

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0007712-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO PULZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO PULZ

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0003836-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 46, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo

sobrestado.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017183-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X VANESA CONCEICAO LUIZ PEREIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

0040270-17.1999.403.6100 (1999.61.00.040270-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047418-16.1998.403.6100 (98.0047418-8)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 8983

MONITORIA

0007205-16.2008.403.6100 (2008.61.00.007205-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA

Tendo em vista o teor do v. acórdão de fls. 237/238 e a certidão de fls. 242, bem como visando qualquer alegação de nulidade futura intime-se pessoalmente a parte autora para que dê o regular andamento ao feito, apresentando outros endereços dos réus para citação, observando os já diligenciados neste feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Expeça-se e publique-se.

0019056-52.2008.403.6100 (2008.61.00.019056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEMRUD KHADUR X GUIZELA SCHREIBE KHADUR(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X YASMIN KHADUR BERNARDO(SP038823 - ANTONIO MIGUEL ESPER E SP188583 - RENATO DE AGUIAR SOUZA) X JAMIL KHADUR - ESPOLIO(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO E SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR)

Manifistem-se os netos do Sr. Nemrud Khadur sobre o paradeiro da avó Guizela Schreibe Khadur, conforme a cota de fls. 306 verso do Curador Especial, no prazo de 10 dias, decorrido o prazo manifeste-se a CEF.Intimem-se.

0023434-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER ASSING(SC008534 - JOAO BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA)

InformaçãoMM^ª. Juíza Federal Substituta,Informo a Vossa Excelência que ao dar andamento no presente feito, constatei que o patrono da parte autora CEF de fls. 37 não constava do sistema processual da Justiça Federal de São Paulo (rotina ARDA - atualização de cadastro de advogado), e em decorrência desta falha da Secretaria a publicação do despacho de fls. 113 não foi recebida pela parte autora. Era o que me cumpria informar. São Paulo, 30 de setembro de 2015. _____ Analista / Técnico Judiciário
N C L U S ã OEm 30 de setembro de 2015, faço conclusão destes autos à MM^ª. Juíza Federal Substituta da 14ª Vara Cível Federal, Doutora TATIANA PATTARO PEREIRA _____ Analista / Técnico Judiciário
Considerando a informação supra, proceda a Secretaria a anotações devidas no sistema processual e republique-se o r. despacho de fls113. Int. São Paulo, 30 de setembro de 2015.DESPACHO DE FLS. 113Suspensio o andamento da presente ação monitoria em razão da propositura da exceção de incompetência nº 00086217220154036100. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011493-94.2014.403.6100 - BERENICE DA SILVA FERREIRA X JOAO DA SILVA FERREIRA(SP137401B - MARTA

MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 159/160 - Defiro a audiência de conciliação e instrução a ser realizada na sala de audiência desta 14ª Vara Cível Federal, no dia 17.02.2016, as 15 horas. Expeçam-se os mandados de intimação das partes e das testemunhas, nos endereços fornecidos pela parte autora. A parte ré deverá comparecer com preposto com poderes específicos para transigir. Concedo o prazo de cinco dias para que a parte ré apresente o rol de testemunhas que por ventura tiver sobre os fatos deste feito, esclarecendo inclusive se elas compareceram independente de intimação ou se é necessário a expedição de mandado. Com o cumprimento expeçam-se os mandados, se necessários, para as testemunhas da ré. Ciência a parte ré dos documentos juntados pela parte autora, pelo prazo de cinco dias. Cumpra-se e após intemem-se.

0005560-09.2015.403.6100 - HILDA GARCIA ZANI(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório. Ciência a parte autora dos documentos juntado pela coré Urbanizadora Continental S/A fls.105/106, pela CEF às fls. 108/109 e documentos de fls. 93/95 e 102, e cumpra o determinado no despacho de fls. 104 item 4, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0024092-31.2015.403.6100 - ESTER RODRIGUES DE SANTANA(SP161807 - ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por ESTER RODRIGUES DE SANTANA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a suspensão de leilão de imóvel extrajudicial a ser realizado no dia 21/11/2015, por entender que o preço de lance mínimo constante do edital, no montante de R\$ 366.946,47 seria muito inferior ao valor efetivo do imóvel, que chegaria a aproximadamente R\$ 1.200.000,00. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Não vejo presente a verossimilhança das alegações da parte autora. Conforme edital de leilão público juntado às fls. 08/24, o imóvel em questão, situado na Rua Itapimirim, 704, apto 11 (edifício Sabará - fl. 20), poderá ser arrematado em primeiro leilão pelo preço de R\$ 366.946,47. Em conformidade com a cláusula vigésima, parágrafo quinto do contrato de mútuo firmado (fl. 41), o primeiro público leilão a ser realizado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da consolidação da propriedade em nome da CAIXA, devendo ser ofertado pelo valor do imóvel indicado no item I do Parágrafo TERCEIRO desta Cláusula, atualizado monetariamente conforme cláusula OITAVA, reservando-se a CAIXA o direito de pedir nova avaliação. Por outro lado, o item I do Parágrafo TERCEIRO da referida cláusula estabelece que o valor do imóvel é o mesmo da avaliação constante na letra C do contrato, que foi estabelecido em R\$ 350.000,00 para fins de venda em leilão (fl. 29). Assim, não há qualquer que se falar em qualquer arbitrariedade da Caixa na fixação do valor mínimo indicado no edital para venda do imóvel em primeiro leilão. Vale frisar que as disposições contratuais estão de acordo com o quanto estabelecido pelos artigos 24 e 27 da Lei nº. 9.514/1997, que trata sobre o tema. Ante o exposto, não verifico, neste juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações, indispensável à antecipação da tutela pretendida, razão pela qual INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Intemem-se.

0024311-44.2015.403.6100 - SANDRA MARIA FALCAO DE PAULA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Com a resposta, informe a CEF se foi observado o disposto no art. 26, 1º, da Lei 9.514/1997, juntando aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial. 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int. e Cite-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008621-72.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023434-41.2014.403.6100) WALTER ASSING(SC008534 - JOAO BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Informação MMª. Juíza Federal Substituta, Informo a Vossa Excelência que ao dar andamento no presente feito, constatei que o patrono da parte excepta CEF de fls. 37 dos autos principais em apenso (00234344120144036100) não constava do sistema processual da Justiça Federal de São Paulo (rotina ARDA - atualização de cadastro de advogado), e em decorrência desta falha da Secretaria a publicação do despacho de fls. 02 não foi recebida pela parte excepta. Era o que me cumpria informar. São Paulo, 30 de setembro de 2015. _____ Analista / Técnico Judiciário C O N C L U S ã O Em 30 de setembro de 2015, faço conclusão destes autos à MMª. Juíza Federal Substituta da 14ª Vara Cível Federal, Doutora TATIANA PATTARO

PEREIRA _____ Analista / Técnico Judiciário Considerando a informação supra, proceda a

Secretaria a anotações devidas no sistema processual e republique-se o r. despacho de fls. 02. Int.DESPACHO DE FLS. 02 Distribua-se por dependência ao Processo nº 0023434-41.2014.403.6100.Recebo a presente Exceção de Incompetência, com suspensão do feito principal Vista ao Excepto para manifestação no prazo legal.Após, concluso. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001863-14.2014.403.6100 - KELVIN HAN CHIEH SUNG(SP235108 - PEDRO BRUNING DO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (cópias trasladadas) e a apropriação dos valores pela CEF, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte exequente, conforme dados de fls. 119, intimando o patrono a retirá-lo em cinco dias.Com a juntada do alvará liquidado, anote-se a extinção da execução, remetendo-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0018187-79.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUCIANA SALES NASCIMENTO

Fls. 16/17 - Tendo em vista o acordo extrajudicial firmado entre as partes, suspendo a presente execução até o integral cumprimento em 23.06.2017, no termos do artigo 792 do CPC, devendo as partes informar a quitação para a devida extinção da execução.Solicite-se a devolução da carta precatório ao juízo deprecado.Considerando a ausência de espaço físico nesta Secretaria, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que a parte informe o cumprimento do acordo.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 9009

MONITORIA

0018459-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA LIA LAVIERI SAMPAIO

Fls. 67: Tendo em vista a alegação de que as partes transigiram, e o requerimento da extinção do feito, providencie a patrona da Caixa Econômica Federal, procuração com poderes para tanto, uma vez que a procuração de fls. 36 veda os poderes para receber quitação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar quitação e firmar compromisso. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059076-71.1997.403.6100 (97.0059076-3) - JOANA DAMASCENO SOUSA REIS X JOSE CARLOS DA CAMARA X JOAO ALBERTO DE SENA MANSO X SANDRA APARECIDA MAURICIO DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

À vista da manifestação do INSS de fls. 207, informando o falecimento do autor José Carlos da Câmara, suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 265, I do CPC. Fls.231: Considerando que os autos saíram em carga com o patrono dos autores João e Joana (fls.230), diverso daquele que requereu vistas e que representa os demais autores dos autos, reitero o deferido às fls. 227, devendo a carga ser efetuada somente pelos patronos Almir Goulart da Silveira ou Donato Antonio de Farias. Após, nova conclusão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025486-30.2002.403.6100 (2002.61.00.025486-0) - ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA E SP166369 - ADRIANA CORROCHANO E SP138139 - ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a interposição de Agravo em Recurso Especial e a remessa dos autos digitalizados para o Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até o julgamento final.Eventual pedido de execução deverá ser formulado diretamente no Juízo onde está sendo processado o feito, no caso, o Superior Tribunal de Justiça.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10044

ACAO CIVIL PUBLICA

0021229-88.2004.403.6100 (2004.61.00.021229-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a decisao do C.Superior Tribunal de Justiça. No silencio, ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038008-46.1989.403.6100 (89.0038008-7) - IND/ ARTEB S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002335-50.1993.403.6100 (93.0002335-7) - CLAUDIO GARCIA LEAL X CLAUDIO CORREA MARTINS X LEOPERCIO ADELIO VITTO X MARIA ROSA TRABALLI X FLAVIA MARIA TRABALLE X FABIO CORREA MARTINS X CORREA MARTINS LTDA X HAROLD HATZFELD X ANGELO SIMOES VEIGA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0042839-30.1995.403.6100 (95.0042839-3) - JOAQUIM RODRIGUES MACHADO X JOAO CARDOSO PINTO X JOAO MONTEIRO LEITE FILHO X JOSE APARECIDO SIMOES X JOSE INACIO DE ANDRADE(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0019235-30.2001.403.6100 (2001.61.00.019235-6) - MARCIO LOPES X CHRISTINA HELENA DE CARVALHO CORDEIRO X FERNANDO D ANGIO X GINEVAL DE LIMA PONTES X IBRANTINO MATIAS DE CASTRO X JOAQUIM APARECIDO FORMAGIO X OTILIA ROSA DE MATTOS X PAULO FRANCISCO DE ARAUJO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP188384 - PRISCILA ZAMBRANA SPOSITO)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0049039-46.2006.403.6301 (2006.63.01.049039-1) - ABEDI GOMES COSTA(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0023876-46.2010.403.6100 - ANTONIO LUIZ PIRES X CARLOS ALBERTO LOYOLA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA X CARLOS SEIEI NOHARA X CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos da Ação de Impugnação de Assistência Judiciária sob nº 0004844-21.2011.403.6100.

0023453-13.2015.403.6100 - ROBERTO RODRIGUES LOPES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.25. Anote-se; Em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE,

relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0023500-84.2015.403.6100 - VICENTE QUINTINO RUMEU(SP130505 - ADILSON GUERCHE) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de fls.224. Anote-se. Apresente a parte autora a apresentar as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10(dez) dias.Após, CITE-SE, conforme requerido.Int.

0023512-98.2015.403.6100 - CLAUDINEI NUNES JAYME(SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.55. Anote-se; Em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009825-79.2000.403.6100 (2000.61.00.009825-6) - LOPES ASSESSORIA S/C LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP183324 - CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0011507-49.2012.403.6100 - LELIA APARECIDA SANCHES DE OLIVEIRA X WAGNER DE OLIVEIRA(SP270539B - HELIO CARLOS FERREIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0015579-11.2014.403.6100 - OMNICOTTON AGRI COMERCIAL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011171-12.1993.403.6100 (93.0011171-0) - SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

(Fls.1288) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF.JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I/c 795 do CPC.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0017249-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO MARCELO SOBRAL DE LIMA

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020486-63.2013.403.6100 - CANDIDO SOARES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença de fls. 95/115 alegando a ocorrência de contradição e omissão.É a síntese do necessário.Decido.Razão não assiste ao embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.A União Federal não alegou em contestação a questão da data da aposentadoria do autor.A sentença embargada assim consignou:Nesse sentido, é devido apenas o pagamento da GDAPEC aos proventos de aposentadoria e às pensões, conforme critério diferenciado estabelecido no art. 21, da Lei 11.171/2005. Ressalto, por fim, que no caso dos autos, não restou demonstrado a data da aposentadoria do autor.Como a ação foi proposta em 07/11/2013, prescritas as parcelas referentes ao período anterior a 07/11/2008.Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar a ré ao pagamento das parcelas referentes a GDAPEC, tão somente em conformidade com o disposto no artigo 21 da Lei 11171/2005, observado o prazo prescricional. Procedi a resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.Os valores deverão seguir o Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, Resolução CJF 267/2013.No caso em questão, a sentença analisou os pontos do pedido e determinou o pagamento das parcelas referentes a GDAPEC, nos termos da lei.Os documentos de fls. 23 e seguintes denotam que o autor é aposentado. Contudo, ressalto que o próprio órgão é detentor do acesso à documentação inerente à aposentadoria do autor. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0020966-07.2014.403.6100 - MEGALIGAS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, aforada por MEGALIGAS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar à ré que reconheça o seu direito de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, em razão da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo das referidas contribuições, relativos ao período de 05 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação, devidamente atualizados pela SELIC.A inicial veio acompanhada de documentos (fls.12/469). Contestação às fls. 480/484. Houve réplica às fls. 487/491. Alegações finais às fls. 500/504 e 506/508. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.É o relatório. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares pendentes de decisão, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO O artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal dispõe que as contribuições incidentes sobre importações serão calculadas com base no valor aduaneiro:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. A Lei 10.865/04 instituiu as contribuições PIS e COFINS, qualificando como contribuinte, o importador, considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional (artigo 5º, I).Fixou o seguinte:Art. 7o A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3o desta Lei.No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal formou posicionamento pela inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004 que acresceu à base de cálculo da COFINS e do PIS sobre importações o valor do ICMS incidente no desembaraço. Trata-se do RE 559.937, julgado em 20/03/2013 (Rel. orig. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli).Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos de fls. 19/468, é direito da autora exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 49 da Lei 10.637/02, que alterou a Lei 9.430/96 com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).Neste sentido, o seguinte julgado.TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. VALOR ADUANEIRO. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ART. 7º, I DA

LEI 10.865/04. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RE 559937. PLENO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO. LC 118/2005. CORREÇÃO PELA TAXA SELIC. 1 - Ação Ordinária que visa seja suspender a exigibilidade do crédito tributário, sob o argumento de ilegalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que é inconstitucional a inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. (RE 559937) 3 - Diante da decisão do STF, está presente o direito pleiteado quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. 4 - Compensação dos valores nos termos da legislação em vigor, art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores, após o trânsito em julgado do acórdão, conforme impõe o art. 170-A do CTN e respeitada a prescrição quinquenal (LC 118/2005), bem como correção dos valores indevidos pela SELIC. 5 - Apelação da União (Fazenda Nacional) e remessa oficial improvidas. (TRF-5ª Região, 4ª Turma, AC 08029330920134058300, DJ 25/03/2014, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o presente feito para reconhecer direito da autora de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, em razão da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo das referidas contribuições, relativos ao período de 05 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação, devidamente corrigido, conforme acima exposto. Com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial do STJ, tomada com fulcro no art. 543-C do CPC (REsp 1.155.125, Rel. Min. Benedito Gonçalves), condeno a ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mais despesas processuais comprovadamente incorridas. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0002480-37.2015.403.6100 - PAMELA MARCELINO SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se ação ordinária oposta por PAMELA MARCELINO SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial e, por consequência, todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/74). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 79/80), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 82/99), cujo seguimento foi negado (fls. 139/146). Contestação às fls. 103/114. Houve réplica às fls. 147/161. Alegações finais às fls. 170/174 e 176/182. A parte autora ofertou agravo retido (fls. 183/188). Resposta ao mencionado agravo apresentada às fls. 193/194. Posteriormente, a autora requereu a desistência do presente feito (fls. 196). A ré não se opôs ao mencionado pedido. É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 196. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sobre o valor da causa, devidamente atualizado (CPC, art. 20, 3º e 4º). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010279-34.2015.403.6100 - MARCEL BR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP048902 - MILTON MANGINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, aforada por MARCEL BR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/23). Contestação às fls. 32/43. Houve réplica às fls. 46/49. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes de decisão, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014. As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Por sua vez, dispõe o artigo 12, 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14: Art. 12. A receita bruta compreende: 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS. Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS. De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil

(Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF-1ª Região, 7ª Turma, AC 00093666620084013800, DJ 10/07/2015, p. 4646, Rel. Des. Fed. Ângela Catão) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial do STJ, tomada com fulcro no art. 543-C do CPC (REsp 1.155.125, Rel. Min. Benedito Gonçalves), condeno a ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mais despesas processuais comprovadamente incorridas. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004190-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016501-43.2000.403.6100 (2000.61.00.016501-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X MARIA ASSIS TAVARES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

Apresente a União Federal relação constando os valores pagos indevidamente ao ex-servidor no período de 27/09/1998 a 28/02/1999, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000362-31.1991.403.6100 (91.0000362-0) - OCRIM S/A - PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP093125 - HIROCHI FUJINAGA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 165: ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000954-30.2010.403.6126 - SET PRINT CENTRO TECNOLOGICO DIGITAL LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas

legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018503-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PAULO BARBOSA DE SOUZA X FLAVIA NOVAIS DE SOUZA

Fls. 45/46: aguarde-se cumprimento da carta precatória distribuída perante à Justiça Estadual. Com o retorno, cumpra-se o determinado às fls. 38, in fine e entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0712946-89.1991.403.6100 (91.0712946-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688011-82.1991.403.6100 (91.0688011-8)) JOSE DIVINO DINIZ - ME X ANDREGHETTO & TOMAZI LTDA X JOSE A. DENARDI & CIA LTDA - ME X OLISC COMERCIO DE CALCADOS LTDA X POSTO ANHANGUERA LTDA(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X JOSE DIVINO DINIZ - ME X UNIAO FEDERAL

(Fls.354/358) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016501-43.2000.403.6100 (2000.61.00.016501-4) - MARIA ASSIS TAVARES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X MARIA ASSIS TAVARES X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

Expediente N° 10047

MONITORIA

0023761-93.2008.403.6100 (2008.61.00.023761-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS MAGLIO POLI(SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS E SP273265 - OSWALDO COLAS NETO E SP076285 - SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA) X CLODOALDO MAGLIO

Alcançada a fase de instrução probatória, a parte embargante requereu a produção de prova pericial à fl. 137, o que foi deferido por este Juízo. O ônus de apresentar os quesitos e indicar assistente técnico compete ao embargante, ora requerente. Todavia, instado a fazê-lo, manteve-se silente. Assim, reputo precluso o direito de tal faculdade. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010334-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO JESUS DOS SANTOS X JOAO GERMANO NETO X ZELINDA MARIA PARUCCI GERMANO

Fls: 106 Manifeste-se a Caixa Economica Federal. Int.

0023436-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REINALDO JOSE GONCALVES(SP347886 - LUCIANA HELENA GONCALVES)

1. A parte ré atravessou petição às fls. 44/45, nominando-a como Embargos à Execução. Ocorre que referido meio de defesa deve preencher, além dos requisitos formais próprios dos embargos, aqueles afetos ao processo de cognição, ausentes in casu. Assim, encontrando-se a peça apresentada desvestida de tais requisitos, sobretudo em face da exigência contida no artigo 282 do Código de Processo Civil, recebo-a como mera petição, cujo objetivo único é a realização de conciliação. 2. Faculto à parte ré a apresentação de documento hábil a comprovar a hipossuficiência mencionada. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017378-85.1997.403.6100 (97.0017378-0) - ABILIO AUGUSTO FRAGATA FILHO X ADALBERTO CERQUEIRA NUNES X AFONSO CELSO PINTO NAZARIO X ALBERTO JORGE DE FARIA NETTO X AMALIA TEIXEIRA DA SILVA(SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003967-20.2012.403.6109 - BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 -

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031401-41.1994.403.6100 (94.0031401-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035605-07.1989.403.6100 (89.0035605-4)) IRMAOS MIGUEL LTDA(SP057280 - MARCOS ANTONIO BORTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0021065-89.2005.403.6100 (2005.61.00.021065-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037913-79.1990.403.6100 (90.0037913-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X HELIO COSTA X JOAO VIEIRA X ROSARIO PERCILIO X JOSE PRESTES DE BARROS JUNIOR X CARLOS ROBERTO MARTINS X JOSE ANTONIO GARRAMONE X PAULO SERGIO DE BRITO CORREIA X HERMINIA MARTINS MARTIN X DELMO STEFANINI PINHEIRO X NELSON OHARA X EUNICE DE ARRUDA NOGUEIRA X JOAO ANTONIO DE MORAES X LUIZ ANTONIO BERNARDINI GODOY(SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO)

Manifestem-se as partes sobre a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça. No silêncio, ao arquivo.Int.

0011033-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019566-90.1993.403.6100 (93.0019566-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X YOKO FUJINO X HIROKO FUJINO X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS X MARINA APARECIDA DOS SANTOS X JOAO JOSE DOS SANTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 21/30: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011302-11.1998.403.6100 (98.0011302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE KAIRALLA X JOSE MILTON MARQUES DA FONSECA X MARIA ISABEL FURGIS MARQUES DA FONSECA(SP087669 - CLAUDIA DAL MASO LINO)

Considerando o requerido à fl. 144, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação.Intime(m)-se.

0026649-98.2009.403.6100 (2009.61.00.026649-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAC ROCHA DE OLIVEIRA

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001943-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN FERNANDES DA SILVA

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003828-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTUDIO F2M EVENTOS ASSOCIADOS LTDA X ANTONIO FERNANDO MALAVASI CATTI PRETA

Fls. 74/76 - Intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002756-83.2006.403.6100 (2006.61.00.002756-2) - FEDERACAO DAS COOPERATIVAS EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E SP158595 - RICARDO ANTONIO BOCARDI E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014722-43.2006.403.6100 (2006.61.00.014722-1) - JOSE RENATO ZILLI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

12.016/2009). Vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0014950-03.2015.403.6100 - GAIA SECURITIZADORA S.A.(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 132 verso: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal. Sem prejuízo do prazo acima deferido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0019332-39.2015.403.6100 - GEISIANE DE JESUS DOS SANTOS X PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO - IBFC (SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA E SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL)

Providencie a impetrada a vinda aos autos do instrumento de procuração original, eis que o constante de fls. 50/51, trata-se de cópia simples. Ao Ministério Público Federal e após, se em termos, venha os autos conclusos para sentença. Int.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018828-67.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X SERGIO CUTOLO DOS SANTOS(SP154346 - XAVIER TORRES VOUGA E SP246829 - TATIANA CARDOSO ABRAHÃO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso IV do CPC). Vista ao requerido para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019566-90.1993.403.6100 (93.0019566-2) - YOKO FUJINO X HIROKO FUJINO X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS X MARINA APARECIDA DOS SANTOS X JOAO JOSE DOS SANTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X YOKO FUJINO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HIROKO FUJINO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARINA APARECIDA DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO JOSE DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Proféri despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0011033-73.2015.403.6100.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017468-63.2015.403.6100 - MARIA NEUSA SALVADORI ROMA X LUIS GUSTAVO ROMA X GABRIEL ROMA X MAYARA ROMA PEREIRA DA SILVA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 57/66 em ambos os efeitos. 2. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC).3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017479-92.2015.403.6100 - JOSE ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X MARIA IDALINA FERREIRA MOURA X CARLOS AUGUSTO FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 58/67 em ambos os efeitos. 2. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC).3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 10050

MANDADO DE SEGURANCA

0024319-21.2015.403.6100 - UEHARA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por UEHARA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. em face DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 135/283

do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar objetivando que determine à autoridade se abstenha de praticar qualquer ato em detrimento do exercício do direito de compensação referente aos valores pagos a título de contribuição previdenciária natureza indenizatória que incidiram sobre referida contribuição, durante os últimos cinco anos, abstando-se a impetrada de qualquer medida violadora do alegado direito, tais como inscrição em dívida ativa, execução fiscal e inscrição no CADIN. Pretende a concessão da segurança com o reconhecimento do direito a compensação dos valores pagos a título de férias, 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, que incidiram sobre a contribuição nos últimos cinco anos da propositura da ação. No processo nº 0003806-32.2015.403.6100 o pedido versa sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Aviso Prévio Indenizado Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas. A impetrante requereu o deferimento da liminar para que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar qualquer ato em detrimento do exercício do direito de compensação conferido à ora Impetrante. Decido. No caso em questão, verifico que no mandado de segurança acima mencionado, foi proferida sentença sem resolução de mérito. Além disso, verifico que o objeto desta demanda identifica-se com o objeto daquele. Desta forma, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 11ª Vara para apreciar e julgar o presente feito. Ao SEDI para redistribuição com urgência. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7322

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009171-48.2007.403.6100 (2007.61.00.009171-2) - MARIA ALICE ALVES (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito e, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002564-73.1994.403.6100 (94.0002564-5) - ERMELINDO GAZE X SEBASTIAO ALVES DOS REIS X ANTONIA VICENTE RODRIGUES X JOSE BOTELHO DE CARVALHO X PEDRO DIAS (SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS E SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ERMELINDO GAZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ALVES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA VICENTE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BOTELHO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ERMELINDO GAZE X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ALVES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X ANTONIA VICENTE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE BOTELHO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X PEDRO DIAS

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à MARIA DOS REIS CAMPANHA ALVES para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0089978-67.1999.403.0399 (1999.03.99.089978-5) - MARILENA DE CASTRO INACIO (SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X ALVARO ARAUJO X ANA ISABEL DE ALMEIDA SILVA X DOLORES MARIA RAMOS DE FARIA X DOMINGOS FERREIRA DA SILVA X ELAINE CRISTINA ALVES FERRAZ X ELEN SALOME GUIMARAES X ELZA CREPALDI X FAUSTO LEITE PRACA X MARIA DE LOURDES RESCA PRACA X SERGIO LEITE PRACA X WALTER LEITE PRACA X FAUSTO LEITE PRACA FILHO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X FLORA SCHUCH X HELIO POTTER MARCHI X GRACINDO SOARES DE ALMEIDA X JOSE ADALBERTO SANTOS X JOAO LUIZ MOREIRA X JOSE CARLOS FREITAS DO NASCIMENTO X MARIA INALDA BARBOSA DE CASTRO PIRES (SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X MARIA DABUS X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X PEDRO CHAVES CALDEIRA X RAGENUFLA PIEDADE DE SOUZA PETRI X ROMMEL RUFCA DE OLIVEIRA X ROSENDO MELO X RUBENS COREL X SEVERINO SEBASTIAO DE FREITAS X SILVIA ALMIRA FERREIRA DA SILVA X WANDYR ASSIS PEDRO X TANIA MARIA MARINHO X TEREZINHA CARLOS X WILMA TEBET MOTTA X WILSON AMORIM FERMINO X WALTER JULIO DE FARIA X GERALDO BORGES CORDEIRO (SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001080-47.1999.403.6100 (1999.61.00.001080-4) - JOSE LUCAS DA SILVA NETO X VERA MARCIA BRABO MARTIN DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Diante do trânsito em julgado da v. decisão que julgou improcedente a ação, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0014946-25.1999.403.6100 (1999.61.00.014946-6) - STM INDL/ LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004589-49.2000.403.6100 (2000.61.00.004589-6) - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO POPULAR LTDA(SP016609 - LUIZ FERNANDO MANETTI E SP085030 - ERNANI CARREGOSA FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0024530-82.2000.403.6100 (2000.61.00.024530-7) - CONSTRUTORA MOURA SCHWARK LTDA(SP173535 - RODRIGO MARTINS MATSUMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fls. 3113-3115: Diante da v. decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0019285-32.2015.4.03.0000/SP, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003050-72.2005.403.6100 (2005.61.00.003050-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0024318-80.2008.403.6100 (2008.61.00.024318-8) - ROMEU SHIRAKUBO(SP113619 - WUDSON MENEZES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LUIRIMAR RIVEGLINI JUNIOR(SP052321 - CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO) X RUBENS ALVES DE SOUSA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do v. Decisão que julgou improcedente a ação e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0022681-26.2010.403.6100 - CRISTINA RODRIGUES GOMES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0023044-76.2011.403.6100 - MARTA FERREIRA DE MORAES NUNES(SP101376 - JULIO OKUDA E SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos.Fl. 497: Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Petição inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E.STJ ou STF, se houver e trânsito em julgado. Uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000166-08.2012.403.6106 - RICARDO LUIZ GRZYMBERG(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou improcedente o

pedido e, considerando que não há honorários a serem executados, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0015412-28.2013.403.6100 - WILLIAM GURZONI(SP096983 - WILLIAM GURZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA E Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Decisão que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0019968-05.2015.403.6100 - JAIRO AGOSTINHO DE AQUINO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a excluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alega que nunca manteve relação com a Ré, razão pela qual não é responsável pelo débito de R\$ 1.100,74, que ensejou a inclusão de seu nome no Serasa. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 37-69, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial e violação à ampla defesa. No mérito, afirma que os gastos e a contratação afastam alegação de falha na prestação do serviço bancário; que tudo leva a crer sobre a autenticidade dos gastos.; que, na eventualidade de se entender que terceiro promoveu os gastos em questão, defende que a CEF não cometeu nenhum ilícito; que o autor optou por adquirir cartão de crédito adicional na CEF. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob o fundamento de que nunca manteve relacionamento com a Ré, não sendo, portanto, responsável pela dívida ensejadora da inclusão de seu nome no Serasa. Ocorre que a CEF juntou na contestação o contrato de abertura de conta em nome do autor, no qual consta a solicitação de cartão adicional em nome de ILDA MARIA DE AQUINO, firmado em 16/10/2013 (fls. 50-62), bem como a cópia do documento de identidade utilizado para a celebração do referido contrato (fls. 63). Por outro lado, o documento de fls. 20 revela que nome do autor foi incluído no órgão de proteção ao crédito em 01/11/2014, tendo ele ajuizado a presente ação somente em 01/10/2015, ou seja, quase um ano depois. Além disso, não há relato na inicial de que o autor tenha contestado o débito administrativamente junto à CEF ou que o documento de identidade do autor tenha sido perdido ou furtado. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Int.

0020030-45.2015.403.6100 - JAIR PIEDADE X MARILENE RUIZ PIEDADE(SP181753 - CARLOS EDUARDO BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que autorize o depósito em Juízo do valor mensal incontroverso, no montante de R\$ 4.462,44, relativo às prestações do financiamento habitacional firmado com a Ré, nos moldes previstos no art. 285-B do CPC. Pleiteia, também, que a Ré se abstenha de promover a alienação e transferência da propriedade do imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97. Alega ter firmado contrato de concessão de crédito imobiliário com a CEF no valor de R\$ 800.000,00, o qual, somado os encargos tributários, tarifas e juros remuneratórios, perfaz o montante de R\$ 1.100.000,00. Relata constar no contrato serem devidos juros e encargos capitulados no preâmbulo do quadro resumo, sem, contudo, informar claramente qual o regime de juros e qual o método de amortização adotado. Afirma que, segundo o laudo elaborado, o sistema de amortização previsto no contrato é o SAC, cuja equação matemática aglutina juros sobre juros, mesmo sendo a parcela decrescente. Defende que a capitalização mensal de juros é ilegal e abusiva, razão pela qual o método de amortização da dívida deve ser o SAC SIMPLES. Além disso, no cômputo do cálculo da parcela foi inserida a taxa de seguro, imposta unilateralmente pela CEF, hipótese que configura venda casada. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 114-153 arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, tendo em vista não bastar o pagamento do valor incontroverso para elidir a mora, na medida em que o art. 285-B do CPC deve ser analisado em conjunto com o que dispõe a Lei nº 10.931/2004. Argumenta que a autora não cumpre o disposto no art. 50 da referida lei, haja vista não comprovar o pagamento das despesas relativas ao imóvel, dentre elas as taxas condominiais e tributos. Aponta que a parte autora parou de pagar as prestações em 02/05/2015 e, antes disso, já havia incorporado prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor em duas oportunidades, em 22/02/2014 e 09/01/2015, com aumento do encargo mensal. Relata que diante do inadimplimento iniciou os procedimentos de recuperação de créditos, nos termos da Lei nº 9.514/97 e do contrato firmado entre as partes. Sustenta a carência de ação, na medida em que já houve o vencimento antecipado da dívida; que o contrato foi firmado tendo por sistema de financiamento o SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário; que o sistema de amortização eleito pelas partes é o Sistema de Amortização Constante, não existindo deficiência de informação. Defende a legalidade das cláusulas contratuais; que a capitalização de juros é condição essencial dos contratos firmados pelo SFI, conforme inciso III, do art. 5º da Lei de regência desse sistema de financiamento; que foi oferecido aos autores a opção de contratação de duas apólices habitacionais, bem como foi informado da possibilidade de contratação de outra apólice de livre escolha dos mutuários, não havendo falar em venda casada. Assinala ser incontroverso que os autores foram intimados para purgar a mora. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a CEF. Por conseguinte, as divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira-ré e a mutuária não são passíveis de aferição nesta fase processual. Por outro lado, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se divisando na utilização desta sistemática qualquer irregularidade ou prejuízo ao mutuário. Ademais, a mera alegação de que deixou de ser informada

acerca do valor dos juros incidentes no contrato, não tem o condão de anular a avença, na medida em que o contrato foi assinado por pessoas maiores e capazes. Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025081-67.1997.403.6100 (97.0025081-4) - JORGE ALBERTO SILVA REGO X JOAQUIM DE FREITAS X EMANOEL NASCIMENTO BISPO DOS SANTOS X SOLANGE EIKO MITANI X MARTHA MARQUES FERREIRA VIEIRA X MARLY BUENO DE CAMARGO X MARINALVA BATISTA DA SILVA X MATIAS PUGA SANCHES X CESAR LUIZ VENEZIANI X ARMANDO MIRAGE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP269415 - MARISTELA QUEIROZ E SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CESAR LUIZ VENEZIANI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JOAQUIM DE FREITAS

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos a ANA PATRÍCIA DA SILVA e ANA KARLA BATISTA DA SILVA para que requiera(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente N° 7345

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008160-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL PEREIRA DE ARRUDA

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 66 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, considerando o teor da certidão de fl(s). 53 (negativo bens) somado que nos valores consignados nos sistemas de bloqueios eletrônicos BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens - fls. 60-61) foram insuficientes para a satisfação do débito exequiêdo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC).Int.

MONITORIA

0004417-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR TININ DA SILVA X JUVENAL SANTANA DA SILVA X JOSEFA MARIA TININ

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 109; 110; 111 e 112 em favor do representante legal da parte autora/exequiêdo (CEF).Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias - contados de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (veículo com restrição/ negativo bens - fls. 98-101) foram insuficientes para a satisfação do débito exequiêdo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029338-38.1997.403.6100 (97.0029338-6) - ALEGRIA ALVES RIBEIRO(Proc. DEISE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 149: Defiro o pedido da CEF.Expeça-se Alvará de Levantamento do saldo remanescente depositado na conta 233699-8.Após, publique-se a presente decisão, intimando a CEF, pela terceira vez, a retirá-lo mediante recibo dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003112-54.2001.403.6100 (2001.61.00.003112-9) - WALTER MARCOLINO RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SORTECENTER LOTERIAS(SP019183 - CELSO CARLOS TEIXEIRA)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 319 e 321 em favor do representante legal da parte autora/exequiêdo (CEF).Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias - contados de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, considerando que os valores

levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (veículo com restrição/ negativo bens/ fabricação anterior a 2.000 - fls. 312/313) foram insuficientes para a satisfação do débito executando, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC). Int.

0013528-03.2009.403.6100 (2009.61.00.013528-1) - ANTONIO VIEIRA BATISTA(SP154504 - RENATO DOS REIS BAREL E SP162959 - SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antônio Vieira Batista. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Defende que a conta poupança objeto do presente feito foi aberta em 28/02/1990 e tem como data de aniversário do dia 28 (2ª quinzena), sendo inaplicável o índice do IPC de junho de 1987. Regularmente intimada a parte autora (credora) alega que a matéria encontra-se acobertada pela coisa julgada, visto que a declaração do imposto de renda é suficiente para demonstrar a existência da conta poupança, bem como requer a aplicação da multa prevista no art. 475 J do CPC. É o relatório. Decido. Assiste razão à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 52-56. Exatamente acerca da exigibilidade do título executado é que as partes contendem. Consta da petição inicial expressamente o pedido para a condenação da ré ao pagamento da diferença entre o índice do IPC de junho de 1987 e o aplicado à época (LBC), na conta poupança do autor nº 00141383-8, agência 0242 (fls. 04). Às fls. 19 foi apresentada emenda à petição inicial para que se estenda o pedido a outras contas que porventura sejam descobertas, tendo por titular o autor, as quais sejam administradas pela ré e não somente para a conta noticiada. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que a aplicação do índice de correção monetária do IPC de junho de 1987 deve ocorrer apenas às cadernetas com data base até o dia 15, visto que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculos estabelecido pela Resolução do Bacen nº 1338/87 (fls. 54). A autora não informou o número da conta poupança ou da agência em que estariam depositados os valores informados em sua declaração de imposto de renda (Saldo médio em caderneta de poupança da Caixa Econômica Federal = \$ 865,430 em 1986 e \$ 1.932,438 em 1987), nem comprovou que a data base de aniversário/renovação seria até o dia 15. De outra sorte, a Caixa Econômica Federal apresentou extratos e documentos referentes à conta poupança nº 00141383-8, agência 0242, demonstrando que a sua abertura ocorreu em 28/02/1990, com o depósito em dinheiro da importância de \$ 45.000,00 (fls. 83), razão pela qual sua data de aniversário também é o dia 28. Às fls. 85-88 a CEF apresentou os extratos das contas poupança de numeração semelhante abertas no período requerido pelo autor, sendo estranhas ao presente feito, bem como informa que o autor possui outra conta poupança 0242.013.00161245-8, com data de abertura em 06/10/1993 (fls. 87) e às fls. 115-123 junta nova pesquisa de contas em nome dos dependentes do autor, constantes na declaração de imposto de renda, informando que também não foram localizados os extratos. Assim, não há que se falar em aplicação do índice de junho de 1987, seja porque a abertura da conta foi posterior ao período do expurgo inflacionário, seja porque a data de aniversário da referida conta é na segunda quinzena, não merecendo acolhida a alegação do autor. A Impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha muito mais à exceção de pré-executividade - que é defesa processual - do que aos embargos à execução. Neste sentido, transcrevo julgado do Superior Tribunal de Justiça: EMENTARECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.186 - RS (2009/0066241-9) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO) Transcrevo ainda, a íntegra do voto-vista do Min. Felix Fischer, proferido no julgamento acima citado: O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso especial em que se discute, em síntese, (i) se são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, inclusive na sua impugnação, e, (ii) caso devidos, como devem incidir, de acordo com a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil. A reforma processual consubstanciada pela Lei nº 11.232/2005, ao abrigo do sincretismo processual e com o intuito de dar maior efetividade à prestação jurisdicional, tornou desnecessário novo processo para que o credor pudesse, desde logo, fazer cumprir o estabelecido no título executivo judicial. Diante dessa nova sistemática do processo de conhecimento, a jurisprudência desta e. Corte Superior, inicialmente, oscilou a respeito do cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ora admitindo-os (v.g. AgRg no Ag 1.080.092/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha e REsp 987.388/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros), ora os negando (v.g. REsp 1.025.449/RS, 1ª Turma, Rel. p/ Acórdão Min. José Delgado). A c. Corte Especial, no julgamento do REsp 1.028.855/SC (Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe de 5/3/2009), solucionou o impasse, reconhecendo o cabimento de honorários advocatícios na nova fase executiva. Desse modo, em vista do referido julgado, entendo que são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Superada esta matéria, restou o questionamento a respeito do cabimento de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença. Entendo, acompanhando o Relator e parte da doutrina (v.g. Alexandre Freitas Câmara e Ernane Fidélis dos Santos), que a impugnação ao cumprimento de sentença é mero incidente processual e, diferentemente dos embargos à execução de título executivo extrajudicial, não possui natureza de ação, assemelhando-se à exceção de pré-executividade. Como asseverado no voto do em. Min. Relator, a c. Corte Especial sedimentou sua jurisprudência no sentido de que somente são cabíveis honorários de advogado em sede de exceção de pré-executividade caso esta seja julgada procedente, pois, assim, põe-se fim à execução (EREsp 1.048.043/SP). Portanto, entendo serem devidos honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença, caso esta

seja acolhida, porquanto extinguirá o procedimento executório, de modo que deixarão de existir os honorários fixados anteriormente nesta fase em favor do exequente. Por outro lado, caso a impugnação seja rejeitada, permanecerão os honorários advocatícios fixados no início da fase executiva. Ante o exposto, acompanho as conclusões do em. Min. Relator. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, para reconhecer a inaplicabilidade do índice do IPC de junho de 1987 na conta poupança nº 00141383-8, agência 0242, visto que sua abertura ocorreu em 28/02/1990 e possui data de aniversário na 2ª quinzena (dia 28), não se enquadrando na hipótese descrita no título executivo judicial. Condeno a parte impugnada (autora) ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal (impugnante), que ora arbitro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, os quais não serão executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 108 em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Apesar das diligências realizadas pela Caixa Econômica Federal para a localização da conta poupança existente no período do expurgo inflacionário, mencionada na declaração de imposto de renda do autor, inclusive em nome dos dependentes, não obteve êxito. Deste modo, a fim de possibilitar o integral cumprimento da sentença, determino a intimação da autora para informar o número da conta e/ou ao menos em qual agência bancária estava a conta poupança constante na declaração do imposto de renda, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031689-32.2007.403.6100 (2007.61.00.031689-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MODERN MARKETING LTDA(SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X RICARDO MODERN

1) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 184 em favor do representante legal da parte autora/exequente (CEF). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias - contados de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (veículo com restrição/ negativo bens - fls. 169-176) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC). 2) Petição de fl. 185: É cediço que, embora a penhora online represente uma medida bastante célere e eficaz, não é razoável mover a máquina judiciária diversas e sucessivas vezes, sem haver comprovação de mudança da situação econômica do executado, que demonstre a utilidade de tal diligência. No caso em tela, verifica-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), sem demonstrar a ocorrência de fato novo, reitera, em período inferior a 01 (um) ano, pedido de efetivação de penhora online. Portanto, não se mostra razoável, in casu, a utilização indiscriminada do BACENJUD, sem a observância de elementos que evidenciem a eficácia da medida, acarretando, na prática, a sobrecarga da máquina jurisdicional injustificadamente. Nestes termos, tendo em vista o recente bloqueio consignado à fl. 181, indefiro a realização de nova restrição judicial eletrônica via sistema BACENJUD/RENAJUD. Int.

0028825-84.2008.403.6100 (2008.61.00.028825-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MAXWEBCOMMERCE COM/ DE ELETRONICOS LTDA X MAXWELL OLIVEIRA DA CRUZ

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 101 em favor do representante legal da ECT. Em seguida, publique-se a presente decisão intimando a ECT, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o referido alvará, e, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 69-71, manifeste-se a parte credora (ECT), no prazo de 05 (cinco) dias, se não opõe quanto ao levantamento da penhora eletrônica RENAJUD do veículo realizado à(s) fl(s). 93-95 (Veículo(s): KAWASAKI/VERSYS - Placa: FQW 2229- SP - Ano: 2012/2012). Decorrido o prazo concedido e não havendo oposição, promova a Secretaria o levantamento da penhora eletrônica formalizada. Por fim, em termos, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Int.

0000902-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAM S ENCANAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME X MARCIO GONCALVES DE BRITTO(SP177019 - FABIO ROBERTO BERNARDO FERNANDES) X MARCOS ROBERTO GOMES FERREIRA

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 123 em favor do representante legal da parte autora/exequente (CEF). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias - contados de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (veículo com restrição/ negativo bens/ fabricação anterior a 2.000 - fls. 111-116) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC). Int.

0021603-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E.J.FERREIRA CONSTRUTORA LTDA. X EDISON JOSE FERREIRA X DIRCE MONTEIRO

1) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 82 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos. Em seguida, publique-se a presente decisão intimando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. 2) Diante da restrição judicial (RENAJUD) anotada(s) nos autos, determino a expedição do competente mandado de intimação da(s) penhora(s) realizada(s) à(s) fl(s). 71, bem como a constatação e avaliação do(s) veículo(s) de fl(s). 71-73 a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) mencionado(s): 1) Rua Soldado Arlindo Sardanha, 20-A, sala 02 - Bairro: Parque Novo Mundo - São Paulo - SP - CEP: 02176-010. Saliento que referido mandado deverá ser acompanhado de cópias das r. decisão de fl. 68, do teor da presente decisão e do(s) documento(s) de fl(s). 71-73. Uma vez cumprida a diligência requerida e decorrido o prazo de oferecimento de impugnação previsto no parágrafo 1º do art. 475 J c/c o art. 475 L do CPC, tomem os autos conclusos para designação de leilão a ser, oportunamente, promovida pela Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS).Int.

0000510-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MVS LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME X MARCELO HENRIQUE DA SILVA X VERA LUCIA DE ASSIS SILVA

1) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 195, 196 e 199 em favor do representante legal da parte autora/exequente (CEF). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias - contados de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (veículo com restrição/ negativo bens - fls. 182-188) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC). 2) Petição de fl. 197: É cediço que, embora a penhora online represente uma medida bastante célere e eficaz, não é razoável mover a máquina judiciária diversas e sucessivas vezes, sem haver comprovação de mudança da situação econômica do executado, que demonstre a utilidade de tal diligência. No caso em tela, verifica-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), sem demonstrar a ocorrência de fato novo, reitera, em período inferior a 01 (um) ano, pedido de efetivação de penhora online. Portanto, não se mostra razoável, in casu, a utilização indiscriminada do BACENJUD, sem a observância de elementos que evidenciem a eficácia da medida, acarretando, na prática, a sobrecarga da máquina jurisdicional injustificadamente. Nestes termos, tendo em vista o recente bloqueio consignado à(s) fl(s). 192-195, indefiro a realização de nova restrição judicial eletrônica via sistema BACENJUD/RENAJUD.Int.

0001434-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGNO FRANCISCO DE ALMEIDA - ME X MAGNO FRANCISCO DE ALMEIDA

1) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 143 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos. Em seguida, publique-se a presente decisão intimando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. 2) Diante da restrição judicial (RENAJUD) anotada(s) nos autos, determino a expedição do competente mandado de intimação da(s) penhora(s) realizada(s) à(s) fl(s). 124-133, bem como a constatação e avaliação do(s) veículo(s) de fl(s). 125-133 a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) mencionado(s): Avenida Prestes Maia, 241, 25º andar - Bairro: Centro - São Paulo - SP - CEP: 01031-001. Saliento que referido mandado deverá ser acompanhado de cópias das r. decisão de fl. 123, do teor da presente decisão e do(s) documento(s) de fl(s). 125-133. Uma vez cumprida a diligência requerida e decorrido o prazo de oferecimento de impugnação previsto no parágrafo 1º do art. 475 J c/c o art. 475 L do CPC, tomem os autos conclusos para designação de leilão a ser, oportunamente, promovida pela Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS).Int.

0006331-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ISARREL GERONIMO

1) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 45 e 46 em favor do representante legal da parte autora/exequente (CEF). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias - contados de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (veículo com restrição/ negativo bens - fls. 37-39) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC). 2) Petição de fl. 47: É cediço que, embora a penhora online represente uma medida bastante célere e eficaz, não é razoável mover a máquina judiciária diversas e sucessivas vezes, sem haver comprovação de mudança da situação econômica do executado, que demonstre a utilidade de tal diligência. No caso em tela, verifica-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), sem demonstrar a ocorrência de fato novo, reitera, em período inferior a 01 (um) ano, pedido de efetivação de penhora online. Portanto, não se mostra razoável, in casu, a utilização indiscriminada do BACENJUD, sem a observância de elementos que evidenciem a eficácia da medida, acarretando, na prática, a sobrecarga da máquina jurisdicional injustificadamente. Nestes termos, tendo em vista o recente bloqueio consignado à fl(s). 45 e 46, indefiro a realização de nova restrição judicial eletrônica via sistema BACENJUD/RENAJUD.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017398-46.2015.403.6100 - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP296882 - PAULA MIRALLES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 372 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual obscuridade. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Assiste razão à Caixa Econômica Federal. A incidência do artigo 359 do CPC nas ações cautelares de exibição de documentos, afasta a possibilidade de aplicação das astreintes. De fato a multa cominatória prevista no art. 461 do Código de Processo Civil destina-se às obrigações de fazer e não fazer, sendo incabível no caso de ação cautelar de exibição de documento. Neste sentido, foi editada a Súmula nº 372 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória. Registro que na hipótese de não cumprimento da ordem de exibição dos documentos, será o caso de busca e apreensão. Posto isso, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e acolho-os em seu efeito modificativo para afastar a aplicação da multa diária fixada. Fls. 375-433: Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como apresente cópia legível dos alvarás juntados às fls. 138 e 141 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apresente a Caixa Econômica Federal as cópias reprográficas dos cheques administrativos faltantes (GILOGSP), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019327-47.1997.403.6100 (97.0019327-6) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNILEVER BRASIL LTDA.

Fls. 1029 - 1031: Diante do lapso de tempo transcorrido, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) para que comprove a realização da constrição judicial dos valores depositados, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados na conta 265.5.172.984-8 (fls. 120) em favor da parte autora. Em seguida, publique-se a presente decisão para intimar a parte autora a retirar o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0012332-37.2005.403.6100 (2005.61.00.012332-7) - CONDOMINIO EDIFICIO MONTPELLIER(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CONDOMINIO EDIFICIO MONTPELLIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Chamo o feito à ordem. Providencie a Secretaria a renumeração dos autos a partir das fls. 260. Fls. 265: Defiro o pedido da CEF. Expeça-se Alvará de Levantamento do saldo remanescente depositado na conta 0265.005.266044-2. Após, publique-se a presente decisão, intimando a CEF, pela terceira vez, a retirá-lo mediante recibo dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010512-75.2008.403.6100 (2008.61.00.010512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JVB COML/ LTDA X EDSON FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JVB COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON FERNANDES

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 201 em favor do representante legal da parte autora/exequente (CEF). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias - contados de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (veículo com restrição/ negativo bens - fls. 193-195) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC). Int.

0024879-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024879-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X MAGATA COMERCIO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAGATA COMERCIO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS AUTOMOBILISTICOS LTDA

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 259 em favor do representante legal da ECT. Em seguida, publique-se a presente decisão intimando a ECT, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o referido alvará, e, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 248-251, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0021700-94.2010.403.6100 - JURACI PIRES PAVAN(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2015 143/283

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X JURACI PIRES PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI PIRES PAVAN X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP330075 - VICTOR KEN INOUE)

1) Petição e documentos de fls. 397-403: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 405 em favor da parte autora (JURACI PIRES PAVAN).Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte interessada para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias - contados de sua expedição, sob pena de cancelamento.Cumpra-se. Intimem-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766032-48.1986.403.6100 (00.0766032-4) - ORION S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Não há que se falar em prescrição, pois esta não foi declarada no título, havendo trânsito em julgado até mesmo da sentença nos embargos sem que tal questão tenha sido a qualquer tempo cogitada, de forma que resta superada pela coisa julgada. Esclarece o contador que os índices referidos à fl. 8347 são meramente a diferença entre a BTN e o índice expurgado (IPC), que foi aplicado no cálculo de forma integral, como pedido à fl. 8369. Pela mesma razão não há que se falar em deflação, mas meramente em substituição do índice indevido(BTN) pelo devido(IPC), ainda que em alguns meses este seja menor, mas nunca negativo. A adesão de expurgos de março/90 à janeiro/91 pelo IPC está em conformidade com o acórdão transitado em julgado, fl. 8266/verso. A decisão de fl. 8329 fala em todos os índices, mas afirma com clareza que são eles os índices apontados à fl. 8266/verso. Logo, outros expurgos não podem ser considerados, pois sem amparo no título judicial definitivo com o trânsito em julgado dos embargos à execução. Diante do exposto, determino o retorno dos autos à contadoria para que inclua nos cálculos de fls. 8342/8347 o período de janeiro/81 a abril/81, uma vez que não houve prescrição. Com o retorno dos autos da contadoria, publique-se esta decisão para manifestação das partes, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0232457-72.1987.403.6100 (00.0232457-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCELIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO X PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETE X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGI X PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES DE OLIVEIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES X PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Retornem os autos ao arquivo.

0039840-12.1992.403.6100 (92.0039840-5) - LILIANE CILI MULLER X EDSON VIEIRA DO VALE X JOSE FERRO MONTEIRO X MARIA ELIZABETH RAMOS DA SILVA X JOSE JESUS NERI ROCHA X PAULO ROBERTO GUEDES SECCO X JOSE ARTEIRO DE MESQUITA X FABRICIO BARRA DE ANDRADE X SONIA BOTANO RECART X JOAO MIGUEL BOCCI(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA) X LILIANE CILI MULLER X UNIAO FEDERAL X JOSE ARTEIRO DE MESQUITA X UNIAO FEDERAL X FABRICIO BARRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X SONIA BOTANO RECART X UNIAO FEDERAL X JOAO MIGUEL BOCCI X UNIAO FEDERAL X EDSON VIEIRA DO VALE X UNIAO FEDERAL X JOSE FERRO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH RAMOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE JESUS NERI ROCHA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO GUEDES SECCO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que já houve sentença de extinção da presente execução, pela ocorrência da hipótese prevista no inciso I do art. 794 do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2015 144/283

Código de Processo Civil (fls. 550-551), transitada em julgado em 22/05/2013 (fl. 566), determino o envio de comunicação eletrônica ao Banco do Brasil para atestar a situação do depósito da conta de nº 3300133804526.

0092055-62.1992.403.6100 (92.0092055-1) - LASCA IMP/ E EXP/ LTDA(SP089643 - FABIO OZI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Concedo a devolução do prazo de um dia, em favor da parte autora, referente ao despacho de fl. 290. Ademais, regularize o autor sua situação junto à Receita Federal, conforme fora determinado no despacho de fl. 264.

0019316-23.1994.403.6100 (94.0019316-5) - JOSIAS CARNIEL(SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0024613-35.1999.403.6100 (1999.61.00.024613-7) - MIHEKO LOURDES OUCHI(SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SPI21002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SPI31725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MIHEKO LOURDES OUCHI X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 162/169, 261/271, que condenou a CEF e Transcontinental ao recálculo das prestações do contrato de mútuo habitacional. Memória de cálculo apresentada pela autora Miheko no valor de R\$ 31.609,16, para 05/11 (fls. 306/345). Impugnação à execução apresentada pela ré Transcontinental, que apurou o valor de R\$ 29.895,68 a seu favor (fls. 346/353 e 357), com a qual a parte exequente se insurgiu (fls. 359/365 e 370/371). Rejeitada a impugnação pela decisão de fls. 376/377, que fixou o valor exequendo em R\$ 31.609,16 para 05/11. Embargos de Declaração opostos pela Transcontinental (fls. 383/386), rejeitados (fls. 389/390). A Transcontinental noticiou a interposição de agravo de instrumento n. 0004739-40.2013.403.0000 (fls. 395/406), que teve efeito suspensivo negado (fls. 416/417), informações prestadas (fls. 425/426), e ao final provido para determinar a realização da prova pericial requerida (fls. 459/463). Decisão que afirmou o caráter provisório da execução em razão da interposição do agravo de instrumento supra (fl. 414). Efetuado bloqueio de ativos via BACENJUD, em contas bancárias da Transcontinental, no valor total de R\$ 2.435,90 (fls. 430/433). A Transcontinental ofereceu os imóveis descritos às fls. 442/443 como garantia da dívida (fls. 442/458). Nomeado perito (fl. 496/497), quesitos e assistente técnico indicado pela Transcontinental (fls. 466/467) e exequentes (fl. 469). Embargos de Declaração da Transcontinental (fls. 478/479), não conhecidos (fl. 487). Laudo pericial, que apurou ser a autora Miheko credora do valor de R\$ 20.900,50, em 12/13 (fls. 517/543), com a qual autora concordou (fl. 563) e se insurgiu a Transcontinental, entendendo ser esta credora de R\$ 109.620,52, em 01/14 (fls. 544/555). Laudo pericial complementar às fls. 568/587, que retificou o laudo anterior para afirmar se a autora Miheko devedora do valor de R\$ 162.032,79 em 11/14, com o qual a Transcontinental concordou (fls. 592/593), e a autora discordou, entendendo ser credora do valor de R\$ 198.409,43 (fls. 594/627). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Em 25/06/1999 foi deferida antecipação de tutela, autorizando a autora a depositar em juízo os valores devidos, de conformidade com o Plano de Equivalência Salarial, a partir da última prestação não quitada (21/11/1997) (fls. 90/91). Às fls. 162/169 foi proferida sentença que afastou a alegação de ilegitimidade da CEF a figurar neste feito e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré Transcontinental a rever o cálculo das prestações da autora aplicando unicamente os índices que refletirem a variação do aumento salarial da categoria a que esta pertence após demonstração, pela autora, dos índices de reajuste de sua categoria profissional. Deve a ré abster-se a inscrever o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito tão somente no que concerne a parcelas eventualmente devidas em função do não pagamento pela autora das prestações corrigidas pela poupança ou índice diverso ao relativo ao aumento da categoria profissional do mutuário bem como, em razão do não pagamento de ditas parcelas, promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como para condenar as rés ao pagamento das verbas de sucumbência. Interposta apelação, onde a CEF, alegou sua ilegitimidade passiva, a Transcontinental carência de ação e pleiteou sucumbência recíproca e a autora Miheko exclusão do CES e devolução em dobro das parcelas pagas a maior. Sobreveio acórdão de fls. 261/271, que rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou seguimento à apelação e ao recurso adesivo da autora e deu parcial provimento à apelação da Transcontinental para reconhecer a sucumbência recíproca. A autora efetuou cálculo referente à revisão contratual, entendendo ser credora do valor total de R\$ 31.609,16, para 05/11 (fls. 306/345). A ré Transcontinental também efetuou cálculos, apurando ser a autora devedora do valor de R\$ 29.895,68 (fls. 346/353 e 357). Laudo pericial apurou ser a autora Miheko credora do valor de R\$ 20.900,50, em 12/13 (fls. 517/543). A autora Miheko concordou com o laudo (fl. 563) A ré Transcontinental, com ele discordou, entendendo ser a autora devedora de R\$ 109.620,52, em 01/14, alegando ausência de aplicação dos índices do Seguro nas prestações, não terem sido incluídas parcelas em atraso desde 11/97 e juros contratuais/remuneratórios (fls. 544/555). Laudo pericial complementar às fls. 568/587, que retificou o laudo anterior para afirmar se a autora Miheko devedora do valor de R\$ 162.032,79 em 11/14, na qual houve Inclusão das Parcelas em Atraso, devidamente atualizadas, a partir de Novembro de 1997, Foi aplicado os percentuais de Seguros, conforme Circulares da SUSEP, conforme juntado às fls. 552/555. A ré Transcontinental concordou com o laudo complementar (fls. 592/593). A autora Miheko dele discordou, entendendo ser a autora Miheko credora do valor de R\$ 198.409,43 (fls. 594/627). Alegou que o assistente técnico da ré não tem qualificação técnica, eis que não formado em ciências

contábeis. Alegou ainda, que a autora é servidora pública estadual. Dessa forma, o reajuste deveria ter sido feito com base nos índices fornecidos pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, conforme consta de fls. 69/70 e determinado pela sentença. Contudo, o laudo foi baseado nos índices fornecidos pelo Sindicato das Empresas de Processamento de Dados (fl. 518). Além disso, alega que o laudo relevou os depósitos judiciais feitos em juízo e que englobam parcelas devidas desde nov/97, considerando no cálculo, como não pagas. Por fim, deveria ter iniciado a cobrança de juros de mora a partir da citação (14/07/1999). Pediu a elaboração de laudo pericial complementar com aplicação dos índices da categoria profissional da autora (servidora pública estadual), incluir no cálculo as prestações depositadas em juízo, atualizar as diferenças apuradas pela variação da poupança e aplicar juros de mora a partir da citação. Foi facultado à parte a nomeação de assistente técnico para auxiliá-la, sendo prescindível que este possua formação de nível superior em ciências contábeis, bastando ser profissional de sua confiança, vez ser este de sua livre escolha. Assim, a capacidade técnica a tanto é aferida por quem o nomeou, sendo as consequências suportadas por este. Da mesma maneira, fica rejeitada a alegação de aplicação de índices diversos do da categoria profissional da autora. À fl. 294 foi determinado à autora fornecer declaração da Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, com os reajustes de seus vencimentos, tendo a própria autora juntado os documentos de fls. 295/300, na qual afirmou serem pertencentes ao sindicato da categoria profissional a que pertence. Contudo, conforme consta de fl. 586, o laudo complementar considerou como não pagas as parcelas a partir de novembro de 1997, que foram depositadas em juízo. Dessa forma, entendo ser a ré Transcontinental credora do valor de R\$ 109.620,52, em 01/14 (fls. 544/555). Contudo, desse valor deverão ser abatidos os valores depositados em juízo. Explico. O laudo pericial primeiro apurou ser a autora Miheko credora do valor de R\$ 20.900,50, em 12/13 (fls. 517/543). Todavia, em referido laudo não havia sido incluído parcelas em atraso e seguro. Assim, elaborou laudo complementar com a inclusão das referidas parcelas em atraso, devidamente atualizadas, a partir de novembro de 1.997, e aplicou os percentuais de Seguros, conforme Circulares da SUSEP, conforme juntados às fls. 552/555, o que resultou no valor de R\$ 162.032,79 em 11/14, a favor da ré. Dessa forma, apesar de os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 517/543 e 568/587 terem apurado valor de R\$ 162.032,79 em 11/14, a favor da ré, superior ao valor apresentado por esta, entendo devido o valor de R\$ 109.620,52, em 01/14 (fls. 544/555), posto estar o Juízo adstrito ao pedido das partes, tendo sido este o valor reconhecido expressamente pela ré Intercontinental, empresa privada, às fls. 544/555. É certo que a princípio o laudo pericial havia apurado saldo credor à exequente no valor de R\$ 20.900,50 em 12/13 (fls. 517/543). Entretanto, conforme justificado pelo d. perito, este retificou referido laudo para inclusão dos valores referentes às taxas de seguro e prestações em atraso, constantes, inclusive, na planilha da exequente acostada à fl. 85. Dessa forma, passou a exequente a devedora do valor de R\$ 162.032,79 em 11/14. Da mesma forma, a princípio, a ré Transcontinental havia apurado o valor de R\$ 29.895,68 a seu favor (fls. 346/353 e 357), tendo posteriormente incluído juros contratuais/remuneratórios não computados anteriormente, reconhecendo como devido o valor de R\$ 109.620,52, em 01/14 (fls. 544/555). Assim, entendo ser a ré Transcontinental credora do valor que ela mesma reconheceu, qual seja, de R\$ 109.620,52, em 01/14 (fls. 544/555). Contudo, desse valor deverão ser abatidos os valores depositados em juízo. Nº depósito data valor R\$ pág189.344 20/07/99 192,24 103190.805 20/08/99 10,00 116190.796 20/09/99 10,00 118190.795 25/10/99 10,00 138906.691 22/11/99 10,00 140906.692 20/12/99 10,00 152906.693 21/01/00 10,00 153906.694 22/02/00 10,00 154906.695 20/03/00 10,00 156906.696 24/04/00 10,00 158906.697 22/05/00 10,00 160714.563 27/12/00 10,00 215739.870 22/11/00 10,00 216734.839 22/01/01 10,00 217734.840 23/10/00 10,00 218744.519 23/03/01 10,00 238744508. 21/02/01 10,00 239744.510 22/05/01 10,00 277744.509 18/04/01 10,00 278744515 21/09/01 10,00 279744511 22/06/01 10,00 280744.514 16/08/01 10,00 281744.512 18/07/01 10,00 282744.516 19/10/01 10,00 283744.517 20/11/01 10,00 284744.663 20/12/01 10,00 285744.667 24/01/02 10,00 286744.664 15/05/02 30,00 287744.665 29/07/02 40,00 288

Assim, ACOLHO a impugnação à execução apresentada pela Transcontinental, para fixar como devido o valor de 109.620,52, em 01/14, do qual deverão ser abatidos os valores depositados em juízo, devidamente atualizados, sendo improcedente a execução da autora. Condeno a autora exequente em honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor de sua execução. Preclusa a decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor da Transcontinental. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047895-68.2000.403.6100 (2000.61.00.047895-8) - JOSE DOMINGUES DA SILVA X JOSE EDVALDO DA SILVA X JOSE EDVALDO SIMOES DE MACEDO X JOSE ELIAS DE LIMA X JOSE EMIDIO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOSE DOMINGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDVALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDVALDO SIMOES DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELIAS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EMIDIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0027633-15.2010.403.0000, que deferiu parcialmente os efeitos da tutela recursal, bem como do documento apresentado pela Caixa Econômica Federal à fl. 293, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso interposto no arquivo sobrestado. Intime-se.

0004163-03.2001.403.6100 (2001.61.00.004163-9) - RUBENS CELSO SANDOVAL JUNIOR X MIRIAM PAZ SANDOVAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0027879-20.2005.403.6100 (2005.61.00.027879-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALCIDES VICTORINO JR(SP127189 - ORLANDO

BERTONI) X SANDRA REGINA MONTAGNER VICTORINO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal- CEF sobre o prosseguimento do feito, uma vez que o executado não quitou o débito. Intime-se.

0011811-53.2009.403.6100 (2009.61.00.011811-8) - ADA DA COSTA LIBABO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora à fl. 160, para apresentação dos documentos solicitados pela Caixa Econômica Federal à fl. 151. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0024125-94.2010.403.6100 - VICENTE ANUNCIATO VIZIOLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a ré para que, em 30 dias, cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil.

0016572-20.2015.403.6100 - JOEL JOSE DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor, integralmente, o despacho de fl.106 para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo:10(dez) dias. Após, cite-se. Intime-se.

0021036-87.2015.403.6100 - JOSE EUCLYDES DE LIMA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.714/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Forneça o autor cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21 do Decreto-lei n. 147/67. Providencie o advogado do autor a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0021437-86.2015.403.6100 - JOAO BATISTA ALTEN(SP327648 - CAMILLA MATOS SAVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.714/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0021916-79.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099056 - JOAO BOSCO PINTO DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora cópia da inicial e dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21 do Decreto-lei n. 147/67. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CARTA DE SENTENÇA

0659264-64.1987.403.6100 (00.0659264-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0232457-72.1987.403.6100 (00.0232457-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCELIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO X PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETE X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGI X PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES DE OLIVEIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES X PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

Classe: Embargos à ExecuçãoEmbargante: União Federal (executada)Embargado: Hamilton Ferreira de Resende (exequente)DECISÃORelatórioTrata-se de embargos à execução proposto pela União Federal em face de Hamilton Ferreira de Resende, alegando excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência. Inicial (fls. 02/20). Alega que em razão da liminar deferida às fls. 80/81, no ano de 2001, o embargado deixou de recolher IR incidente sobre os valores dos benefícios suplementares recebidos da BANESPREV. Sobreveio julgado que determinou a devolução do IR recolhido pelo autor sobre as parcelas por ele vertidas a referido fundo, de 10/94 a 12/95, sendo que após a compensação integral, a tributação deveria voltar a incidir sobre o montante integral do benefício. Entende que o crédito do autor já há muito se exauriu, inexistindo o que se executar. Remetidos os autos ao Setor de Contadoria Judicial (fl. 21). Manifestação da Contadoria Judicial solicitando documentos (fl. 22). A União requereu seja oficiada a BANESPREV a tanto (fls. 25/28), deferido (fl. 29), cumprido às fls. 32/34. Manifestação do embargado pela ciência dos documentos juntados, pugnando pela improcedência dos embargos (fl. 36). Manifestação da União afirmando que entre 10/94 a 12/95 o embargado recolheu contribuições ao fundo de previdência, no valor de R\$ 16.726,68, corrigidos até janeiro de 2012 e base de cálculo do IR que o embargado quer restituir. Em razão da liminar deferida às fls. 80/81, o embargado deixou de recolher mais de R\$ 40.000,00 em valores não atualizados, sendo evidente o esgotamento do crédito, pugnando pela revogação da liminar, procedência dos embargos e expedição de ofício ao BANESPREV para restabelecimento da incidência integral do IRRF (fls. 37). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 39/40). Redistribuição do feito da 16ª Vara Federal Cível para esta Vara (fl. 43). A Contadoria Judicial requereu a juntada de documentos (fl. 45), deferida (fl. 47), cumprida às fls. 48/61. Laudo da Contadoria Judicial às fls. 64/69. As partes discordaram do laudo. O Embargado entende que o cálculo está equivocado uma vez que somente considera a restituição do Imposto de Renda que incidiu sobre as contribuições e não sobre o recebimento das complementações mensais (fls. 72/73). Já a União afirmou que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial não considerou os valores já restituídos ao autor, via compensação, conforme informado pela entidade de Previdência Privada (fl. 75). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, uma síntese dos julgados. Em 19/01/01 foi deferida tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores dos benefícios suplementares recebidos pelos autores da BANESPREV, com sede na Rua Boa Vista, 209, 9º andar, Centro, São Paulo - SP, devendo a Secretaria oficial ao endereço noticiado para que o Fundo Banespa de Seguridade Social se abstenha de descontar dos benefícios pagos aos autores os valores correspondentes ao imposto de renda, na forma do artigo 33 da Lei 9250/95, referentes ao período de janeiro de 1990 a dezembro de 1995, quando vigorou a Lei 771/89, (fls. 80/81). Em 20/09/01 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido para assegurar ao autor o não pagamento do imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos pela entidade de previdência privada (BANESPREV), até a data em que restem compensados os valores recolhidos no período de outubro de 1994 a dezembro de 1995, correspondentes às contribuições feitas por ele à entidade de previdência e sobre os quais já incidiu o imposto de renda descontado na fonte, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença, nos termos da documentação acostada pelo autor aos autos. Esses valores recolhidos deverão ser acrescidos de correção monetária, contados de cada pagamento indevido (segundo os índices do Provimento 24, de 29 de Abril de 1997, da Corregedoria Geral de Justiça do E. TRF 3ª Região) (fls. 126/134). A União interpôs apelação, à qual foi dado provimento, bem como provida a remessa oficial para o fim de reformar a r. sentença monocrática, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, devidamente corrigido, conforme ementa abaixo (fls. 161/172). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA-PESSOA FISICA. PREVIDENCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA. LEI N 9.250/95. 1. A hipótese tratada nestes autos é a de complementação da aposentadoria, por meio da qual o participante ou segurado, através de contribuições vertidas mensalmente a uma entidade de previdência privada, cujos valores serão futuramente utilizados para conceder ao empregado participante, no momento de sua aposentadoria, a percepção de proventos complementares àqueles normalmente pagos pelo INSS. 2. Nos termos do artigo 2º da LC nº 109/2001, as verbas decorrentes de plano de previdência complementar não têm natureza jurídica de indenização, mas sim de verdadeiro benefício previdenciário, e como tal sujeito à incidência do imposto de renda, por força do artigo 33 da Lei nº 9.250/95, que modificou a sistemática de cobrança do imposto de renda. 3. Para efeitos de incidência de imposto de renda, mister a definição acerca do regime a que estavam sujeitos os recolhimentos efetuados à entidade previdência privada. Precedentes: AGRESP n 612042/DF - STJ - Rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 14.06.2004; RESP n 175.784/PE - STJ - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJ de 15.10.2001. 4. Apelação e remessa oficial tida por interposta providas, para o fim de condenar o autor a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, devidamente corrigido. TRF3. T6, AC - Apelação Cível - 781207, rel. Des. Marli Ferreira, DJU 25/02/2005). Opostos embargos de declaração, acolhidos, que corrigiu o erro material apontado, efeitos infringentes emprestados, apelação e remessa oficial improvidas, sob o fundamento de que Toda a fundamentação trazida no voto deu-se no sentido de eu não incide o Imposto de Renda sobre a complementação da aposentadoria, até o limite do tributo já recolhido quando do pagamento das contribuições à entidade de previdência privada, mantendo-se, outrossim, a sentença. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver exaurimento do crédito do autor, posto que em razão de liminar deferida às fls. 80/81, no ano de 2001, o embargado deixou de recolher IR incidente sobre os valores dos benefícios suplementares recebidos da BANESPREV, tendo sobrevindo julgado que determinou a devolução do IR recolhido pelo autor sobre as parcelas por ele vertidas a referido fundo, de 10/94 a 12/95, sendo que após a compensação integral, a tributação deveria voltar a incidir sobre o montante integral do benefício. Laudo da Contadoria Judicial às fls. 64/69. As partes discordaram do laudo. O Embargado entende que o cálculo está equivocado uma vez que somente considera a restituição do Imposto de Renda que incidiu sobre as contribuições e não sobre o recebimento das complementações mensais (fls. 72/73). Já a União afirmou que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial não considerou os valores já restituídos ao autor, via compensação, conforme informado pela entidade de Previdência Privada (fl. 75). Baixos os autos em diligência. À Contadoria Judicial para elaboração de laudo complementar onde deverá incluir nos cálculos os valores dos benefícios suplementares recebidos pelo embargado pela BANESPREV, bem como os valores já restituídos ao autor. Após, vista às partes e conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009880-59.2002.403.6100 (2002.61.00.009880-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736147-13.1991.403.6100 (91.0736147-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X JOSE CARLOS VELO X DJALMA VELLO X JAIR VELO X JOSE ALFREDO ROSSI X ODAIR DA SILVA BUENO(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0978731-53.1987.403.6100 (00.0978731-3) - BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que realize a conversão em renda da União dos valores depositados vinculados à presente ação, cujas contas encontram-se enumeradas às fls. 244-246. Após, abra-se vista à União. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040046-94.1990.403.6100 (90.0040046-5) - MARIA THEREZA RISOLIA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X MARIA THEREZA RISOLIA X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 177/187, 228/241, que condenou Maria Thereza Risolia ao pagamento de honorários advocatícios ao BACEN (excluído da lide por ilegitimidade passiva), condenou a CEF ao pagamento de expurgos inflacionários em conta poupança a Maria Thereza Risolia e condenou a União a repetir o indébito - IOF a Maria Thereza Risolia. Memórias de cálculo apresentadas pela parte exequente Maria Thereza Risolia, no valor de R\$ 7.119,83 e R\$ 757.579,87, ambos para 05/08 a serem suportados pela União e CEF, respectivamente (fls. 246/259). A União concordou com os cálculos da exequente (fls. 278/286). Expedido ofício requisitório (fl. 317). A CEF garantiu o juízo com o depósito de fl. 271 (R\$ 757.579,87), ofereceu impugnação às fls. 266/270, entendendo devido o valor de R\$ 208.191,93. A exequente requereu o levantamento do valor incontroverso - R\$ 208.191,93 (fls. 288/294), deferido (fl. 304) e levantado (fl. 313). Determinada a remessa dos autos à contadoria (fl. 314). Laudo da contadoria judicial às fls. 320/323, com o qual a exequente/embargada e a CEF discordaram (fls. 329/342 e 353). Determinada o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de laudo complementar (fl. 358). A exequente/embargada noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0009583-04.2011.403.0000 (fls. 365/377), que teve efeito suspensivo negado (fls. 360/364), não conhecida em parte e na parte conhecida, negado seu seguimento (fls. 449/451). Laudo complementar da Contadoria Judicial (fls. 431/434), com o qual a exequente discordou (fls. 442/443), e a CEF concordou (fls. 446/447). O BACEN pediu a intimação da autora para pagar o valor de R\$ 4.746,06, referente a honorários advocatícios (fls. 326/327). Deferido o pagamento em 10 parcelas (fl. 407). Inerte a executada Maria, houve o bloqueio BACEN/JUD (fl. 424). Impugnação da executada Maria (fls. 421/423), refutada pelo BACEN (fl. 429). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Com relação ao valor devido pela CEF à exequente Maria Thereza Risolia, referente ao pagamento de expurgos inflacionários em conta poupança, a exequente apurou o valor total de R\$ 757.579,87, para 05/08 (fls. 249/259). A CEF depositou referido valor (fl. 271), apresentou impugnação à execução, alegando excesso de execução, reconhecendo devido o valor de R\$ 208.191,93, em 05/08, valor este, incontroverso, levantado pela exequente (fl. 313). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 226), sobreveio laudo que apurou o valor devido em R\$ 72.068,58, em 09/08 (fls. 320/323). Impugnação da exequente ao laudo, pugnando pela aplicação dos critérios de remuneração das cadernetas de poupança, com a inclusão dos juros remuneratórios de 6% ao ano de forma capitalizada e que conte os juros de mora desde a citação inicial (fls. 329/342). Pela decisão de fl. 358, a impugnação da exequente ao laudo (fls. 329/342), restou parcialmente acolhida, da seguinte forma. Restou rejeitada a alegação de incidência dos juros remuneratórios posto que não previsto no título executivo judicial, bem como rejeitada, também a alegação de necessidade de utilização de critérios de cálculo de remuneração das cadernetas de poupança ao caso, afirmando correto o cálculo pela Resolução 561/07, e acolhida a alegação da impugnante de incidência de juros moratórios desde a data da citação. Em razão disso os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de laudo complementar (fl. 358). Dessa decisão a exequente/embargada noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0009583-04.2011.403.0000 (fls. 365/377), que teve efeito suspensivo negado (fls. 360/364), não conhecida em parte e na parte conhecida, negado seguimento (fls. 449/451). Sobreveio Laudo Complementar da Contadoria Judicial (fls. 431/434), que apurou o valor devido em R\$ 160.489,13, em 09/08 (fls. 320/323), com o qual a CEF concordou (fls. 446/447), e a exequente discordou sob o fundamento de haver agravo de instrumento n. 0009583-04.2011.403.0000 em andamento (fls. 442/443). Contudo, conforme fls. 449/451, referido recurso não foi conhecido em parte e na parte conhecida, teve seguimento negado, ficando fixado, dessa forma, como devido, o valor de R\$ 160.489,13, em 09/08, ficando, em razão disso, rejeitada a impugnação ao laudo da exequente, de fls. 442/443. Assim, a embargada-exequente pretende cobrar o valor total de R\$ 757.579,87, para 05/08 (fls. 246/259). A CEF impugnou, reconhecendo devido o valor de R\$ 208.191,93 (fls. 266/268). A Contadoria Judicial apurou como devido o valor de R\$ 160.489,13, em 09/08 (fls. 320/323 e 431/434). Dessa forma, apesar de os cálculos da Contadoria Judicial de fls. fls. 320/323 e 431/434 terem apurado como devido o valor de R\$ 160.489,13, aquém do valor apresentado pela executada, entendo devido o valor de R\$ 208.191,93, posto estar o Juízo adstrito ao pedido das partes, tendo sido este o valor reconhecido expressamente pela CEF, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, às fls. 266/268. Assim, ACOLHO a impugnação à execução apresentada pela CEF, para fixar como devido o valor de R\$

208.191,93, para 05/08 (fls. 266/268). Custas pela lei. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, por se tratar de discussão de pouca complexidade. Considerando que o valor originalmente depositado pela CEF foi de R\$ 757.579,87. Desse valor foi levantado o valor de R\$ 208.191,93 pela exequente Maria Thereza Risolia (fls. 304 e 313), valor este fixado como o devido, autorizo a apropriação do saldo remanescente pela CEF. Quanto à verba de sucumbência, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. No pertinente ao valor devido pela executada Maria Thereza Risolia ao BACEN, referente à sua condenação em honorários advocatícios. Foram bloqueados ativos financeiros da executada Maria Thereza Risolia, que apresentou impugnação à penhora (fls. 421/423), onde não discutiu o valor bloqueado, afirmando, tão-somente, que referido bloqueio não deveria ter sido efetuado no valor do total do débito - R\$ 6.637,78, e sim em 60% de referido valor - R\$ 3.982,66, consoante disposto no art. 745-A do CPC, com o depósito do valor restante em 6 parcelas, bem como pediu o desbloqueio dos valores bloqueados em outras de suas contas. É certo que foi deferido referido parcelamento à executada, bem como determinado a esta comprovar o primeiro pagamento no prazo de 10 dias, sob pena de execução forçada, decisão esta publicada em 19/02/2014 (fl. 407). Contudo, somente após o silêncio desta (fl. 407v), em 14/11/2014, nove meses passados, foi determinado o bloqueio de ativos via BACEN/JUD (fl. 420). Assim, não honrado o parcelamento, operou-se a preclusão de seu direito quanto a este, autorizando o bloqueio de valores via BACEN/JUD. Não bastasse, observo que, inclusive a executada foi cientificada deste fato pela decisão de fl. 424, onde nesta mesma decisão foi determinado o desbloqueio dos valores bloqueados em excesso. Nesse cenário, REJEITO a impugnação à penhora apresentada pela executada Maria Thereza Risolia em face do BACEN (fls. 421/423). Custas pela lei. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor executado, devidamente corrigido. Prosiga-se na execução, transferindo-se o valor bloqueado para a conta do Banco Central apontada à fl. 429v. Quanto à verba de sucumbência, manifeste-se o BACEN, no prazo de 10 dias. Com relação ao valor devido pela União à exequente Maria Thereza Risolia, referente à repetição de valores - IOF, esta concordou com os cálculos da exequente (fls. 278/286), tendo sido expedido ofício requisitório (fl. 317) e, considerando o extrato que ora se anexa, referente a Requisição de Pagamentos que aponta o valor de R\$ 7.611,90 como PAGO TOTAL, determino à exequente Maria Thereza Risolia, informar se remanesce interesse no prosseguimento do feito no pertinente a esta verba. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Por fim, indefiro o pedido de Maria Thereza Risolia (fls. 387/388), de concessão dos benefícios da justiça gratuita, posto que, devidamente intimada a fornecer declaração expressa pertinente (fl. 389), silenciou. Publique-se. Intimem-se.

0058689-32.1992.403.6100 (92.0058689-9) - ESTRUTURAL TRANSPORTES CERAMICOS LTDA (SP288791 - LEANDRO DE CAMPOS BOCHINI E SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ESTRUTURAL TRANSPORTES CERAMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a petição de fl. 265, que não cumpriu a determinação de fl. 259, reitero ao requerente EMÍLIO WARDOMIL TORTOSA GIMENES que comprove sua condição de beneficiário do depósito de fl. 173, tendo em vista a liquidação da autora Estrutural Transportes Cerâmicos Ltda. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031358-31.1999.403.6100 (1999.61.00.031358-8) - ADEILTON COSTA DA CRUZ X EUGENIO ROSA DOS SANTOS X IVO ALVES DE ANDRADE X JEOVA BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO NOTARNICOLA X JOAO EDVARD GRANDIZOLI X JOSE EDMILSON DE BRITO X MARTA GILBERTO EVANGELISTA X MAURICIO GONCALVES X REGINA VIAN DE SOUZA (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ADEILTON COSTA DA CRUZ X EUGENIO ROSA DOS SANTOS X IVO ALVES DE ANDRADE X JEOVA BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO NOTARNICOLA X JOAO EDVARD GRANDIZOLI X JOSE EDMILSON DE BRITO X MARTA GILBERTO EVANGELISTA X MAURICIO GONCALVES X REGINA VIAN DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 536, concordando com o requerimento dos autores de fls. 411/413, dou por cumprida a obrigação e determino o levantamento dos depósitos realizados nos autos em favor dos autores. Apresentem os autores o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento dos depósitos de fls. 206, 277 e 293. Após, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001447-03.2001.403.6100 (2001.61.00.001447-8) - MIGUEL ABRAO NETO X RUTH PIRES ABRAO X GILBERTO MARTINEZ X LEONEL MOTTA E FREITAS X FELIPE JOSE BULED (SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO E SP162413 - MAURICIO PIRES ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MIGUEL ABRAO NETO X RUTH PIRES ABRAO X GILBERTO MARTINEZ X LEONEL MOTTA E FREITAS X FELIPE JOSE BULED X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0025402-58.2004.403.6100 (2004.61.00.025402-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E Proc. JOSE CARLOS DO NASCIMENTO JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA (SP245788 - ELENIZA TRAMBAIOLI E SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP245819 - FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO

FIGUEIREDO GOMES) X FRIENDS EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS LTDA(SP180144 - GILBERTO SEVERINO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BANCO DO BRASIL SA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FRIENDS EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS LTDA

Ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do depósito efetuado no Banco do Brasil. Informe o nome, oab, rg e cpf do advogado que efetuará o levantamento, no prazo de 05(cinco) dias.

0027379-51.2005.403.6100 (2005.61.00.027379-9) - JUSTINO SALGUEIRO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X JUSTINO SALGUEIRO

DESPACHO DE FL. 413: Converta-se em renda da União o valor de R\$ 3.220,08, para 09/01/2006, no código 7431, correspondente a 59,33% do valor depositado na conta nº 4042.005.2127-6 da Caixa Econômica Federal.Comprovada a conversão, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora.Com a expedição do alvará, intime a autora a providenciar a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade do instrumento. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado e do comprovante da conversão, arquivem-se os autos. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 421.:Tendo em vista o ofício nº 163/2015 expedido pela CEF (fls. 415-418), oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal para converter em renda da União o valor de R\$ 3.220,08, para 09/01/2006, código 7431, correspondente a 59,33% do valor depositado na conta nº 4042.635.394-9.Intimem-se.

0018177-16.2006.403.6100 (2006.61.00.018177-0) - MARINA BEIJO DE GODOI X TADEU PEREIRA DE GODOI(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA BEIJO DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU PEREIRA DE GODOI

Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito. Após, tornem conclusos.

0016024-73.2007.403.6100 (2007.61.00.016024-2) - JOAO GHASTINE(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP188783 - NÍCOLAS SENEMO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOAO GHASTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 50/58, 104/108, 118/126, 131/136, 140/147, que condenou a CEF ao pagamento de expurgos inflacionários em conta poupança do embargado-exequente. Memória de cálculo apresentada pelo exequente no valor de R\$ 13.394,33, para 09/13 (fls. 160/188).A CEF garantiu o juízo com o depósito de fl. 204 (R\$ 13.394,33), ofereceu impugnação às fls. 193/202, entendendo devido o valor de R\$ 715,89. Com a qual se insurgiu o embargado (fl. 212/215).Determinada a remessa dos autos à contadoria (fl. 226).Laudo da contadoria judicial às fls. 228/231, com o qual houve concordância da embargante (fl. 237) e discordância do embargado (fl. 238). Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir. O embargado-exequente pretende cobrar o valor total de R\$ 13.394,33, para 09/13, e a embargante apresentou os cálculos às fls. 04/14, reconhecendo devido o valor de R\$ 715,89, em 11/13.Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 226), sobreveio laudo que apurou o valor devido em R\$ 6.744,49, em 11/13 (fls. 228/231), com o qual a CEF com eles concordou (fl. 237). O embargado dele discordou, sob o argumento de não ter sido incluído nos cálculos o expurgo inflacionário de jun/87 - 26,06% (fl. 238).Contudo, contrariamente ao alegado pelo embargado, consta a inclusão do referido percentual no demonstrativo de cálculo que integra o laudo, acostado à fl. 231. De mais a mais, o embargado somente alegou, sem, contudo, ter demonstrado em planilha própria, a não inclusão de referido valor.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e em consequência, declaro homologados os cálculos de fls. 228/231. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 6.744,49 (seis mil, setecentos quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizados até em 11/13.Defiro o levantamento do depósito judicial de fl. 204, à parte exequente, no valor de R\$ 6.744,49 (seis mil, setecentos quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizados até em 11/13. Expeça-se alvará. Cabendo à parte executada, o valor remanescente, autorizo sua apropriação pela CEF.Expeçam-se os alvarás.Custas e honorários em reciprocidade.Após, conclusos para sentença de extinção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008159-62.2008.403.6100 (2008.61.00.008159-0) - CESAR FERNANDEZ ALVAREZ(SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CESAR FERNANDEZ ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 303/306) em face da decisão de fl. 298, que manteve a decisão de fl. 269 e determinou à executada o cumprimento integral da obrigação de fazer a que foi condenada, tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.Em síntese, alega a embargante ter ocorrido omissão na decisão, alegando que os direitos referentes ao FGTS não podem ser impactados pela morosidade do Poder Judiciário. Requer a suspensão da execução até a apreciação do agravo de instrumento interposto. É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada.Em verdade, verifica-se que, de fato, a embargante

pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Cumpra a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do cálculo de fls. 234/237, que se encontram de acordo com os critérios estabelecidos na sentença de fls. 121/123. Intime-se.

0000818-48.2009.403.6100 (2009.61.00.000818-0) - JOEL MIRANDA DE CARVALHO X LOURDES DE MELO MIRANDA DE CARVALHO (SP251762 - PRISCILLA DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOEL MIRANDA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES DE MELO MIRANDA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 73/78, que condenou a CEF ao pagamento de expurgos inflacionários em conta poupança da parte embargada-exequente. Memória de cálculo apresentada pela parte exequente no valor de R\$ 21.385,81, para 10/13 (fls. 93/113). A CEF garantiu o juízo com o depósito de fl. 136 (R\$ 21.385,81), ofereceu impugnação à execução (fls. 125/134), entendendo devido o valor de R\$ 4.642,05. Com a qual se insurgiu a parte embargada (fl. 142/143). Determinada a remessa dos autos à contadoria (fl. 151). Laudo da contadoria judicial às fls. 153/156, com o qual houve concordância da embargante (fls. 159/160) e discordância do embargado (fls. 161/162). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A parte embargada pretende cobrar o valor total de R\$ 21.385,81, para 10/13, e a embargante reconhece devido o valor de R\$ 4.642,05, em 03/14. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 151), sobreveio laudo que apurou como devido R\$ 2.551,37, em 10/13 (fls. 153/156). A CEF com eles concordou (fls. 159/160). O embargado dele discordou, sob o argumento de os valores constantes do laudo serem divergentes dos contidos nos extratos bancários (fls. 161/162). Conforme laudo de fls. 153/156, verifica-se que foram utilizados os valores constantes dos extratos de fls. 16, 22/23 e 29/30. É certo que referidos valores constam expressos em Cruzados Novos, sendo que o laudo de fls. 153/156 apresentam referidos valores já convertidos em Reais. De mais a mais, o embargado somente alegou de forma genérica, sem, contudo, ter demonstrado em planilha própria, qual seria o equívoco dos cálculos. Assim, a parte embargada pretende cobrar o valor total de R\$ 21.385,81, para 10/13 (fls. 93/113). A CEF impugnou, reconhecendo devido o valor de R\$ 4.642,05, em 03/14 (fls. 125/135). A Contadoria Judicial apurou como devido o valor de R\$ 2.551,37, em 10/13 (fls. 153/156). Dessa forma, apesar de os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 153/156 terem apurado como devido o valor de R\$ 2.551,37, aquém do valor apresentado pela executada, entendo devido o valor de R\$ 4.642,05, em 03/14, posto estar o Juízo adstrito ao pedido das partes, tendo sido este o valor reconhecido expressamente pela CEF, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, às fls. 125/135. Assim, ACOELHO a impugnação à execução apresentada pela CEF, para fixar como devido o valor de R\$ 4.642,05, em 03/14. Custas pela lei. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da diferença executada e o valor ora liquidado, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, devidamente atualizado, observando-se ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita (fl. 46). Autorizo a apropriação do saldo remanescente pela CEF. Após, conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008885-65.2010.403.6100 - REFIMOSAL-REFINACOES MOAGEM DE SAL SANTA HELENA LTDA (RN003985 - JEFFERSON FREIRE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X REFIMOSAL-REFINACOES MOAGEM DE SAL SANTA HELENA LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X REFIMOSAL-REFINACOES MOAGEM DE SAL SANTA HELENA LTDA

Informe o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo- IPEM/SP o nome, CPF e RG do procurador que efetuará o levantamento do valor referente aos honorários advocatícios ou indique os dados de conta da autarquia para transferência.

0010031-73.2012.403.6100 - RAIMANN E CIA LTDA (RS029949 - LEILA RANGEL BARRETO LUZ E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA

Em face do não recolhimento das verbas sucumbenciais, defiro o requerido pela União às fls. 436/437. Intimem-se os diretores presidentes, elencados pela União, para que indiquem bens a penhora e informem o atual endereço da executada.

0010533-12.2012.403.6100 - MARILDA FERREIRA DOS SANTOS LIMA X DARIO FERREIRA DOS SANTOS LIMA X THAYNARA SANTOS DE LIMA - INCAPAZ X MARILDA FERREIRA DOS SANTOS LIMA (SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARILDA FERREIRA DOS SANTOS LIMA

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 80.021,36, para marco de 2013, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do

valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 9747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013981-85.2015.403.6100 - ROSANA MENDES RIBEIRO SANFELIPPO DA SILVA(SP075390 - ESDRAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido pela autora Rosana Mendes Ribeiro Sanfelippo da Silva. Compulsando os autos, verifica-se que o Contrato questionado foi assinado pela Sra. Rosana e o seu esposo, portanto, o Sr. Oswaldo Roberto Sanfelippo da Silva deverá ser integrado no polo ativo da demanda, como litisconsorte necessário. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora requerer a sua inclusão. Após, venham os autos conclusos.

0022479-73.2015.403.6100 - LUZIA INES PEREIRA(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCRELITE INCORPORADORA LTDA.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a contrafé necessária a expedição do Mandado de Citação da corrê Concrelíte Construtora e Incorporadora. Int.

0023499-02.2015.403.6100 - JOAO GUILHERME FERREIRA BERTACCHI(SP318035 - MARIELY DE OLIVEIRA SILVERIO E SP305597 - LARISSA DO PRADO PALMIRO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00234990220154036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOÃO GUILHERME FERREIRA BERTACCHI RÉUS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo determine a reintegração do autor no programa de residência médica em neurologia da UNIFESP, sob pena de aplicação de multa diária. Aduz, em síntese, que é aluno do 2º ano de residência médica em neurologia na UNIFESP, contudo foi surpreendido com a instauração de processo administrativo para averiguar a prática de condutas inadequadas pelo autor, notadamente quanto à assiduidade, pontualidade, relação com a equipe, condução de casos, conhecimento técnico e capacidade de realizar os exames médicos. Alega que a Comissão de Residência Médica recomendou, em total afronta ao Regimento Interno e Estatuto da Instituição, a exclusão do autor do Programa de Residência Médica, o que acarretou no efetivo afastamento do autor de suas atividades. Afirma que interpôs recurso administrativo em face da decisão que determinou o seu afastamento, que não foi julgado até a presente data, motivo pelo qual busca o

Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/367. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, cotejando as alegações trazidas na inicial com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir as alegadas ilegalidades no afastamento do autor do Programa de Residência Médica da Universidade Federal de São Paulo, notadamente porque o afastamento foi precedido de processo administrativo, de tal forma que não se pode presumir a princípio, antes da apresentação da contestação da ré, as alegadas nulidades. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0023757-12.2015.403.6100 - KATIA DA SILVA GOMES X ROBERTO RODRIGUES JUNIOR(SP193788 - LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00237571220154036100 AUTORES: KATIA DA SILVA GOMES E ROBERTO RODRIGUES JUNIOR RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REG: _____/2015 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação pelo rito Ordinário, com pedido de Tutela Antecipada, para que este Juízo autorize a consignação judicial das parcelas vencidas no período de 19/12/2014 a 26/10/2015, no valor de R\$ 12.914,20 e das parcelas vincendas, bem como que a ré seja inpedida de retomar ou alienar o imóvel objeto do contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Requer, ainda, que a ré se abstenha de incluir os nomes dos autores nos cadastros dos órgãos do SPC e SERASA, assim como seja vedada a circulação ou protesto de títulos de crédito vinculados ao contrato objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Os autores apresentam nesta ação uma série de questionamentos quanto ao critério de reajuste das prestações e do saldo devedor, pretendendo a revisão contratual mediante a utilização dos critérios que entendem corretos. No tocante aos juros, a taxa efetiva de 8,85% (nominal de 8,51%), está dentro do limite máximo permitido pela Lei da Usura (12%), o que não justifica a inadimplência dos autores. No tocante ao seguro, anoto que pelo disposto na MP 1671-98 a escolha da seguradora cabe exclusivamente ao agente financiador, favorecido pelo seguro contratado pelo mutuário. Trata-se no caso de estipulação em favor de terceiro. Confira a jurisprudência: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000438495 Processo: 200538000438495 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF100263550 Fonte DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 69 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CIVIL. SFH - REVISÃO DE CONTRATO. PCR X SACRE. CAPITALIZAÇÃO. TR. JUROS. SEGURO. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS NO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a alegação de que foi desobedecido o PCR. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de prestações, mas apenas para a cláusula de seguro. 2. Não se justifica o pedido relativo à capitalização de juros sob alegação de que estejam embutidos na aplicação da Tabela Price, pois o contrato em tela é regido por forma de cálculo diverso do alegado, ou seja, sistema SACRE. 3. A TR é aplicável aos contratos de financiamento nos termos da Súmula 295 do c. STJ. 4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior a 10% (dez por cento) ao ano. O patamar máximo de juros, após 1993, por força da Lei 8.692, é de 12%. 5. O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes mais sim pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, não havendo nos autos qualquer prova de que foi cobrado percentual diferente do determinado em tais normas. 6. Não existe norma legal ou contratual que preveja o direito de incorporar no saldo devedor prestações que o mutuário deixou de pagar, não importando qual o motivo pelo qual deixou de efetuar o pagamento. 7. Inexistência de indébito a ser restituído em face da improcedência das alegações da apelante. 8. Apelação da parte autora improvida. Data Publicação 07/12/2007 Quanto ao mais, os órgãos de proteção ao crédito têm por finalidade atestar a situação daquele que se mostra inadimplente, protegendo, dessa forma, os direitos de terceiros que venham travar relações comerciais com aquele. No caso em tela, constato que os autores deixaram de pagar as prestações do contrato de financiamento desde novembro de 2014 (fl. 39), o que, de qualquer forma, inviabiliza o deferimento do pedido para que se determine à ré a abstenção de promover a execução extrajudicial do contrato e a inclusão do nome dos mesmos nos cadastros de inadimplentes. Quanto depósito judicial das prestações vencidas, é certo que somente se realizado no montante integral e atualizado tem o condão de suspender a exigibilidade do débito. Entretanto, quanto às prestações vincendas, a parte autora deve realizar o pagamento das prestações diretamente à requerida, pelo valor integral cobrado, não se justificando o depósito judicial dos respectivos valores. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Intime-se. Cite-se a CEF. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4176

HABEAS DATA

0023236-67.2015.403.6100 - INBRANDS S.A(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP

1) Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial) indicar o representante judicial e seu endereço, da autoridade coatora, devendo atentar para a criação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União;b) fornecer 01 (uma) contra-fé completa (cópia da petição inicial e documentos) e uma cópia da petição inicial; 2) Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.3) Cumpridas as determinações do item 1, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.4) Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013874-41.2015.403.6100 - RICARDO DOS SANTOS(SP204802 - INGRID BORGES DE FRAIA) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por RICARDO DOS SANTOS em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 1567 objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda a liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega ter sido dispensado sem justa, em 30.04.2015, tendo a homologação da rescisão de seu contrato de trabalho sido feita perante uma câmara de mediação e arbitragem, conforme prevê a Lei nº 9.307/96. Sustenta que teve recusado pela autoridade impetrada o levantamento de seu FGTS sob o argumento de que estaria bloqueado em razão de fraude. Assevera ter buscado uma solução e apresentado seus documentos comprovando a rescisão de seu contrato de trabalho sem justa causa e a homologação por órgão competente, no entanto, decorridos três meses ainda não obteve resposta, razão pela qual ajuizou a presente ação. Recebidos os autos da distribuição, foi determinado ao impetrante que sanasse irregularidades da inicial (fl. 20), o que foi parcialmente cumprido (fls. 21/22). Em decisão de fl. 23 foi concedido ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, determinado o cumprimento integral da decisão de fl. 20 e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada aos autos. Intimado, o impetrante cumpriu a determinação do Juízo. Expedido ofício de notificação para a autoridade impetrada. As fls. 28/40 a Caixa Econômica Federal apresentou informações e requereu sua admissão no feito como litisconsorte passiva necessária. Não arguiu preliminares. No mérito, sustentou que os sistemas internos da CEF informam que em 02/06/2015 a GIFUG/SP (área responsável pela operação do FGTS) recebeu solicitação da Agência Itinguçu (1567) visando a verificação da regularidade da homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho do impetrante. Informou que após isto a CEF realizou consulta perante o Sindicato dos Comerciários de São Paulo, na pessoa do Sr. José Cláudio, que informou que a homologação em apreço não foi realizada naquele sindicato e que a funcionária deste, que teria assinado a homologação, não fazia mais parte do rol de empregados desde 07.4.2015. Diante disto, foi providenciado o bloqueio da conta vinculada do impetrante, por suspeita de fraude. Teceu considerações a respeito da impossibilidade de levantamento do FGTS com a apresentação de sentença arbitral. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão ausentes ou presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes ambos os requisitos. Os direitos relativos às relações de trabalho configuram-se indisponíveis, uma vez que as relações se inserem no rol dos direitos sociais nos termos da Constituição Federal fazendo parte dos direitos fundamentais do indivíduo. Desse modo, somente a Justiça do Trabalho pode dirimir conflitos relacionados às relações de trabalho não havendo possibilidade que a comissão de arbitragem decida sobre esses direitos, razão pela qual com acerto a Caixa Econômica Federal - CEF não vem reconhecendo a rescisão de contrato de trabalho proferida em juízo arbitral. Deixo de apreciar, nesta oportunidade, a alegação da CEF de fraude cometida por ex-funcionária do Sindicato dos Comerciários, tendo em vista que a CEF não apresentou cópia do documento para demonstrar este fato. Além disto, a cópia do TRCT apresentando pelo impetrante ostenta apenas a assinatura dele e de seu antigo empregador e que a CEF. Isto posto, por não vislumbrar os requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Sem prejuízo, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia do TRCT do impetrante, assinado por ex-funcionária do Sindicato dos Comerciários, conforme alegado em informações. Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito, na qualidade de litisconsorte passiva, conforme requerido (fl. 28). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0017160-27.2015.403.6100 - WU TU CHUNG(SP366643 - SUSIE I TSYR WU E SP366454 - FELIPE ASSIS DE CASTRO ALVES NAKAMOTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos, etc. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que na decisão liminar de fls. 30/31 constou a seguinte determinação em sua parte dispositiva: Ao SEDI para retificação do polo passivo, para constar como autoridade impetrada quem prestou informações, a saber: o(a) Sr.(a) Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo. Tendo em vista que o pedido de liminar foi apreciado antes da apresentação de informações, a determinação de retificação do polo passivo trata-se de evidente erro material, razão pela qual corrijo de ofício a decisão de fls. 30/31, a fim de excluir de sua parte dispositiva o parágrafo acima transcrito. Por consequência, determino a remessa dos autos ao SEDI para nova retificação do polo passivo, devendo constar como autoridade impetrada aquela indicada na inicial, ou seja, o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como o cumprimento pela Secretaria deste Juízo das demais determinações daquela decisão, agora em relação à autoridade correta. Intimem-se, inclusive o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo.

0017690-31.2015.403.6100 - PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA.(SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a abstenção, pela autoridade impetrada, da inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados e da indevida inscrição do nome da impetrante no CADIN, do indeferimento do pedido de expedição de certidão negativa de débitos. Afirmo o impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e, em função de suas atividades (comércio atacadista de equipamentos de informática) está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, de acordo com a Lei Complementar 70/91 e 07/70. Aduz que, em julgamento recente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 240.785 MG definiu-se o que é relativo a título de imposto sobre circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento, razão pela qual pretende o reconhecimento do direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, nas operações futuras e, ainda, o reconhecimento do crédito relativo ao recolhimento a maior, ou seja, com a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, nos últimos cinco anos, para a compensação desse montante, de acordo com a legislação aplicável na época de sua efetivação, após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na presente ação. Instada a emendar a inicial, a impetrante se manifestou às fls. 82/83. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o suficiente para exame da liminar requerida. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. O fulcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. O tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 08/10/14 e por maioria de votos, deu provimento ao RE 240.785/MG, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 (DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). A referida decisão restou assim ementada: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Suprema Corte, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado. Fundamentou o ilustre Ministro relator (Informativo 437 STF) que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui um ônus fiscal e não faturamento propriamente dito. Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz respeito à riqueza própria, ou seja, uma quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços, e implica no envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS, posto que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, CF e receita do Erário Estadual, se mostra injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, posto configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte. Este entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Recebo a petição de fls. 82/83 como emenda à inicial. Anote-se. Ao SEDI para retificação do polo passivo, para constar como autoridade impetrada, conforme indicado à fl. 82, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos,

bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

0019071-74.2015.403.6100 - RONALDO EVELANDE DE OLIVEIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o teor das informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 127/130, notadamente com relação à decisão administrativa de regularização do CPF nº. 686.909.166-87, intime-se a impetrante para que informe se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, para que se manifeste acerca das informações apresentadas. Intimem-se.

0020106-69.2015.403.6100 - ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

FLS. 39 1 - Recebo a petição de fls. 36/37 como aditamento à inicial. Anote-se. 2 - Tendo em vista que nesta ação não se menciona eventual periculum in mora na prestação jurisdicional, tampouco há pedido de deferimento de liminar conforme item IV - DO PEDIDO da petição inicial (fls. 18/19), dê-se normal prosseguimento ao feito. 3 - Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (indicado às fls. 36), enviando-lhe cópia da inicial, de acordo com o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. 4 - Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0020231-37.2015.403.6100 - NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA.(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada expeça certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União. Fundamentando sua pretensão, alega ter realizado consulta de sua situação fiscal, oportunidade em que teve conhecimento que o processo administrativo 16327.720705/2011-65 constava como devedor e, no entanto, referido processo foi parcelado, nos termos das Leis 12.865/13 e 13.043/14. Esclarece que três requerimentos ainda não foram analisados administrativamente, protocolados em 27/08/2015, 21/09/2015 e 02/10/2015 e constando a informação no sistema, em todos os processos administrativos, em negociação de parcelamento, sendo que somente os processos administrativos 16327.720705/2011-65 e 16327.721549/2013-11 estão parcelados. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada aos autos (fl. 268). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 278/282, informando que apenas o processo administrativo nº. 16327.721549/2013-11 constitui restrição à emissão da certidão pleiteada, diante dos débitos em cobrança relativos à multa isolada do IRPJ e da CSLL que não foram objeto de consolidação pela impetrante. É o suficiente para exame da liminar requerida. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. No presente caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a impetrante possui débito em cobrança relativo à multa isolada do IRPJ e da CSLL que não foram objeto de consolidação pela impetrante. Sendo assim, no caso em questão, diante da inexistência de comprovação da suspensão da exigibilidade com relação ao débito consubstanciado no procedimento administrativo 16327.721549/2013-11, não se visualiza a ilegalidade na recusa da certidão pretendida. Diante disto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, diante da ausência de seus pressupostos. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0022628-69.2015.403.6100 - BANK OF AMERICA BRASIL LTDA.(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alegações do impetrante e os documentos apresentados na inicial e, ainda, diante da impossibilidade de verificação, de plano, dos débitos que foram parcelados pelo impetrante, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se, com urgência, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0023021-91.2015.403.6100 - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP226027B - ANDREA MEDRADO DARZÉ) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA

1 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. 2- Sem prejuízo, verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas nestes autos, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial: a) informar qual é o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, para que se dê ciência do feito ao representante judicial, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09; b) emendar a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, tendo em vista o documento apresentado às fls. 90, recolhendo as custas judiciais complementares; 3 - Com as informações e cumprido o item 2, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0023283-41.2015.403.6100 - ANA LUISA SENECHAL DE GOFFREDO GUERRA (SP318441 - MARINA MONNE DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X PRESIDENTE DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações da impetrante e os documentos apresentados na inicial, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se, com urgência, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0023289-48.2015.403.6100 - HOPEMIX SUPRIMENTOS E SERVICOS LTDA (SP212534 - FÁBIO AUGUSTO CORNAZZANI SALES) X DESEMBARGADOR PRESIDENTE EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO- TRT 2 REG

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por HOPEMIX SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. em face do DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, objetivando determinação para que seja considerada cumprida a pena aplicada do interregno de 25/09/2015 a 24/10/2015. Sustenta o impetrante, em síntese, que foi penalizada com impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de um mês, a qual entende que já houve o devido cumprimento. Afirma que, de acordo com as datas informadas nos autos, a aplicabilidade da pena teve início em 25/09/2015 e, assim, o seu encerramento se daria em 24/10/2015 e, no entanto, a pena foi inserida no sistema SICAF com data diversa, a saber: com início em 26/10/2015 e término em 26/11/2015. Sustenta que foi notificado em 18/09/2015, sendo que na mesma folha de informação, o servidor André Tallala Gegunes certificou que o prazo para interposição de recurso se encerrou em 25.09.2015, razão pela qual entende que a partir dessa data que se inicia o cumprimento da pena e não o período que foi inserido no sistema, o que impede o restabelecimento do direito da impetrante em participar de procedimentos licitatórios, mesmo que já tenha cumprido a pena imposta. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar pretendida. A análise dos elementos informativos dos autos revela que, efetivamente, o prazo para o início da penalidade imposta ao impetrante de um mês de impedimento para licitar e contratar com a União, deve ter início imediatamente após o decurso de prazo para a interposição de eventual recurso e, uma vez ocorrido em 25/09/2015 (fl. 41), o início da penalidade imposta deve ter início no dia útil seguinte, ou seja, em 28/09/2015 (segunda-feira) e, considerando que na decisão que impõe a penalidade consta expressamente o prazo de um mês e não em dias (30 ou 31), o seu término deverá ocorrer em 28/11/2015 e não como descrito pelo impetrante. Frente a este quadro, é de se reconhecer ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada diante de apontamento diverso do julgado no sistema que acompanha o cumprimento das penalidades aplicadas administrativamente. Isto posto, presentes os requisitos, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, para determinar à autoridade impetrada que faça constar no sistema Sicafe exatamente o período em que o impetrante foi penalizado, a partir do primeiro dia útil em que decorreu o prazo para a interposição de recurso, que se deu em 25/09/2015. Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da inicial, a) indicando o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade impetrada e seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09; b) apresentando uma cópia da petição inicial e de seus documentos para a instrução da contrafé e, ainda, c) duas cópias da respectiva petição de emenda, para instrução das contrafés. Cumprida a determinação supra, requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, entregando-lhe cópia da inicial. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0023435-89.2015.403.6100 - DENISE FERRAZ LIMA VERONEZI (SP322872 - PEDRO LUIS VERONEZI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, indicando a autoridade coatora que deve figurar no pólo passivo da ação mandamental nos termos do art. 6º, 3º da Lei 12.016/2009, bem como o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada e seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Postergo a

apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sanada a irregularidade, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, tornem estes autos conclusos. Intime-se.

0023470-49.2015.403.6100 - BITINIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BITINIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA- DERAT, objetivando em sede de medida liminar, a determinação para que a Autoridade Impetrada se abstenha da prática de qualquer ato coator tendente a exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição ao da PIS e da COFINS à alíquota combinada de 4,65%, instituída pelo Decreto nº 8.426/15, sobre suas receitas financeiras. Afirma, em síntese, que na consecução de suas atividades sujeita-se à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS na modalidade não-cumulativa sobre a totalidade das receitas que auferir, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. Sustenta que estava desonerada do recolhimento dos PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas, por força do que dispunha o Decreto nº 5.442/05, que teve como fundamento de validade o art. 27, 2º da Lei 10.865/04, que pretendeu delegar ao Poder Executivo a faculdade de reduzir ou restabelecer as alíquotas dos PIS/COFINS. Aduz que tal desoneração perdurou até 30/06/2015, considerando que para os fatos geradores ocorridos após 01/07/15, o Poder Executivo passou a exigir PIS/COFINS sobre as receitas financeiras dos contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, com base no recém editado Decreto nº 8.426/15 e alterações do Decreto nº 8.451/15, incorrendo em flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que pelo princípio da estrita legalidade, é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, assim como malferimento do princípio da isonomia com o tratamento tributário desigual entre diferentes contribuintes, tendo em vista que as pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo permanecem sujeitas à incidência de contribuições à alíquota zero (art. 150, incisos I e II da CF). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da exação do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras, caso da impetrante. Como primeiro ponto a destacar encontra-se o da EC nº 20/98 ter alterado o art. 195, I, b da CF, autorizando a incidência dessas contribuições sobre receita ou faturamento e a EC nº 33/01 ao acrescentar o 2º, ao artigo 149, determinar que contribuições sociais poderiam ter alíquotas ad valorem tendo por base faturamento, receita bruta ou valor da operação, o que não trouxe alteração no conceito de receita. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 previram, em seus 1º e 2º do art. 1º, a incidência do PIS/COFINS sobre o total das receitas, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica a significar estarem compreendidas também as receitas financeiras. É certo que receita bruta, teve seu conceito alterado pela Lei nº 12.973/14, que em seu art. 12, modificou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, porém, para incluir também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, disto não se podendo extrair não se encontrar preservado no conceito de receita, as financeiras obtidas pela pessoa jurídica. De fato, diante da revisão constitucional operada pela EC-20, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no Art. 195 da Constituição Federal e se as leis buscaram tornar as expressões faturamento e receita como equivalentes, isto ocorreu para evitar discussões instauradas no passado. Incabível, destarte, instaurar nova discussão desta feita com base no contido neste Art. 12 da Lei nº 12.973/14 que, quando muito, buscou estabelecer um conceito de receita bruta e para nele incluir novas expressões de realidades econômicas, sem o evidente intento de modificar o conceito de receita sem o qualificativo bruta. Para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita quer as leis quer a Constituição Federal vieram a estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita. O que as leis buscaram foi afastar dúvidas no conceito receita de nele se incluir todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica sem exclusão de nenhuma, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e além destas todas as demais receitas auferidas, independente da classificação contábil a elas atribuída. Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia insculpido no Art. 150, II da Constituição Federal, na manutenção das alíquotas originais do PIS e COFINS, com efeitos cumulativos e destinada a determinados setores econômicos, com alíquotas e percentuais, em termos absolutos maiores, porém, admitida a dedução das incidências nas etapas anteriores no regime não cumulativo. De fato, a desigualação eventualmente se impõe para permitir tratamento igualitário entre contribuintes em situações desiguais, enfim, para se tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, pois a igualdade protegida não significa igualdade absoluta, mas jurídica. Nesse sentido, em matéria do Imposto de Renda há evidentes diferenças de tratamento entre pessoas jurídicas e pessoas físicas e mesmo entre estas que resultam da progressividade sem isto constituir agressão ao princípio da isonomia. Portanto, o simples exame de alíquota diferenciada, dissociado da base de cálculo e de regras de dedução não conduz, necessariamente, à conclusão de se estar onerando indevidamente determinado setor econômico, pois o emprego de alíquotas diferenciadas pode representar apenas uma distribuição equitativa na quota de financiamento das prestações sociais inatingível com uniformidade de alíquota. O princípio da igualdade tributária relaciona-se com o da justiça distributiva em matéria fiscal onde possível visualizar duas vertentes: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando se referia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que a atividade estatal incorre em custos, deverá este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que é suportado por outro. (Stuart Mills) Pela primeira vertente a carga fiscal deveria ser distribuída de acordo com os benefícios que desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente estariam obrigados a suportá-la aqueles que viessem a ter uma vantagem concreta da atividade estatal e, dela dispensados, os que não fossem. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas nas prestações sociais

voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as desigualdades sociais existentes. Pela segunda, ninguém sofreria mais do que outro no financiamento das prestações sociais, tese presente no caso, que postula tratamento igualitário com pessoas sujeitas a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (à exemplo da Índia) revela equivalentes efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente das ações do Estado, para os que se encontrassem em pior situação econômica a prestação é mais onerosa. Daí se ter de compreender o financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, apoiado no princípio da solidariedade, através do qual seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público, com base nas grandezas econômicas (receita ou faturamento e lucro) e proporcionalidade de sacrifício, de forma tal, que setores onerados por outras contribuições sociais incidentes sobre outras grandezas econômicas sejam beneficiados por alíquotas inferiores e o reverso, setores desonerados em determinadas grandezas econômicas possam ser agravados em outra. Quanto ao argumento da cobrança das contribuições ter como origem o Decreto nº 8.426/15, alterado pelo Decreto nº 8.451/15, que teria aumentado de zero para 0,65% e 4%, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, embora talentosa a tese ela não procede, conforme já exposto pois a cobrança de contribuições sobre receitas financeiras inclusive sob alíquotas maiores já era admitida pela Lei e pela Constituição. O fato do poder público ter estabelecido uma alíquota zero por si só consistia indicativo de uma alíquota positiva possível e pode-se afirmar ter o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, através do qual se reduziu à zero as alíquotas sobre receitas financeiras empregado uma simples técnica de desoneração sobre uma realidade econômica na qual inexistente o Decreto haveria incidência de contribuição social pelos efeitos das próprias leis. Com a edição do Decreto 8.426/15, pode-se afirmar que, de fato, preservou-se parte das receitas como excluídas de tributação na medida que fixou a incidência sobre receitas financeiras em alíquotas inferiores às previstas para o regime não cumulativo. No caso, a aceitação da tese da ilegalidade conduziria em afastar tanto o Decreto nº 8.426/15, como também a do Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, no qual fixou-se a alíquota zero sobre as receitas financeiras tendo como consequência sobre elas aplicadas as alíquotas correspondentes às demais receitas, hipótese em poderia caber, eventualmente, a dedução de eventuais despesas por força do regime da não cumulatividade. Preservada que ainda se encontra a alíquota reduzida nos termos do Decreto nº 8.426/15, que à rigor, dedica à elas as alíquotas do regime da cumulatividade não há que se falar na criação de um regime híbrido como almeja a Impetrante através do qual, submetida à alíquotas do regime de cumulatividade se admitiriam exclusões típicas do regime da não cumulatividade. Desonerações que se permitem revelam-se como contraponto da oneração e, se o princípio da legalidade se impõe na oneração, da mesma forma deve ser aplicar na hipótese de desoneração, afinal a lei nada mais constitui do que manifestação da vontade do povo. Isto posto, por não vislumbrar a existência dos requisitos para sua concessão, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Intime-se a impetrante para informar qual é o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, para que se dê ciência do feito ao representante judicial, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

0023682-70.2015.403.6100 - BAYER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA. X NUNHEMS DO BRASIL COMERCIO DE SEMENTES LTDA. X FARMACO LIMITADA(SP248597 - PAULO MAGALHÃES NASSER E SP247936 - CAMILA REZENDE MARTINS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por BAYER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACEUTICOS LTDA, NUNHEMS DO BRASIL COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA e FARMACO LTDA em face do ato praticado pelo Sr. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir a publicação dos balanços e demonstrações financeiras das impetrantes para fins de registro e arquivamento de seus atos e documentos societários, abstando-se, ainda de praticar a exigência contida na Deliberação nº 02/2015. A inicial foi instruída com procurações (fls. 19/222) e documentos (fls. 25/137). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas às fls. 44/45. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Dispõe o art. 3º caput da Lei nº. 11.638/2007: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários (grifo nosso). No entanto, conforme se depreende dos documentos apresentados, recentemente, foi publicada a Deliberação nº. 2 da JUCESP que determina a prévia publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras. Observe-se que tal exigência de publicação de balanço anual e das demonstrações financeiras constitui uma obrigação que não se encontra expressamente prevista na Lei nº. 11.638/2007, acima transcrita. Ao incluir a publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras de sociedades empresárias de grande porte, a Deliberação em discussão e, conseqüentemente o Enunciado hostilizado extrapolam o seu poder, que é o de apenas viabilizar administrativamente a aplicação da

Lei. Este Juízo teve a cautela de examinar o trâmite do Projeto de Lei nº. 3741/2000, no qual chegou a constar expressamente a obrigação de publicação de balanço pelas sociedades limitadas, a fim de verificar se durante a discussão a supressão do artigo contendo esta obrigação teria sido decorrente do entendimento de que, por constar na lei uma certa equiparação (aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações...) entre sociedade anônima e limitada, o dispositivo na nova lei seria redundante. Não é isso que se vê, tendo sido o artigo simplesmente suprimido da nova lei. Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no Direito Público, impera o princípio de que as obrigações a serem cumpridas pelos cidadãos deve decorrer da lei. No caso, ausente esta obrigação de publicação de balanços pelas sociedades limitadas, exatamente uma das razões de criação dessas sociedades limitadas, não há como estender a elas as obrigações das sociedades anônimas destinadas a um universo de pessoas acionistas, inexistente nas sociedades limitadas. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor às impetrantes o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº. 2/2015, relativa à publicação de seus balanços e demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como não impeça o registro de seus documentos, atos societários ou contábeis por força desta mesma exigência, até o julgamento da presente ação. Sem prejuízo, intimem-se as impetrantes para que emendem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da inicial: a) indicando o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade impetrada e seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09; b) apresentando uma cópia da petição inicial para a instrução do mandado de intimação do representante judicial e, ainda, c) duas cópias da respectiva petição de emenda, para instrução das contrafez. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, entregando-lhe cópia da inicial. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0023834-21.2015.403.6100 - SOFTWAREONE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP302506A - WANDER CASSIO BARRETO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 32 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade(s) a ser(em) sanada(s) antes do regular prosseguimento do feito, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para ao IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial: a) apresentar a Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL em seu original, pois o documento juntado às fls. 28 é uma cópia da referida guia. 2 - Tendo em vista que nesta ação não se menciona eventual periculum in mora na prestação jurisdicional, tampouco há pedido de deferimento de liminar conforme item 3 - DOS PEDIDOS da petição inicial (fls. 13/14), cumprida(s) a(s) determinação(ões) do item 1, dê-se normal prosseguimento ao feito. 3 - Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (indicado às fls. 02), enviando-lhe cópia da inicial, de acordo com o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. 4 - Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0023884-47.2015.403.6100 - ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Esclareça a impetrante, no prazo de 05(cinco) dias o ajuizamento do presente mandado de segurança diante do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção juntado aos autos às fls. 38/40, especialmente no que se refere ao mandado de segurança nº 0015930-47.2015.403.6100, com as mesmas partes e mesmo objeto (fls. 42/42, verso) da presente ação. Intime-se.

0024064-63.2015.403.6100 - BW PROPERTIES S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BITINIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA- DERAT, objetivando em sede de medida liminar, a determinação para que a Autoridade Impetrada se abstenha da prática de qualquer ato coator tendente a exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição ao da PIS e da COFINS à alíquota combinada de 4,65%, instituída pelo Decreto nº 8.426/15, sobre suas receitas financeiras. Afirma, em síntese, que na consecução de suas atividades sujeita-se à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS na modalidade não-cumulativa sobre a totalidade das receitas que auferir, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. Sustenta que estava desonerada do recolhimento dos PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas, por força do que dispunha o Decreto nº 5.442/05, que teve como fundamento de validade o art. 27, 2º da Lei 10.865/04, que pretendeu delegar ao Poder Executivo a faculdade de reduzir ou restabelecer as alíquotas dos PIS/COFINS. Aduz que tal desoneração perdurou até 30/06/2015, considerando que para os fatos geradores ocorridos após 01/07/15, o Poder Executivo passou a exigir PIS/COFINS sobre as receitas financeiras dos contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, com base no recém editado Decreto nº 8.426/15 e alterações do Decreto nº 8.451/15, incorrendo em flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que pelo princípio da estrita legalidade, é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, assim como malferimento do princípio da isonomia com o tratamento tributário desigual entre diferentes contribuintes, tendo em vista que as pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo permanecem sujeitas à incidência de contribuições à alíquota zero (art. 150, incisos I e II da CF). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, Decido. O Mandado de Segurança

visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da exação do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras, caso da impetrante. Como primeiro ponto a destacar encontra-se o da EC nº 20/98 ter alterado o art. 195, I, b da CF, autorizando a incidência dessas contribuições sobre receita ou faturamento e a EC nº 33/01 ao acrescentar o 2º, ao artigo 149, determinar que contribuições sociais poderiam ter alíquotas ad valorem tendo por base faturamento, receita bruta ou valor da operação, o que não trouxe alteração no conceito de receita. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 previram, em seus 1º e 2º do art. 1º, a incidência do PIS/COFINS sobre o total das receitas, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica a significar estarem compreendidas também as receitas financeiras. É certo que receita bruta, teve seu conceito alterado pela Lei nº 12.973/14, que em seu art. 12, modificou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, porém, para incluir também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, disto não se podendo extrair não se encontrar preservado no conceito de receita, as financeiras obtidas pela pessoa jurídica. De fato, diante da revisão constitucional operada pela EC-20, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no Art. 195 da Constituição Federal e se as leis buscaram tornar as expressões faturamento e receita como equivalentes, isto ocorreu para evitar discussões instauradas no passado. Incabível, destarte, instaurar nova discussão desta feita com base no contido neste Art. 12 da Lei nº 12.973/14 que, quando muito, buscou estabelecer um conceito de receita bruta e para nele incluir novas expressões de realidades econômicas, sem o evidente intento de modificar o conceito de receita sem o qualificativo bruta. Para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita quer as leis quer a Constituição Federal vieram a estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita. O que as leis buscaram foi afastar dúvidas no conceito receita de nele se incluir todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica sem exclusão de nenhuma, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e além destas todas as demais receitas auferidas, independente da classificação contábil a elas atribuída. Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia insculpido no Art. 150, II da Constituição Federal, na manutenção das alíquotas originais do PIS e COFINS, com efeitos cumulativos e destinada a determinados setores econômicos, com alíquotas e percentuais, em termos absolutos maiores, porém, admitida a dedução das incidências nas etapas anteriores no regime não cumulativo. De fato, a desigualação eventualmente se impõe para permitir tratamento igualitário entre contribuintes em situações desiguais, enfim, para se tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, pois a igualdade protegida não significa igualdade absoluta, mas jurídica. Nesse sentido, em matéria do Imposto de Renda há evidentes diferenças de tratamento entre pessoas jurídicas e pessoas físicas e mesmo entre estas que resultam da progressividade sem isto constituir agressão ao princípio da isonomia. Portanto, o simples exame de alíquota diferenciada, dissociado da base de cálculo e de regras de dedução não conduz, necessariamente, à conclusão de se estar onerando indevidamente determinado setor econômico, pois o emprego de alíquotas diferenciadas pode representar apenas uma distribuição equitativa na quota de financiamento das prestações sociais inatingível com uniformidade de alíquota. O princípio da igualdade tributária relaciona-se com o da justiça distributiva em matéria fiscal onde possível visualizar duas vertentes: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando se referia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que a atividade estatal incorre em custos, deverá este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que é suportado por outro. (Stuart Mills) Pela primeira vertente a carga fiscal deveria ser distribuída de acordo com os benefícios que desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente estariam obrigados a suportá-la aqueles que viessem a ter uma vantagem concreta da atividade estatal e, dela dispensados, os que não fossem. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas nas prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as desigualdades sociais existentes. Pela segunda, ninguém sofreria mais do que outro no financiamento das prestações sociais, tese presente no caso, que postula tratamento igualitário com pessoas sujeitas a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (à exemplo da Índia) revela equivalentes efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente das ações do Estado, para os que se encontrassem em pior situação econômica a prestação é mais onerosa. Daí se ter de compreender o financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, apoiado no princípio da solidariedade, através do qual seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público, com base nas grandezas econômicas (receita ou faturamento e lucro) e proporcionalidade de sacrifício, de forma tal, que setores onerados por outras contribuições sociais incidentes sobre outras grandezas econômicas sejam beneficiados por alíquotas inferiores e o reverso, setores desonerados em determinadas grandezas econômicas possam ser agravados em outra. Quanto ao argumento da cobrança das contribuições ter como origem o Decreto nº 8.426/15, alterado pelo Decreto nº 8.451/15, que teria aumentado de zero para 0,65% e 4%, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, embora talentosa a tese ela não procede, conforme já exposto pois a cobrança de contribuições sobre receitas financeiras inclusive sob alíquotas maiores já era admitida pela Lei e pela Constituição. O fato do poder público ter estabelecido uma alíquota zero por si só consistia indicativo de uma alíquota positiva possível e pode-se afirmar ter o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, através do qual se reduziu à zero as alíquotas sobre receitas financeiras empregado uma simples técnica de desoneração sobre uma realidade econômica na qual inexistente o Decreto haveria incidência de contribuição social pelos efeitos das próprias leis. Com a edição do Decreto 8.426/15, pode-se afirmar que, de fato, preservou-se parte das receitas como excluídas de tributação na medida que fixou a incidência sobre receitas financeiras em alíquotas inferiores às previstas para o regime não cumulativo. No caso, a aceitação da tese da ilegalidade conduziria em afastar tanto o Decreto nº 8.426/15, como também a do Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, no qual fixou-se a alíquota zero sobre as receitas financeiras tendo como consequência sobre elas aplicadas as alíquotas correspondentes às demais receitas, hipótese em poderia caber, eventualmente, a dedução de eventuais despesas por força do regime da não cumulatividade. Preservada que ainda se encontra a alíquota reduzida nos termos do Decreto nº 8.426/15, que à rigor, dedica à elas as alíquotas do regime da cumulatividade não há que se falar na criação de um regime

híbrido como almeja a Impetrante através do qual, submetida à alíquotas do regime de cumulatividade se admitiriam exclusões típicas do regime da não cumulatividade. Desonerações que se permitem revelam-se como contraponto da oneração e, se o princípio da legalidade se impõe na oneração, da mesma forma deve ser aplicado na hipótese de desoneração, afinal a lei nada mais constitui do que manifestação da vontade do povo. Isto posto, por não vislumbrar a existência dos requisitos para sua concessão, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

0002815-38.2015.403.6106 - GUILHERME PRETTE CHIEREGATTO (SP265403 - MARCEL CADAMURO DE LIMA CAMARA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

FLS. 71 1 - Tendo em vista o exposto e requerido pelo IMPETRANTE às fls. 68/70 (recusa de registro profissional conforme documento com data de 12/08/2015 às fls. 70), intime-se a autoridade impetrada para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe a este Juízo o efetivo cumprimento da decisão liminar de fls. 54/55, recebida pela sua Assessoria Jurídica em 28/07/2015 juntamente com o OFÍCIO 0024.2015.01096, com determinação da imediata inscrição do IMPETRANTE nos seus quadros técnicos e informação do seu cumprimento a este Juízo, 2 - Apresente o IMPETRANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias de fls. 68/70 para instrução do mandado de intimação. Intime-se com urgência, sendo o IMPETRADO por mandado.

5000010-03.2015.403.6114 - JOSIANE GARBO DUTRA (SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP

DECISÃO LIMINAR FLS. 52/53 Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por JOSIANE GARBO DUTRA contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada realize a inscrição profissional em seus quadros, independentemente de aprovação em exame de suficiência. Afirmo o impetrante, em síntese, que é formado profissionalmente em técnico em contabilidade desde março de 2015 e, embora tenha buscado sua inscrição no Conselho, não obteve êxito em razão da exigência da aprovação no exame de suficiência. Assevera que a lei prescreve tal requisito aos técnicos em contabilidade apenas a partir de 01 de junho de 2015, razão pela qual entende que deve ser assegurado o seu direito ao exercício da profissão, sob pena de violação aos princípios da legalidade e do livre exercício da profissão. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível, em decorrência da r. decisão de fls. 38 que declinou da competência para o julgamento da presente ação. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, embora o ato praticado pelo Conselho Regional de Contabilidade tenha se baseado em Resolução expedida pelo Conselho Federal de Contabilidade, a autoridade impetrada legítima para figurar no polo passivo desta ação mandamental continua sendo o Presidente do Conselho em São Paulo, uma vez que permanece sua a competência para, se for o caso, desfazer o ato e inscrever o profissional em seus quadros, caso haja ordem judicial neste sentido, razão pela qual deve ser mantido no polo passivo. Passo ao exame do mérito. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Os Conselhos de Fiscalização Profissional têm competência para efetuar o registro dos futuros profissionais da área, estabelecendo os requisitos necessários para a habilitação, desde que compatíveis com o ordenamento legal, ou seja, desde que os requisitos estabelecidos encontrem fundamento em lei. O livre exercício das profissões, por força de postulados constitucionais (arts. 5º, XIII e 22, XVI), só pode ser restringido mediante lei formal emanada do Poder Legislativo da União. O Decreto-Lei nº 9.295/46, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade e, ainda, regulamentou o exercício da profissão de contabilista, não previa a submissão a exame prévio de suficiência, a título de requisito à obtenção do registro profissional. Por esta razão que, diante da vigência da Resolução nº 853/99, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, a jurisprudência unânime declarava a inconstitucionalidade do referido normativo. No entanto, com as alterações da Lei 12.249/10 no Decreto-Lei nº 9.295/46, passou-se a exigir, por lei formal, como requisito à inscrição no conselho profissional, o exame de suficiência em discussão. Dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/10, dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. No mesmo artigo, garante o 2º que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (grifei) Desse modo, o 2º, do artigo 12 da Lei nº 12.249/2010 garantiu aos técnicos em contabilidade, que solicitarem o seu registro, até primeiro de junho de 2015, o livre exercício da profissão, sem necessidade de aprovação em exame de suficiência. Assim, não poderia o Conselho exigir do concluinte do curso de contabilidade, nos termos disciplinados na Lei nº 12.249/2010, a aprovação no exame de suficiência, como condição da inscrição junto aos seus quadros na condição de Técnico em Contabilidade, conforme dispõe o 2º, do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.245/46, alterado pelo art. 76 da lei mencionada. Sendo assim, inexistindo a obrigatoriedade de sujeição a

exame de suficiência, em 27/03/2015, data em que o impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade (fls. 24/25), tal exigência afigura-se írrita e desconstituída de fundamento legal. O risco de lesão grave, por sua vez, encontra-se na possibilidade de iminente prejuízo à subsistência do impetrante, ao ser impedido do exercício de sua profissão de técnico em contabilidade. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata inscrição do impetrante nos seus quadros técnicos, na condição requerida de técnico em contabilidade, independentemente da realização ou aprovação em exame de suficiência, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita à impetrante, conforme requerido à fl. 18. Anote-se. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e Oficie-se com urgência. DESPACHO FLS. 56 Tendo em vista a certidão supra, determino o prazo de 05 (cinco) dias para que a IMPETRANTE apresente 01 (uma) contrafé completa (fls. 02/49), para instrução do ofício à autoridade coatora. Intime-se, juntamente com a decisão liminar de fls. 52/53.

0002852-90.2015.403.6130 - BEARMACH BRASIL LTDA(SPI89020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por BEARMACH BRASIL LTDA. em face de ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade total do PIS-Importação e da COFINS-Importação, nos moldes da Lei 10.865/04. Afirma a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica que atua na importação, exportação, distribuição e comercialização de peças e acessórios para veículos automotores e realiza regulares importações de mercadorias para posterior revenda em território nacional. Informa que está sujeita, na realização de importação, ao recolhimento do PIS-Importação e Cofins-Importação, nos moldes da Lei 10.865/2004 e, no entanto, discorda da exigência, uma vez que viola dispositivos dos acordos da Organização Mundial de Comércio (OMC), na medida em que configura tratamento tributário discriminatório e desigual entre produtos importados e nacionais. Sustenta que o art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004 ao pretender definir a base de cálculo de tais exações para a importação de bens estrangeiros, acabou por extrapolar a regra matriz de incidência prevista no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea a, da CF/88, qual seja o valor aduaneiro, uma vez que a inclusão do imposto de importação, do ICMS, do IPI, das próprias contribuições e de quaisquer outros valores na base de cálculo das contribuições amplia de forma abusiva o conceito de valor aduaneiro, previsto nas normas pátrias e nas normas aduaneiras da OMC, utilizadas e reconhecidas pela legislação, doutrina e jurisprudência pátria. Aduz que pretende o reconhecimento da inexigibilidade dessas contribuições ou, quando menos, seus créditos relativos aos recolhimentos indevidos em razão de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo nos últimos cinco anos. Inicialmente distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível, em decorrência da r. decisão de fl. 389. À fl. 29 foi determinado à impetrante a regularização da sua representação processual e a apresentação de originais dos documentos de fls. 25, o que restou cumprido às fls. 30/32. Instado a emendar a inicial, o impetrante se manifestou às fls. 397/398. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 402/428, arguindo preliminarmente a inadequação da via eleita, sua ilegitimidade passiva, uma vez que não tem (ou teve) qualquer ingerência sobre a edição do ato impugnado que, por força de lei, não pode simplesmente negar-lhe o cumprimento. Aduz, ainda, a necessidade de dilação probatória e falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento do direito creditório em razão do aumento ilegítimo da base de cálculo das contribuições. No mérito, discorre acerca da impossibilidade de concessão da medida liminar, da inexistência de ofensa aos acordos firmados pelo Brasil no âmbito da Organização Mundial de Comércio (OMC). Transcreve jurisprudência que entende embasar seu posicionamento e pugna pela denegação da ordem. Intimado, o impetrante se manifestou acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 430/432. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, tendo em vista que o desembaraço aduaneiro das mercadorias da impetrante é realizado em sua maioria por São Paulo, conforme informado à fl. 431, razão pela qual a autoridade indicada deve permanecer no polo passivo desta ação mandamental. As demais preliminares arguidas pela autoridade impetrada confundem-se com o mérito e com ele será analisado. Passo ao exame do mérito. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar. Inicialmente, registre-se o artigo 7º da Lei 10.865/04, que dispunha sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, que previa o acréscimo do ICMS no valor aduaneiro para composição da base de cálculo, foi recentemente alterado pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º : A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; O art. 7º da Lei 10.865/04, ao estabelecia em sua redação originária que: Posto isso, esclarece este Juízo ser desnecessário o reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade de crédito tributário decorrente de lei. Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3066

MONITORIA

0022692-60.2007.403.6100 (2007.61.00.022692-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALGUINERIS APARECIDA CEROZI MACHADO(SP110910 - EURIPEDES JOSE BARBOSA) X WALLACE DE TOLEDO MACHADO(SP110910 - EURIPEDES JOSE BARBOSA) X ODETE DE OLIVEIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALGUINERIS APARECIDA CEROZI MACHADO

Antes de apreciar a manifestação de fl. 254, proceda a parte autora a juntada de memória de cálculo atualizada do débito a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprido, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026103-58.2000.403.6100 (2000.61.00.026103-9) - JOSE FREIRE DA SILVA(SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI) X UNIAO FEDERAL

À vista do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 21 e parágrafos, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição.Nesse caso, deverá ainda o patrono providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe.Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, no montante apresentado às fls. 220-verso.Int.

0022929-07.2001.403.6100 (2001.61.00.022929-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020654-85.2001.403.6100 (2001.61.00.020654-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALENCIA IND/ E COM/ LTDA

Fl. 503/504: Defiro o pedido de prazo por 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela CEF.Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.Int.

0021757-93.2002.403.6100 (2002.61.00.021757-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SEKRON IND/ E COM/ LTDA(SP173653 - SIMONE MENDES SANTINATO)

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 25.063,85 , nos termos da memória de cálculo de fls. 462-466, atualizada para 09/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0019000-87.2006.403.6100 (2006.61.00.019000-0) - TARCISO MAURICIO DE OLIVEIRA X MARLY JOVINA SILVA DE OLIVEIRA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo legal sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro os autores, após, o corréu Banco Itaú e, por fim, a corré Caixa Econômica Federal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0018662-45.2008.403.6100 (2008.61.00.018662-4) - MARCOS ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência à parte autora, acerca da documentação juntada às fls. 224/230, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0016882-65.2011.403.6100 - FENIX LOCADORA DE PISOS LTDA - ME(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X COMPENSADOS UNIAO LTDA

À vista da informação do Oficial de Justiça (fl. 159) de que deixou de proceder à citação de COMPENSADOS UNIÃO LTDA, na pessoa de seu representante legal RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, em virtude deste ter falecido, bem como da comunicação da autora de que a referida empresa não possui outros sócios (fls. 166-168), indefiro a citação editalícia. Apresente a autora documentação que comprove o encerramento da empresa e eventual sucessão. Requeira a parte autora o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0022644-28.2012.403.6100 - JULIANA RODRIGUES ALVES CALEIRO(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a qual foi condenada, nos termos do art. 644 C/C art. 461 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária. Decorrido o prazo da ré, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que entender de direito. Com a concordância ou silêncio da parte autora em relação ao cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos (findos). Int.

0022804-19.2013.403.6100 - EUCLIDES GOIS DE OLIVEIRA(SP068274 - NILTON TADEU BERALDO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 177/183), no duplo efeito. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017177-63.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AQUARIOFILIA - ABRAQUA(SP173867 - AUGUSTO FERREIRA DE PAULA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação e os documentos de fls. 313-332. Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0017295-39.2015.403.6100 - ARNALDO BALARINI(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 119/158. Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016632-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G A GOMES ASSESSORIA CONTABIL - ME X GILBERTO APARECIDO GOMES

Fl. 151: Defiro. Cumpra a autora o quanto determinado no despacho de fl. 140, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012626-40.2015.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S.A.(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação interposta pela parte impetrada (fls. 159/172v), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012965-58.1999.403.6100 (1999.61.00.012965-0) - ELISANGELA DE OLIVEIRA(Proc. NADIR APARECIDA ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. RAFAEL COSTA DE SOUSA) X MASTER - ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP203746 - TATIANE CRISTINE TAVARES CASQUEL E SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X ELISANGELA DE OLIVEIRA X MASTER - ESTACIONAMENTOS S/C LTDA

Fls. 454-456: Acolho as razões da INFRAERO para esclarecer que a execução, nos termos da decisão de fl. 436 e da sentença de fls. 226 e 242, corre, no presente momento, apenas em face da corré MASTER, haja vista o disposto na sentença que condenou a INFRAERO de modo subsidiário e não solidariamente, a qual arcará com a responsabilidade pela obrigação em caso de insolvência da corré MASTER. À vista de não terem sido encontrados valores passíveis de penhora por meio do sistema BACENJUD, requeira a

exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, a fim de promover o regular processamento do feito.Int.

0033753-54.2003.403.6100 (2003.61.00.033753-7) - CM AUTO POSTO LTDA(SP026398 - ARISTIO SERRA E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA E SP221463 - RICCARDO LEME DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. LUIZ VICENTE SANCHES LOPES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X CM AUTO POSTO LTDA

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), ou pessoalmente, na falta de patrono constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do(s) número(s) da(s) conta(s), gerado(s) pela(s) transferência(s) supracitada(s).Int.

0000073-44.2004.403.6100 (2004.61.00.000073-0) - JOSENILDO DA CONCEICAO QUEIROZ(SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA E SP176612 - ANTONIO GONÇALVES ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X JOSENILDO DA CONCEICAO QUEIROZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 133.021,41, nos termos da memória de cálculo de fls. 245/247, atualizada para outubro/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0004677-38.2010.403.6100 - DECIO BORGHI(SP118629 - ULISSES TEIXEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ULISSES TEIXEIRA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a ré, CEF, para que efetue o pagamento do valor residual de R\$ 7.732,01, nos termos da memória de cálculo de fls. 138, atualizada para 09/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0012346-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEACIANE NEVES ALVES BUNDZUS(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEACIANE NEVES ALVES BUNDZUS

Fls. 138: Mantenho a decisão de fl. 137, uma vez que a exequente não demonstrou que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para a localização de bens do executado.Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0009700-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ SCIRRE(SP255030 - RODOLFO LENGENFELDER NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ SCIRRE

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 53.829,35, nos termos da memória de cálculo de fls. 70/71, atualizada para abril/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira a exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

Expediente N° 3070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027983-80.2003.403.6100 (2003.61.00.027983-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037002-86.1998.403.6100 (98.0037002-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP157508 - RONDON AKIO YAMADA E SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X ANA ROSA MARTINS(SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP195845 - PAULO EDUARDO SILVESTRE E SP136577 - ELANER IZABEL ANDRADE) X CLAUDIA APARECIDA MITIKO YAMADA(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA E SP157508 - RONDON AKIO YAMADA) X NAPOLEON MONTENEGRO DAVILA(PR023024 - EVELI MARIA PEDROLLO) X WAGNER KATAHIRA(SP107744 - ROSANGELA

FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X ANA YUMOTO(SP195845 - PAULO EDUARDO SILVESTRE) X ALEXANDRE KUMAI(SP080084 - ELEINE PRIMI CORREA LIMA)

Vistos etc. Tendo em vista que na presente ação ordinária nº 0027983-80.2003.403.6100 consta, às fls. 907/909, que os embargos de declaração foram opostos por RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, nos autos da ação cautelar que lhe move UNIÃO FEDERAL (...), concedo à embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça se a peça recursal foi, de fato, apresentada pela pessoa jurídica ou, ao contrário, por eventual sócio, indicando-o, isso, considerando a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, assim como as pessoas físicas condenadas pela sentença de fls. 890/904. Após a manifestação da embargante, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL, vindo em seguida os autos conclusos para decisão. Int.

0024173-77.2015.403.6100 - WAGNER FONSECA(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor objetiva a redução da jornada de trabalho de 40 para 24 (vinte e quatro) horas semanais, sem redução de vencimentos ou remuneração. Narra o autor, em suma, ser servidor público federal, pertencente aos quadros da autarquia ré, onde desenvolve atividades expostas a radiações, razão pela qual recebe adicional de radiação ionizante e concessão de férias nos moldes da Lei n.º 1.234/50. Não obstante o exercício de atividades perigosas e insalubres, afirma que há anos trabalha 40 (quarenta) horas semanais. Todavia, por estar exposto a radiações, sua jornada de trabalho deveria ser de 24 (vinte e quatro) horas semanais, nos termos da Lei n 1.234/1950, art. 1, alínea a. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o Relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, visando a redução da jornada de trabalho do autor de 40 para 24 (vinte e quatro) horas semanais, sem redução de vencimentos ou remuneração. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Em que pese o autor afirmar que desenvolve atividades expostas a radiações, referida questão demanda dilação probatória, incompatível com a análise preliminar da lide, não havendo, assim, a prova inequívoca a que se refere o art. 273 do CPC. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. P.R.I. Cite-se.

0024286-31.2015.403.6100 - RAINEER AUGUSTO DIAS POMPERMAYER(SP221173 - DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Vistos etc. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas; b) procuração original ou cópia autenticada. Cumprida a determinação supra, a despeito da gravidade da doença que acomete o autor, tenho que a autoridade de saúde deve ser previamente ouvida, para que, assim, se tenha ao menos um mínimo de contraditório. Assim, e aplicando por analogia o art. 2.º da Lei 8.437/92, determino a expedição de mandado de intimação para que a ré se manifeste sobre o pleito do autor, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021838-85.2015.403.6100 - INOVA GESTAO DE SERVICOS URBANOS S.A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP347671A - SERGIO ANDRE GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Considerando o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável (RE 384031), e tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela impetrante veiculam pedido de efeito modificativo da decisão liminar prolatada, intime-se a impetrada para que se manifeste acerca dos embargos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022564-59.2015.403.6100 - B K O ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BKO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA em face do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2015 168/283

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre a folha de salários o valor referente às seguintes verbas: a) Salário Maternidade e Salário Paternidade; b) férias; c) 1/3 de férias; d) Horas Extras, inclusive com reflexo no Descanso Semanal Remunerado - DSR; e) Adicional de Horas Extras, inclusive com reflexo no Descanso Semanal Remunerado - DSR; f) Aviso Prévio Indenizado e suas projeções nas Verbas Rescisórias e no 13º Salário Indenizado; g) Adicional de Insalubridade, Noturno e Periculosidade e reflexos; h) Auxílio Doença e Auxílio Acidente; i) Adicional de Permanência (Anuênio, Triênio, Quinquênio) e j) Comissões, Gratificações, Bônus e Prêmios. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 68). Notificado o DERAT apresentou informações sustentando a sua ilegitimidade passiva, haja vista não ser competente para efetuar eventual lançamento tributário. Sustentou, ainda, a ausência de ato coator, vez que não há situação concreta capaz de configurar o justo receio de lesão, imprescindível para possibilitar o manejo do mandado de segurança preventivo. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (fls. 74/84). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decidido. Preliminarmente, em que pese as atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário (quando já constituído) sejam de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, ao passo que é atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS o lançamento e a constituição do crédito tributário, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam da autoridade eleita como coatora, primeiro porque o impetrante não pode ser prejudicado pela instituição de uma divisão interna na Receita Federal do Brasil, segundo porque cabe ao impetrado cumprir eventual decisão judicial, inclusive, comunicando outros setores do órgão ao qual pertence. Rejeito, ainda, a preliminar de descabimento de mandado de segurança para discussão de lei em tese, uma vez que se busca, por meio da presente impetração, é evitar a prática de ato constritor ilegal, qual seja, impedir a repetição de indébito fiscal, ante a impropriedade da norma que instituiu o tributo discutido. No mérito, assiste razão EM PARTE à impetrante. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa exposto o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Do salário maternidade e salário paternidade: Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-paternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência. Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário

correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

FÉRIAS GOZADAS: Em relação às férias gozadas/usufruídas, o art. 148 das CLT estabelece expressamente que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de férias gozadas. Nesse norte: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AEERES 201401338102, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014 ..DTPB:)..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS

USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o Resp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. ..EMEN:(AGRESP 201100968750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 ..DTPB:)..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Resp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no Resp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB:.)Assim, há de ser reconhecida a natureza remuneratória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, razão pela qual tais verbas deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Do terço constitucional de férias: Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal. Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória. Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO) Horas extras e adicional de horas extras: O adicional de horas extras por constituir acréscimo salarial decorrente de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integra o salário-contribuição, vez que se trata de adicional obrigatório instituído por lei, que demonstra apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...) (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA: 22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e

demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJ1 DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).O mesmo tratamento será dado ao Descanso Semanal Remunerado incidente sobre as horas extras e sobre o adicional de horas extras, vez que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal.Do Aviso Prévio Indenizado: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.(STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).O mesmo tratamento será dado ao 13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado, vez que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal.Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba. (AGA 0044539-37.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 18/03/2011).Dos adicionais de insalubridade, noturno e periculosidade e reflexos:Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado.O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...) (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON).AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJ1 DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).O mesmo tratamento será dado as seus reflexos, vez que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal.Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da

contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Do adicional de permanência (anuênio, triênio, quinquênio): Os Adicionais por tempo de serviço: anuênios, biênios e quinquênios, não se incluem nas hipóteses elencadas no artigo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, devendo pois, incidir contribuição previdenciária sobre tal verba. Colaciono decisão nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-FAMÍLIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, NSALUBRIDADE, HORAS-EXTRAS E NOTURNO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS. ANUÊNIOS, BIÊNIO E TRIÊNIO. GRATIFICAÇÕES. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. No julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, o STJ reconheceu a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, o aviso prévio indenizado, bem como o auxílio-doença e o auxílio-acidente. 3. Há a incidência contribuição previdenciária no que tange às férias. Veja-se: Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre férias (in AG nº2007. 01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Juiz Fed. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª T., in DJ de 09/11/2007). 4. Não incide a contribuição previdenciária também sobre os valores pagos a título de salário-família, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial. (AC 2007.34.00.018064-0/DF, Relator Desembargador Federal Leomar Amorim, Oitava Turma, e-DJF1 p.344, de 20/11/2009). 5. No que diz com o salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). 6. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, vez que tais verbas possuem caráter salarial (Precedentes: AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009; RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009; AGTAG 2009.01.00.026620-0/BA; Rel. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL; Sétima Turma; data da decisão: 03/11/2009; publicação/ fonte: 13/11/2009 e-DJF1 p. 269; AGTAG 2009.01.00.031209-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.627 de 11/12/2009; AC 200234000048541. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:1080). 7. Firmou-se no Colendo STJ e nesta Corte o entendimento no sentido da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras dos empregados regidos pela CLT (AGRESP 1210517, MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011, AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009; AMS 2007.37.00.002199-0/MA, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.542 de 07/11/2008; AC 2002.34.00.040690-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p.61 de 29/09/2006). 8. Quanto às verbas recebidas a título de anuênios, biênios e triênios, possuem natureza salarial, integrando o salário de contribuição, consoante jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. (AC n. 200250010066309/RJ, Relator Desembargador Federal Luiz Antônio Soares, e-DJF2R, de 20/05/2010, p. 190/191). (...) (AC 00283142420104013400, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1

DATA:24/04/2015 PAGINA:5116.) Das gratificações, comissões, bônus e prêmios:A gratificação espontânea em que pese se tratar de uma liberalidade do empregador para, em alguma ocasião ou habitualmente, premiar o trabalhador, consiste em acréscimo patrimonial, pelo que, por não se revestir de caráter indenizatório, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária em questão.Sobre a gratificação por liberalidade a título de prêmio, não importando a nomenclatura eleita para tal verba, seja ela gratificações espontâneas ou presente (casamento e nascimento), além do previsto na Lei n 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...) 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgrG no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (STJ, ADRESP - 1098218, 2ª Turma, DJE DATA:09/11/2009, Relator Min. HERMAN BENJAMIN).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. AJUDA DE CUSTO. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. PRAZO DECENAL. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. 1.(...) 5. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre adicional noturno, a hora extra e o salário maternidade, em razão da natureza salarial de tais verbas. É legítima, ainda, a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono único, uma vez que não foi demonstrada a sua desvinculação do salário. 6. A verba paga como ajuda de custo aluguel pela transferência do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, porquanto deve ser paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, da Lei n. 8.212/91. (TRF da 3ª Região, AC n. 841682, Rel. Juiz Conv. Paulo Conrado, j. 08.11.10, AC n. 200361030022917, APELREE n. 544616, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 28.09.10, AC n. 410722, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, Turma Suplementar da 1ª Seção, j. 17.12.08). 7. Os auxílios de mudança e de instalação, espécies de ajuda de custo, apenas não integram o salário-de-contribuição quando ostentarem natureza meramente indenizatória e eventual, não havendo comprovação nos autos acerca desses requisitos. O adicional de transferência provisória do funcionário decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (CLT, art. 469, 3º), devendo sobre ele recair a exação. 8. A gratificação eventual única, a gratificação por tempo de serviço e o prêmio meritocrático e avaliação resultado de trabalho constituem liberalidade do empregador em agradecimento ou reconhecimento por parte do mesmo em razão do trabalho desempenhado, portanto, se trata de verbas de natureza salarial, nos termos do art. 457, 1º, da CLT. 9. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AC 200261000196093, 5ª Turma DJF3 CJ1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1144, Relatora JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS).Portanto, somente as verbas referentes: aos a) 1/3 de férias; b) Aviso Prévio Indenizado e suas projeções nas Verbas Rescisórias e no 13º Salário Indenizado; c) Auxílio Doença e Auxílio Acidente não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem a contribuição previdenciária e de terceiros.Isso posto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para afastar da base de cálculo das contribuições Previdenciárias devidas ao INSS e a terceiros, os valores pagos a título de a) 1/3 de férias; b) Aviso Prévio Indenizado e suas projeções nas Verbas Rescisórias e no 13º Salário Indenizado; c) Auxílio Doença e Auxílio Acidente, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0024228-28.2015.403.6100 - WINE EXPERIENCE IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA. - ME(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF, o Delegado Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF/SP e o Delegado Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 512, de 04 de outubro de 2013. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0008239-22.2015.403.6119 - SCHUTZ VASITEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, acerca do alegado nas informações de 648/651, requerendo o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4172

ACAO CIVIL PUBLICA

0003814-59.2004.403.6111 (2004.61.11.003814-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. JOSE CARLOS DA SILVA E Proc. PEDRO DUMANS GUEDES) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163663 - RICARDO DE ALMEIDA LEITÃO E SP130938 - MARCIO WAGNER B DOS REIS SILVA E SP176039 - NANCY VOCOS E SP130626 - RENATO HILDEBRAND THEODORO DA SILVA)

TIPO AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0003814-59.2004.403.6111 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉS: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA e ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.O Ministério Público Federal propôs a presente Ação Civil Pública contra a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, perante a Justiça Federal de Marília, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, nos autos do inquérito policial n. 2004.61.22.000521-2, que teve como investigado João Polato, foi apurada a ocorrência do crime de contrabando, pela comercialização de cigarros de origem estrangeira. Encerrada a instrução criminal, o feito foi arquivado. Contudo, na ocasião, o investigado foi surpreendido comercializando cigarros da marca 2000 e Indy, os quais adquiriu da empresa Distribuidora de Cigarros Santo Eduardo de Marília Ltda., com endereço na Rua Júlio Mesquita n. 555, em Marília - SP. Após consulta ao site da ANVISA, verifica-se que os cigarros da marca Indy estão em exigência técnica, enquanto que os cigarros da marca 2000 KS tiveram indeferida sua renovação de cadastro. Verifica-se, ainda, do site da ANVISA que de acordo com a RDC 346/03, as marcas que constam na lista com pedido de cadastro ou de renovação em exigência não estão impedidas de comercialização.Sustenta, o autora, que da análise da Lei n. 9.782/1999 e da Resolução - RDC n. 346, de 2.12.2003, a interpretação de que estaria autorizada a venda de cigarros sem o devido cadastro junto à ANVISA é ilegal e tem colocado em risco a saúde das pessoas.Salienta que a mencionada Resolução n. 346 estabeleceu a obrigatoriedade do cadastro anual de todas as empresas beneficiadoras do tabaco e de todas as empresas fabricantes nacionais, importadoras ou exportadoras de produtos derivados do tabaco, bem como o cadastro anual de todos os seus produtos. E a comercialização de qualquer produto derivado do tabaco ficou condicionada ao seu regular cadastramento junto à ANVISA e à sua consequente aprovação, de forma a constar da Relação de Marcas Cadastradas.Afirma, também que para dar publicidade aos resultados da fiscalização das marcas de produtos derivados de tabaco, a ANVISA disponibilizou, em seu site, uma lista de marcas cadastradas, listando, ainda, as demais marcas em marcas com pedido em exigência técnica e marcas indeferidas.Alega que marcas de cigarros não cadastradas junto à ANVISA vêm sendo comercializadas normalmente, sob a omissão desta e, inclusive, sob sua cumplicidade. Afirmar haver 33 marcas de cigarros de cinco empresas diferentes que ainda não foram cadastradas junto à ANVISA, mas estão sendo comercializadas, sem nenhum tipo de controle de qualidade. E que a ANVISA colocou aviso em seu site afirmando que as marcas que constam na lista com pedido de cadastro ou de renovação em exigência não estão impedidas de comercialização. E os impedimentos passarão a ocorrer se as exigências não forem cumpridas dentro do prazo, o que ocasionará o indeferimento do pedido.Sustenta que esta interpretação que está sendo dada à Resolução n. 346/2003 é ilegal e expõe o consumidor a danos ainda maiores.Afirma que o direito à saúde é assegurado pela Constituição. E que o deferimento do cadastro tem por finalidade condicionar a liberação da produção e comercialização de cigarros à adequação das exigências técnicas.Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a autorizar a comercialização apenas das marcas de cigarro cadastradas proibindo a venda e determinando o recolhimento, no prazo máximo de cinco dias, de marcas em exigência (técnica), em cadastramento ou em renovação de cadastro, qualquer que seja a fase em que estes procedimentos se encontrem.Foi determinada a manifestação da ANVISA em 72 horas.Às fls. 58/66, o autor afirmou ter consultado a página da ANVISA na internet e ter verificado que a situação cadastral das empresas de tabaco - ano 2004 foi

totalmente alterada, inexistindo marcas em exigência técnica. Mas que prevalecia a orientação de que a pendência de renovação de cadastro não é impeditiva da comercialização de cigarros, permanecendo a necessidade da tutela jurisdicional. A petição de fls. 58/66 foi recebida como aditamento à inicial. A ANVISA manifestou-se às fls. 70/81. Pela decisão de fls. 83/87, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A ANVISA contestou o feito às fls. 118/126. Em sua contestação, alega, preliminarmente, a perda de objeto, a inadequação da via eleita e a falta de interesse de agir. No mérito, afirma que a Resolução RDC n. 346/2003 trouxe uma distinção entre pedido de cadastro de produto novo e pedido de renovação de cadastro, sendo que este último deve se dar anualmente. E afirma que só pode ser comercializado o produto derivado do tabaco após devidamente cadastrado perante a ré. Esclarece que no caso de solicitação de renovação de cadastro anterior, até o dia 31 de março de cada ano, o interessado poderá protocolar o pedido de renovação. E a empresa pode continuar comercializando o produto mesmo pendente a renovação de cadastro. Salienta que seria extremamente danoso à ordem econômica paralisar as atividades de um comerciante de fumígenos a cada vez que o mesmo fosse renovar seu cadastro perante a ANVISA. Informa que o cadastro será automaticamente cancelado caso o interessado não protocole o pedido renovatório no prazo. E caso haja indeferimento do pedido de renovação de cadastro, pela intempestividade ou pelo não atendimento das exigências formuladas, a comercialização do produto será suspensa. Assim, o pedido de renovação de cadastro não é condição suspensiva para a comercialização, já que houve pronunciamento anterior da ré autorizando sua entrega a consumo. Aduz que eventuais exigências técnicas feitas pela ré, relativas aos aspectos burocráticos, não obstam a regular comercialização dos produtos derivados do tabaco, mormente em se tratando de pedido de renovação de cadastro. Pede a extinção do processo ou que o mesmo seja julgado improcedente. Réplica às fls. 145/152. Foi determinado às partes que especificassem as provas que tinham a produzir (fls. 163). O autor pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 163v). A ré não se manifestou (fls. 173). O feito foi sentenciado às fls. 174/189. A ANVISA apresentou apelação às fls. 199/208. ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. também apresentou apelação às fls. 210/222. A decisão de fls. 266/267 considerou intempestiva a apelação de ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Contra esta decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 270/285). Neste, foi deferida parcialmente a liminar em antecipação da tutela recursal para reconhecer a tempestividade da apelação e determinar seu regular processamento (fls. 286/287). Posteriormente foi dado parcial provimento ao agravo (fls. 335/337). A ANVISA apresentou contra-razões de recurso (fls. 303/313 e fls. 325/331). No Tribunal Regional Federal, foi dado provimento à remessa oficial para declarar a incompetência absoluta do Juízo da Subseção Judiciária de Marília/SP, anulando-se a sentença e determinando-se a remessa dos autos a um dos Juízos Federais da Capital, restando prejudicadas as apelações interpostas. É o relatório. Decido. Não há que se falar em perda do objeto da presente ação. Com efeito, de acordo com a contestação, os pedidos de renovação de cadastro são passíveis de exigência sem que se suspenda o cadastro adquirido no ano anterior. Também afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Não se está questionando a constitucionalidade do artigo 16 da Lei n. 7.347/85, mas a validade de normas concretas relativas à possibilidade de comercialização de cigarros. E o TRF da 3ª Região já entendeu que este é o juízo competente para a apreciação da demanda porque se trata de dano com projeção nacional e incide o artigo 93, III do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Não se pretende, aqui, informações sobre o teor da orientação adotada pela ANVISA transcrita às fls. 4. E a orientação da ré também não é discricionária, tendo que se pautar nas normas existentes. Passo ao exame do mérito. O art. 1º da Resolução - RDC n. 346/03 estabelece: Art. 1º - É obrigatório o cadastro anual de todas as empresas beneficiadoras de tabaco e de todas as empresas fabricantes nacionais, importadoras ou exportadoras de produtos derivados do tabaco, fumígenos ou não, bem como o cadastro anual de todos os seus produtos.... Referido cadastro só pode ser entendido como afeto às finalidades da ré. A Lei n. 9.782/99, que definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, criou a ANVISA (art. 3º). Esta Lei, em seu art. 6º, prescreveu que esta agência tem por finalidade promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionadas, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. Segundo CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, a atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade ajustando-as aos interesses coletivos designa-se poder de polícia. A expressão, tomada neste sentido amplo, abrange tanto atos do Legislativo quanto do Executivo. Refere-se, pois, ao complexo de medidas do Estado que delimita a esfera juridicamente tutelada da liberdade e propriedade dos cidadãos. (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 30ª ed., 2013, pág. 838) Mais adiante, este autor continua: A expressão poder de polícia pode ser tomada em sentido mais restrito, relacionando-se unicamente com as intervenções, quer gerais e abstratas, como os regulamentos, que concretas e específicas (tais as autorizações, as licenças, as injunções), do Poder Executivo destinadas a alcançar o mesmo fim de prevenir e obstar ao desenvolvimento de atividades particulares contrastantes com os interesses sociais. Esta acepção mais limitada corresponde à noção de polícia administrativa. (ob. cit., pág. 838) Verifica-se que a exigência de cadastro decorre do poder de polícia preventivo dado à Administração Pública para intervir nas atividades dos particulares em prol do interesse público. Estamos diante da polícia administrativa, nos termos acima esclarecidos. O cadastro é, assim, uma condição necessária à comercialização dos cigarros. Com efeito, a Resolução-RDC n. 346/03 estabelece: Art. 4º - Para iniciar a comercialização de uma marca nova de produto derivado do tabaco, fumígeno ou não, as empresas fabricantes nacionais, importadoras e exportadoras deverão apresentar no Setor de Protocolo da ANVISA, solicitação de cadastro para cada marca de produto. 1º - A solicitação de cadastro se aplica apenas às marcas novas que serão lançadas pela empresa, devendo ser solicitada por marca de produto, e deverá conter obrigatoriamente a seguinte documentação:... Art. 5º - Todas as empresas fabricantes nacionais, importadoras ou exportadoras de produtos derivados do tabaco, fumígenos ou não, deverão apresentar anualmente no Setor de Protocolo da ANVISA, solicitação de renovação de cadastro de forma individualizada, para cada marca de produto efetivamente cadastrada junto à ANVISA. 1º - A solicitação de renovação de cadastro deve ser solicitada de forma individualizada, por marca de produto, e deverá conter obrigatoriamente a seguinte documentação:... Art. 13 - A solicitação de cadastro das marcas novas dos produtos derivados de tabaco, fumígenos ou não, deverá ser protocolada junto à ANVISA até 45 dias antes do início da comercialização. Parágrafo único. Decorrido o prazo de que trata o caput do presente artigo e não havendo qualquer exigência a ser cumprida pela empresa, o cadastro solicitado será deferido por meio de inclusão da marca na Relação de Marcas Cadastradas, publicada eletronicamente pela ANVISA em sua página www.anvisa.gov.br, na área de atuação: Derivados do Tabaco. Se o cadastro é necessário à comercialização, o controle é preventivo. E isso ressalta a importância do cadastro para dar efetividade ao direito à saúde. Como bem salientado pelo ilustre juiz ALEXANDRE

SORMANI, na sentença de fls. 83/87, posteriormente anulada, a envergadura relevante da saúde pública e os propósitos constitucionais de melhoria da condição de saúde da população (art. 6º CF), impulsiona a necessidade de renovação cadastral dos produtos, de modo a adaptá-los às inovações científicas e às novas exigências técnicas, não havendo que se falar em direito adquirido do particular em comercializar produtos que uma vez foram cadastrados...Portanto, o suporte jurídico para o exercício desse poder de polícia preventivo através de cadastro renovável prende-se única e exclusivamente na proteção à saúde pública, através de políticas de vigilância sanitária a fim de implementar avanços científicos e tecnológicos e progressiva melhoria de condições de vida da população.É certo que, como salientado pela ré em sua contestação, a Resolução traz distinção entre pedido de cadastro de produto novo e pedido de renovação de cadastro. Mas isso não leva à conclusão de que, enquanto pendente o pedido de renovação de cadastro a comercialização é permitida. E a ré afirma que o pedido de renovação de cadastro não é condição suspensiva para a comercialização e que seria extremamente danoso para a economia paralisar as atividades de um comerciante de fumo quando este tivesse que renovar seu cadastro. Ora, o foco de preocupação da ré está equivocado. Ela tem que priorizar a saúde pública e não o interesse econômico dos particulares. Entender-se que há o direito de comercialização de cigarros quando o pedido de renovação de cadastro está em exigência técnica em pendência seria ignorar as finalidades da necessidade de renovação de cadastro que não são, de modo algum, meramente burocráticas, como já assinalado. É este o entendimento retratado na já citada sentença de fls. 83/87, do qual conungo. Confira-se: Como dito, o poder de polícia preventivo tem por objetivo impedir a lesão ao bem jurídico tutelado, dando prevalência ao interesse público primário, em detrimento do interesse particular, assim, caso não efetuada a renovação de cadastro no prazo regulamentar (art. 12 e 14 da RDC), ou não deferida por não atendidas as exigências regulamentares (I), documentais (II) ou técnicas (III) do artigo 18 da Resolução - que não se resumem a meras medidas burocráticas - resta evidente a proibição da comercialização. Há, contudo, a hipótese visualizada pelo ilustre juízo de Marília, quando cogita dos casos em que o pedido de renovação de cadastro foi feito a tempo e a ANVISA demora a analisá-lo. Neste caso, deve ser possível a comercialização. Não se pode prejudicar o particular pela demora da Administração em analisar o pedido. Mas se já houve a realização de exigência, ou seja, já houve uma primeira análise e o pedido de renovação ainda não foi deferido, então a comercialização deve ser suspensa até a situação se resolver. Saliento que a Resolução, em seu art. 5º, 3º estabelece que para a solicitação de renovação de cadastro é necessário que a empresa tenha cumprido todas as exigências cadastrais dos anos anteriores para a marca de produto. E o artigo 18 determina que tanto a solicitação de cadastro quanto a de renovação serão indeferidas se não forem atendidas as exigências. E se o cadastro for cancelado, poderá ser restabelecido desde que cumpridas as exigências, conforme estabelecido no artigo 6º da mesma Resolução. O mesmo se dá com os pedidos indeferidos. Assim, a interpretação dada pela ANVISA de que de acordo com a RDC 346/03, as marcas que constam na lista com pedido de cadastro ou de renovação EM EXIGÊNCIA não estão impedidas de comercialização (fls. 45) não é válida nem está de acordo com a referida Resolução. Nem é válida a interpretação de que a pendência de renovação de cadastro permita a comercialização, orientação esta mencionada pelo autor às fls. 58. Entendo, portanto, que só podem ser comercializados produtos cadastrados ou com pendência de análise pela ANVISA de pedido de renovação apresentado tempestivamente. Os produtos cujos pedidos de renovação de cadastro já tiveram uma primeira análise da ANVISA e que estiverem em cumprimento de exigências não podem ser comercializadas. Assim, procede em parte o pedido do autor, já que este deixou de considerar a situação em que o pedido de renovação de cadastro esteja pendente de uma primeira análise. Diante do exposto, julgo procedente em parte a presente ação para determinar à ré que proíba a comercialização e providencie, no âmbito de suas atribuições, o recolhimento, no prazo de quinze dias, das marcas de cigarros que estiverem com pendência de cumprimento de exigência (técnica ou não), permitindo apenas a comercialização das marcas cadastradas ou com pedido de renovação de cadastro apresentado tempestivamente e ainda pendente de uma primeira análise. Tendo em vista a presença dos requisitos de urgência, já que não sendo concedida a tutela os produtos continuarão a ser comercializados podendo causar riscos à população, bem como de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, que se traduz na procedência parcial da presente ação, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré proíba a comercialização e providencie, no âmbito de suas atribuições, o recolhimento no prazo de quinze dias, das marcas de cigarros que estiverem com pendência de cumprimento de exigência (técnica ou não), permitindo apenas a comercialização das marcas cadastradas ou com pedido de renovação de cadastro apresentado tempestivamente e ainda pendente de uma primeira análise. Sem condenação em custas e honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 6 de novembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

MONITORIA

0013337-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013337-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PRISCYLLA LICCIARDI DUARTE X WILSON DUARTE

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007180-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RINALDO ANTONIO DOS SANTOS

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 84. É que a requerente não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis, como pesquisas junto aos CRIs. Assim, intime-se-a para que apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 10 dias, a fim de que seu pedido seja deferido, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Int.

0015457-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GHG

Tendo em vista que os requeridos, citados nos termos do art. 1.102-B e 1.102-C do CPC, não comprovaram o pagamento da dívida nem opuseram embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475-J do CPC. Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022319-48.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010782-55.2015.403.6100) LUCIA RIENZO VARELLA (SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA E SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Intimada a apresentar as cópias processuais relevantes, nos termos do art. 736, parágrafo único do CPC, a embargante, às fls. 36/37, declarou a autenticidade das peças processuais já acostadas aos autos. Assim, intime-se-a, para que, no prazo de 10 dias, cumpra o despacho de fls. 35, sob pena de os embargos não serem recebidos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000164-32.2007.403.6100 (2007.61.00.000164-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ABM COM/ DE FERRO E AÇO LTDA - EPP X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

Tendo em vista que já foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs, defiro o pedido de fls. 558. Obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da executada ABM COM DE FERRO E AÇO LTDA. EPP e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFOJUD NEGATIVO.

0002611-56.2008.403.6100 (2008.61.00.002611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN (SP176456 - CELSO LUIZ GOMES E SP149600 - PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ) X HAMILTON INACIO DE FARIA (SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

Defiro o prazo complementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 585, para que cumpra os despachos de fls. 572 e 584, apresentando as certidões negativas de distribuição de inventário de Lari Beltrami em São Paulo e Curitiba, sob pena de levantamento da penhora realizada nos autos. Int.

0012584-35.2008.403.6100 (2008.61.00.012584-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ RIVES DESCARTAVEL LTDA EPP X GERSON FERREIRA RIVES X CLAUDEMBERG APOLONIO DE BRITO FIRMEZA

Defiro a citação editalícia dos coexecutados Gerson Ferreira Rives e Comercial Rives Descartável Ltda., tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a estes coexecutados. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Em relação ao coexecutado Claudemberg, intime-se a CEF para que, no mesmo prazo, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0025997-81.2009.403.6100 (2009.61.00.025997-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X FABIO JOAQUIM DA SILVA X NEIDE SOLANGE DA SILVA MATURANA (SP154289 - PAULO CESAR MANOEL)

Os executados Fábio, Neide, Teresinha e o espólio de Verônica foram devidamente citados, nos termos do art. 652 do CPC, mas não pagaram o débito. Foram realizadas diligências em busca de bens penhoráveis no Bacenjud, apenas em relação às executadas Neide (fls. 167/168) e Teresinha (fls. 397), mas restaram infrutíferas. O imóvel de matrícula nº 231.835, de propriedade de Neide, teve a penhora levantada, às fls. 391/393. Em face desta decisão, foi interposto o agravo de instrumento nº 0013999-10.2014.403.0000. A fração do imóvel de matrícula nº 142.429, pertencente ao espólio de Verônica, foi penhorada às fls. 496/502. Na ocasião o inventariante foi intimado da penhora mas recusou o encargo de depositário. Às fls. 444/461, a coexecutada Neide ofereceu como parte do pagamento da dívida o imóvel de matrícula nº 14.701, advertindo a exequente de que existem dívidas que recaem sobre o bem. A exequente, às fls. 462/495, apresentou pesquisas junto aos CRIs. Pediu diligências em busca de declarações de imposto de renda dos executados e a penhora dos imóveis de matrículas nº 14.701 e 91.296. É o relatório. Decido. Em relação ao imóvel de matrícula nº 91.296, de propriedade do coexecutado FÁBIO, verifico que já existe penhora anterior, bem como que houve a decretação de indisponibilidade de bens (fls. 467). Contudo, em conformidade com o entendimento esposado pela 3ª T. do TRF3, no julgamento do AI n.

00335862820084030000 (J. em 24.01.2013, e-DJF de 01.02.2013, Relatora Cecília Marcondes), o bem alcançado pelo decreto de indisponibilidade pode ser objeto de penhora, não se admitindo, no entanto, a prática de atos de alienação, os quais retirariam a eficácia plena da medida acautelatória anteriormente determinada. Assim, defiro a penhora do imóvel matriculado sob nº 91.296. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação. Ressalto que o imóvel será levado a leilão, tão somente, após a comprovação, nestes autos, que a condição de indisponibilidade de bens foi modificada. No que se refere ao espólio da coexecutada VERÔNICA, dê-se ciência à União Federal do laudo de avaliação de fls. 500, bem como da certidão do oficial de justiça, às fls. 498, que informa a recusa do inventariante Victor Azevedo em aceitar o encargo de depositário, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento da penhora. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a União Federal qualificar os demais proprietários do imóvel, a fim de que sejam intimados da penhora. Após, expeça, a Secretaria, mandados de intimação da penhora de fls. 499, que incide sobre o imóvel de matrícula nº 142.429. Saliento que existem penhoras anteriores que recaem sobre este imóvel. No tocante à coexecutada NEIDE, intime-se a União Federal acerca da manifestação de fls. 462/495, para que, prazo de 10 dias, manifeste-se dizendo se aceita o bem (imóvel de matrícula nº 14.701) oferecido como parte do pagamento. Em caso de recusa, e diante das alegações da executada, esclareça, a União, se insiste na indicação deste imóvel à penhora. Em relação ao imóvel de matrícula nº 231.835, dê-se ciência às partes da decisão proferida no AI nº 0013999-10.2014.403.0000, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 505/507). Aguarde-se o julgamento definitivo deste recurso. Por fim, indefiro o pedido de busca por declarações de imposto de renda dos executados. É entendimento deste juízo que tal medida somente tem lugar quando todos os meios para localizar bens disponíveis de propriedade da parte executada estejam esgotados, o que não é o caso dos autos. Com efeito, foram juntadas pesquisas nos CRIs e apenas diligenciado o sistema Bacenjud, em nome Neide e Teresinha. Int.

0009849-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO WALLACE KANZLER

Defiro o prazo complementar e improrrogável de dez dias, requerido pela CEF às fls. 97, para que cumpra o despacho de fls. 96, recolhendo o preparo devido, conforme valor atualizado às fls. 98, sob pena de deserção. Int.

0014805-49.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON MALAFATTI X SILVANA COMINATO X JULIANA COMINATO MALAFATTI

Expeça-se carta precatória de citação para Juliana Cominato, no endereço informado às fls. 247. Defiro o prazo de 15 dias, como requerido pela CEF, para que apresente pesquisas junto aos CRIs em nome do executado Edmilson Malafatti, a fim de se deferir o pedido de Infojud. Int. FLS. 262: Tendo em vista que a coexecutada Juliana foi citada, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Ressalto que a coexecutada Juliana responderá pela dívida apenas até o limite de sua herança, ou seja, R\$ 90.873,17, para setembro de 2008 (fls. 217-v). Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 248.

0015788-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X B L S IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA

Às fls. 133, a CEF requer a retificação do termo de penhora de fls. 95 para que conste Antônio Henrique como depositário do bem. Requer, ainda, a expedição de certidão para fins de registro da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Por fim, indica novo endereço para intimação do executado. Preliminarmente, indefiro o pedido de retificação do termo de penhora. Com efeito, o executado não foi localizado e, consequentemente, não houve sua nomeação como depositário do bem. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de certidão de inteiro teor para registro junto ao cartório, vez que é preciso constar na certidão quem é o depositário do bem, bem como sua qualificação. Por fim, verifico que o endereço indicado pela CEF já foi diligenciado às fls. 114/115, sem êxito. Portanto, determino que a exequente requeira, no prazo de quinze dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da penhora realizada nos autos e posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018487-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA BRAZ LEME PAES E DOCES LTDA EPP X DOMINGOS SAVIO PEREIRA VARGAS X FABIO MORAES BARRETO X DOMINGOS MANUEL FERNANDES

Às fls. 365, a CEF requereu, novamente, a penhora online de valores de titularidade dos requeridos. Tendo em vista que decorreu pouco mais de um ano desde a última diligência efetuada (fls. 283/285) e nesse período os réus dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de nova penhora online. Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003446-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEW AUTO PECAS LTDA - ME X DARCY ALVES FLAUSINO

Às fls. 101/102, a CEF requerer a citação do coexecutado Ulisses Flausino na pessoa de Darcy Alves, na qualidade de administradora provisória. Contudo, deixa de juntar a certidão negativa de distribuição de processo de inventário, fornecida pelo Tribunal de Justiça. Assim, determino à exequente que apresente, no prazo de 15 dias, a referida certidão de Ulisses Flausino, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a este executado. No mesmo prazo, deverá cumprir o despacho de fls. 99, apresentando as pesquisas junto aos CRIs em nome dos coexecutados New Auto Peças e Darcy Flausino. Int.

0022307-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA X SERGIO ANTONIO ATANAZIO X OSVALDO FERNANDES

Defiro o prazo complementar de 15 dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 79, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0002827-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMNE ABOU NASSIF - ROUPAS - ME X AMNE ABOU NASSIF

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço dos executados, como Siel, Renajud, Bacenjud e Webservice, e todas restaram sem êxito, intime-se a parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 10 dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0003466-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHIP SHOP COMPUTADORES LTDA X RUBENS WATANABE(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X MARCIO ISSAMU VIEIRA WEISS TOMIMATSU X DALTON ISSAO SEKI

Fls. 65/96 - Dê-se ciência à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, dizendo se aceita os bens oferecidos em garantia da execução, pelo coexecutado Rubens. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado nº 26.2015.2200, para a citação dos coexecutados Dalton e Chip Shop. Oportunamente, venham os autos conclusos para a nomeação de curador especial ao coexecutado Marcio, citado por hora certa. Int.

0004048-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P. DA COSTA QUEIROZ MOVEIS - ME X PAULO DA COSTA QUEIROZ

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço dos executados, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls.52/53), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0008682-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDINILTON RIBEIRO DA SILVA X EDINILTON RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço dos executados, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls.95/96), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito quanto a citação da parte executada sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Expediente Nº 4173

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007792-28.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP316306 - RUBENS CATIRCE JUNIOR)

Fls. 1302/1305 e 1407/1422 - Mantenho, respectivamente, as decisões de fls. 1230 e 1391/1392, pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 0025866-63.2015.403.0000 (fls. 1423/1429), com pedido de efeito suspensivo, aguarde-se decisão a ser proferida neste recurso a respeito do referido efeito.Cumpra, a Secretaria, a decisão de fls. 1230, intimando o perito para informar, de forma justificada, o valor estimado de seus honorários, no prazo de 10 dias. Após, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias.Ressalto que deverá constar na publicação deste despacho o valor estimado pelo perito.Int.ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS: R\$ 16.800,00

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000908-81.1994.403.6100 (94.0000908-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP036078 - HERILO BARTHOLO DE BRITTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição. Traslade-se cópia da sentença à ação ordinária nº 0006205-69.1994.403.6100 e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0001257-93.2008.403.6100 (2008.61.00.001257-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço da empresa requerida, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 307/310), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito quanto à intimação de ASTERGÁS COM/ DE GLP LTDA - ME NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, nos termos do Art. 475-J do CPC. Às fls. 313, a parte requerente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da requerida ANA LOPES da até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação a requerida ANA LOPES, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

0021090-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS SEIXAS DE ARAUJO

Tendo em vista que o requerido, citado nos termos do art. 1.102-B e 1.102-C do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475-J do CPC. Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Int.

0016881-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DE OLIVEIRA ALVES

Recolha a CEF, no prazo de dez dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 349/2015 (fls. 37/41), comprovando o recolhimento nestes autos. Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002261-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009858-88.2008.403.6100 (2008.61.00.009858-9)) KHADU MODAS E LINGERIE LTDA X JAMIL KHADUR(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E SP296855 - MARIA LAURA PAULINO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Às fls. 121, a CEF informa que executará os honorários da presente ação junto ao débito da ação de execução n. 0009858.2008.403.6100. Deverá, a CEF, no prazo de quinze dias, apresentar planilha de cálculo atualizada, junto aos autos de execução, informando, separadamente, o débito principal e o débito referente à condenação nos autos supracitados. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos de n. 0009858.2008.403.6100. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0015636-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010926-29.2015.403.6100) ERIKA TATIANA COSTA DA SILVA(SP346968 - GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 130/135: Recebo como aditamento à inicial. Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Comunique-se ao SEDI para que altere o valor da causa, conforme fls. 130/131. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039218-93.1993.403.6100 (93.0039218-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BARTHOLOMEU ALBERTO MONTENEGRO(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X MARCELLO AVILA AGUINAGA

Fls. 410/411 - Defiro. Retifique, a Secretaria, o preenchimento do campo destinado ao recolhimento de emolumentos relativos à penhora, no sistema Arisp, com a opção isento de custas. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 253/2015. Após, expeça-se mandado de intimação para a cônjuge de Bartholomeu, Nanina Montenegro, observado o endereço de fls. 140-v. Int.

0004025-89.2008.403.6100 (2008.61.00.004025-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS E SP257549 - WANDERLEI FRANCO DA SILVA) X MAGALY SLYSZ VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE

PATRIANI)

Dê-se ciência à CEF do retorno do mandado de n. 0026.2015.01106, no qual o oficial informa que deixou de constatar e avaliar os bens penhorados, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de levantamento da conстиção e arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0028817-10.2008.403.6100 (2008.61.00.028817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRACA FARMA COML/ FARMACEUTICA LTDA X HELENA MARIA RODRIGUES ALVES GONZALEZ ORTEGA X PEDRO LUIZ REIS

Foi penhorada, por termo nos autos, a fração de 1/3 do imóvel de matrícula nº 216.053, de propriedade do coexecutada Helena Ortega (fls. 449). Expedido mandado de intimação, constatação e avaliação, o oficial de justiça certificou, às fls. 456, que a fração do imóvel pertencente a Helena Ortega teria sido arrematada por terceiro, de acordo com a averbação, na matrícula do imóvel, da carta de arrematação nº 7/2013, da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo, expedida nos autos da reclamação trabalhista nº 01980002520075020064. Analisando a matrícula do imóvel, bem como as cópias do contrato de compra e venda do imóvel e da referida carta de arrematação, trasladadas dos embargos de terceiro nº 00020210-61.2015.403.6100 (fls. 465/472), verifico que, de fato, Helena Ortega deixou de ser coproprietária do imóvel com a arrematação ocorrida na reclamação trabalhista. É nula, portanto, a penhora efetuada neste feito, às fls. 449. Dê-se ciência à exequente, intimando-se-a a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Traslade-se cópia aos embargos de terceiro. Int.

0002086-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002086-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO FRANCISCO TERRA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO)

Fls. 213/217 - Recebo os presentes embargos de declaração posto que tempestivos, mas rejeito-os por terem caráter nitidamente infringente e pretenderem a modificação da decisão, o que não é possível. Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Int.

0025321-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025321-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAG - ASSESSORIA ECONOMICA LTDA EPP X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA X ALBA VALERIA BACHETTE LIMA X DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP296681 - BRUNO ALEXANDRE GOZZI)

Defiro o prazo complementar de 30 dias, requerido pela CEF às fls. 638, para que apresente as matrículas atualizadas dos imóveis constantes nas informações do Infôjud e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0019041-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP(SP208961 - PAULO ROBERTO DA SILVA VICENTINI) X FRANCA POLI FIGUEIREDO(SP208961 - PAULO ROBERTO DA SILVA VICENTINI) X MARINA FIGUEIREDO(SP208961 - PAULO ROBERTO DA SILVA VICENTINI E SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Foi penhorada a fração ideal de propriedade de Franca Poli do imóvel de matrícula nº 42.722. Na ocasião, o imóvel foi avaliado em R\$ 1.200.000,00, portanto, à fração penhorada correspondeu a avaliação de R\$ 600.000,00 (fls. 237/241, retificada às fls. 312). Expedido mandado para constatação e reavaliação da penhora, os valores permaneceram inalterados (fls. 330/332). Às fls. 335/339, os executados impugnaram o valor da reavaliação da fração do imóvel penhorada. Dentre suas alegações, afirmam que o imóvel, de propriedade de Franca Poli, é sua residência e único bem que possui em situação de lhe propiciar seu sustento e de sua família. Tal afirmação caracterizaria o imóvel como bem de família e, portanto, impenhorável. Os executados, intimados a comprovar, por meio de documentos, que o imóvel sobre o qual incide a penhora é residência da executada Franca Poli, juntaram aos autos os documentos de fls. 346/351. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a coexecutada Franca Poli é coproprietária de dois imóveis: matrícula nº 39.906, localizado na Rua Caiowaá, nº 177 (fls. 121/122) e matrícula nº 42.722, localizado na Rua Caiubí, nº 1461 (fls. 123/124). Às fls. 45, Franca Poli apresentou procuração, informando como seu endereço residencial a Rua Caiowaá, nº 177. Às fls. 51/52, consta da certidão do oficial de justiça a citação de Franca Poli, na Rua Caiowaá, nº 177, bem como que a própria coexecutada informou ao oficial que residia em parte daquele imóvel, sendo que a outra parte era alugada a uma empresa. Em diligência à Rua Caiubí, nº 1461, o oficial de justiça foi informado por funcionário do local que Franca Poli poderia ser encontrada somente na Rua Caiowaá, nº 177 (fls. 55). Os documentos juntados às fls. 344/351 comprovam que a propriedade do imóvel localizado na Rua Caiubí, nº 1461 é de Franca Poli, mas tanto as diligências efetuadas nos autos quanto os documentos de fls. 344/351 não comprovam que tal endereço é sua residência. Assim, mantenho a penhora sobre a fração do bem de matrícula nº 42.722. Diante da impugnação à avaliação, nomeio o perito ROBERTO ROCHLITZ para que proceda à avaliação da fração do imóvel penhorada, devendo, para tanto, oferecer a sua estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 dias. Após, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 10 dias. Ressalto que os custos referentes à reavaliação por perito judicial serão suportados pela parte executada, sob pena de a avaliação de fls. 332 ser acolhida. Saliento que deverá constar na publicação deste despacho o valor estimado pelo perito. Int. DESPACHO DE FLS. 355: Tendo em vista que o perito Roberto Rochlitz declinou sua nomeação (fls. 354), nomeio o perito Victor Wiziak Ajame, tels. 3812-3699 e 99916-0019, para que proceda à avaliação da fração do imóvel penhorada, devendo, para tanto, oferecer a sua estimativa de honorários

periciais, no prazo de 10 dias. Após, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 10 dias. Ressalto que os custos referentes à reavaliação por perito judicial serão suportados pela parte executada, sob pena de a avaliação de fls. 332 ser acolhida. Saliento que deverá constar na publicação deste despacho o valor estimado pelo perito. Publique-se conjuntamente com a decisão de fls. 352/353. VALOR ESTIMADO PELO PERITO - R\$ 6.080,00

0004640-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACINTO SERVICOS REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA - ME(SP289875 - MIRIAM AMORIM DA SILVA) X GENI GOMES JACINTO X JOSE JOAQUIM JACINTO FILHO X THIAGO DANTAS JACINTO

Tendo em vista a comunicação do juízo deprecado às fls. 191, intime-se novamente a CEF para providenciar o recolhimento das custas junto ao juízo deprecado, informando o recolhimento nestes autos. Deverá, ainda, nos termos da certidão de fls. 189, diligenciar junto à comarca de Boa Esperança/MG para restituição dos valores previamente recolhidos. Int.

0005285-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVF QUALITY COMPANY LTDA - EPP X THAIANE ZAMPIERI DAMO

Defiro o pedido da exequente de fls. 264. Cumpra-se o despacho de fls. 235, reduzindo a penhora a termo e expedindo-se mandado de constatação e avaliação, observando-se o endereço de fls. 237. Determino à CEF que apresente, no prazo de dez dias, planilha de débito atualizada nos termos da sentença trasladada às fls. 243/246. Int.

0009843-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO GOUVEIA

Tendo em vista que o executado foi citado nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0000981-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE MIZOHATA - ME X JORGE MIZOHATA

O executado foi devidamente citado, na pessoa de sua curadora, nos termos do Art. 652 (fls. 91) não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo embargos. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 101). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. PA 0,10 Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0017118-12.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDSON VILLA REAL(SP234631 - EDSON VILLA REAL)

Dê-se ciência ao executado da manifestação de fls. 54/56, para que se manifeste, no prazo de 10 dias. Int.

0023569-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KULICZ MULTIMARCAS INSTALACOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME X MATHEUS KULICZ XAVIER(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CRISTIANE GARCIA KULICZ(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Às fls. 272, a parte exequente pediu Bacenjud, Infojud e Renajud Tendo em vista que decorreu pouco menos de três meses desde a última diligência efetuada (fls. 264/265) e nesse período os réus dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de nova penhora online. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela

Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD POSITIVO.

0024043-24.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO CARLOS ZACCARIA DELLA LIBERA

Às fls. 44/46, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0024576-80.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIANO MANUEL DA SILVA

Fls. 44/45: Defiro o pedido da parte exequente. Cumpra-se o despacho de fls. 41, transferindo os valores bloqueados para uma conta a disposição deste juízo. Após, expeça-se ofício para transferência dos valores, conforme informações de fls. 45. Esclareça, a exequente, no prazo de dez dias, a petição de fls. 48/50, na qual requer a realização de novo Bacenjud, tendo em vista que, às fls. 44/45, informou que o valor total bloqueado seria transferido para pagamento integral do débito. Int.

0001048-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARCHIMEDES STORELLI JR

Às fls. 54, a parte exequente pediu Bacenjud, Infojud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0001055-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE BELO CARDOZO(SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA E SP297292 - KATIA CILENE COLLIN DE PINA E SP273705 - ROSANGELA BORTOLLOTO TEIXEIRA)

Às fls. 64, a parte exequente pediu Bacenjud, Infojud e Renajud. Tendo em vista que decorreu pouco mais de dois meses desde a última diligência efetuada (fls.57/59) e nesse período o executado dificilmente acumularia bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de nova penhora online. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.PA 0,10 Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0002928-10.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA CRISTINA PEREIRA DE ARRUDA

A executada foi devidamente citada, nos termos do art. 652 do CPC, às fls. 28/29. Às fls. 23/26, a parte exequente pediu a suspensão do feito em razão de acordo entre as partes, o que foi deferido. Contudo, às fls. 32/36, o exequente informa o inadimplemento do contrato e pede a realização de Bacenjud. Assim, prossiga-se a execução, com a penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 184/283

transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em dez dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

0003302-26.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO DUARTE SOTELO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, requerido pelo CRECI às fls. 37, para que cumpra o despacho de fls. 36, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Int.

0006997-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PROSPEC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RENATO PORTEIRO ROCHA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0008571-46.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDNEIA ALVES DE ALMEIDA

Tendo em vista que a executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0014155-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATUCHIRO YOSHIKAWA

Às fls. 64, o oficial de justiça foi informado que o executado faleceu. Tendo em vista não foram localizados novos endereços nas diligências de fls. 66/68, bem como que compete à parte autora comprovar o óbito do executado, defiro o prazo de quinze dias para que a exequente apresente a certidão de óbito do requerido ou certidões negativas junto aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais de São Paulo, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0014531-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECPORT PORTARIA, LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA - ME X ANA MARIA CALORI JERONYMO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001649-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCONES FEITOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCONES FEITOSA DA SILVA

O requerido foi citado, nos termos do art. 1102-B, e intimado, nos termos do art. 475-J, ambos do CPC (fls. 80 e 98), mas não pagou o débito, no prazo legal. Realizadas diligências em busca de bens penhoráveis junto ao Bacenjud (fls. 103), Renajud (fls. 110) e Cartórios de Registro de Imóveis (54/75), não houve êxito. Intimado a indicar bens penhoráveis, o requerido ficou-se inerte (fls. 144). Diligenciado o sistema Infojud (fls. 122/125), constatou-se que o requerido possui participação societária na empresa MR Comércio de Auto Peças e Acessórios Ltda.. A CEF pediu, então, a penhora das referidas cotas sociais, de propriedade do requerido, avaliadas em R\$ 10.000,00 (para 12.2013). Verifico, da ficha cadastral da Jucesp, que a empresa MR Comércio de Auto Peças e Acessórios é empresa familiar. Além disso, analisando os documentos de fls. 122/125, observo que os rendimentos tributáveis recebidos pelo requerido, no ano-calendário 2013, decorreram unicamente da empresa MR Comércio de Auto Peças e Acessórios. Pressupõe-se, portanto, que os rendimentos percebidos pelo requerido, em razão de sua participação societária, prestam-se à sua subsistência, alcançando caráter impenhorável. Nestes termos, indefiro o pedido de penhora das cotas sociais da referida empresa, por serem impenhoráveis, na forma do art. 649, IV do CPC. Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do requerido, determino o arquivamento dos autos, por sobrestamento. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 7814

CARTA PRECATORIA

0002454-24.2014.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSO FUNDO - RS X JUSTICA PUBLICA X LUCAS DE AGUIAR(SP296075 - JUDSON RIBEIRO ASSUNÇAO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em face do informado pela CEPEMA, sobre a interrupção com o convênio Patronato Damasio de Jesus, torno se efeito a condição de letra f, e modifico a condição constante na letra c, do termo de audiência admonitória de fls. 94/95, para comparecimento semanal perante a Central de Penas e Medidas Alternativas, para justificar suas atividades, e o faço com fundamento no artigo 116 da Lei de Execuções Penais. Torno sem efeito o despacho de fls. 142. Informe-se a CEPEMA para que encaminhe o apenado para cumprimento desta condição. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa técnica. Informe-se o Juízo deprecante, preferencialmente por meio eletrônico.

Expediente N° 7821

EXECUCAO DA PENA

0005317-36.2003.403.6181 (2003.61.81.005317-4) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON FELIX FERREIRA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES E SP202406 - DAFNE NIKI SOUCOUROGLOU E SP303432 - PIERO DE MANINCOR CAPESTRANI E SP114309 - SIBELLE RAMIRO E SP352906 - MIRIAN CAROLINE BROMBAL E SP205186E - GUILHERME CARVALHO TAVARES E SP211796E - MARCUS BARBOSA AWAZU E SP180513 - FÁBIO ROBERTO PEREIRA E SP195518 - EMANOELA VANZELLA E SP263485 - PATRICIA LAZARIN GONZALEZ)

Defiro o prazo de dez dias para a defesa requerer o que de direito. Intime-se. Após, caso não haja manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Expediente N° 7822

EXECUCAO DA PENA

0011348-57.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE WILSON VIEIRA DE ANDRADE(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP093667 - JOSE EDUARDO LOUZA PRADO)

Defiro o pedido de viagem de fls. 141/142, no período de 09 a 19/12/2015 para EUA. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno. Informe-se a DELEMIG. Informe-se a CEPEMA de que as faltas deverão ser compensadas, e informe se o apenado iniciou o cumprimento da prestação de serviços. Intime-se o MPF.

Expediente N° 7823

EXECUCAO DA PENA

0008373-62.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO CUSTODIO DA SILVA(SP190612 - CLEBER MARIZ BALBINO)

Em face da não localização do(a) apenado(a), expeça-se edital de intimação para que compareça perante este Juízo, em 48 horas, a fim de que seja encaminhado(a) para cumprimento das penas. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento acarretará na conversão das penas restritivas de direitos e expedição de mandado de prisão. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4772

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001657-97.2004.403.6181 (2004.61.81.001657-1) - JUSTICA PUBLICA X AURO GORENTZVAIG(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP320520 - CAROL SANTOS MOREIRA E SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL) X ALESSANDRO MARCUCCI(SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES E SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SÁ E SP081661 - FARID SALIM KEEDI E SP141604 - JOAO FERREIRA NETO E SP160875 - ALEX BATISTA DE CARVALHO) X ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO(SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SÁ) X CAIO GORENTZVAIG(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO E SP249933 - CARLOS CESAR SIMÕES E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X RICARDO SCHWARTZMANN(SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X AURO GORENTZVAIG(SP249933 - CARLOS CESAR SIMÕES E SP190119E - GUILHERME PINHEIRO AMARAL E SP320520 - CAROL SANTOS MOREIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL)

(...) às defesas constituídas, para que se manifestem nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo comum de 3 (três dias).

Expediente Nº 4773

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011212-02.2008.403.6181 (2008.61.81.011212-7) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO GUILHERME DE OLIVEIRA MARQUES X MARCIO VILLANOVA SANTOS(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X SERGIO DA SILVA X GERSON DA COSTA JUNIOR(SP316116 - DEBORA CRISTINA ESTEVES E SP234582 - ALEXANDRE LOBO MAZILI E SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES)

(...) intime-se a defesa constituída de GERSON DA COSTA JÚNIOR para eventual ratificação das alegações finais coligidas a fls. 719/738, ou protocolização de novos memoriais, a fim de evitar inversão na ordem de apresentação. Prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6770

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012863-64.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP141674 - MARCIO SABOIA) X LIVIO ANDERSON SANGUINETE(SP277067 - JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu LÍVIO ANDERSON SANGUINETE às fls. 728, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação. A defesa ainda deverá apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo órgão ministerial. Defiro o quanto requerido pela defesa do acusado Lívio a fim de determinar a abertura de prazos sucessivos às defesas para apresentações de razões e contrarrazões de apelação, fixando desde já as seguintes datas: Defesa do acusado LÍVIO ANDERSON SANGUINETE: carga a partir do dia 14/12/2015, devendo a devolução ocorrer impreterivelmente até dia 18/12/2015. Defesa do acusado JÚLIO CÉSAR DA SILVA TRINDADE: carga a partir do dia 11/01/2015 devendo a devolução ocorrer impreterivelmente até dia 15/01/2015. Intimem-se as partes.

Expediente N° 6772

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008433-64.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WON KYU LEE(SP343284 - ELBERT ESTEVAM RIBEIRO E SP277022 - CAMILA BORGONOVÍ SILVA BARBI E SP264349 - EUGENIA NUNES IGNATIOS) X LUCIANO CABRAL DE MELO(SP343284 - ELBERT ESTEVAM RIBEIRO E SP277022 - CAMILA BORGONOVÍ SILVA BARBI E SP264349 - EUGENIA NUNES IGNATIOS) X DAVID OVIDIO ARANDA MAMANI

Ante a certidão de fls. 522/523, na qual o Sr. Oficial de Justiça certifica a ocultação do réu evitando sua intimação, determino que a intimação do acusado Won Kyu Lee para comparecer na audiência do dia 16/12/15, às 15h30min, seja feita na pessoa de seu procurador constituído nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, sobre o ofício de fls. 527/528 e certidão de fls. 548. Intimem-se.

Expediente N° 6773

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011691-82.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAGNOLIA FERNANDES XAVIER(SP270443B - MARIA DA GLORIA FERNANDES XAVIER E SP138906 - ALEXANDRE ABRANTES)

Defiro, excepcionalmente, o requerido às fls. 149/150, devendo a ré MAGNOLIA FERNANDES XAVIER comparecer à CEPEMA até o final do mês de janeiro de 2016. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3791

INQUERITO POLICIAL

0007289-21.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-08.2015.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAM CARLOS MENDES MESQUITA(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO E SP246819 - RUY ZOUBAREF DE OLIVEIRA) X CHARLES AMUZIE ORJI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X TENORIO FERREIRA RODRIGUES(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X MARIANO AREVALO CACERES JUNIOR(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X AYRTON AZAMBUJA FILHO(SP2111304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X RAFAEL ANTONIO LOPES CARVALHO(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO E SP222638 - ROBERTO COSTA DOS PASSOS) X JOSE EDUARDO NUNES DA SILVA(PR074169 - PAULO HENRIQUE MARTINS E PR074169 - PAULO HENRIQUE MARTINS) X MARIA DAS GRACAS

GONCALVES BISPO(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X GERSON GONCALVES FREIRE(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO) X JOSE ERIVALDO DE LIMA JUNIOR(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X REINALDO CARVALHO DE OLIVEIRA X JULIO CEZAR DE MENEZES GONCALVES X JOAO PAULO BARBOSA(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ E MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA) X JOAO AIRES DA CRUZ X JOSE GERALDO RODRIGUES DA SILVA X JOSE JONAS CABRAL DA SILVA(SP123315 - JOAO DE OLIVEIRA FILHO) X THIAGO DE BRITO LOBAO X DOUGLAS DE BARROS DOS SANTOS(RJ070783 - NILTON DE LACERDA FILHO) X JORGE HISSASHI NAKUI(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E SP286204 - KELYSOON ESTEFANIO VILELA)

Fls. 1308/1309: A ré MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES BISPO, patrocinada nos autos pela Dra. TELMA REGINA DA SILVA - OAB/SP 162.954, requer a nulidade da notificação da ré sob o argumento de que a acusada não teve acesso à contrafé da exordial acusatória. Fls. 1312/1320: Outrossim, o réu CHARLES AMUZIE ORJI, patrocinado nos autos pelo Dr. MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - OAB/SP 239.535, requer nova notificação do acusado sob alegado vício de nulidade, bem como, requer esclarecimentos do oficial de justiça encarregado da notificação do réu. Decido. Primeiramente, diante das certidões dos oficiais de justiça que atestam a efetiva notificação dos acusados acerca da presente ação penal (fls. 953 e 1014), verifico que a alegação dos defensores carece não apenas de comprovação, como também da demonstração de qualquer indício de que os réus não tiveram acesso à contrafé da denúncia, limitando-se a meras alegações dissociadas de quaisquer outros elementos formadores de convicção. A seguir, ainda que fosse comprovada a obstaculização de acesso dos réus à referida peça documental, observo que não se configura qualquer prejuízo à defesa dos acusados, eis que: 1) o ato de notificação nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006 não se confunde com a citação do réu, de forma que, para seu pleno exaurimento, mostra-se suficiente a ciência do acusado acerca da existência de ação penal, permitindo que exerça sua defesa por meio da constituição de profissional com capacidade postulatória e o devido conhecimento jurídico, o que efetivamente ocorreu; 2) a defesa prévia é uma medida de caráter técnico, que somente pode ser exercida por advogado, sendo absolutamente desarrazoado e teratológico o argumento que, em síntese, signifique que um profissional regularmente autorizado para o exercício da advocacia precisaria aguardar que um acusado, leigo em conhecimento jurídico, realizasse sozinho a leitura e a interpretação de todo o conteúdo da longa e elaborada denúncia para que, finalmente, pudesse ensinar ao causídico qual medida poderia ser adotada em sua defesa. Resta evidente que tal ilação não é o objetivo dos nobres defensores. Assim, não possui fundamento a alegação de prejuízo à defesa com a eventual ausência de leitura da peça acusatória pelos réus, eis que estes já possuem advogados constituídos, os quais já tiveram acesso a todo o conteúdo dos autos, sendo ônus do advogado justamente prestar a orientação e o esclarecimento acerca da acusação a seu representado, constituindo o atraso na apresentação da defesa prévia um evidente artifício protelatório que, este sim, resultou em prejuízo aos próprios acusados, presos preventivamente. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CITAÇÃO PESSOAL EM OUTRA COMARCA. DESNECESSIDADE DE CARTA PRECATÓRIA. COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 230 DO CPC. ADVOGADO CONSTITUÍDO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. NÃO-IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. ART. 571, II, DO CPP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo o princípio *pas de nullité sans grief*, contido no art. 563 do CPP, a declaração de nulidade só deve ocorrer quando efetivamente restar demonstrado o prejuízo. 2. A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito (art. 3º do CPP). 3. Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas (art. 230 do CPC). 4. A regra estabelecida no art. 230 do CPC tem como escopo a efetivação do chamado do réu a compor a lide, de forma mais célere e menos onerosa ao Estado para o efetivo desenvolvimento do processo. 5. Na hipótese dos autos, é passível de aplicação o art. 230 do CPC, sem que isso traga prejuízo ao réu, uma vez que, devidamente representado por advogado e efetivamente citado, negando-se, entretanto, a receber a contrafé, restou ciente da ação penal contra ele movida. 6. Nos termos do art. 571 do Código de Processo Penal, eventuais nulidades ocorridas na fase instrutória deverão ser argüidas em sede de alegações finais, sob pena de preclusão da matéria. 7. Ordem denegada. (HC 48.228/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 20/10/2008) EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR QUE O PACIENTE NÃO TERIA SIDO CITADO VALIDAMENTE, MAS APENAS REQUISITADO NO MESMO DIA DESIGNADO PARA O SEU INTERROGATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. SUPOSTA NULIDADE SUPERADA COM O COMPARECIMENTO DO RÉU AO INTERROGATÓRIO E INEXISTÊNCIA DE LEI QUE PREVEJA A EXIGÊNCIA DE INTERREGNO ENTRE ESTE ATO E SUA REQUISIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PRECEDENTES. 1. Tendo havido a citação do Paciente do conteúdo da acusação, como assentado nas informações prestadas e no acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, não há falar em inexistência de citação ou citação inválida. 2. Precedente específico deste Supremo Tribunal Federal - em caso análogo ao que está sendo processado - no sentido de que [a] alegação de nulidade da citação, por não ter sido expedido mandado judicial juntamente com o pedido de requisição do réu preso, está superada pelo comparecimento em juízo, onde foi constatada a desnecessidade de adiamento do interrogatório e de que [a] designação do interrogatório para a mesma data em que expedida a requisição não afeta o direito de defesa do acusado (...) porque não existe na lei processual exigência de interregno (HC n. 69.350) (HC 71.839, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 25.11.1994). 3. Ausência de demonstração de prejuízo. Apesar de existir entendimento deste Supremo Tribunal no sentido de que o prejuízo de determinadas nulidades seria de prova impossível, o princípio do *pas de nullité sans grief* exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção. Precedentes. 4. Ordem denegada. (HC 98434, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 29-09-2014 PUBLIC 30-09-2014) Ante o exposto, não reconheço vício de nulidade do ato de notificação, diante da ausência de prejuízo à

defesa. Tendo em vista que o teor da peça defensiva apresentada pela ré MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES BISPO limitou-se a sustentar a invalidade com objetivo de devolução de prazo, INTIMO a Dra. TELMA REGINA DA SILVA - OAB/SP 162.954 para que, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias, apresente a competente defesa prévia, em razão da urgência decorrente da prisão da acusada, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo de expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP com as cópias necessárias para apuração da conduta da defensora. Decorrido o prazo in albis, expeça-se a intimação da ré para que constitua novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já nomeada a Defensoria Pública da União para o oferecimento da defesa prévia em caso de decurso de prazo ou declaração de interesse na defesa pública pela própria acusada. Sem prejuízo do deliberado, notifiquem-se os estabelecimentos prisionais em que os réus encontram-se recolhidos para que certifiquem acerca da entrega da contrafé da denúncia aos acusados. Publique-se. Cumpra-se. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para apreciação das defesas prévias.

Expediente N° 3792

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011013-04.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES)

Fls.573/574: Dê-se ciência às partes.

Expediente N° 3794

INQUERITO POLICIAL

0004461-86.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIN JINYONG(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

1. Defiro o pedido de fls. 187, autorizando o indiciado LIN JINYONG a se ausentar do país com destino a Madrid/Espanha, no período de 20/12/2015 a 21/01/2016, mediante compromisso de se apresentar em juízo imediatamente após seu regresso do exterior. 2. Conforme consta à fls. 184, este apuratório havia sido remetido ao Ministério Público Federal com baixa pela Resolução 63/2009-CJF, em conjunto com os IPLs 0004460-04.2014.403.6181 e 0004462-71.2014.403.6181 em 22/06/2015, sendo que em 30/06/2015 o MPF restituiu este inquérito com pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 168/177 e juntada dos mesmos ao IPL 3166/2011-1, o qual nada mais é do que o inquérito 0004460.04.2014.403.6181 que, todavia, não foi restituído para a providência requerida. 2-1. Assim, cumprida a determinação expedida no item 1 acima, tornem os autos ao Ministério Público Federal com baixa na distribuição a teor da Resolução 63/09-CJF, para retomada das diligências no âmbito policial, inclusive com adimplemento da diligência requerida à fls. 184. Cumpra-se.

Expediente N° 3795

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008033-16.2015.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP365214 - DIANA RODRIGUES DE SOUSA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2693

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009730-53.2007.403.6181 (2007.61.81.009730-4) - JUSTICA PUBLICA X SHEILA ROGERIO(SP211574 - ALEX PEREIRA LEUTÉRIO) X MARCELO NABHAN COSTA(SP100770 - HENRIQUE BENJAMIN BASSETTI E SP204843 - PATRICIA REGINA BASSETTI E SP115857 - ANTONIO CARLOS AYRES) X EDILSON EDUARDO RAMOS X REGINALDO MISAEL DOS SANTOS(SP158138 - FABIANA SINISCALCO) X NIVALDO VICENTE TIMPANI

Vistos. Tendo em vista que decorreu o prazo para que a defesa da ré SHEILA ROGÉRIO apresentasse seus memoriais escritos, intime-se novamente para que estes sejam apresentados no prazo improrrogável de 03 (três) dias. Caso decorra novamente o prazo, intime-se a ré para que constitua novo defensor no prazo de 05(cinco) dias, devendo esta ser cientificada de que, caso não o faça, ser-lhe-á noemada a Defensoria Pública da União para que prossiga em sua defesa. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9665

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013682-30.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOISES DOS SANTOS(SP312258 - MILENA CAMPOS PETROLINI)

Decisão de fl. 255: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino: I-) Nos termos do artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento nº 64/COGE, providencie a Secretaria as retificações necessárias e as encaminhe ao setor competente. II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO. III-) Intime-se o apenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. VII-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 9669

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010594-28.2006.403.6181 (2006.61.81.010594-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X NOEME DE CASTRO DUARTE X RODRIGO DE CASTRO DUARTE(MG045650 - GERALDO JOSE PROCOPIO E MG078298 - FABIANO PROCOPIO DE FREITAS)

Sentença de fls. 1365/1370:1 - RELATÓRIO. Cuida-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) contra NOEME DE CASTRO DUARTE e RODRIGO DE CASTRO DUARTE, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 168 combinado com o art. 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que Noeme e Rodrigo, na qualidade de responsáveis pela gerência da empresa NATCO INTERNACIONALE TRANSPORTE BRASIL LTDA., CNPJ nº 02.177.496/001-07, teriam deixado de recolher ao Fundo de Previdência e Assistência Social valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados no períodos de 01/2004 a 12/2005 (inclusive 13º), tendo sido, por conta disso, lavrada a NFLD nº 35.842.579-4, no valor de R\$ 576.391,52. A denúncia apresentada pelo MPF em 09.08.2006 foi rejeitada aos 28.11.2006 (fls. 311/312). Contra a referida decisão o MPF interpôs recurso (fls. 314/325). Em 29.01.2008, a c. 2ª Turma do TRF da 3ª Região, dando provimento ao recurso ministerial, recebeu a denúncia (fls. 377/378). A PFN informou que o DEBCAD nº 35.842.579-4 foi constituído definitivamente em 25.11.2008 (fl. 1273). Citação pessoal em novembro de 2008 (fólias 435/437-verso). Resposta à acusação às fls. 441/459, arrolando-se seis testemunhas, todas com endereço fora desta Capital, SP. Com a resposta, foram apresentados diversos documentos (fls. 460/696), dentre os quais que a empresa apresentara defesa administrativa em relação à NFLD 35.842.579-4 em maio de 2006 (fls. 494/506); que a empresa apresentara recurso voluntário administrativo relativo ao lançamento NFLD 35.842.579-4 em 29.12.2006 (fl. 476); impressão de andamento processual referente a ações monitorias, execução extrajudicial nos anos de 2005 e 2006 e ações trabalhistas nos anos de 2005 a 2007. Em 13.03.2009, a Receita Federal informou que a NFLD 35.842.579-4 encontrava-se em cobrança pela PFN, na fase de inscrição de crédito em dívida ativa (fl. 711). A testemunha de defesa Vanderlei - endereço em Passo Fundo/RS, foi ouvida à folha 748/749; as testemunhas de defesa Elza e Silvana, com endereço em Belo Horizonte/MG foram ouvidas às fls. 839/840; a defesa desistiu da oitiva da testemunha Alisson - Belo Horizonte/MG (fl. 839 e 850/851); a oitiva da testemunha Vital foi considerada preclusa (fl. 809/810 e 880). Foi adiada a oitiva da testemunha Fabiana, que compareceu em Juízo no dia 27.10.2010, dia em que foi decretada a suspensão do processo e da prescrição em razão do parcelamento do débito fiscal indicado na denúncia, com fulcro no ar. 68, Lei 11.941/2009 (fl. 880). A PFN informou que o pedido de parcelamento da Lei 11.941/2009 deu-se em novembro de 2009 (fólias 884/887). Em 20.06.2012, a PFN 3ª Região noticiou que o DEBCAD nº 35.842.579-4 encontrava-se na fase de Ajuizamento/Distribuição, não havendo registros nos seus sistemas de pagamento integral, parcelamento vigente ou qualquer outra forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito. A inscrição em Dívida Ativa deu-se em 06.02.2009 (fólias 900/901). Em 24.07.2012, a suspensão foi revogada, determinando-se o andamento da ação penal, com análise da resposta à acusação, concluindo-se inexistir motivos para absolvição sumária. Designada a audiência de julgamento para 31.10.2012, quando seria ouvida a testemunha Fabiana e interrogados os réus (fls. 917/918-v). Em 31.10.2012, a ré NOEME foi interrogada (fls. 952/952-v). Ausente a testemunha Fabiana, foi a referida prova considerada preclusa (fl. 1177). A defesa dos réus apresentou memoriais finais, alegando: ausência de justa causa para ação penal; atipicidade da conduta; ausência de prova de autoria, confirmada pela prova testemunhal; parcelamento da dívida em 60 vezes em vigor; declarações de imposto de renda dos réus (fls. 959/979). O corréu RODRIGO foi interrogado em 28.05.2013 (fls. 1186). Documento de fl. 1191 dá conta de que a inscrição do débito na Dívida Ativa deu-se em 06.02.2009. Em 04.10.2013, foram declarados suspensos o processo e a prescrição, nos termos da Lei 11.941/2009, em razão do parcelamento do débito da denúncia junto à PFN (fls. 1243/1244-v). Em 17.07.2015, a PRFN na 3ª Região informou que não havia mais parcelamento em vigor quanto ao débito da denúncia (DEBCAD 35.842.579-4) - fl. 1263. O MPF requereu revogação da suspensão e abertura de vista para memoriais escritos (fl. 1267). No dia 07.08.2015, foi revogada a suspensão do processo e da prescrição, por não haver parcelamento em vigor (fls. 1269/1269-verso). Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados, ao argumento de que restaram comprovadas a materialidade e autoria delitivas e de que não restou comprovada a tese de inexigibilidade de conduta diversa (fls. 1277/1280-verso). A defesa apresentou seus memoriais em 10.11.2015, alegando: ausência de justa causa para ação penal, atipicidade de conduta dos réus; autoria delitiva não restou comprovada; comprovada a inexigibilidade de conduta diversa; pagamento de parte do valor devido e parcelamento do restante (fls. 1284/1304). Em 11.11.2015, a defesa juntou documentos para comprovar que o débito da denúncia encontra-se parcelado (fls. 1305/1341). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A ação penal é improcedente. Não há que se falar em inépcia da denúncia ou ausência de justa causa, pois a r. decisão que a recebeu reconheceu que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP (fls. 363/378). A r. decisão já transitou em julgado, de modo que se trata de questão superada, acobertada pela coisa julgada. A materialidade restou plenamente comprovada pelo crédito tributário apurado na NFLD nº 35.842.579-4 (fls. 09/11, 12, 13/305), cujo valor original perfazia o montante de R\$576.391,52. Conforme apurou a Receita Federal, os responsáveis pela empresa NATCO INTERNACIONALE TRANSPORTE BRASIL LTDA., CNPJ nº 02.177.496/001-07, deixaram de recolher ao Fundo de Previdência e Assistência Social valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados no período de 01/2004 a 12/2005 (inclusive 13º). Tal constatação deu-se a partir da análise de folhas de pagamento e Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social referentes às aludidas competências, sem, contudo, se dar o devido recolhimento das respectivas contribuições destinadas à Previdência. Ademais, conforme consta dos autos, trata-se de crédito tributário definitivamente constituído em 25.11.2008, não havendo informação de qualquer órgão oficial a respeito de parcelamento da dívida em vigor ou mesmo pagamento integral do débito fiscal objeto da denúncia (fls. 880, 1243, 1262 e 1273). A autoria, contudo, restou duvidosa. Os documentos de fls. 271/276, 277/278 e 279/291 indicam que os denunciados constam como administradores da NATCO INTERNACIONALE TRANSPORTE BRASIL LTDA., CNPJ nº 02.177.496/0001-07. Além disso, todas as alterações contratuais foram lavradas pelos réus (fls. 276/301 e 540/597). A retirada formal de RODRIGO da empresa deu-se na alteração contratual de 17.05.2005 (fls. 289/295). Ocorre que tais documentos consistem são elementos indiciários de autoria delitiva, que deveriam ser comprovados durante a instrução probatória. Nada foi produzido contra os réus durante a instrução. A corré NOEME negou que tenha administrado a empresa, dizendo que emprestou seu nome, assim como fez seu filho RODRIGO, para que a empresa suíça, na qual seu filho JASON prestava serviços comerciais aqui no Brasil, queria abrir uma filial no Brasil. Disse que quem administrava a empresa era o verdadeiro dono, que era suíço. Testemunhas de defesa disseram que NOEME trabalhava para o Governo de Minas Gerais e que ela sempre residia e reside em Belo Horizonte/MG. A testemunha Elza de Almeida disse ter trabalhado com a acusada NOEME. Disse que NOEME trabalhou em várias secretarias no Governo de Minas. Afirmou que trabalhou com NOEME por dez anos e que ela comparecia no trabalho diariamente. Afirmou nunca ter ouvido que NOEME administrava qualquer empresa. Disse que

NOEME nunca esteve afastada ou em licença médica. Ademais, declaração de imposto de renda de NOEME, relativamente à data dos fatos, indica que ela desenvolvia atividade remunerada junto ao Governo do Estado de Minas Gerais, o que corrobora sua versão e o que foi dito pelas testemunhas. O corréu RODRIGO também disse que não administrava a empresa. Afirmou, ainda, que sua mãe somente emprestou o nome para a constituição da empresa no Brasil, a pedido de seu irmão Jason, assim como ele também fez. Note-se que a testemunha de defesa VANDERLEI, ouvida por precatória, disse que as pessoas responsáveis pela empresa NATCO era o gerente Ricardo Teixeira, o diretor Marco Gregory, salientando que Jason Duarte, irmão do réu Rodrigo, se apresentava também como diretor da empresa. Disse que nunca efetuou qualquer negócio com o acusado RODRIGO. Havia outro diretor da NATCO chamado Luiz Alberto Costa (Coche). A empresa do depoente teve relacionamento comercial com a NATCO de 2000 a 2006. Disse não saber quem é NOEME. Vê-se que a prova oral não confirmou os indícios de autoria delitiva que recaem sobre os acusados, reconhecidos na decisão que recebeu a denúncia. E, conquanto haja prova documental de que os acusados tinham poderes para administrar a empresa no período indicado na denúncia, entendo não ter restado suficientemente comprovado, extreme de dúvidas, que os acusados exerciam efetivamente a administração da empresa e decidiam sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias. Vale registrar, ainda, que não constou rol de testemunhas da acusação, nem mesmo foi ouvida qualquer pessoa na fase inquisitorial que pudesse esclarecer quem de fato administrava a empresa, ou seja, terceira pessoa que não os acusados e que tivesse trabalhado na empresa (ou que a ela prestasse serviços), de modo que sob compromisso de dizer a verdade e, na efetiva condição de testemunha, pudesse elucidar a dúvida existente sobre a autoria delitiva, ou seja, indicar a pessoa que efetivamente administrava a empresa NATCO. Como se nota, sob o crivo do contraditório, os indícios de autoria delitiva (reconhecidos no recebimento da denúncia) não foram confirmados e, nesse sentido, a jurisprudência aponta que a absolvição é a medida cabível: Para a prolação do decreto penal condenatório, indispensável se faz a certeza da ocorrência delituosa e sua autoria, extreme de dúvidas. A íntima convicção do Magistrado deve sempre apoiar-se em dados objetivos indiscutíveis, sob pena de transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio (TJSP - Ap. 102.215-3/6 - 3a.C. - j. 9.3.92 - Rel. Des. Silva Leme - RT 684/302). Ressalte-se que incumbe à parte acusadora fornecer os necessários meios de prova para a demonstração da existência do crime e da autoria, o que não ocorreu no presente feito. É o que ensina o renomado jurista MAGALHÃES NORONHA, em seu Curso de Direito Processual Penal, 17ª ed., Ed. Saraiva, p. 90/91: Vê-se, pois, que o ônus da prova cabe às partes. Há uma diferença porém. A da acusação há de ser plena e convincente, ao passo que para o acusado basta a dúvida. Com efeito, a condenação somente seria admissível se houvesse prova cabal da ação do agente no sentido da conduta delitiva, ou, ao menos, consciência desse fato, dados que não constam suficientemente demonstrados. Repita-se: a prova da autoria delitiva é duvidosa. Do exposto, devem ser absolvidos os acusados NOEME DE CASTRO DUARTE e RODRIGO DE CASTRO DUARTE, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação penal para absolver NOEME DE CASTRO DUARTE e RODRIGO DE CASTRO DUARTE, qualificados nos autos, do crime imputado na denúncia e no seu aditamento (art. 168 combinado com o art. 71, ambos do Código Penal), com fulcro no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, (i) remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados - absolvidos, (ii) façam-se as necessárias comunicações e anotações e (iii) arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente N° 9670

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022405-12.1999.403.0399 (1999.03.99.022405-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES)

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a r. decisão de fl. 987 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente N° 9671

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0014580-72.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014577-20.2015.403.6181) OSVALDO OLIVEIRA PAIXAO(SP209526 - MARCELO FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor de OSVALDO OLIVEIRA PAIXÃO (47 anos de idade), eis que no dia 24.11.2015, em São Paulo/SP, foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 334-A, do Código Penal. Em 26.11.2015, o Ministério Público Federal opinou pela concessão de liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança e medidas cautelares nos termos do artigo 319, 4.º, do Código de Processo Penal, nos seguintes termos (fls. 12/15): (...) Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de OSVALDO OLIVEIRA PAIXÃO, argumentando ausência dos requisitos para a prisão preventiva, razão pela qual teria direito à concessão de liberdade provisória, com fundamento no artigo 5º, incisos LIV, LVII e LXVI, da Constituição Federal, bem como no artigo 310 e seguintes do Código Penal. De acordo com os autos de prisão em flagrante nº 0014577- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 193/283

20.2015.403.6181, na data de 24.11.2015, policiais civis diligenciavam para averiguação de denúncia anônima versando sobre tráfico de entorpecentes na Rua Omacha, nº 24, Bairro Penha de França, nesta Capital, sendo que, ao chegarem, constataram tratar-se de um bar. Em revista no estabelecimento comercial, localizaram nos fundos do local 693 (seiscentos e noventa e três) maços de cigarros de marcas diversas e, nas prateleiras, expostos para a venda, 02 (duas) garrafas de whisky da marca Red Label. O proprietário do local, o ora requerente OSVALDO OLIVEIRA PAIXÃO, alegou que realizava a venda dos maços de cigarros de origem estrangeira em seu estabelecimento comercial, sendo que os adquiria de um indivíduo conhecido por Negão. Quanto às bebidas, afirmou que as comparara junto à empresa SANTA FÉ COM. BEBIDAS ESP. ALIM. DE QUALIDADE LTDA., tendo apresentado duas notas fiscais do referido estabelecimento. No Auto de Prisão em Flagrante, procedeu-se às oitivas dos policiais civis condutores da ocorrência e do investigado OSVALDO OLIVEIRA PAIXÃO, que foi autuado como incurso nas penas do art. 334-A do Código Penal. Os objetos apreendidos foram devidamente exibidos e formalmente apreendidos e encaminhados para exame pericial. Os autos foram distribuídos livremente a esse Juízo em 25.11.2015, que determinou a abertura de vista, com urgência, ao MPF, juntamente com o presente pedido de liberdade provisória. O pleito deve ser deferido. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o caso vertente enseja a necessidade de realização de diligências imprescindíveis à formação de opinião delictiva por parte deste Órgão Ministerial Federal, no que tange à correta constatação da materialidade delictiva quanto à prática do delito previsto no art. 334-A do Código Penal. Assim, deve-se considerar, no presente momento, a utilidade da manutenção da prisão do autuado OSVALDO OLIVEIRA PAIXÃO, sendo que este Órgão Ministerial o faz à luz de pesquisa realizada no Infoseg, cuja juntada ora requer, que não aponta que ele tenha contra si mandado de prisão, nem tampouco que encontra-se sendo processado por outro delito. A conduta do requerente não provocou clamor público ou fora cometida com violência ou grave ameaça à pessoa. De outro modo, ausentes os impeditivos expostos nos artigos 323 e 324 do CPP, sendo que também não se encontram presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Desse modo, considerando a possibilidade de uma indesejável restrição prolongada da liberdade do requerente sem acusação formada, tendo em vista a necessidade de realização de diligências que o caso em tela requer, indubitável ser mais adequado a substituição da prisão em flagrante por outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, sujeitando-o também ao arbitramento de fiança. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela concessão de liberdade provisória a OSVALDO OLIVEIRA PAIXÃO, mediante o pagamento de fiança e da sujeição a outras medidas cautelares, nos termos do artigo 319, 4.º, do Código de Processo Penal. São Paulo, 26 de novembro de 2015 (...). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Flagrante formalmente em ordem. O delito imputado ao indiciado estabelece pena máxima superior a 4 (quatro) anos, o que se amolda a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal, o que autorizaria a decretação da prisão preventiva, nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. Nesse passo, faz-se necessário analisar se é possível a manutenção da prisão cautelar, ou se poderá ser concedida liberdade, mediante o estabelecimento de medida cautelar diversa da prisão. O segregado não possui nenhum antecedente criminal, como se afere na pesquisa do sistema INFOSEG supracitada. Além disso, deve ser ponderado que o delito não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, tampouco se vislumbra a possibilidade de que o segregado possa fazer algo para atrapalhar o prosseguimento das investigações. Assim, a segregação cautelar, no caso concreto, pode ser afastada, mediante a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, razão pela qual deixo de converter o flagrante em prisão preventiva. Diante do exposto, nos termos do artigo 319 e 320 do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA AO INDICIADO OSVALDO OLIVEIRA PAIXÃO, MEDIANTE FIANÇA NO VALOR DE 10 (dez) SALÁRIOS MÍNIMOS, APLICANDO-LHE, AINDA, AS SEGUINTEs MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO: a) comparecimento em juízo, em até 48 (quarenta e oito) horas após a soltura, para assinar compromisso de comparecer a todos os atos processuais; (b) não mudar de residência sem autorização judicial; e (c) não se ausentar da cidade de residência por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial. Depois de recolhida a fiança acima arbitrada, expeça-se alvará de soltura, contendo as medidas cautelares diversas da prisão acima expendidas, consignando-se no alvará que o beneficiário deverá comparecer em juízo em 48 (quarenta e oito) horas após a soltura para prestar compromisso (artigos 327 e 328 do CPP). No mais, oficie-se o 10.º Distrito Policial de Penha de França, para que encaminhe o inquérito policial à Polícia Federal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhando para este Juízo o respectivo comprovante de entrega. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Com a chegada do IPL, arquivem-se provisoriamente em Secretaria os autos da comunicação de prisão em flagrante, trasladando-se para os autos do IPL cópia desta decisão, dos alvarás de soltura, dos termos de compromisso e da pesquisa Infoseg referente ao indiciado. Translade-se cópia desta decisão no Auto de Prisão em Flagrante. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001556-19.1999.403.0399 (1999.03.99.001556-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X JEAN RODOPOULOS X NICOLAOS CONSTANTINOS RODOPOULOS(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 1029 e verso e DECISÃO DE FLS. 1036): Aos 28 de outubro de 2015, às 15:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a MM.ª Juíza Federal, DR.ª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra NICOLAOS CONSTANTINO RODOUPOLOS e outro. Estava presente o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA, bem como os ilustres defensores constituídos dos acusados DR. RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO - OAB/SP nº 130.856. Presentes os acusados NICOLAOS CONSTANTINO RODOUPOLOS e JEAN RODOUPOLOS, qualificados em termos separados e interrogados na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa dos acusados, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa dos acusados, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MM.ª Juíza Federal foi deliberado: 1) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA CONSTITUÍDA DOS ACUSADOS, A FIM DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO LEGAL. 2) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal. (...) Diante da manifestação do Ministério Público Federal, determino que a Secretaria realize a regularização destes autos e dos autos nº 0015336-18.2014.403.6181, devendo desentranhar as mídias contendo as respectivas audiências e acosta-las novamente aos autos correspondentes, certificando-se. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal de ambos os processos, nos termos das decisões proferidas em audiência, PUBLICANDO-SE ÀS DEFESAS CONSTITUÍDAS APÓS A SUA DEVOLUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 0015336-18.2014.403.6181.

0004972-12.1999.403.6181 (1999.61.81.004972-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X UBALDO PEREIRA LIMA FILHO(SP171656 - GISELE LAUS DA SILVA)

Fls. 740/743: Defiro o pedido do Ministério Público Federal. Observo que a decisão proferida no bojo do processo nº 0008109-50.2009.4.03.6181 (fls. 733/734) e o extrato de consulta as informações de crédito de fl. 738, emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, atestam que a NFLD nº 32.218.868-7, referente a crédito tributário supostamente devido pelo Escritório Lima Serviços Contábeis Ltda.-ME, está excluído do parcelamento de créditos tributários (REFIS) desde 12/06/2014. Desta forma, com a exclusão da empresa do programa de parcelamento tributário, não subsiste o permissivo legal de suspensão do processo e da prescrição da pretensão punitiva (artigo 68 da Lei nº 11.941/2009), sendo de rigor o prosseguimento do feito. Posto isso, intime-se pessoalmente o Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno dos autos e juntada dos memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal proceda a Secretaria à publicação da presente decisão no diário eletrônico da Justiça Federal para manifestação da defesa constituída de UBALDO PEREIRA LIMA FILHO nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. São Paulo, 05 de novembro de 2015. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0006596-91.2002.403.6181 (2002.61.81.006596-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-84.2002.403.6181 (2002.61.81.005717-5)) JUSTICA PUBLICA X PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA)

Em face da certidão de fl. 604, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, PUBLIQUE-SE À DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO.

0011999-36.2005.403.6181 (2005.61.81.011999-6) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO TRANCHESI(SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 641/642): Aos 4 de novembro de 2015, às 16:00 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente o MM. Juiz Federal Substituto, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra RONALDO TRANCHESI. Estavam presentes o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. HERMES DONIZETI MARINELLI, bem como o ilustre defensor constituído pelo acusado, DR. MARCEL LEONARDO DINIZ - OAB/SP nº 242.219. Presente a testemunha de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

acusação JOSÉ ALMEIDA RODRIGUES, bem como o acusado RONALDO TRANCHESI, qualificados em termos separados, sendo a testemunha inquirida e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Ausente a testemunha de acusação ELIANE CRISTINA COUTINHO, não encontrada, conforme a certidão de fl. 639. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, disse: Desisto da oitiva da testemunha de acusação ausente. Dada a palavra ao acusado, disse: Revogo a outorga de poderes anteriormente realizada em favor de DR.ª PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO - OAB/SP nº 130.295, DR. EDUARDO ARRUDA FERNANDES DA SILVA - OAB/SP nº 328.383, DR.ª VIVIEN LADY GONÇALVES - OAB/SP nº 188.275 e DR. KAYAN RODRIGUES CAPELOZZI ADAIDE - OAB/SP nº 356.957, e ratifico a outorga de poderes para patrocinar-me em juízo para o presente processo ao DR. MARCEL LEONARDO DINIZ - OAB/SP nº 242.219. Dada a palavra à defesa constituída, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa constituída, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, disse: Requeiro prazo para a juntada de cópia da CTPS do réu. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Homologo a desistência na oitiva da testemunha de acusação ELIANE CRISTINA COUTINHO. 2) Ciência às partes da juntada das folhas de antecedentes do acusado às fls. 634/637. 3) Homologo a revogação do mandato anteriormente outorgado aos advogados supracitados. Atente-se a Secretária para que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do DR. MARCEL LEONARDO DINIZ - OAB/SP nº 242.219, o qual assume única e exclusivamente o patrocínio da presente causa. 4) Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada da cópia aludida pela defesa. Com o decurso do prazo, com ou sem a juntada da documentação, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa constituída, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 5) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

0003275-38.2008.403.6181 (2008.61.81.003275-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-78.1999.403.6181 (1999.61.81.001980-0)) JUSTICA PUBLICA X KATIA CILENE BATISTA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

1. Diante da manifestação de fls. 654/656, determino a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Lençóis Paulista/SP, para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação a acusada KATIA CILENE BATISTA. 2. Sendo aceita a proposta deverá ser cumprida e fiscalizada pelo Juízo Deprecado. 3. Ciência às partes do inteiro teor desta decisão.

0000359-26.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005995-07.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN) X AROLDO ALVES DE CARVALHO(SP212377 - LEONARDO HENRIQUES DA SILVA) X JONAS ALVES MARTINS AMARO X FRANCISCO QUARESMA DE OLIVEIRA JUNIOR X GUILHERME MARCOZZI(SP046169 - CYRO KUSANO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS) X DORVALINO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO E SP142097 - ANGELO FERFOGLIA FILHO)

(DECISÃO DE FLS. 1882/1889): A defesa constituída de GUILHERME MARCOZZI apresentou resposta à acusação às fls. 1694/1721, pugnando pelo oferecimento da suspensão condicional do processo ao réu. No mérito, requereu a absolvição sumária do acusado em razão da atipicidade da conduta imputada ao réu. Arrolou três testemunhas (fl. 1695). A defesa constituída de DORVALINO MARQUES DE OLIVEIRA JÚNIOR apresentou resposta à acusação às fls. 1767/1772, requerendo a absolvição sumária do acusado em face da ausência de provas nos autos. Outrossim, pleiteou a suspensão condicional do processo, bem como asseverou que a inocência do acusado será demonstrada durante a instrução processual. Arrolou duas testemunhas (fl. 1772). A defesa constituída de AROLDO ALVES DE CARVALHO apresentou resposta à acusação às fls. 1809/1810, alegando que instrução processual provará que a peça acusatória não corresponde à realidade dos fatos. Arrolou oito testemunhas (fl. 1811). A defesa constituída de ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES apresentou resposta à acusação às fls. 1825/1845, aduzindo, preliminarmente, a falta de justa causa para a presente ação penal em virtude da nulidade das interceptações telefônicas e das prorrogações realizadas em desrespeito às disposições contidas nos artigos 2º, I e II, 4º, 5º e 6º, 1º, todos da Lei n.º 9.296/96. Alternativamente, requereu a rejeição da denúncia, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal ante a ausência de indícios de autoria dos delitos imputados ao acusado. Arrolou onze testemunhas (fls. 1844/1845). A Defensoria Pública da União, em defesa dos acusados JONAS ALVES MARTINS AMARO e FRANCISCO QUARESMA DE OLIVEIRA JÚNIOR, apresentou resposta à acusação à fl. 1880 e verso, reservando-se o direito de apreciar o mérito após a instrução processual. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. É a síntese necessária. Fundamento e decido. 1. De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, a denúncia encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos de inquérito policial que a acompanha, de modo que restou demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, conforme decisão de fls. 1498/1502. Diante do exposto, afasto a preliminar de falta de justa causa da denúncia. 2. Incabível o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos acusados DORVALINO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR e GUILHERME MARCOZZI em razão do não preenchimento dos requisitos subjetivos, nos termos do artigo 77, inciso II, do Código Penal, conforme justificativas apresentadas pelo Ministério Público Federal à fl. 1449, item d. 3. Não há nenhuma irregularidade concernente às interceptações telefônicas deferidas por este juízo. Do exame dos autos n.º 0005995-07.2010.4.03.6181, é possível verificar que todas as decisões

judiciais autorizadoras das interceptações telefônicas iniciais, bem como das respectivas prorrogações estão vastamente fundamentadas, apontando de forma específica e analítica os elementos probatórios que alicerçaram a necessidade das supracitadas medidas investigativas, em face da existência de indícios consistentes da prática dos ilícitos investigados e a inviabilidade da produção da prova por outros meios, situação esta que perdurou durante todo o período das interceptações telefônicas. Ademais, absurda a alegação de autorização automática das interceptações, haja vista o rígido e exaustivo controle da atividade investigativa realizado minuciosamente por este Juízo, cuja diretriz garantista é notória - ao longo de todo o período, no qual se verifica a existência de inúmeros pedidos da autoridade policial e do Parquet federal que foram indeferidos por este juízo. Portanto, afasto a esdrúxula alegação de ausência de fundamentação das decisões judiciais que autorizaram as interceptações. Outrossim, não há falar-se em nulidade em razão da alegada ausência de motivação das decisões que decretaram as sucessivas prorrogações ao longo de 8 (oito) meses. De fato, é perfeitamente possível a prorrogação do prazo de duração da interceptação telefônica para além do prazo de 15 dias, por períodos sucessivos, mediante decisão judicial fundamentada, desde que tal prova seja indispensável. Ao perscrutar o texto legal, transparece à obviedade que a locução uma vez da frase uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova consiste em conjunção condicional, equivalente a desde que. Por conseguinte, não significa, por óbvio, que a prorrogação da interceptação somente poderia ocorrer por um período. Ademais, referida limitação temporal, desprovida de qualquer supedâneo lógico, tornaria inócua a própria finalidade da Lei, retirando-lhe a efetividade. Nessa vereda, nas hipóteses em que seja necessária a prorrogação com o fito de obtenção de prova, especialmente em face da complexidade do fato apurado e da manutenção, em tese, da prática delitiva ao logo do tempo, encontra-se justificada a prorrogação sucessiva, mormente porque alicerçada em decisões judiciais exaustivamente fundamentadas, com a observância das exigências de fundamentação previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). No mesmo passo encontra-se o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal:EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (RHC 85575, JOAQUIM BARBOSA, STF)Da mesma forma, não merece prosperar a alegação de necessidade das gravações das conversas. Em primeiro lugar, observo que as defesas tiveram acesso à integralidade dos diálogos interceptados e a todas as provas produzidas, de forma que lhes foi possível ter acesso a todos os diálogos descritos na denúncia. Ademais, nem sequer indicaram as defesas dos acusados ARAMIS e AROLDO eventuais pontos que eventualmente gerariam a incorreta compreensão dos fatos, nem tampouco apontam quais seriam os diálogos que viabilizariam tal compreensão. Nessa vereda encontra-se a jurisprudência do STJ:É desnecessária a transcrição integral dos diálogos colhidos em interceptação telefônica, nos termos do art. 6º, 2º, da Lei nº 9.296/96, que exige da autoridade policial apenas a feitura de auto circunstanciado, com o resumo das operações realizadas. (Precedente do c. STF: Plenário, HC 83.615/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 4/3/2005). (MS 13.501/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009)Não bastasse isso, todos os áudios gravados durante a interceptação telefônica encontram-se inseridos em mídia digital nos autos, demonstrando, desse modo, a desnecessidade das gravações de todos os áudios interceptados, até porque os mais relevantes foram devidamente transcritos quando do oferecimento da denúncia.4. As demais questões suscitadas pelas defesas dos acusados dependem de dilação probatória para sua correta apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.5. Designo para o dia 16 DE MARÇO DE 2016, às 14:30 horas, audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas comuns JOÃO HIROSHI ATOJI, RUBENS FERNANDO RIBAS, ISABEL DE SOUZA CAMPOS VITOR, MARLI MARTINI e SIMONE OLIVEIRA NASCIMENTO. Designo para o dia 17 DE MARÇO DE 2016, às 14:30 horas, a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas comuns MÁRCIO VIEIRA MARTINS, RINALDO REGONHA, MARIA DE FÁTIMA CARDOSO GALLEGÓ, VITOR HUGO DOS SANTOS e CELSO COSTA ALENCAR. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com prazo de 90 (noventa) dias, para a oitiva da testemunha comum GLÁUCIO CÉSAR VIEIRA, agente da polícia federal lotado na SR/DPF/MS (fs. 39 dos autos n.º 0008257-90.2011.403.6181). 6. Designo para o dia 12 DE ABRIL DE 2016, às 14:30 horas, audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa do corréu ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA MORAIS, CONRADO CUNHA WALDVOGEL, JOSE BADOLATO FILHO, CARLOS AUGUSTO DA SILVA QUEIROZ, CARLOS KRAUSS e CARLOS STEVENSON NETO, qualificados às fs. 1844/1845. Designo para o dia 13 DE ABRIL DE 2016, às 14:30 horas, audiência de instrução para oitiva das testemunhas de defesa do corréu ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA MORAIS, JAIRO SIWEK, JOSÉ ANTONIO PUOLI FILHO, ALTAMIR RICARDO MARRACINI, CASSIANO SOARES FROES JUNIOR e NELSON AERTZ, qualificados à fl. 1845. Designo para o dia 14 DE ABRIL DE 2016, às 14:30 horas, audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de defesa do corréu ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA MORAIS, ANTONIO ALBERTINO PEDACE, qualificado à fl. 1845, bem como as testemunhas de defesa do corréu AROLDO ALVES DE CARVALHO, DANIELE DOS REIS BUENO, FRANCISCO CÉSAR BARBARA, RAIMUNDO NONATO PEREIRA COUTINHO, RODRIGO ALVES FONTES e VALDETE HERMOGENES DOS SANTOS, qualificados à fl. 1811. Designo para o dia 10 DE MAIO DE 2016, às 14:30 horas, audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa do corréu GUILHERME MARCOZZI, MICHEL EDMOND SABOIA ALBUQUERQUE, FLÁVIO DELLA NINA e CLAUDIO UGO TASSELI, qualificados à fl. 1695, assim como as testemunhas de defesa do corréu DORVALINO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR, LUIZ FERNANDO LOPES DA SILVA e JULIANA YURI KAMOSHITA, qualificados à fl. 1772. Tendo em vista que as testemunhas RODRIGO ALVES FONTES (defesa de AROLDO) e LUIZ FERNANDO LOPES DA SILVA (defesa de DORVALINO) residem em municípios contíguos, expeçam-se cartas precatórias, respectivamente, para a Subseção Judiciária de Osasco/SP e para a Comarca de Taboão da Serra/SP para a intimação daquelas, para que compareçam neste Juízo nas datas das audiências acima designadas. Designo para o dia 11 DE MAIO DE 2016, às 14:30 horas, audiência de instrução, na qual serão realizados os interrogatórios dos acusados ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA MORAIS, GUILHERME MARCOZZI e DORVALINO MARQUES DE OLIVEIRA JÚNIOR. Por fim, designo para o dia 12 DE MAIO DE 2016, às 14:30 horas, audiência de instrução, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos acusados AROLDO ALVES DE CARVALHO, JONAS ALVES

MARTINS AMARO e FRANCISCO QUAREMA DE OLIVEIRA JÚNIOR. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Caieiras/SP para oitiva da testemunha de defesa do acusado AROLDO, MARIA APARECIDA ALVES E SILVA JOSÉ (fl. 1811), solicitando ao Juízo Deprecado que tal inquirição seja realizada em data anterior às audiências designadas para interrogatório dos réus. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes, bem como os acusados para que compareçam aos atos acima designados. Comunicuem-se os superiores hierárquicos. Cumpra-se o determinado no último parágrafo de fl. 1814, excetuando a remessa dos autos desmembrados (0007047-33.2013.403.6181, 0007046-48.2013.403.6181 e 0007045-63.2013.403.6181), encaminhando-se, ainda, os autos de interceptação telefônica n.º 0005995-07.2010.403.6181, o pedido de prisão temporária 0011038-22.2010.403.6181 e sequestro 000796-67.2011.403.6181. Providencie a Secretaria a digitalização dos autos de sequestro 0000796-67.2011.403.6181, devendo ser trasladada cópia das mídias a estes autos, bem como para as 3 (três) ações penais desmembradas 0007047-33.2013.403.6181, 0007046-48.2013.403.6181 e 0007045-63.2013.403.6181. Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 1857/1875. Ciência às partes das informações de antecedentes criminais dos acusados, acostadas às fls. 1540/1541; 1546/1548, 1566/1567 e 1577/1579 (ARAMIS), fls. 1538; 1554; 1591; 1575/1576 (AROLDO), fls. 1536; 1552; 1592 e 1573/1574 (JONAS), fls. 1534; 1572, 1589 e 1620 (FRANCISCO), fls. 1531/1532; 1553; 1580/1581 e 1590 (GUILHERME) e fls. 1529; 1549/1551; 1559/1560; 1582/1583 (DORVALINO), cabendo às partes, conforme decisão de fls. 1653/1655, trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse da lide. Intimem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

0000306-74.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010021-14.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP153808 - GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS)

(DECISÃO DE FL. 151): Intime-se a defesa do acusado CARLOS ROBERTO DA SILVA a declinar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado do réu, bem como a comprovar o bloqueio do numerário, tendo em vista que não consta nos autos documentos relativos ao alegado.

0003409-89.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (SP071406 - CARLOS ALBERTO BISCUOLA) X RENATO FERREIRA (SP071406 - CARLOS ALBERTO BISCUOLA)

(DECISÃO DE FL. 305): Em face da certidão de fls. 304, intime-se novamente a defesa constituída do acusado RENATO FERREIRA para apresentar MEMORIAIS, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando sua conduta.

0012621-03.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDRO CELESTINO DOS SANTOS (SP193275 - MARCIA REGINA GARCIA ARIAS E SP093629 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS) X FABIO DOS SANTOS LOURENCO (SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI)

Recebo a apelação interposta pelo réu ALEX SANDRO CELESTINO DOS SANTOS (fls. 572/573). Recebo também a apelação apresentada pelo réu FÁBIO DOS SANTOS LOURENÇO (fl. 575). Anoto que o réu FÁBIO DOS SANTOS LOURENÇO declinou a sua vontade de utilizar a faculdade do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Assim, intime-se a defesa do réu ALEX SANDRO CELESTINO DOS SANTOS a apresentar suas razões de apelo. Após a juntada da petição de razões de apelação do réu ALEX SANDRO CELESTINO DOS SANTOS, encaminhem-se estes autos ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões recursais respectivas. Posteriormente, dê-se cumprimento às deliberações contidas na sentença, para antes do trânsito em julgado. Oportunamente, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações pertinentes

0015336-18.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON DE RANIERI CAVANI X SUELY FERRENTINI ALVES CAVANI (SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS E SP076542 - JOSE EXPEDITO ALVES DOS ANJOS)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 125 e VERSO): Aos 28 de outubro de 2015, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a MM.^a Juíza Federal, DR.^a LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra SUELY FERRENTINI ALVES CAVANI e outro. Estava presente o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA, bem como os ilustres defensores constituídos dos acusados DR. JOSÉ EXPEDITO ALVES DOS ANJOS - OAB/SP n.º 76.542. Presentes os acusados SUELY FERRENTINI ALVES CAVANI e NELSON DE RANIERI CAVANI, qualificados em termos separados e interrogados na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa dos acusados, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa dos acusados, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MM.^a Juíza Federal foi deliberado: 1) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, APÓS, PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA CONSTITUÍDA DOS ACUSADOS, A FIM DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO LEGAL. 2) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

(DECISÃO DE FLS. 288/299): A defesa constituída de ANTONIO REINALDO LOURENÇO SIQUEIRA apresentou resposta à acusação às fls. 231/239, requerendo a rejeição da denúncia, nos termos dos artigos 157 e 397 do Código de Processo Penal. Outrossim, requereu que a aplicação de todas as causas de diminuição e substituição de penas previstas no Código Penal. Arrolou 3 (três) testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Inicialmente, não se sustenta a alegação de nulidade do fornecimento dos extratos bancários do denunciado diretamente pela instituição financeira à Receita Federal sem a prévia autorização judicial. Senão, vejamos. Com efeito, o artigo 38 da Lei n. 4.595/64 previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por meio de decisão judicial (vale anotar que este artigo foi, posteriormente, revogado expressamente pelo artigo 13 da Lei Complementar n. 105/2001). Por sua vez, a Lei n. 9.311/96, que instituiu a CPMF, previa que as instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda e que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos (grifei). Posteriormente, esta lei foi alterada pela Lei n. 10.174/2001 a qual assinalou que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. Finalmente, a Lei Complementar n. 105/2001 autorizou o exame, por parte das autoridades e agentes fiscais tributários, dos dados bancários sigilosos dos contribuintes constantes das instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, caso houvesse processo administrativo fiscal instaurado ou fiscalização em curso, desde que os dados bancários fossem indispensáveis para a fiscalização e existisse decisão fundamentada do Fisco. Assim dispõe o artigo 6º, da LC 105/2001: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento) Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Para regulamentar este dispositivo, foi editado o Decreto nº 3.724/2001, publicado no DOU em 11/01/2001. No caso vertente, como pode ser aferido nas folhas 43/45 dos autos do procedimento administrativo nº 19515.001923/2002-87 em apenso, a Receita Federal solicitou os extratos bancários do contribuinte, relativos ao ano-calendário de 1998 (período de 01/01/1998 a 31/12/1998), diretamente para as instituições financeiras, sem intervenção judicial. Tal autorização legislativa, conferida aos agentes da Receita Federal do Brasil em processo administrativo fiscal, nas condições e limites previstos na lei, ensejou discussão acerca da constitucionalidade da norma em comento em âmbito judicial, consolidando-se farta jurisprudência no sentido da constitucionalidade da norma. No sentido da possibilidade da quebra de sigilo bancário, sem a necessidade de autorização judicial, seguem os seguintes julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005). 4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 513540, Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJ ATA:06/03/2006. DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz

à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005. (EResp 608.053/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 219) 4. Recurso especial provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 643619, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 06/10/2008.HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma a validade das provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar n. 105, de 10.01.01, de natureza procedimental e de aplicação retroativa para efeito de tornar lícita essa prova também em relação a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Acrescente-se que a jurisprudência também admite a apuração de fatos em virtude da movimentação financeira concernente à CPMF, em conformidade com o 3º do art. 11 da Lei n. 9.311/96, com a redação dada pela Lei n. 10.174/01 (STJ, REsp n. 1111248, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.02.09; HC n. 66014, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.08.09; HC n. 42968, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.08.08; HC n. 66128, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 27.03.08; HC n. 31448, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.08.07). 2. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ. 3. Ordem de habeas corpus denegada.(HC 00017231520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) De outra face, com o fito de questionar a constitucionalidade do permissivo legal que autoriza a quebra de sigilo bancário, sem prévia intervenção do Poder Judiciário, foram ajuizadas várias ações diretas de inconstitucionalidade no ano de 2001 (ADI nº 2389, 2406, 2386, 2390 e 2397), e no ano de 2008, a ADI nº 4010.As ADIs nº 2389 e 2406 foram julgadas prejudicadas por decisão monocrática conferida pelo relator em 28/02/2008, dando-se baixa na distribuição e arquivados os autos (informação extraída em consulta ao site do Supremo Tribunal Federal - www.stf.jus.br). As demais ações diretas de inconstitucionalidade (ADI nº 2386, 2390 e 2397) até o momento não foram julgadas, sequer existindo a concessão de medida liminar visando impedir a quebra de sigilo bancário sem a prévia intervenção judicial (mesma fonte de consulta).Em meados do ano de 2003, foi interposto o RE nº 389.808/PR, em que se busca o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizam a quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, e utilização dos dados obtidos em procedimento administrativo, por ofensa ao art. 5º, incisos X e XX, da Constituição Federal.Na medida cautelar na ação cautelar nº 33/PR (AC 33 MC / PR), foi deferida pelo relator, em 10/07/2003, medida liminar impeditiva do fornecimento de informações bancárias da requerente à Receita Federal, até a decisão final deste recurso (RE nº 389808/PR). No julgamento pelo Plenário, em 24/11/2010, tal medida não foi referendada, conforme se observa da ementa: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA (PODER GERAL DE CAUTELA). REQUISITOS. AUSÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. REFERENDO DE DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 21, V DO RISTF). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DADOS BANCÁRIOS PROTEGIDOS POR SIGILO. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS DA ENTIDADE BANCÁRIA AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. LEI 10.174/2001. DECRETO 3.724/2001. A concessão de tutela de urgência ao recurso extraordinário pressupõe a verossimilhança da alegação e o risco do transcurso do tempo normalmente necessário ao processamento do recurso e ao julgamento dos pedidos. Isoladamente considerado, o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade sobre o tema é insuficiente para justificar a concessão de tutela de urgência a todo e qualquer caso. Ausência do risco da demora, devido ao considerável prazo transcorrido entre a sentença que denegou a ordem e o ajuizamento da ação cautelar, sem a indicação da existência de qualquer efeito lesivo concreto decorrente do ato tido por coator (21.09.2001 - 30.06.2003). Medida liminar não referendada. Decisão por maioria. (AC 33 MC / PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO,Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, j. em 24/11/2010, in DJe-027 PUBLIC 10-02-2011, VOL-02461-01, p. 00001). Por seu turno, na oportunidade da realização do julgamento do RE 389808/PR, o STF, em sessão plenária, por maioria, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ayres Britto e Ellen Gracie, deu provimento ao recurso, afastando a possibilidade de ter a Receita Federal acesso direto, sem intervenção judicial, aos dados bancários da recorrente, além de conferir à legislação em discussão (Lei nº 9.311/96 e Lei Complementar nº 105/01) interpretação conforme a Constituição Federal, de sorte a indicar como conflitante com o texto constitucional a interpretação que implique afastamento do sigilo bancário da pessoa natural ou jurídica, sem autorização judicial. Confira-se a ementa:SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808 / PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, j. em 15/12/2010, DJe-086 PUBLIC 10-05-2011, VOL-02518-01, p. 00218). Em virtude da elevada relevância jurídica da questão, o Eg. STF, no RE 601314/SP, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, qual seja, quebra do sigilo bancário, sem prévia autorização judicial, e irretroatividade da lei tributária, que se encontra pendente de julgamento, consoante se depreende da ementa infra. EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS

TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 601314 RG / SP - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 22/10/2009, in DJe-218 PUBLIC 20-11-2009, VOL-02383-07, p. 01422). Em que pese a decisão proferida pelo Egrégio STF no julgamento do RE 389808/PR, em controle difuso de constitucionalidade, verifico que até o presente momento não houve o julgamento definitivo das ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas no ano de 2001, nem mesmo a apreciação em caráter liminar, conquanto já transcorrido lapso temporal superior a 11 (onze) anos. Nessa vereda, a inexistência de deferimento em caráter liminar por parte da Egrégia Suprema Corte, em nenhuma das ADIs supra-aludidas, com o fito de garantir a inviolabilidade do sigilo de dados bancários, exceto quando autorizada pelo Poder Judiciário, colimando preservar o direito individual à intimidade com eficácia erga omnes, permitiu a aplicação do disposto no art. 6º da Lei Complementar 105/2001 em sua plenitude desde o início de sua vigência. Destarte, a administração tributária, bem como as instituições financeiras, com fulcro em norma primária elaborada regularmente pelo Poder Legislativo, dotada de presunção de constitucionalidade, e ainda, em face de farta jurisprudência que ratificou a constitucionalidade da norma, passaram a cumprir e fazer cumprir, legitimamente e de boa-fé, o dispositivo legal em questão. Nesse contexto, é de rigor que a interpretação conforme a Constituição, conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao dispositivo legal em comento, deva ser adotada com efeitos prospectivos, sob pena de aniquilar-se pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. Em suma, conquanto este juízo compartilhe da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, reputo que os efeitos nefastos da aplicação retroativa de tal entendimento, notadamente no tocante à segurança jurídica, após 11 (onze) anos de vigência do artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, com chancela da jurisprudência nacional, bem como o não-pronunciamento tempestivo do Pretório Excelso acerca da sua inconstitucionalidade, superam, e muito, a eventual violação do direito à intimidade. Aliás, quando do julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade o Egrégio Supremo Tribunal Federal terá a oportunidade de disciplinar tal situação, consoante autoriza o art. 27 da Lei 9.868/99, mediante a modulação dos efeitos de eventual decisão de interpretação conforme a constituição. Ante o exposto, afasto a alegação de nulidade das provas que alicerçaram a denúncia. As demais questões suscitadas pelo acusado, concernente à negativa de autoria e materialidade, dependem de dilação probatória para apreciação, com a realização de audiência de instrução. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 25 de maio de 2016, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será ouvida a testemunha arrolada pela acusação MARIO TRABULSI FILHO e as testemunhas de defesa RENATO FORSTINER MARQUES, GLÓRIA MARIA MENEZES DE ALENCAR COELHO e ROBERTO PEREIRA DA SILVA, bem como será realizado o interrogatório do acusado ANTONIO REINALDO LOURENÇO SIQUEIRA, o qual deverá ser intimado pessoalmente. Expeça-se o necessário para a intimação da testemunha de acusação MARIO TRABULSI FILHO (fl. 50), comunicando-se a seu superior hierárquico. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado juntadas às fls. 215/217, 218/221 e 227/230. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se.

Expediente N° 1784

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002441-93.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NATALINO TADEU ANJULA(SP154379 - WAGNER LUIZ DE ANDRADE E SP343401 - NATALIA CAROLINE GOTTARDI GONCALVES)

Fls. 434/435: Mantenho a audiência designada nos autos, oportunidade em que será apreciado o pedido formulado pela defesa. Intime-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5392

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004030-23.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA SILVA(SP075634 - ALARICO HERALDO PASSARELLI AMORIM E SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA)

Dê-se vista às partes do ofício n. 768/2015-RFB/ALF-SPO/SEPMA da Receita Federal (fls. 212/216), contendo cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias.

Expediente N° 5393

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009473-47.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO DE SOUZA PRADO X RAFAEL DE LIMA BASTOS(SP264346 - DAIANA DE ARAUJO COSME)

ATENÇÃO DEFESA: CIÊNCIA DA SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE BEM COMO DO DESPACHO QUE DETERMINA A APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO MINISTERIAL:.....Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 187. Remetam-se os autos ao parquet federal para apresentação das razões de apelação, salientando que os memoriais de acusação e defesa foram reduzidos a termo na audiência realizada em 28/10/15 (fls. 165/168). Após, intime-se a defesa para ciência da sentença, bem como apresentação das contrarrazões ao apelo ministerial.....EXTRATO DA R. SENTENÇA DE FLS. 176/181: (...) Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido expresso pelo Ministério Público Federal na denúncia e, em consequência, absolvo os Réus da imputação que lhes foi feita acerca do roubo do bem móvel (telefone celular) do carteiro/vítima, mas condeno os Réus, Bruno de Souza Prado, brasileiro, solteiro, ajudante geral, portador da cédula de identidade RG n.º 41204845 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 446.132.008-14, filho de Irma Moares de Souza prado e de Rogério Bento do Prado, nascido aos 14/04/1994, natural de Caieiras - SP, residente à Rua Olegário Mariano, n.º 62, atualmente recolhido na penitenciária de Franco da Rocha III e Rafael de Lima Bastos, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do documento de identidade RG n.º 42096130 SSP/SP, filho de Patrícia do Socorro Gomes de Lima Bastos e de Joadilson Bastos Soares, nascido aos 18/09/1994, natural de Jundiá - SP, residente à Rua João Massaia, n.º 207, Caieiras - SP, atualmente recolhido na Penitenciária de Franco da Rocha III, pela subtração dos bens que estavam na posse dos Correios, como incursos no artigo 157, 2º, inciso II e V, do Código Penal, às penas de 6 anos de reclusão e ao pagamento de 15 dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução, nos termos da fundamentação. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á em regime inicialmente semiaberto, e os Réus poderão apelar em liberdade, já que ausentes, por ora, os requisitos para a decretação de prisão preventiva (os Réus condenados demonstraram que buscam colaborar com a Justiça). Determino a expedição dos alvarás de soltura em favor dos Réus. Sem condenação nas custas processuais (declarações às fls. 140 e 142). Após o trânsito em julgado, determino o lançamento dos nomes dos Réus no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Determino que os Réus indenizem o dano causado pelo crime (artigo 91, inciso I, do CP), qual seja, o valor expresso dos bens móveis subtraídos, conforme expresso no Auto de Exibição/Apreensão/Constatação/Entrega (fls. 22/32). Determino a expedição de Ofício ao Relator dos HC, Desembargador Federal José Lunardelli (fls. 86/89 e 105/108), com cópia desta sentença. P.R.I.C. São Paulo, 9 de novembro de 2015. (...)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3762

PETICAO

0013672-15.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-04.2007.403.6181 (2007.61.81.003674-1)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP051199 - CARLOS DA SILVA LIMA E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP285920 - FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES E SP302930 - RACHEL LUCENA MALHEIROS E SP330157 - PEDRO LUIZ MARCON E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP336000 - PAMELLA RUIZ DELGADO DE SOUZA E SP250675 - FREDERICO THADEU ALVES DOS SANTOS VAZ DE ALME E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E SP312096 - ALEX AMERICO SALVIANO E SP247390 - ANA PAULA ALVES BEZERRA E SP183733 - PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D URSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES)

1- Conforme r. decisão proferida nos autos do HC n.º 149.008/PR, que declarou imprestáveis as provas contidas no apenso I, respectivo aos autos n.º 0003674-04.2007.403.6181, bem como a decisão que determinou a inutilização desses documentos (cópia - fls. 15/16), nos termos do artigo 157, 3º do Código de Processo Penal, designo o dia 09 de dezembro de 2015, às 15:00 horas, para ter lugar o ato. 2- Fica facultado às partes o comparecimento em juízo na data aprazada. 3 - A intimação será realizada aos acusados, na pessoa de seus defensores, por meio de publicação na imprensa oficial. 4 - O ato será realizado pelo sr. Diretor de Secretaria, o qual lavrará o respectivo termo de inutilização a ser firmado pelos então presentes. 5 - Após, traslade-se para os autos principais cópia do documento emitido. 6 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 18 de novembro de 2015. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

Expediente N° 3763

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006183-10.2004.403.6181 (2004.61.81.006183-7) - JUSTICA PUBLICA X JULIETA PIRES CARNEIRO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO E SP273850 - KARLA TAYUMI ISHIY)

1. Considerando a decisão proferida à fls.431/431v e tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP à fls. 436, em resposta à solicitação deste juízo, limitou-se a informar o período de suspensão da exigibilidade a partir de 25.11.2009, expeça-se novo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo todos os períodos em que os créditos tributários consubstanciados nas NFLDs n.ºs 35.435.209-1 e 35.435.211-3, relativas ao EXTERNATO MATER DEI LTDA ou MATER DEI PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ n.º 61.026.159/0001-70, permaneceram com suas exigibilidades suspensas, com seus respectivos fundamentos. Consigne-se no ofício que já há informação nos autos quanto a suspensão da exigibilidade a partir do dia 25.11.2009, todavia não constam todos os períodos que a exigibilidade esteve suspensa, bem como consigne-se que, nos termos da decisão proferida à fls. 431/431v, aquela Procuradoria deverá informar ao Ministério Público Federal caso haja alteração da situação de suspensão de exigibilidade pelo EXTERNATO MATER DEI LTDA ou MATER DEI PATRIMONIAL LTDA - ME. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e das fls. 145, 148/150, 153, 156, 427, 431/431v e 436.2. Com a vinda da resposta, abra-se vista sucessiva às partes para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Oportunamente tomem os autos conclusos. São Paulo, 4 de agosto de 2015. OBS: PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ABERTO PARA A DEFESA, NOS TERMOS DO ITEM 2 DA R.DECISÃO SUPRA

Expediente N° 3764

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003204-88.2009.403.6120 (2009.61.20.003204-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO QUEIROZ DA SILVA(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA E SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO)

Vistos Relatório Ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra Marcos Roberto Queiroz da Silva, brasileiro, nascido em 30.08.1968, natural de Campinas, filho de Walter Queiroz da Silva e Viviane Ribeiro da Silva pelos crimes tipificados nos artigos 19, único, da Lei 7.492/86 e artigos 304 e 297, ambos do Código Penal, por seis (6) vezes, porque ele teria obtido, em 18 de novembro de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 203/283

2008, mediante utilização de documentos falsos, financiamento habitacional junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 58.820,00 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte reais) e entre agosto e dezembro do mesmo ano, por seis vezes, teria usado documentos falsos em nome de terceiros com o objetivo de obter liberação de crédito representado por limites de cheques especial e cartões de crédito. O réu foi citado (fl.663). Apresentou defesa preliminar (fl.665). A denúncia foi recebida (fls.667/668). Não foram arroladas testemunhas. O réu foi interrogado (fls. 692 e 693). Encerrada a instrução as partes apresentaram alegações finais escritas. O Ministério Público Federal pediu fosse o réu condenado pela prática do crime tipificado no artigo 19 da Lei nº 7.492/86 e absolvido das demais imputações. O réu pediu fosse absolvido de todas as acusações por insuficiência de provas e, no caso de condenação, fosse reconhecida a forma tentada do crime descrito no artigo 19 e fosse, também, considerada a confissão como circunstância atenuante da pena. Foram requisitadas as certidões constantes das folhas de antecedentes do acusado. É o relatório. Decido. Não prosperam as seis imputações de uso de documento falso descritas na denúncia, que, em nenhum dos seus tópicos, individualizou as condutas tidas como ilícitas. A para disso, nenhuma prova mais convincente foi realizada acerca do uso de tais documentos pelo réu. Nesse tópico o réu deve ser absolvido por insuficiência de provas. Com relação ao tipo descrito no artigo 19 da Lei 7.492/86 o panorama é outro. A materialidade do crime descrito no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86 restou comprovada pelos documentos de fls. 599 a 612. Com efeito, o réu, com documentos falsos, celebrou contrato de financiamento e alienação fiduciária em nome de Marcos Antônio Queiroz e com os recursos emprestados da ordem de R\$ 58.820,80 adquiriu o prédio residencial localizado na Rua Rita de Cassia Bueno Souza. No caso a ação tipificada é obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira. A vantagem ilícita é o financiamento em instituição financeira e obtê-lo mediante fraude é o meio que o transforma em vantagem ilícita. A autoria foi comprovada pela confissão do acusado que ao ser interrogado admitiu como verdadeiros os fatos. Disse que fez uso de documentos falsos e com eles celebrou um contrato de financiamento do imóvel (fl.692). A fraude empregada consistiu em financiar o imóvel em nome de pessoa fictícia - Marcos Antônio Queiroz - valendo-se, para tanto, de documentos falsificados, conforme prova cópia de fl.614. Na fraude reside o desvalor da ação criminalizada. A fraude tem o fim de enganar a instituição financeira. O meio fraudulento mostrava-se suficientemente idôneo para enganar a vítima. Não houve simulação grosseira. O crime ocorreu na forma consumada e não tentada, pois o financiamento foi concedido, conforme comprovam os documentos. Consuma-se o crime de financiamento fraudulento com a concessão do financiamento postulado mediante fraude. A ação penal é parcialmente procedente. Passo a dosimetria da pena. A culpabilidade do réu é normal. Sua atuação não merece maior reprovação. O réu ostenta antecedentes criminais, alguns anteriores aos fatos (fls. 749, 751). Não há informações acerca da conduta social do réu. Não há, também, elementos que permitam valorar negativamente sua personalidade. Os motivos pelos quais o réu cometeu o crime podem ser considerados normais a quem comete esse tipo de crime. Por essas razões, fixo, na primeira fase, considerados os antecedentes, a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, isto é, em reclusão de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e no pagamento de 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase da fixação da pena, observo que não há circunstâncias agravantes. Há a circunstância atenuante da confissão, motivo pelo qual reduzo em 1/6 (um sexto) a pena base fixada para reclusão de 2 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase verifico que não há causas de diminuição da pena. Há a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 19 porque a vítima é empresa pública federal e, por isso, enquadrada no conceito de instituição financeira oficial, de modo que a pena imposta será de reclusão de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e multa de 13 (treze) dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal para o dia-multa. Há quem sustente que trata-se, na realidade, uma certa malícia do legislador criando uma majorante obrigatória, que, necessariamente, será aplicada em todas as hipóteses desta infração penal, pois as políticas de financiamento são sempre operacionalizadas por intermédio de instituições financeiras oficiais ou por ela credenciadas (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e contra Mercados de Capitais, 3ª edição, Saraiva, Cezar Roberto Bitencourt e Juliana Breda). Dispositivo. Posto isso, julgo procedente em parte a ação penal movida por Ministério Público Federal contra Marcos Roberto Queiroz da Silva, brasileiro, nascido em 30.08.1968, natural de Campinas, filho de Walter Queiroz da Silva e Viviane Ribeiro da Silva para: a) absolve-lo da acusação de ter cometido os crimes descritos no artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal, por seis (6) vezes, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; b) condena-lo como incurso no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86 a pena reclusão de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e multa de 13 (treze) dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal para o dia-multa. Deixo de fixar o regime inicial de cumprimento da pena tendo em vista que o réu possui outras condenações pendentes de cumprimento, de modo que o regime inicial depende da soma das penas impostas (fl.729/730) a ser realizada pelo juízo da execução. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados tendo em vista que foi constituída em favor da Caixa Econômica Federal a propriedade fiduciária (fl. 612 verso) mecanismo que lhe facilita a restituição do valor financiado. Custas pelo réu. P.R.I.C. São Paulo, 19 de novembro de 2015. Silvio Luís Ferreira da Rocha, Juiz Federal

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1311

EMBARGOS A EXECUCAO

0035885-12.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042826-27.2005.403.6182 (2005.61.82.042826-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 3183 - PAULO EDUARDO D ELIA AZAMBUJA) X MOINHO PRIMOR S.A. X PRIMOR AGROPECUARIA DO NORDESTE LTDA X FERNANDO DIAS X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO X DANIEL FERNANDO DIAS(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO)

Nos termos do artigo 730, caput do CPC, recebo os embargos para discussão, com suspensão da Execução Fiscal. Dê-se vista à embargada para impugnação.Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0552357-27.1998.403.6182 (98.0552357-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556617-84.1997.403.6182 (97.0556617-8)) FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls.284/292, cumpra-se o 4º parágrafo de fls.292.Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se a(s) peça(s) necessária(s).Após, intime-se o(a) embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0017041-05.2001.403.6182 (2001.61.82.017041-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542784-62.1998.403.6182 (98.0542784-6)) TCL TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA(SP127950 - GISLAINE NOVELLO JOAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0074970-25.2003.403.6182 (2003.61.82.074970-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010694-39.1990.403.6182 (90.0010694-0)) BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENEZES SILVA DE SIQUEIRA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intime-se o(a) embargante para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0041837-84.2006.403.6182 (2006.61.82.041837-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055565-66.2004.403.6182 (2004.61.82.055565-0)) T F INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.340/341: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.

0050179-50.2007.403.6182 (2007.61.82.050179-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017840-38.2007.403.6182 (2007.61.82.017840-4)) ILBEC INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.427/428: Considerando que a Sra. Perita não foi intimada sobre a homologação do pedido de desistência, em razão do parcelamento do débito, tampouco houve requerimento do embargante nesse sentido, não se afigura razoável a devolução da verba honorária pericial, após o decurso de 5(cinco) anos. De fato, deveria o(a) embargante ter solicitado a intimação da Expert, bem como ter interposto o recurso cabível, se não o fez, deve arcar com o ônus de sua inércia, uma vez que este Juízo já encerrou sua prestação jurisdicional (artigo 463 do CPC), não estando à mercê de eventuais requerimentos das partes.Intime-se.

0014478-91.2008.403.6182 (2008.61.82.014478-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527851-84.1998.403.6182 (98.0527851-4)) COOPERATIVA DE SERV MEDICOS ODONT E PARAM DO PLANALTO LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista o silêncio do(a) embargante, bem como a não realização do depósito da primeira parcela dos honorários periciais, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0013604-72.2009.403.6182 (2009.61.82.013604-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031788-13.2008.403.6182 (2008.61.82.031788-3)) LATICINIOS XANDO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Fls. 125: expeça-se Ofício requisitório em favor da embargante. Após o depósito do valor requerido, retornem-me os autos conclusos. Int.

0012233-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017364-73.2002.403.6182 (2002.61.82.017364-0)) BERNARDO HERNANDEZ FILHO(SP116999 - CARLOS ROBERTO HIGINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Intime-se o(a) Embargante para atribuir correto valor à causa nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 5 (cinco) dias, de acordo com o artigo 185 do CPC.Int.

0015959-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049873-76.2010.403.6182) VALPANEMA AGROINDUSTRIA FLORESTAL LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Consultando os autos principais, verifico que em documentos apresentados pela PGFN, em anexo, as certidões de Dívida Ativa nºs 37.243.460-6, 37.243.461-4 e 37.243.463-0, encontram-se garantidas. Sendo assim, em que pese ter havido impugnação às fls.351/356, bem como manifestação do(a) embargante às fls.522/525, recebo os embargos para discussão, com suspensão dos autos principais- execução Fiscal nº 00498737620104036182. Tendo em vista a existência de ação prejudicial, conforme foi despachado nos autos da execução fiscal, suspendo o andamento deste feito, até decisão definitiva da Ação ordinária nº 0017463.17.2010.4036100, em trâmite na 26ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Apensem-se aos autos da execução fiscal mencionada acima e aguardem em arquivo eventual provocação das partes. Intimem-se.

0020444-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027180-35.2009.403.6182 (2009.61.82.027180-2)) DROGARIA NOVA FLAVIUS LTDA(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o(a) Embargante para regularizar a inicial, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando instrumento de mandato original nos autos, bem como para atribuir correto valor à causa nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 5(cinco) dias, de acordo com o artigo 185 do CPC.

0025362-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049379-51.2009.403.6182 (2009.61.82.049379-3)) CACULA DE PNEUS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Fls.277/284: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0050897-71.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048012-89.2009.403.6182 (2009.61.82.048012-9)) LIU KUO AN X MARCO LIU SHUN JEN(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, em decisão. Observo que, a fl. 154, foi o embargante intimado a regularizar a garantia da execução, nos termos dos arts. 16,18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º, da Lei nº6.830/80, sob pena de extinção. Todavia, foram opostos embargos, arguindo contradição. A fl. 164, foi dado provimento parcial aos embargos tão-somente para retirar o trecho referente a sob pena de extinção. Contudo, observo, melhor analisando os autos, que a decisão de fl. 154 está correta, não devendo ser alterada, pelo que retifico o teor da decisão de fl. 164. Neste sentido, confira-se:AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - REJEIÇÃO LIMINAR 1. O artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 determina a necessidade de garantia do juízo para a admissão dos embargos à execução. 2. Aplicável o dispositivo ao caso, por força do princípio da especialidade. 3. Intimada a formalizar a nomeação de bens à penhora, a embargante manteve-se inerte, consoante certidão de fls. 205. 4. Ausente garantia necessária à época do ajuizamento dos embargos, para a oposição desta ação incidental de conhecimento, correta a sentença ao extinguir o processo sem resolução do mérito. 5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. (AC 00113556220124036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900730 JUIZ CONVOCADO RAPHAEL DE OLIVEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Ainda:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA PRÉVIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VISANDO À REGULARIZAÇÃO DO FEITO.I - Embora o artigo 737do CPC disponha expressamente acerca da necessidade de garantia prévia do juízo para a interposição de embargos do devedor, tratando-se, dessa forma, de pressuposto de admissibilidade da ação, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de intimação do embargante para promover a segurança do juízo, sem extinguir liminarmente o feito.II - No caso dos autos, ainda que a embargante não tenha efetuado a garantia prévia do juízo, nomeou bens à penhora concomitantemente com a interposição dos embargos, pelo que se entende possível a efetivação da penhora para prosseguimento do feito(Relatora Desembargadora Federal Margarida Canteralli, TRF 5ª Região, 10/07/2007, Quarta Turma. : Diário da Justiça - Data: 08/08/2007 - Página: 820 - Nº: 152 - Ano: 2007). Posto isso, para que não pairam dúvidas acerca do dever do devedor de o embargante regularizar a garantia da execução, intime-se-o novamente nos exatos termos da decisão de fl. 154 a fim de regularizar a garantia da execução fiscal, apresentando bens para constrição no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0001831-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024162-11.2006.403.6182 (2006.61.82.024162-6)) ANDREAS HEINIGER & CIA LTDA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que a assistência judiciária gratuita somente poderá ser concedida à pessoa jurídica em situações especialíssimas, em que seja comprovada a situação de miserabilidade da mesma, apresente, no prazo de 10 dias, documentação hábil a comprovar tal situação, a fim de que o pedido formulado seja apreciado. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROCESSADOS NO JUÍZO ESTADUAL - CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS - LEI ESTADUAL Nº 11. 608/2003 - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Os embargos à execução fiscal foram ajuizados sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). Precedentes desta E. Sexta Turma (Agravos de Instrumento nº 2004.03.00.057907-8, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto). 2. Para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Situação não comprovada no presente recurso. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00462197120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 22/11/2012). Int.

0026467-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040947-19.2004.403.6182 (2004.61.82.040947-4)) HUGO FISCHER(SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

PA 1,10 Intime-se o(a) Embargante para atribuir valor à causa nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com o artigo 185 do CPC.

0048024-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032987-36.2009.403.6182 (2009.61.82.032987-7)) INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia da execução nos autos principais.

0051831-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011276-72.2009.403.6182 (2009.61.82.011276-1)) DROGARIA DELMAR LTDA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo o recurso de apelação da embargante, apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 200961820112761 , certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0051912-41.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-04.2012.403.6182) OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Recebo o recurso de apelação do embargante apenas no efeito devolutivo, ficando consignado que a execução está com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, II do CTN, tendo em vista encontrar-se garantida por meio de depósito no valor integral do débito. Vistas à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 000003580420124036182 certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se

0052113-33.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036054-38.2011.403.6182) UNIAO CULTURAL SABARA LTDA(SP217475 - CÁTIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO E SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

0056686-17.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001407-80.2012.403.6182) IVANI KUITRO COHEN(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024233-51.2014.4.03.0000/SP (fls.498/501), intime-se o(a) Embargante para regularizar a garantia da execução apresentando bens para constrição, nos autos da Execução Fiscal nº 00014078020124036182 (autos principais),no prazo de 5(cinco) dias.Regularizada ou não a garantia do feito principal, retornem os autos conclusos.

0000442-34.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050471-25.2013.403.6182) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP131670A - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E SP315884 - FERNANDA GARCIA PETENATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Para que se possa aferir a pertinência da produção da prova pericial requerida, formule o(a) embargante os quesitos que entende pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, indique assistente técnico, caso queira. Cumprido, dê-se vista dos autos ao(à) embargado(a). No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Int.

0004280-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021507-22.2013.403.6182) JEOVANI TONEL DE ALBUQUERQUE(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.62: Defiro pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, retomem os autos conclusos.

0006276-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054411-32.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação do(a) Embargante de fls.85/90 apenas no efeito devolutivo, nos termos do art.520, V, CPC.Vista à parte contrária para as Contrarrazões, no prazo legal.Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se a(s) peça(s) necessária(s).Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0006933-57.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035023-12.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da embargada, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais. Int.

0008324-47.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058764-18.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da embargada, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais. Int.

0010674-08.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-48.2014.403.6182) TSL - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLACAO LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Por economia processual e para evitarem-se decisões conflitantes, determino a suspensão do andamento dos presentes embargos até o trânsito em julgado da Ação anulatória de débito fiscal nº 0022987-87.2013.4036100, que tramita na 13ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite em Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocaçãoIntimem-se.

0016733-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051494-40.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação do(a) Embargante de fls.144/149, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art.520, V, CPC.Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 00514944020124036182, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020383-67.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051512-61.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação do(a) Embargante de fls.133/138, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC.Vista à parte contrária para oferecimento das Contrarrazões, no prazo legal.Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se a(s) peça(s) necessária(s).Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0026520-65.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013763-78.2010.403.6182) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Para que se possa aferir a pertinência da produção da prova pericial requerida, formule o(a) embargante os quesitos que entende pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, indique assistente técnico, caso queira. Cumprido, dê-se vista dos autos ao(à) embargado(a). No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Int.

0054679-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051465-53.2013.403.6182) PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP182210 - MELISA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA)

Regularize(m) o(a)s embargante(s) a inicial, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando instrumento de mandato original nos autos, bem como cópias do Contrato Social, da certidão da dívida ativa, da penhora, do comprovante de depósito judicial, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0056235-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051458-61.2013.403.6182) FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se o embargo para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17 da LEF).Apensem-se aos autos principais.Intime-se

0023446-66.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016951-40.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

0025654-23.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025683-20.2008.403.6182 (2008.61.82.025683-3)) JACINTHO HONORIO DA SILVA FILHO(SP225433 - FABIANA FUZARO NASSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se o embargante para apresentar declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos.Regularizados os autos, intime-se a embargada para impugná-los no prazo legal.Int.

0029878-04.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505625-85.1998.403.6182 (98.0505625-2)) VERA APARECIDA CAVALHEIRO DUTRA(SP285443 - MARCELO BARBOSA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos do art. 12, do art. 13 e art. 37 todos do CPC, regularize a embargante a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração original. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0032735-23.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055617-62.2004.403.6182 (2004.61.82.055617-3)) VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se o embargante para juntar aos autos cópia da CDA, cópia legível do auto de penhora e apresentar declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Regularizados os autos, intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.Apensem-se aos autos principais.Int.

0035205-27.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051525-26.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 -

MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Estando garantida a execução, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão do feito executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação, no prazo legal, bem como para providenciar a exclusão do nome da embargante no CADIN. Apensem-se aos autos principais.

0036938-28.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036268-24.2014.403.6182) FAIR COREETORA DE CAMBIO S/A(SP175446 - HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO E SP345055 - LUCAS DI FRANCESCO VEIGA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17 da LEF). Apensem-se aos autos principais. Int.

0039968-71.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017890-54.2013.403.6182) SERMED SERVICOS HOSPITALARES S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP271297 - THIAGO FERNANDO DA SILVA LOFRANO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Intime-se o Embargante para juntar aos autos cópias da CDA, do auto de penhora no rosto dos autos, bem como apresentar declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos. Prazo: 05(cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC. Apensem-se aos autos principais. Int.

0039969-56.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046815-94.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Nos termos do artigo 730, caput do CPC, recebo os embargos para discussão, com suspensão da Execução Fiscal. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intime-se.

0039971-26.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011713-40.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO74589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Nos termos do artigo 730, caput do CPC, recebo os embargos para discussão, com suspensão da Execução Fiscal. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intime-se.

0039975-63.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008152-18.2008.403.6182 (2008.61.82.008152-8)) EVANGELOS NICOLAOS IKONOMAKIS X MARIA GINCER IKONOMAKIS(SP194348 - CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimem-se os Embargantes para regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando instrumento de mandato original nestes autos, assim como para juntar aos autos cópia, autenticada ou com declaração de autenticidade, da petição inicial da execução fiscal, do auto de penhora, do contrato social e atribuir correto valor à causa, nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, bem como apresentar declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 4º, da Lei 1060 de 1950. Prazo: 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC.

0042063-74.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030294-06.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Estando garantida a execução, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão do feito executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação, no prazo legal, bem como para providenciar a exclusão do nome do(a) embargante do CADIN. Apensem-se aos autos principais. Intime-se.

0042064-59.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035865-55.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Estando garantida a execução, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão do feito executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação, no prazo legal, bem como para providenciar a exclusão do nome do(a) embargante do

CADIN. Apensem-se aos autos principais.

0046898-08.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033172-98.2014.403.6182) AP PRODUTOS PARA VEDACAO E PECAS DE TRATORES LTDA - EPP(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inciso I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para que reforce a garantia indicando bens para constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art. 185 do CPC) Intime-se.

0059260-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035871-62.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Estando garantida a execução, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão do feito executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação, dentro do prazo legal, bem como providenciar a exclusão do nome do(a) embargante do CADIN. Apensem-se aos autos principais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005558-07.2003.403.6182 (2003.61.82.005558-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-78.2002.403.6182 (2002.61.82.004010-0)) FORTUNATO BUONGIOVANNI(SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FORTUNATO BUONGIOVANNI X FAZENDA NACIONAL/CEF

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do patrono do coexecutado/embargante, referente aos honorários advocatícios depositados pela exequente, se observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Após o levantamento total do valor depositado, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se todas as decisões proferidas e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Após, venham-me conclusos os autos principais. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3692

EXECUCAO FISCAL

0041140-58.2009.403.6182 (2009.61.82.041140-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSEMARY SINIBALDI DE CARVALHO(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES)

1) Indefiro o pedido de fls. 257, uma vez que foi formulado em desacordo com o que consta no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. 2) Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011566-94.2003.403.6183 (2003.61.83.011566-5) - SEBASTIAO URCI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento, à disposição do Juízo, referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum). No mais, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, à Subsecretaria da 9ª Turma de Feitos da Vice Presidência, anexando cópia deste despacho e do extrato de pagamento de fl. 269, para ciência. Por fim, aguarde-se a decisão final do referido agravo de instrumento nº 0008645-38.2013.4.03.0000. Ressalto, por oportuno, que os valores depositados às fls. 234 e 250, bem como À fl. 269, encontram-se à disposição deste Juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040373-03.1998.403.6183 (98.0040373-6) - BERNARDO BRANDIMARTI X CARLOS ALBERTO CAPOZZI X CARLOS ALBERTO MAZEU X CAIO BRUNO GUARINI X CARLOS TRABALDE X DOGIER GARCIA X DUILIO ROMANO DE SANTANNA X DAISY CLARA MANDARINO X DIRCEU BERTONCINI X DYONISIO AMORIM FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E Proc. PRISCILA DETTER NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X BERNARDO BRANDIMARTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CAPOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MAZEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO BRUNO GUARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS TRABALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOGIER GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO ROMANO DE SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY CLARA MANDARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU BERTONCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DYONISIO AMORIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 472-482 - Traga a parte autora, no prazo de 05 dias, a certidão de óbito do autor falecido CARLOS TRABALDE, eis que a juntada à fl. 477 refere-se a pessoa estranha aos autos. Fls. 488-494 - Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora DAISY CLARA MANDARINO, CPF: 048.441.308-20, conforme solicitado pela parte autora. Após, expeça-se o ofício requisitório à autora Daisy Clara Mandarino, nos termos do despacho de fl. 463, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Mantenha-se sobrestado no tocante ao autor DIRCEU BERTONCINI, até provocação. Por fim, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO dos ofícios requisitórios nº20150000606 e nº20150000607, a fim de que conste no campo: Número Meses Exercícios Anteriores: 233, em vez de 1, como constou. Int.

0004697-23.2000.403.6183 (2000.61.83.004697-6) - BENIGNO DA ROCHA CAMPOS X ANTONIO RODRIGUES FILHO X ARMANDO PIFFER X FRANCISCO CAUN X JOSE LOURENCO MORENO X ANTONIO MORENO X MARIA TRINDADE MORENO DEL PASSO X ZILDA CAVALETTE GILIOTTI X LUIZ CARLOS CAVALETTE X JOAO CARMO CAVALETE X OSVALDO SATURNINO CAVALETI X LOURDES APARECIDA CAVALETI X MARIA APARECIDA CAVALETI NARDIN X EVERTON RODRIGO CAVALETTE X DANIANE ISABEL APARECIDA CAVALETTE X MAIKON APARECIDO CAVALETTE X OLINDA CELESTE RIBEIRO X PAULO CANDIDO DE SOUZA X NATHALIA DE SOUZA X PAULO RODRIGUES DE LIMA X BENEDITA DA SILVA LIMA X RICARDO IBERE FERRI DE FARIAS X WALDEMAR PAES DUARTE X ZULMIRA JACOBUSI DUARTE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X BENIGNO DA ROCHA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PIFFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CAUN X NATHALIA DE SOUZA X JOSE LOURENCO MORENO X WALDEMAR PAES DUARTE X OLINDA CELESTE RIBEIRO X WALDEMAR PAES DUARTE X NATHALIA DE SOUZA X WALDEMAR PAES DUARTE X BENEDITA DA SILVA LIMA X BENEDITA DA SILVA LIMA X RICARDO IBERE FERRI DE FARIAS X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X ZULMIRA JACOBUSI DUARTE X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

Fls. 541-550: A sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de RUBENS CANDIDO DE SOUZA, CPF: 584.498.178-20, como sucessor processual de Nathalia de Souza, fls. 541-550. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE. Fls. 534-540: Defiro o prazo solicitado (05 dias), tendo em vista que os autos estavam em carga com o outro patrono, podendo o mesmo fazer carga dos autos em primeiro lugar, após o INSS. No mais, manifestem-se os autores Armando Piffer, Benigno da Rocha Campos e Ricardo Ibero Ferri de Farias e o INSS sobre a informação da contadoria às fls. 512-530, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo de 10 dias, apresente o INSS cópia do processo administrativo do benefício de Olinda Celeste Ribeiro, conforme solicitado pela contadoria judicial. Sem prejuízo, caso a parte autora possua o referido processo, poderá juntar cópia aos autos para agilização do andamento do feito. Por fim, tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum). Prazo de 05 dias. Int. Cumpra-se.

0058466-95.2001.403.0399 (2001.03.99.058466-7) - NELSON PALETTA X ORLANDO MENDONCA X PEDRO DA GRACA MARTINS X PERCIO FREIRE X RENATO FONSECA X ROBERTO ROSANOVA X SILVIO PELICO CHIARELLA X VALDEMAR RODRIGUES DE ANDRADE X WILMA RODRIGUES ALONSO X WILSON BUSSAMRA X EDNA TEREZA BUSSAMRA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA E SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ORLANDO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCIO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ROSANOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR RODRIGUES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BUSSAMRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum). Decorrido o prazo de 05 dias, da intimação das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que informe a este Juízo se o pagamento de fl. 745 está englobado no pedido da parte autora de fls. 709-710. Por fim, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento nº 0016415-14.2015.403.0000, interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 719-721. Int.

0003697-17.2002.403.6183 (2002.61.83.003697-9) - HELIO ROBERTO CELIDONIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X HELIO ROBERTO CELIDONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 763 - Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento, À DISPOSIÇÃO DESTE JUÍZO, referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum). No mais, oficie-se à 7ª Subsecretaria de Feitos da Vice Presidência, informando acerca do referido pagamento, haja vista o agravo de instrumento nº 0009774-78.2013.403.0000, interposto pelo INSS, versando acerca de possível erro material, que se encontra nesse Egrégio Órgão. Int.

0001514-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001514-2) - ADEMIR SARTORI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO E Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ADEMIR SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento (BLOQUEADOS), referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum). Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, 10ª Turma da Subsecretaria de Feitos da Vice Presidência - Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, dando ciência do referido pagamento, eis que consta o agravo de instrumento nº 0027044-18.2013.403.0000, interposto pelo INSS, que tramita perante aquele E. órgão. Após, arquivem-se os autos, sobrestados, até decisão transita em julgada do agravo de instrumento em questão, quando os pagamento de fls. 251-252 e 277-278, que constam como bloqueados, serão analisados. Int.

0010367-37.2003.403.6183 (2003.61.83.010367-5) - HELENICE DE OLIVEIRA GRACIANO X HELENICE NEVES TAMBASCO X HELIO BUSO X HELIO NUNES MOREIRA X HELIO RUBENS FENCI X ALZIRA ROSINA PARISI FENCI X

HERALDO JOSE FERREIRA MATTOS X HERMOGENES ESTANISLAU FLORIAN X HILDA DA SILVA BARBEIRO CARRASCO X HILDA DELFINO DE SOUZA X HIROMI KAWAMURA(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO E SPI02024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HELENICE DE OLIVEIRA GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE NEVES TAMBASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO NUNES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA ROSINA PARISI FENCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO JOSE FERREIRA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMOGENES ESTANISLAU FLORIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DA SILVA BARBEIRO CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DELFINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum). Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0002222-21.2005.403.6183 (2005.61.83.002222-2) - IVO RUPP(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X IVO RUPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que seja retificado o nome do INSS, fazendo constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ: 29.979.036/0001-40. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0002016-65.2009.403.6183 (2009.61.83.002016-4) - ANTONIO CARLOS HEBLING ANTUNES(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS HEBLING ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Fls. 352-362 - Ciência às partes. No prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

Expediente N° 10205

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000481-09.2006.403.6183 (2006.61.83.000481-9) - MARIA DILZA VIEIRA DA SILVA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DILZA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 378-380 - Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora MARIA DILZA VIEIRA DA SILVA, CPF: 006.135.358-20. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 355. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

Expediente N° 10206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012582-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012582-0) - ANTONIO TEIXEIRA LIMA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 2009.61.83.012582-0 Converto o julgamento em diligência. Ante a informação do sistema DATAPREV-PLENUS anexo, dando conta do óbito do autor, promova a parte autora a regularização do polo ativo, habilitando os eventuais sucessores de ANTONIO TEIXEIRA LIMA, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003723-49.2001.403.6183 (2001.61.83.003723-2) - AUGUSTO BRUNHERA X GESUALDA CANQUERINI X JOAO MARCHEZINI X RUTH ESTRELLA MARCHEZINI X JOSE ROBERTO RODRIGUES X LUIZ REGINATO NETO X ZUMILDA ROCHA REGINATO X REYNALDO BARBELLA X LUZIA MARIA DE OLIVEIRA X RUBENS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO BRUNHERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESUALDA CANQUERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCHEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ REGINATO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO BARBELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para a retirada dos alvarás expedidos no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo neles especificados. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

0001057-21.2014.403.6183 - ANTONIO OSMAR ALVES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009416-57.2014.403.6183 - LUZIA APARECIDA DAS CHAGAS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007054-48.2015.403.6183 - STOESSHELP GOMES DUMONT BARROS BARRETO(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009750-57.2015.403.6183 - EDEVANDO JOSE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751411-88.1986.403.6183 (00.0751411-5) - ABILIO SERRA X ABNER RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARLI SILVA DE OLIVEIRA X ABUD NASSIF X MARLI NASSIF VIARO X MARIA RAQUEL NASSIF BUENO X EMILIO JORGE NASSIF X ACACIO DOS SANTOS PINHEIRO X ALICE MONTEIRO DE BARROS REZENDE X ADALBERTO MESSINA X ADALBERTO T DA SILVA X ADDA PERTUSSI X ADEL ATTUY X ADELAIDE PICAZIO X ADELINO BREVIGLIERI X OLENE BREVILIERI GIORIA X CLEIDE BREVILIERI X EDELICIO ANGELO BREVILIERI X ADELMO BARRETI X STERINA CARMELLO DE MORAES X ADOLPHO BERTONCINI X AFFONSO MARQUES X AFONSO PAULINO BASILE X NEWTON MELANI X LELIS GERALDA MELANI SEIXAS X CARLOS MOACIR VEDOVATO X AGOSTINHO DE OLIVEIRA HENRIQUE X AGOSTINHO SERRETO X ALADAR HITTIG X ALBANITA DE PAIVA X MARLI RAMOS DA COSTA X ARLETE RAMOS DA COSTA X ALBERTO ABRAHAO X ALBERTO DUARTE RAMOS X ALBERTO LUTAIF X HILDA JULIO DE SOUZA X ALCIDES COELHO X ALCIDES GALHA X DILZA BERNARDO GALHA X VERANICE GALHA

SANTANA X CELIS MARIA REZENDE JACINTO X ALCIDES LUIZ FERREIRA X GUIOMAR DE CARVALHO FERREIRA X ALCIDES TOBIAS ROSA X ALCIDES VAZ DE MELLO X ALCIDIA MARELLATO X EDNA GRUPPI AFONSO X ALCINDO RODRIGUES X ALDO MAZIERO X NAIR SCIASCIA X ALEJANDRO FERNANDO ATIENZA SIMON X ALEKSANDRA STEIN X ANGELINA PIRES DE ALMEIDA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE MARQUES X ALFIO DAMICO X ALFONSO SANCHEZ X ALFRED THEODOR HOFFMANN X DENIS RODRIGUES HOFFMANN X DAISY HOFFMANN SANTOS X DECIO RODRIGUES HOFFMANN X ALFREDO CAVALARI PEREIRA X ALFREDO CORLETO X ALFREDO DE JESUS BORGES X ALFREDO LANDUCCI X VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI X ALICE FARKAS X ALICE SERRA NABAS X ALUISIO BATISTA DA FONSECA X MARIA LUIZA MADUREIRA RICARDINO X ALVARO CENSON X YOLANDA CHRISTI CENSON X ALVARO LEMOS X ALVARO MOURA FILHO X ALVARO DO NASCIMENTO BRITES X ALBERTO DO NASCIMENTO BRITES X LEONEL DO NASCIMENTO BRITES X ALVARO PINHEIRO X ALYNTHOR MAGALHAES X ALZIRO DE MORAES X BONIFACIA POLO DE MORAES X WANDERCY DE MORAES SILVA X MARIZILDA DE MORAES X AMADEU POMPEU X AMADOR ALVAREZ X AMALIA PESTANA DA SILVA X AMALIA SCHMIDT X AMELIA FERNANDES PESSOA X MAURICIO PESSOA X MARIA HELENA VERNARELLI PESSOA X AMELIA KYOMOTO OSHIRO X AMERICO DEODATO DA SILVA X AMERICO GUINDANI X CONCEICAO MARIA GUINDANI X AMERICO LEONELLO X AMERICO NOGUEIRA PERIN X NELSON SALVADOR ZENGA X REINALDO ZENGA X AMERICO ZENGA X AMIL CUNHA X AMILCAR SOARES LEITE X OLGA MAROSTICA LEITE X AMILCARE MANCINI X IVANY MARIA MANCINI BEZERRA X IVAN ANTONIO MANCINI X AMPARO DE LA LLAVE FORMENT X ANA REGINA PACIORNIK FICHER X SERGIO FICHER X SYLVIA FICHER X ANDRE HERMOSO X ANDRE JOAO SCHIRO X ANDRE PLAZA X ANELIO ITALIANI X ANGELINA PIRES DE ALMEIDA X ANGELO FIGUEIREDO X ANNA MARIA FERRARA LIZIERO X ANGELO LONGHINI FILHO X HELENA JOSEPHINA MOCHI X THOMAZIA GARCIA X ANGELO ROMEO X FRANCISCA ROMEO X ANGELO TAPIA FERNANDES X ANHESI MARIA NIGRO X ANIANO CABRERA MANZANO X ANNA ALARCON X ANNA ALVES X ANNA DEL VALLE DE PAZ X ANNA LEIA FURMAN X ANNA TOGNILO HERNANDES X ANSELMO PEGORARO X ANSELMO STOCCO X ANTONIETTA COSTA PINHEIRO X ANTONIETA FAZENDA RODRIGUES X ANTONIO ALMICE X ANTONIO BANHOS X ANTONIO BOCCONI X ANTONIO BUCCINI X ANTONIO CAMARA X ANTONIO CAMARGO X ANTONIO CARLOS CARDOSO X ANTONIO CARVALHO MELLO X ANTONIO CHARYBDIS COSTA SAMPAIO X LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO X JOSE SCYLLAS SIQUEIRA SAMPAIO X ANTONIO CRULHAS X ANTONIO DA CRUZ X ANTODIO DELIA X ANTONIO DESTRUTTI X MARIA APARECIDA DE AGUIAR X ANTONIO ESCOBAR X ANTONIO FALOTICO X ANTONIO FERREIRA MAIA X ANTONIO FORTINI JUNIOR X AURORA SOARES GALIAN X ANTONIO GARBIN X LUCIDIA PEREIRA NOGUEIRA X ANTONIO GOMES SOBRINHO X ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X ANTONIO L FILHO X ANTONIO DE LIMA X AMELIA FACINCANI DE LIMA X MARCO ANTONIO DE LIMA X ANTONIO LONGATO X ANTONIO LOUREIRO X HELIANA LOUREIRO BRANDAO X NEUSA LOUREIRO VIRGILIO X ANTONIO CARLOS DA SILVA LOUREIRO X GILBERTO DA SILVA LOUREIRO X ANTONIO LOVATO X ODETE DE MENEZES LOVATO X ANTONIO LUGARESI X ANTONIO LUIZ DE FARIA X ANTONIO LUIZ DE LUCA X ANTONIO LUIZ PASCOTTO X CATARINA APARECIDA SEPAROVICH MAGANHA X ANTONIO MALDONADO FILHO X JOSE MALDONADO X CLAUDIO MANZIONE X CLEIDE MANZIONE MONTEIRO X ANTONIO MARIO DE LACERDA X ANTONIO MARQUES X ANTONIO MARTINELLI X NAIR LUIZA MARTINELLI X ANTONIO MOYA CARLETE X THEREZA DE JESUS PINTO MUNHOZ X ANTONIO NARDY RIBEIRO X MERCEDES ELEONOR LAMAS MARCONDES X ANGELINA SIERRA MACIA X ANTONIO RUIZ MORENO X ANTONIO SACCOMAN JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X DONZILIA PINTO DE ALMEIDA X ANTONIO SANVITTO X ANTONIO SARTORI X ANTONIO SIERRA HENRIQUES X ANTONIO DA SILVA MACEDO(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ABILIO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABNER RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABUD NASSIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB E SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE)

Intime-se a parte autora para a retirada dos alvarás expedidos no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo neles especificados. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

0939207-28.1986.403.6183 (00.0939207-6) - ODAIR DOS SANTOS X OSMAR DOS SANTOS X OSCAR DOS SANTOS FILHO X OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X ODAILTON APARECIDO DOS SANTOS X OLGA MARIA GOMES DOS SANTOS X JANE SELMA SANTOS OLIVEIRA X JOAO ALVES X MARIA BENEDITA NEVES ALVES X ADAO NEVES ALVES X JEANETTE GOMES X CLEUSA GOMES X SUZETE JORDAO CUTINO X DARCI GOMES DA PIEDADE X SHIRLEY GOMES DO NASCIMENTO X CRISTINE NASCIMENTO DE BARROS X ALEXANDER GOMES NASCIMENTO X LILIANE PEREIRA GOMES X VIVIANE PEREIRA GOMES X VALDINIR VIEIRA GOMES X ODAIR MOREIRA X SANDRA MARIA PEREIRA MOREIRA X VALDIR DA SILVA NUNES X EDNA DE MORAIS NUNES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP043007 - MARIA DA GRAÇA FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.680/677: Possibilidade de prevenção afastada às fls.614.Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios(fl. 677).

0037350-98.1988.403.6183 (88.0037350-0) - GENI LINO RICARDO X GONCALO PEREIRA VILAS BOAS X GUERINO HORACIO X GUILHERME ROSSETTI X GENI NICO DOS SANTOS X GENI TIEZZI KALINAY X GERALDO FERNANDES AVILA X GERALDO FERNANDES DE LIMA X GERALDO MARSULA X GERALDO SOARES DE SOUZA X MARIA JOSE LEITE DE GASPARI X GRACIANO CORREA X GUIDO CRIPPA X GUIOMAR CARVALHO X ALCIDIA BALDASSI PAN X NAIR APARECIDA VINCE TOSIN X GENOEFA FERRARAZ DOS SANTOS X APARECIDA PIVA DE ALMEIDA X GERALDO FERNET X GILBERT CHRISTOFHER LEISTNER X GILDA TROTTI X GIUSEPPE ROMANO X GRINAURA ALEXANDRE DA SILVA X GUSTAVO RODRIGUES X HIGINO CURVELO DA SILVA X MARIA STANGUINI DA SILVA X HELENA DE JESUS VITORINO X HORORA BARBARA DE SOUZA X HERCILIA RODRIGUES BIDUTI X HERMOGENES JOAO DA CRUZ X HELOINA COSTA SANTOS X HELENA KISE X HELENA SIQUEIRA X HELIO PALMA X HERMANN CLEVER JUNIOR X DIRCE APARECIDA MAGORNO CAZZOLATO X HERMES JOAQUIM COELHO X HERMEZINA PEREIRA DE SANTANA X HERMINIA BARBOSA DA SILVA X HERMINIO STOPPA X HILARIO CAVINATO X HILARIO MARTINS X INACIA DE LIMA X ILDA TERESA PACHECO VALENTIM X IGNEZ CANDIDO RODRIGUES X IRACEMA VOLPI MARQUES X IRINEU MISAEL DA SILVA X MARIA SOLANGE BEZERRA DA SILVA X IDELMIRA MILANI PEREZ X YOLANDA GRASSON ACEDO X IRACEMA FERREIRA SERAFIM X IRENE CAMPOS RODRIGUES X MARIA LUCIA RODRIGUES PINHEIRO X NADIA RODRIGUES PINHEIRO DOS SANTOS X FLAVIO RODRIGUES PINHEIRO X SERGIO RODRIGUES PINHEIRO X CIBELE RODRIGUES PINHEIRO TELLES DE FREITAS X DARIO MEIRA PINHEIRO X MARIA ROSA RODRIGUES DA CUNHA X CECILIA RODRIGUES GIUSTI X JOSE ANTONIO CUSTODIO DA SILVA X ANA MARIA CUSTODIO DA SILVA X ELENA MARIA CUSTODIO DA SILVA X LUIS CUSTODIO DA SILVA X IZABEL ALAVARCE X IZAIAS DA ROCHA LIMA X IZABEL DA ROCHA LIMA X CESAR ROCHA LIMA X FLORESCENTE DA ROCHA LIMA JUNIOR X SANDRA REGINA DA ROCHA LIMA DA SILVA X ALEXANDRE DA ROCHA LIMA X CLEBER DA ROCHA LIMA X ADRIANO DA ROCHA LIMA X IZAURA FERREIRA DAGO X MARIA RODRIGUES PEREIRA X IZOLINA ASSUNCAO BRIGIDA X IZABEL MARIA D VALVERDE PICON X IZAURA FRANCISCA DA CONCEICAO MOTA X IZALTINO RIBEIRO DE MORAES X IDALICIO ALVES DA SILVA X ILDA TENEDINI ROSSI X IRACY RODRIGUES DE SOUZA X MARIA TEREZA MENDES FERNANDES X ISALINDA MACENERO CORRADINI X ISIDRA VELESCO M DE CASTANO X ITALO GARDINI FILHO X OLGA OPRYSCHKO X PEDRO OPRYSCHKO X IVONE LINHARES DOS SANTOS X TERESA CRISTINA DOS SANTOS X JOSE RICARDO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X IZAURI FRANCISCA DE J TEODORO X IZILDA MARTINS SIMAO X IVAN PEREIRA DE ANDRADE X JOAO CORREA DE LIMA X JOAO FERREIRA BORGES X JOAO VALDO FILHO X JOAQUIM GOMES RIBEIRO X JOSE AMBROSIO DO BONFIM X JOSE LUIZ COLIM X LUIZA CRIVELLARO QUINTERO X JOSE ROMERA MAESTRE X JOSE VERGANI X PALMIRA M SAUER X MARTA AUGUSTO BURJAN REDDA X JOSE MACENA DE OLIVEIRA X JOSE DE FREITAS X JANIR GONCALVES CASACA X JOEL BERNARDELLI X JOSE A PEREIRA TRINDADE X JOSE CICERO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE VITOR X JOSE BENINI X DIDIMA MAMPRIM BENINI X JOSE BARROS DE CASTRO X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X JORGE GARCIA MACHADO X PAULA PEREIRA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAO DAMETTO X JOAO BATISTA CUEL(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GENI LINO RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO PEREIRA VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUERINO HORACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para a retirada dos alvarás expedidos no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo neles especificados. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

0004385-08.2004.403.6183 (2004.61.83.004385-3) - JANOS ALBERTO TAMAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JANOS ALBERTO TAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/284: ante as alegações da parte autora, notifique-se a AADJ para que informe se e quando foi implantada a revisão do benefício judicialmente determinada, com RMI de R\$1.345,88. Caso não haja referida implantação, deverá a AADJ proceder à revisão no prazo de 10 (dez) dias, creditando igualmente os valores devidos a título de complemento positivo, e comprovando nos autos. Int.

0001891-34.2008.403.6183 (2008.61.83.001891-8) - ROSELY OTILIA DA SILVA X BRUNO DA SILVA PIMENTA - INCAPAZ X FERNANDA DA SILVA PIMENTA - INCAPAZ(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY OTILIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO DA SILVA PIMENTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA DA SILVA PIMENTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente cumpra-se o determinado a fls. 403, remetendo os autos à Contadoria. Oportunamente serão expedidos os ofícios requisitórios. Int.

0022115-27.2008.403.6301 - AVELINO ALVES DE SOUZA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme fls. 296/297. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0002662-75.2009.403.6183 (2009.61.83.002662-2) - FRANCISCO DAS CHAGAS VASCONCELOS X MARCILEIA ALVES DE OLIVEIRA X RENAN DE OLIVEIRA VASCONCELOS X JAQUELINE DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILEIA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN DE OLIVEIRA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE DE OLIVEIRA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que constem os CPFs de RENAN DE OLIVEIRA VASCONCELOS e JAQUELINE DE OLIVEIRA VASCONCELOS conforme fls. 289/290. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0005208-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005208-6) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS a fls. 418, homologa a habilitação de JANDIRA LOPES DA SILVA como sucessora processual do coautor falecido ANTONIO PEREIRA DA SILVA. Ao SEDI para retificação. Int.

0000801-15.2013.403.6183 - BENEDITO LVES DOS SANTOS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a grafia do nome do autor foi registrada de forma incorreta no sistema processual. Ao SEDI para retificação. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 11920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020297-17.2015.403.6100 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP352324 - THIAGO RODRIGO LIMA KENES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 29, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006919-36.2015.403.6183 - KAROLINY LEITE DE AGUIAR(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Primeiramente, verifica-se que a parte autora encontra-se recebendo benefício de pensão por morte decorrente da concessão de tutela antecipada no Juizado Especial Federal, nos autos do processo nº 0062336-18.2009.403.6301. Referido processo, na ocasião, foi redistribuído a esta vara e julgado extinto sem a análise do mérito. Contudo, diante de tal assertiva, o INSS deveria ter tomado as providências necessárias à cessação do benefício nº 21/155.401.347-7, o que não ocorreu. Assim, providencie a Secretaria a notificação da AADJ/SP, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie a cessação do referido benefício. No mais, deixo consignado que a análise do direito do autor se dará em momento oportuno. Ademais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. -) Tendo em vista que a implantação do benefício previdenciário se deu através de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, com posterior sentença de extinção sem análise do mérito, deverá a parte autora providenciar a adequação de seus pedidos. -) item d, de fl. 07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007201-74.2015.403.6183 - JUVENAL DANTAS BARBOSA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34/52: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 31, juntando cópias das petições iniciais dos processos nºs 0248028-32.2005.403.6301 e 0002414-64.2015.403.6130, bem como original do substabelecimento de fl. 40 para regularização da representação processual do patrono, Dr. Eduardo Rafael Wichinhevski. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007438-11.2015.403.6183 - VANTUIR DE RESENDE PIRES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30/53: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 29, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial) do(s) processo(s) nº 0069919-93.2005.403.6301, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007506-58.2015.403.6183 - JAIR ANTONIO PUCKWIESER(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/126: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 107, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007591-44.2015.403.6183 - EURIDICE GANDRA BARROS MACENO SILVA(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 45, defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 44, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008305-04.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES LOUREIRO DA SILVA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 218/221: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 217, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) especificar, no pedido, em relação a quais períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008409-93.2015.403.6183 - MAURO ALMILHATTI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 31/35, tendo em vista tratar-se de autor estranho ao presente feito. Intime-se o patrono da parte autora para retirada, mediante recibo nos autos. Fls. 36/44: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 30, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 28, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008666-21.2015.403.6183 - SANTA GIMENEZ BELATO(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 26/45: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 25, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) nº 0006418-68.2015.403.6317, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008800-48.2015.403.6183 - MARIA DA PENHA MENDES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 33, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008803-03.2015.403.6183 - BENEDITO AVELINO DOS SANTOS X ROSIMEIRE DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31/39: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 30, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer certidão de

inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício. Após, remetam-se os autos ao MPF para verificação acerca da regularidade da representação processual. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008856-81.2015.403.6183 - JOAQUIM GOMES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 58: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 57, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009904-75.2015.403.6183 - ANTONIO CERVEIRA JUNIOR(SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA E SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0010064-03.2015.403.6183 - SERGIO LUCHON(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 19, item 11: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 42/51 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010193-08.2015.403.6183 - JOZI KURATOMI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) esclarecer a inclusão da União, no polo passivo da demanda.-) promover a regularização da representação processual, juntando nova procuração em nome do autor ou juntar aos autos a procuração/autorização outorgada pelo autor à associação.-) trazer declaração de hipossuficiência original e atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 71/72, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0010296-15.2015.403.6183 - WALTER FAVERO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 20, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0010318-73.2015.403.6183 - JOSE ALBERTO GOMES DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Item f, de fls. 08: Anote-se. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 09, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, vez que a constante dos autos data de 05/02/2014. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0010481-53.2015.403.6183 - CINTIA VIGO BERNARDO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: esclarecer a inclusão da União no pólo passivo da ação.-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 71, à verificação de prevenção. -) trazer original da autorização de fl. 56. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0010488-45.2015.403.6183 - RONALDO BERBAT X CHUNG KOO ANNUNZIATA BERBAT X RONALDO BERBAT X HYO JUNG ANNUNZIATA BERBAT(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 08, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0010540-41.2015.403.6183 - RICARDO TOSHIO SHIMIZU HARAKAWA(SP311008 - FERNANDA DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 81/82 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010581-08.2015.403.6183 - LIGIA TERESA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) item g.5, de fls. 10: (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente N° 11926

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002069-22.2004.403.6183 (2004.61.83.002069-5) - MARIA DA SILVA SOUZA X RICARDO APARECIDO DE SOUZA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS à fl. 434, HOMOLOGO a habilitação de RICARDO APARECIDO DE SOUZA - CPF 182.826.328-13, como sucessor da autora falecida Maria da Silva Souza, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Fls. 436/437:Mantenho os benefícios da Justiça Gratuita anteriormente deferidos. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, aguarde-se cumprimento do Ofício Precatório expedido.Int.

Expediente N° 11927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014809-02.2010.403.6183 - FRANCKLIN DE SANTANA CABO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, verifico que o patrono subscritor da apelação de fs. 331/346, Dr. Luan Tonioli Candido da Silva, OAB/SP 351.393, é estranho aos autos. Desta forma, providencie a parte autora sua regularização processual, juntando aos autos o devido instrumento de procuração e/ou substabelecimento no prazo de 5 (cinco) dias, após o que, retornem os autos conclusos.No silêncio, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

0028818-03.2010.403.6301 - WALDEMIR FORGERI(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 394/402: Noticiado o falecimento do autor Waldemir Forgeri, suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. Proceda a parte autora a juntada da declaração de pobreza e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, em complementação aos documentos já apresentados.Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007443-77.2008.403.6183 (2008.61.83.007443-0) - VICENTE CORREIA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da informação do cumprimento da obrigação de fazer, conforme notificação de fl. 195.Após, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fl. 184, intimando-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005589-04.2015.403.6183 - ANTONIO DE PAULA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 61: Ante a informação supra, intime-se a parte autora para que forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

Expediente N° 11928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046560-46.2007.403.6301 - CICERO ODILON DO VALE(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, defiro à parte autora prazo para apresentação de suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003788-63.2009.403.6183 (2009.61.83.003788-7) - ACELA MARIA NIEVES TUERO(SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, defiro à parte autora prazo para apresentação de suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015319-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015319-0) - MELQUIADES MEDINA FONSECA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, vista à PARTE AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004391-05.2010.403.6183 - GERSON VALERIO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, defiro à parte autora prazo para apresentação de suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005270-12.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, vista à PARTE AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007795-64.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Recebo a apelação DO INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013148-85.2010.403.6183 - ROBERTO ALVES DE SA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, defiro à parte autora prazo para apresentação de suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013732-55.2010.403.6183 - VALDEMAR DANELON(PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014274-39.2011.403.6183 - ALDECI AVELINO DOS SANTOS(SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Recebo a apelação DO INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013091-62.2013.403.6183 - ORLANDO SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.146/157: Recebo o recurso adesivo do INSS, subordinado à sorte da apelação de fls. 131/140. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após cumpra-se o terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 143. Int.

0023319-33.2013.403.6301 - FRANCISCO RUBIO JUNIOR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, defiro à parte autora prazo para apresentação de suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003180-89.2014.403.6183 - ALBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP177051 - FLORENTINA INÁCIO BICUDO E SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Recebo a apelação DO INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004585-63.2014.403.6183 - ORLANDO DOS ANJOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, defiro à parte autora prazo para apresentação de suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008228-29.2014.403.6183 - HONORATO BERNARDES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/108: Recebo o recurso adesivo do INSS, subordinado à sorte da apelação de fls. 87/96. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após cumpra-se o terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 99.Int.

0008273-33.2014.403.6183 - JORGE FELICIO DE MELO(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Recebo a apelação DO INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009150-70.2014.403.6183 - RITA FRANCISCA DA SILVA(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, defiro à parte autora prazo para apresentação de suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009195-74.2014.403.6183 - DORIVAL JOSE DE ANDRADE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, defiro à parte autora prazo para apresentação de suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010018-48.2014.403.6183 - RAUL BOZZANO CHAVES FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, defiro à parte autora prazo para apresentação de suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011399-91.2014.403.6183 - FRANCISCO JORAMIR RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, vista à PARTE AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002360-70.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007850-59.2003.403.6183 (2003.61.83.007850-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM JOAO ZANUTO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006257-09.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002763-25.2003.403.6183 (2003.61.83.002763-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MODESTO ROSA DE SANTANA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007081-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-22.2009.403.6183 (2009.61.83.002575-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DOMINGUES CALIXTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008412-82.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010443-13.1993.403.6183 (93.0010443-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ALZIRA BARBIERI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)

Primeiramente, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo às fls. 60 da r. sentença, remetendo-se os autos ao SEDI para a inclusão de todos os autores embargados no polo passivo da presente ação. No mais, recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Defiro à PARTE EMBARGADA prazo para apresentação de suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0010768-50.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013478-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013478-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ALESSANDRA BARROS ROCHA(SP189961 - ANDREA TORRENTO)

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, defiro à PARTE EMBARGADA prazo para apresentação de suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010773-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008928-78.2009.403.6183 (2009.61.83.008928-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X AGUINALDO DE FRANCA FERREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, defiro à PARTE EMBARGADA prazo para apresentação de suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 11929

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761253-92.1986.403.6183 (00.0761253-2) - ACACIO DE BARROS X MILTON DE BARROS X MARCIO DE BARROS X ADALBERTO MACIEL HORTA X ADA VALENTE X ADRIANO DA CRUZ X ALCEBIADES AUGUSTO DO AMARAL X ALZIRA SAMBUGARO SALVADOR X ANA ARO CHANES X ANASTACIO MARTINI X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO AUGUSTO ROCHA X ANTONIO CARLOS CASTELLI X APARECIDA MARIA MIGUEL DEGHI X ANTONIO FELIPPE DE OLIVEIRA X ANTONIO MARIA PARDAL X ANTONIO PAES FRANCISCO X ARI ANDRIOLO X ARMANDO DO AMARAL X ARNALDO GIRALDI X ARTHUR MARIANO DOS SANTOS X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA NETO X ARY DE ALBUQUERQUE X ARY MURARI X BENEDICTO LEODORO BUENO X BENEDICTO RODRIGUES MARQUES X BENEDITO VALENTE X BERNARDINO BENINO BASQUES X CARMELA CARUSO VERARDI X CAZUZA FRANCISCO LEITE X CELSO DE TOLEDO X CICERO SONNEWEND X CLAUDIO AMERICO DE GODOY X CLORINDA RIVAROLLI X DORIVAL MARQUES GONCALVES X EDUARDO PRADO LOPES X ELVIRA ALFANO RUGO X EMIDIO AUGUSTO ALFERES X FERNANDO LOPES X FRANCISCO RISSO X ELVIRA ROSA MIRANDA X MARIA LUCIA MIRANDA X FRANCISCO LOPES SALINAS X GERALDA DE ASSIS MARIANO X GLALCO ITALO PIERI X GRACIANO FACHINI DE AGUIAR X HERMENEGILDO ALVES DOS SANTOS X HILDEBRANDO CURSINO X IDA ESPOSITO CARVALHO X IRINEU PEZZO X IRIO MARTINS DE FREITAS X JAEISON MONTEIRO MACHADO X JOAO ALMEIDA NETTO X JOAO ALVARO DA CRUZ X JOAO BAPTISTA LAZARINI X JOAO CARNEIRO PAIVA X JOAO PATROCINIO DE SOUZA X JOAO PESSOA X JOAQUIM LEITE MACHADO X JOAQUIM POSSINHO FILHO X JOAQUIM RICARDO ANDRADE X JORGE PEREIRA MARQUES X JOSE CABRAL X JOSE DUARTE DE SOUZA X JOSE GODOY LAPA X JOSE LOUREIRO GUIMARAES X JOSE SIL X JULIETA DONATO DA SILVA X JULIO DE ALMEIDA X KASYS LIPAS X LUCIO MARCONDELLI X LUDHGARD DA SILVA X LUIZ RAMOS X LUIZ ULIANO X MANOEL DE FREITAS X MANOEL DOMINGUES DA SILVA X MANOEL FOLRENTINO DA SILVA X MARIA DE JESUS NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE X CELIA MARIA RIBAS NUNES X MARIA DIAMANTINA BAILONI X MARIA JUNQUEIRA VENTURINI X MARIA ROSA DA CRUZ X MARIO AURICHIO X MERCEDES AURICHIO X MARIA APARECIDA PEIXOTO X ROSANGELA AURICHIO X IVETE AURICHIO TEIXEIRA X MARIO RIVAROLLI X NADALINO TROIANO X AURORA FERNANDES TROIANO X NATHILIA PORTO DE SOUZA X NELSON MARI X OCTAVIO SOARES X OLGA MARCHESE X ONILDO LADEIA DE SOUZA X OSWALDO DELLAQUILA X OSWALDO DESTITO X PARASCHIVA SANZRON X PAULO PERSIFAL FERRAZ X PAULO GUIMARAES X PAULO ORFEO X PEDRO LOPES DE CARVALHO X PEDRO SACCO X MIRIAM PEREIRA MARQUES X PEDRO WALTER SPIRANDELLI X PETRONILHA GOMES DE OLIVEIRA MANOEL X RAPHAEL OYER SALDANHA X RAYMUNDO ZEFERINO DA SILVA X MARIA DAS DORES PEREIRA CONCEICAO X ROSA TEIXEIRA RAGAZZON X SALVADOR GONZALES FILHO X SARA MARIA WEISS X SEBASTIAO FONSECA FAGUNDES X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X SEBASTIAO MARTINEZ GUILLEN X SEBASTIAO RODRIGUES X SEVERINO DOS SANTOS X SYLVIA LOURDES VERGUEIRO ROMANO X TEODORO DE OLIVEIRA X THOMAZ ANTONIO DE ANGELO X VICENTE DOS SANTOS X VICENTE LATROVA X VICENTE TETI X VICENTINO TRITAPEPE X VIRGILIO MZRTINS COSTA X WASNY DE CAMARGO ARRUDA X RUBENS SCHIOLA X WILSON DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MILTON DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220351 - TATIANA DE SOUZA)

Ante a renúncia do valor excedente ao limite previsto para requisição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV (fl. 3213) e tendo em vista que o benefício da autora AURORA FERNANDES TROIANO, sucessora do autor falecido Nadalino Troiano encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a DRA. TATIANA DE SOUZA - OAB/SP 220.351 e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício, bem como para demais providências. Intimem-se as partes.

0011793-11.2008.403.6183 (2008.61.83.011793-3) - ARIIVALDO ANTONIO GAVAZZI(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARIIVALDO ANTONIO GAVAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0009270-89.2009.403.6183 (2009.61.83.009270-9) - JURACY MAMEDE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JURACY MAMEDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0013272-68.2010.403.6183 - JOSE AGNALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE AGNALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0007635-05.2011.403.6183 - MAGNA LUCIA OLIVEIRA SANTOS(SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MAGNA LUCIA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do autor, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0010757-26.2011.403.6183 - CORNELIO PEREIRA DE SOUZA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CORNELIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0012799-48.2011.403.6183 - MARCOS ELIAS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCOS ELIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0007862-58.2012.403.6183 - MARISA BATISTA BARBOSA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARISA BATISTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0008517-30.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO PORTAZIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE BENEDITO PORTAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0008735-58.2012.403.6183 - MARIA CLEONICE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA CLEONICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0009865-83.2012.403.6183 - ANGEL HUGO GARRIDO GOMEZ(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGEL HUGO GARRIDO GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente N° 11930

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042859-09.2009.403.6301 - JOSE RIBEIRO DE MOURA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE RIBEIRO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente N° 11931

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006680-13.2007.403.6183 (2007.61.83.006680-5) - FLAVIO TUCUNDUVA DE LIMA X CLARICE APARECIDA LEMES DE LIMA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FLAVIO TUCUNDUVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a manifestação do INSS à fl. 393, HOMOLOGO a habilitação de ALESSANDRA APARECIDA DE LIMA - CPF 336.027.188-24, como sucessora do autor falecido Flavio Tucunduva de Lima, com fulcro no art. 112 c.c o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do Alvará de Levantamento. Int.

0003984-28.2012.403.6183 - AGOSTINHO RUY RUBIRA X ANTONIO BORELLA X ANTONIO JOSE MARTINS DO CARMO X APARECIDA DALLE DIAS TAVARES X ARNALDO BALBO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO RUY RUBIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE MARTINS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DALLE DIAS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO BALBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 925, HOMOLOGO a habilitação de MARIA DE LOURDES BORELLA, CPF 157.261.108-11, como sucessora do autor falecido Antonio Borella, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ciência ao INSS acerca desse despacho. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 11932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008969-35.2015.403.6183 - ENZO BRIGANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor no polo ativo da demanda, bem como a emissão de novo termo de prevenção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar

como apurou o valor da causa apontado à fl. 13, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010138-68.1989.403.6183 (89.0010138-2) - MARCOS ANTONIO NEVES X ALZIRA BERALDO NEVES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 305/315: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários dos exequentes ALZIRA BERALDO NEVES e MARCOS ANTONIO NEVES (sucessores de Raul Neves - cf. habilitação de fls. 204), considerando-se a conta de fls. 102/108, homologada às fls. 115.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0057140-04.2008.403.6301 - ADMILSON RAMOS DE SOUZA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010462-23.2010.403.6183 - MANOEL FIUZA PEDREIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fls. 203 e recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009673-53.2012.403.6183 - JACINTO CHAGAS DE ARAUJO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora, apenas no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004306-77.2014.403.6183 - SELMA DE SOUZA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário nº 166.442.416-1. Int.

0005169-33.2014.403.6183 - MARIA GERSONETE BACRE DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

1. Fls. 132/133: Mantenho a decisão de fl. 131 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011363-49.2014.403.6183 - NELSON MARTINS RAMOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0068754-93.2014.403.6301 - ADEMIR RIBEIRO DA GLORIA(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 90/91.4. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 43.583,88 (quarenta e três mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 539/540.5. Verifico que à fl. 94 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil.6. Considerando-se o requerimento de fl. 547 da parte autora, a determinação contida no despacho de fl. 121 e o conteúdo da certidão de fl. 124, oficie-se ao Juizado Especial Federal para que este informe sobre a posse dos originais das Carteiras de Trabalho e Previdência Social nº 16178, série nº 569, do autor e a remessa dos referidos documentos a este Juízo, se o caso.Int.

0000145-87.2015.403.6183 - JULIO CAMELO PINTO(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0001087-22.2015.403.6183 - VAGNER ROBERTO VIEIRA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005414-10.2015.403.6183 - JOAO BATISTA GRAVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006514-97.2015.403.6183 - HELIO CARDOSO DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006515-82.2015.403.6183 - JUAREZ PUBLIO DOURADO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007958-68.2015.403.6183 - JAIME JOSE MISSE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007994-13.2015.403.6183 - MARIA ISABEL ALMEIDA PRADO ASSUMPCAO(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010357-70.2015.403.6183 - JOAO MILTON COELHO(SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo a partir de que data pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, retificando-se o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência das Varas Federais Previdenciárias. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001948-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004454-69.2006.403.6183 (2006.61.83.004454-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ODECIO PEREIRA DE CAMARGO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

Fls. 45/46: Conforme se verifica às fls. 99v dos autos principais, o julgado foi proferido em 08 de setembro de 2014 e determinou a correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal então vigente, ocasião em que já vigorava o Manual de Cálculos com as alterações trazidas pela Resolução 267/2013 - CJF. Portanto, retornem os autos à contadoria judicial para que a atualização monetária se faça na forma da referido manual bem como para que se verifique as demais alegações do embargado de fls. 45/46. Int.

0003948-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-44.2005.403.6183 (2005.61.83.002020-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOSE ROBERTO DOMINGUES(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010124-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010252-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010252-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BATISTA DOS SANTOS ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0010125-58.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008302-93.2008.403.6183 (2008.61.83.008302-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X RUBENS VERSIANI DOS SANTOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0010128-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056180-48.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X HUMBERTO DE MARI(SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0010129-95.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017709-89.2009.403.6183 (2009.61.83.017709-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X RENATA APARECIDA RIBEIRO COUTO(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040798-11.1990.403.6183 (90.0040798-2) - ORLINDO SILLAS LEONE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORLINDO SILLAS LEONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 187/191: Mantenho a decisão de fls. 183, por seus próprios fundamentos.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 156/160, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0014200-63.2003.403.6183 (2003.61.83.014200-0) - WASHINGTON APARECIDO GONCALVES RAMOS(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES E SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X WASHINGTON APARECIDO GONCALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 325: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 311/319, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0001488-07.2004.403.6183 (2004.61.83.001488-9) - LUIZ CONTIERI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LUIZ CONTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 296 e 297/303: Dê-se ciência às partes.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0003792-08.2006.403.6183 (2006.61.83.003792-8) - ABEL DE OLIVEIRA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 255/262: Dê-se ciência às partes.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0077218-53.2007.403.6301 (2007.63.01.077218-2) - LUIZ CARLOS DE MENDONCA(SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 305: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 318/322, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0008302-93.2008.403.6183 (2008.61.83.008302-9) - RUBENS VERSIANI DOS SANTOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS VERSIANI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0010252-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010252-8) - JOAO BATISTA DOS SANTOS ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0056180-48.2008.403.6301 - HUMBERTO DE MARI(SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO DE MARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0017709-89.2009.403.6183 (2009.61.83.017709-0) - RENATA APARECIDA RIBEIRO COUTO(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA APARECIDA RIBEIRO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0000125-72.2010.403.6183 (2010.61.83.000125-1) - ZEQUIAS PONTES(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEQUIAS PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 199: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 187/191, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0002013-76.2010.403.6183 (2010.61.83.002013-0) - ERMINIO CODONHO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMINIO CODONHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177: Trata-se de execução de sentença em que houve regular citação do executado para os fins do art. 730 do CPC (fls. 170/171) e decurso de prazo para oposição de embargos (fls. 172).Alega o exequente a ocorrência de erro material da conta da execução. O erro material ou erro de cálculo que permite a correção a qualquer tempo deve ser entendido como mero erro aritmético e não a ampla revisão dos critérios de cálculo, que demandaria reexame da prova ou das alegações das partes.Não prospera, portanto, a alegação de erro material da conta da execução, apresentada pelo exequente, tendo em vista que pretende apresentar novo pedido para ação de execução, mediante conta substancialmente distinta, não se limitando a corrigir imprecisões ou erros aritméticos do cálculo original.Diante do exposto, e considerando, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, e a ocorrência da preclusão, indefiro o pedido.Na hipótese de requerimento de expedição de ofício requisitório, apresente o exequente comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006088-08.2003.403.6183 (2003.61.83.006088-3) - MARLY BAPTISTA DE MELLO(SP032182 - SERGIO FERNANDES E SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls. 160/161: Anote-se o nome do advogado requerente, por ora, somente para a intimação do presente despacho.3. Defiro vistas dos autos pelo prazo 5 (cinco) dias.4. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008302-30.2007.403.6183 (2007.61.83.008302-5) - HENRIQUE CRISTINO DE MORAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenha-se a anotação do Dr. Fábio Lucas Gouvêia Faccin, OAB nº 298.291-A no sistema processual, em razão da regularização processual às fls. 233/234. Fls. 231/232: Indefiro o pedido haja vista o encerramento do ofício jurisdicional com a prolação da sentença.

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003452-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003452-3) - JOSE NERYS DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008300-55.2010.403.6183 - WALTER RODRIGUES DE FRANCA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001524-34.2013.403.6183 - JOSE QUIRUBIN DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que o INSS não apresentará contrarrazões, conforme manifestação de fl. 168, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000409-41.2014.403.6183 - ORELINA MARIA DE JESUS(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 179: Dê-se ciência as partes.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0050684-28.2014.403.6301 - EREMITA GOMES DE SOUSA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À vista da informação retro, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito em relação aos de números 0023501-19.2013.403.6301 e 0162768-84.2005.403.6301, que figuram no termo de fls. 215/216. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0050684-28.2014.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 57.886,16 (cinquenta e sete mil, oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 213/214.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 200/206, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0084603-08.2014.403.6301 - APARECIDO LOURENCO ESPINA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 191/192.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 54.085,11 (cinquenta e quatro mil, oitenta e cinco reais e onze centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 234/235.6. Verifico que à fl. 195 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

0004761-08.2015.403.6183 - JOAO BATISTA INOCENTINI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 51/53 e do Recurso de Apelação de fls. 55/62. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010216-51.2015.403.6183 - NADIM ABDALLAH MAJZOUB(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo nº 0052939-22.2015.403.6301, apontado no termo de fls. 74/75.2. Ainda em relação à informação retro, manifeste-se a parte autora sobre a existência de coisa julgada em relação à parte do pedido que foi objeto de decisão proferida nos autos nº 0037940-40.2010.403.6301, transitada em julgado, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo - SP.3. Determino também à parte autora que: a) emende a petição inicial, declinando corretamente seu nome, conforme documentos de fls. 07/08;b) regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato com o nome correto de seu outorgante ec) tendo em vista o pedido de fl. 05, item h, junte a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002291-04.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-90.2007.403.6183 (2007.61.83.002963-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE LUCIVALDO CHAVES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003301-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006602-53.2006.403.6183 (2006.61.83.006602-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X JOSE PEREIRA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003946-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-40.2005.403.6183 (2005.61.83.000423-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X GILMAR GORGATI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004105-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005434-11.2009.403.6183 (2009.61.83.005434-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X GERALDO RIZOMAR DE OLIVEIRA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004107-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007695-17.2007.403.6183 (2007.61.83.007695-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X VALDEMAR RODRIGUES VIEIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO)

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010494-52.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008631-08.2008.403.6183 (2008.61.83.008631-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X TOCHIYUKI NAKASHIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005634-98.1994.403.6100 (94.0005634-6) - BENJAMIM FERRARO X MARIA FERRARO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 138/140: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do montante devido à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 105/108, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C.JF. 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0001566-98.2004.403.6183 (2004.61.83.001566-3) - JOHNNY PONCE LEME(SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHNNY PONCE LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

1. Fls. 109/110: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 123/124, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0003785-84.2004.403.6183 (2004.61.83.003785-3) - GRACILIANO SIMPLICIO DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACILIANO SIMPLICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0001800-12.2006.403.6183 (2006.61.83.001800-4) - PAULO CESAR BARROS DE LIMA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR BARROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 236/238: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, conforme conta de fls. 200/201, que acompanhou a citação nos termos do art. 730 do C.P.C.. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0000611-62.2007.403.6183 (2007.61.83.000611-0) - PAULO ROCHA DE MACEDO(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROCHA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 232/245 : Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequiênda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba

contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Fls. 232/245: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 220/226, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Ao MPPF. Int.

0004535-81.2007.403.6183 (2007.61.83.004535-8) - MIRENE TELLES BARCELOS(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRENE TELLES BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 178/180: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do montante devido à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 169/173, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0008631-08.2008.403.6183 (2008.61.83.008631-6) - TOCHIYUKI NAKASHIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOCHIYUKI NAKASHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0013264-62.2008.403.6183 (2008.61.83.013264-8) - RITA LIMA DIAS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA LIMA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 132: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 132/135, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

Expediente Nº 7820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006003-80.2007.403.6183 (2007.61.83.006003-7) - ANTONIO FERREIRA DE SOUSA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 225/227: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos. Int.

0006014-07.2010.403.6183 - CLEUZA DO PRADO SILVEIRA DIAS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 113: Mantenho as decisões de fls. 92/93 e de fl. 105.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 114/118, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014216-36.2011.403.6183 - DERNIVAL OLIVEIRA DE AGUIAR(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008631-95.2014.403.6183 - CELIA MARIA LACAVAL(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 165/168: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Após, com o cumprimento, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0009303-40.2014.403.6301 - ADEMIR ALVES DE ALMEIDA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 210/211.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 45.046,00 (quarenta e cinco mil e quarenta e seis reais), tendo em vista o teor da decisão de fls. 251/254.6. Verifico que à fl. 215 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

0044322-10.2014.403.6301 - WILLIAN LUIS TOLEDO(SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, à fl. 171, bem como quanto à retificação do valor da causa, conforme decisão de fls. 227/228.5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 175/187, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0046253-48.2014.403.6301 - TETSUO HIOKA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 58.001,78 (cinquenta e oito mil, um real e sessenta e oito centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 344/346.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 279/302, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0049386-98.2014.403.6301 - ESTANISLAU PENERES DA SILVA(SP042955 - GUIOMAR MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À vista da informação retro, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 0049394-75.2014.403.6301, que figura no termo de fls. 209/210. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0049386-98.2014.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.5. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, à fl. 1636. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 56.532,81 (cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 203/204.7. Verifico que à fl. 167 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS, nos termos do artigo, do Código de Processo Civil. Int.

0074820-89.2014.403.6301 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 238/283

redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, à fl. 468.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 159.013,68 (cento e cinquenta e nove mil, treze reais e sessenta e oito centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 511/512.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 57/87, no prazo de 10 (dez) dias. 7. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0079276-82.2014.403.6301 - CLAUDIO MARQUES ROQUE(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 60.750,67 (sessenta mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 155/157.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 85/106, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005945-96.2015.403.6183 - OSEAS DE JESUS SANTANA(SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/97: Cumpra integralmente a parte autora o item 2 do despacho de fl. 82, trazendo cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado da ação ordinária nº 0004345-21.2007.403.6183, que figura no termo de prevenção de fls. 79/80, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008290-35.2015.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA SILVANO RAPOSO DE ALMEIDA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 25/26: Anote-se. 2. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.5. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0008616-92.2015.403.6183 - NIVIO DE SOUSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a declaração de fl. 52 é cópia xerográfica e levando-se em conta o lapso temporal entre sua assinatura e o ajuizamento da presente ação, forneça a parte autora declaração atualizada de hipossuficiência em substituição a de fl. 30.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008999-70.2015.403.6183 - ROSA LAURA VAZ(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 28.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista tratar-se a presente ação de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/087.884.133-4, a partir do benefício originário, promova a parte autora a juntada da carta de concessão/memória de cálculo do benefício originário, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0009004-92.2015.403.6183 - ANTONIO PERES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a declaração de fl. 31 é cópia xerográfica e levando-se em conta o lapso temporal entre sua assinatura e o ajuizamento da presente ação, forneça a parte autora declaração atualizada de hipossuficiência em substituição a de fl. 31.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009807-75.2015.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado do processo que figura no termo de prevenção de fls. 22. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009996-53.2015.403.6183 - LIESELOTTE HOLZHEIM REHEFELD(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o signatário da petição inicial não possui poderes para representá-la.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Sem prejuízo, ao SEDI para retificar o nome da parte

autora, fazendo constar conforme documentos de fls. 15 e 17.Int.

0001445-21.2015.403.6301 - CLEONIDES SENA DOS SANTOS(SP071188 - JUBERTO ROLEMBERG CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, à fl. 48.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 70.064,69 (setenta mil, sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 88/89.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 84/86, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012538-78.2015.403.6301 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 48.917,72 (quarenta e oito mil, novecentos e dezessete reais e setenta e dois centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 287/288.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 223/229, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004383-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004383-8) - DEROTILDES DOS SANTOS PEDREIRA X CLEUSA DE FATIMA SANTOS NOGUEIRA X FABIO NOGUEIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS da decisão de fl. 593, bem como da petição de fls. 597/598. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752119-41.1986.403.6183 (00.0752119-7) - MANUEL JOSE DE GOUVEIA X ALTHAIR XIMENES X LUIZ LAURINDO DA SILVA(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MANUEL JOSE DE GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTHAIR XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LAURINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a patrona da parte exequente se promoveu diligências no endereço de fls. 224, com a finalidade de habilitar a sucessora de Althair Ximenes.Int.

0902159-35.1986.403.6183 (00.0902159-0) - LETICIA PALLETA GIBELLI X ANTONIO BRITA X DILIA CASOLARI X ANGELA PIERUCINI X AFONSO PINTO X MIRTHES LAGOS PELLICCIONI X NEYDE PICIOCCHI ENGLER X ANTONIO DAS NEVES PAIVA X JOSE AGUIAR X NELSON AGUIAR X LUIZ DE AGUIAR X EUCLIDES DE AGUIAR X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA PINTO X ALICE RAMOS GOBBO X ARABIE MAMED X OLAVO EGIDIO OZZETTI X ATALIBA MARTINS DE BRITO X ATILIO LOCHIN X IZOLINA DASSUMPCAO LUCIO X CARLOS MINOZZI X CIMILDES FELIX NOGUEIRA X MARIA DA GLORIA AVILA ALONSO X DIRCE RODRIGUES DO AMARAL X LUCIA GOBBO SALGADO X DALTON GIOVANNINI X DIRCE SARTI X DORA CHAVES MEDINA SOLIAMAN X EDIGAL DE SOUZA MOURAO X ELIAS CASSAS PEINADO X OLIVIA CARNIELLO X FLORINDA DE JESUS X FRANCISCO SPERA X FRANCISCO MIGUEL SCOTTI X DOMINGOS SAVIO DUARTE SCOTTI X FRANCISCO MIGUEL SCOTTI X HENRIGUE GOBBO X HUGO JURADO X JAIR BRASIL PEREIRA X JOAO CAMBIAGHI FILHO X MARGA JOHANNA KRONIXFELD X JOAQUIM PERES X JOAO FELIPE GUEDES JUNIOR X JOSELI MENZIONE X JOAO BIZARRO X JOAO GERALDO PAULI X JORGE DE FREITAS X JOSE ROSSETO X JOSE ALMEIDA TESONI X JOSE CABRAL DE MATOS X DANILO MARQUES X NELSON MARQUES X JOSE DINELLI X SANDRA MARIA ARANEO X SOLANGE ARANEO ORTIZ X JOSE ANTONIO MAZZEI X ZORAIDE ALVES GODOY X JURACY PEREIRA DA SILVA X LAZARO DAMATO X LELIO FERREIRA PINTO X LUIZ MAIELLARI X MANUEL AMADO TENENTE X MARIA ANGELICA PINHEIRO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ANGELOTTI X MARIA IZABEL RODRIGUES X MERCEDES MARTINEZ COVRE X MARIO FUHRMANN X NAIR MENON X NELLY VILLA X NELSON LINARES RODRIGUES X NELSON VIALI X NELSON MARQUES X TEREZA CRISTINA NESI DO AMARAL X CLAUDIA REGINA NESI LEFFER X SERGIO JERONIMO NESI X FABIO RONALDO NESI X NUBAR NADJARIA X ODINEA THEREZINHA RIBEIRO LEAL X OLAVO DA SILVA MACHADO X OSWALDO GURZONI X OSWALDO MARGONARI X ANNA MURA BULLARA X PAULO BIAZOLA X CLARICE LOUREIRO CASTANHO X DOMICILIA ARGONA X RINA BARATELLI X MARLENE OBA X THEREZA ANA RUSSO X THEREZA FIASCO MOORE X THEREZINHA GATTI X UAJIH ASCAR X WALDEMAR ANTONIO PEREIRA X MARCELLO DE SOUZA MATTOS X SANDRA DE SOUZA MATTOS X FERNANDO JOSE DE SOUZA MATTOS X WALDOMIRO MAZZARI X WALTER DE LUCA X ZENO PEVARELLO X ANTONIO RAMOS X ANTONIO MANTOVANI X MARIA ARLETE COUTO DAL MAS X ALBERTO COLEM LEITE X AMERICO CHIODIN X AMELIA PEREIRA X ALZIRA DE JESUS MARGARIDO ALMEIDA X LEDA VILLA COMIN X ANDRE

SANCHES X ADAUTINA ALVES DE LIMA X CARLOS GAMBINI X CARMELLA BUAONO DE SEIXAS X CINIRA GOMES TEIXEIRA X DOLLY FERREIRA X DORIVALDO LAGATA X DURVALINO DE SOUZA X ELFRIEDA WALTRUDE BAHR X FRANCISCO BEGA X FRANCISCO REBOUCAS NOVELLETO X GENY DIAS X GLORIA FERNANDES X GUERINO JOSE POLETTI X NICE VIOLANI POLETTI X HORACIO TOBIAS X ZUMARA TOBIAS X THEREZA RIBEIRO X JOSE NUZZI X JOSE CYRINO FRANCISCO OLIVO X JOSE MALDONADO X JOSE ROMERO X MARIA JANAVICIUS ROMERO X JOSE BENEDICTO ALVES X MARIA JUVENTINA RODRIGUES MARGANELLE X MARIA BENEDITA DE JESUS BENEDITO X LOURENCO MICHELETTI X RENATA BALBO FAILAGE X LUCINDA ROYER X ALVARINA DE JESUS LANDEIRO X MANUEL DE OLIVEIRA RAIMUNDO X MANOEL SALVADOR SANCHES X MARIA DE LOURDES MELO PEDRO X MARIA CHIARA LAMANNA X MAXIMILIANO TARONI X MOACIR DE ALMEIDA MATTOS X NAIR DOS ANJOS FELIZARDO X NIUTON FERREIRA ROLA X NOEMIA NUNES X ODILLA DOTTA X OLINDA CORREA X OLIVIA MIRANDA OLIVEIRA X OSWALDO GABRIELLI X ROSA SALOMONE DE SOUZA X ELZA SILVA PASTORE X WILMA CURZEL X WALDOMIRO PINTO X MARIA ANGELA VARALLA DE OLIVEIRA X ANGELINA MORRA BAQUERO X FRANCISCO ALOISE X ANGELO GAROFALO X ANILIO MANZANO X AMELIA DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO DANZA X ANTONIO AUGUSTO CABECEIRO X ANTONIO CARLOS LEAO BAPTISTA X MARIA DELMIRA GARCIA BAPTISTA X SAMANTHA GARCIA BAPTISTA X SABRINNA GARCIA BAPTISTA X MARIA CATARINA BATISTA ALMEIDA X LUIZA COMINO GELEZOGLO X BOLESLOVAS OKULICIUS X CELIO SCAF X EGYDIO CALGARO X EUCLIDES BARBOSA X GERALDO BERSANI X GUIDO LAVRINI X JOAO GARCIA GUILHEM X ANGELA LUCIA FRANCO CRUZ X MIRIAM FRANCO CRUZ X ARACI FRANCO CRUZ X ELIZABETE FRANCO CRUZ X LINCOLN FRANCO CRUZ X JOSE KEGEL X CECILIA APARECIDA DOS SANTOS FERRARI X JOSE GERALDO DE VASCONCELOS X JOSE SILVEIRA NETTO X JOSE SERGIO DOS REIS X JULIETA SORIANI TREZZA X JULIA MARQUES RAINHA X LUCIANO JOAO X LUDWIG KLABACHER JUNIOR X LUIZ SOLEMENE X LUIZ FELICIANO PINTO X LUIZ DONATO X MANOEL CORREIA X MARIA TEREZA DIAS VIEIRA X MARIA DO CARMO ALVES KEGEL X NEIDA MERIGHI X NELSON GUERREIRO NUNES X IRMA DE OLIVEIRA BATTAGLIA X OSWALDO BARTHOLOMEU X PEDRO DE PAULA X RICARDO ADOLFO FERNANDES X TEREZA DA SILVA PINHATARI BENNINK X VERA MOSCATELLI X DENISE MOSCATELLI X VICTOR MEIRELLES X WANDERLY COVRE X ZAIRA DE MELLO RIBEIRO(SP183353 - EDNA ALVES E SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP165752 - MIRIAN KUSHIDA E SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA E SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP059744 - AIRTON FONSECA E SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS E SP053435 - FUJIKO HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E SP053435 - FUJIKO HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA PALLETA GIBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILIA CASOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA PIERUCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRTHES LAGOS PELLICIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE PICIOCCHI ENGLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DAS NEVES PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE RAMOS GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARABIE MAMED X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO EGIDIO OZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATALIBA MARTINS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO LOCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLINA DASSUMPCAO LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MINOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 2861/2862: Defiro à parte exequente o prazo requerido de 30(trinta) dias para o cumprimento do item 4 do despacho de fls. 2851.2. Fls. 2878/2888 e Informação de fls. 2889/2892: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de Osvaldo Gurzoni (cert. óbito fl. 2882).3. Tendo em vista a conta de fls. 1731/2112 e o aditamento da petição inicial da execução de fls. 2869/2878, cumprindo o item 3.1 do despacho de fls. 2767, CITE-SE o INSS, na forma do art. 730 do C.PC..Int.

0017723-74.1989.403.6183 (89.0017723-0) - FRANCISCO PLAZE X ELAINE PLAZE X ANTONIO PLAZE X SONIA MARIA PLAZE X SIMONE ALICE PLAZE X CARLOS ALBERTO PLAZE(SP037906 - REGINA CELIA HOHENEGGER E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FRANCISCO PLAZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 334 e Informação de fls. 336/341: Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar a baixa definitiva do agravo de instrumento ou eventual notícia de nova decisão.Int.

0034611-85.2003.403.6100 (2003.61.00.034611-3) - IRACEMA DE SOUZA GOMES X ELISABETE GOMES(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IRACEMA DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º

168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0003077-63.2006.403.6183 (2006.61.83.003077-6) - SANDRA REGINA CARDOSO ROSSINI(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SANDRA REGINA CARDOSO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à partes dos depósitos complementares de fls. 273 (à ordem deste Juízo) e de fls. 274 (à ordem do beneficiário), efetivados nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. Ao MPF Int.

0006962-51.2007.403.6183 (2007.61.83.006962-4) - JORGE EDUARDO VIEIRA MARTINS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JORGE EDUARDO VIEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 228: Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor para apresentação de conta de liquidação, por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0005018-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005018-8) - MARCIA PEREIRA DA COSTA MARQUES(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PEREIRA DA COSTA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0014699-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014699-8) - ROBERTO MADUREIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. 163/164: Pedido prejudicado, tendo em vista a intimação já efetuada (fl. 161) e a notícia do cumprimento da obrigação de fazer às fl. 162.2. Fls. 158/159: Manifeste-se o atual patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, dê-se vistas dos autos ao INSS para apresentação de conta, conforme requerido à fl. 146v. Int.

0005641-73.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da Informação retro, corrijo o erro material do despacho de fls. 194, para constar a referência correta do número deste processo e para indicar às fls. 162/180 e 188/189 da conta em face da qual foi determinada a citação do INSS, na forma do art. 730 do CPC. Diante do teor da manifestação do INSS de fls. 196, verifico que o erro material do despacho de fl. 194 não causou prejuízo às partes. Reputo, portanto, válida a citação do INSS bem como a preclusão para oposição de embargos certificada às fls. 197.2. Fls. 188/193: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 162/180, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Diante da ausência de informação sobre a adequação da renda mensal do benefício aos valores apurados na conta da execução, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002323-82.2010.403.6183 - IVO NUNES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA DE FLS. 336: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 321/326, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decidido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 333/334 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0000715-15.2011.403.6183 - VITURINO RODRIGUES VILAS BOAS X CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS VILAS BOAS X SERGIO SANTOS VILAS BOAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/208 e 213/220: 1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de Viturino Rodrigues Vilas Boas (fl. 204) sua esposa CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS VILAS BOAS, CPF n. 311.101.878-40 e seu filho SERGIO SANTOS VILAS BOAS, CPF n. 438.729.978-09 (fl. 207). 2. Ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009708-47.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO CASSIANO ALVES(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP173170E - VIVIANE ASSIS JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 302/303: Intime-se pessoalmente o chefe da APS Centro para que cumpra o determinado à fl. 183. 2. Fls. 186/301: Dê-se ciência ao INSS. Int.

0002978-83.2012.403.6183 - ANGELO FRANCESCO MORETTO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/157: Notifique-se a AADJ para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo administrativo NB 103.307.368-4 (fl. 20). Int.

0002572-91.2014.403.6183 - ELIZABETE MARIA CAETANO DA SILVA OLIVEIRA(SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 171/173. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005618-88.2014.403.6183 - MARIA DAS NEVES SOUSA DE JESUS(SP301522 - GILVANIO VIEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento da qualidade de dependente, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, informar se as testemunhas arroladas às fls. 97/98 comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Fls. 99/103: Dê-se ciência ao INSS. Int.

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.IV - Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VI - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925 e Dr. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES - CRM/SP 73.102.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305, de 07/10/14, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intimem-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VIII - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0030815-79.2014.403.6301 - JOSE CRISTINO QUIRINO DA SILVA(SP291415 - JOUCI FERNANDES DOS SANTOS E SP357138 - DALANE ABREU MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 105: Anote-se o nome da nova procuradora constituída pelo Autor.2. Após a publicação desta decisão, exclua-se o nome do procurador destituído.3. Diante da substituição de procuradores, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do item 1 do despacho de fl. 103.Int.

0001910-93.2015.403.6183 - SEVERINO LUCIANO DOS SANTOS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 39/40. Recebo a petição de fls. 44/47 como emenda à inicial.A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Intime-se.

0003751-26.2015.403.6183 - NATALIA LOPEZ BLANCO(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Dê-se ciência às partes de fl. 127.II - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.III - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.IV - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.V - Defiro o assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS (fl.120).VI - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 16), facultando-lhe a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.VII - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início

dessa necessidade? Justificar. VIII - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES - CRM/SP 73.102.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305, de 07/10/14, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IX - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. X - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0004384-37.2015.403.6183 - ELIOMAR MOREIRA DOS SANTOS(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.IV - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 80).V - Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.VI - Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.VII - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VIII - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305, de 07/10/14, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IX - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. X - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0004620-86.2015.403.6183 - CLAUDIO DOMINGOS BARROSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo as petições de fls. 123/128 e 129/132 como emendas à inicial.A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0004775-89.2015.403.6183 - NELSON CRUZEIRO(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS E SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 223/225 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial,

vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0005067-74.2015.403.6183 - JANE DEACIR DOS SANTOS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 149/151 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0007488-37.2015.403.6183 - CLAUDIO DE BORTOLI GONCALVES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. IV - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 9) e pelo INSS (fl. 103). V - Defiro o assistente técnico indicado pelo INSS (fl. 103). VI - Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. VII - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível

apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VIII - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dr. Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305, de 07/10/14, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IX - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. X - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0009149-51.2015.403.6183 - LIDIA FERLEI DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 33/34, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0010221-73.2015.403.6183 - SANDRO LUIZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0010393-15.2015.403.6183 - JOSE GERALDO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo

Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0010410-51.2015.403.6183 - CLAUDIO BENTO CANDIDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício previdenciário. Na procuração de fl. 15, na declaração de fl. 17 e no comprovante de residência de fl. 30, porém, consta que a parte autora reside no Estado do Paraná. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malfêrimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Londrina - PR, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas

as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0010446-93.2015.403.6183 - MIRIAM APARECIDA FERRAZ(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fls. 5-v).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 11-16v) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.294,58 (fls.10), e o valor pretendido R\$ 3.795,68 (fls. 11), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.501,10. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.013,20 (dezoito mil, treze reais e vinte centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.013,20, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0010571-61.2015.403.6183 - GERALDO FRANCISCO DA SILVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0010594-07.2015.403.6183 - LIZABETH NEME(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2015 249/283

Vistos, em decisão. A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício e atribuindo à causa o valor de R\$ 45.051,84 (fl. 32). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Verifico ter a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 45.051,84 (quarenta e cinco mil, cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), valor este inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. Observo que a demanda possui valor material facilmente mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Desta forma, consigno que, pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 47/49), considerando o valor que recebe R\$ 2.281,97 (fl. 58) e o valor pretendido R\$ 3.754,32 (fl. 49), a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.472,35. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 17.668,20 (dezesete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.668,20, e nesse passo, em face do disposto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0010692-89.2015.403.6183 - JOSE REYNALDO TENORIO DE BRITTO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 55.965,00 (fls. 25). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 55.965,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 39/41) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.616,47 (fls. 38), e o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls. 41), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.047,28. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 12.567,36 (doze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.567,36, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0010694-59.2015.403.6183 - ELISABETE DARCI CUNHA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 55.965,00 (fls. 25). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 55.965,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 38/40) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.006,94 (fls. 37), e o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls. 40), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.656,81. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 19.881,72 (dezenove mil, oitocentos e

oitenta e um reais e setenta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.881,72, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006752-19.2015.403.6183 - NOEMI DOS SANTOS SOUZA GOMES(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO: Vistos em liminar. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, determinação judicial para compelir o INSS a conceder à impetrante o benefício de salário-maternidade em decorrência do nascimento do seu filho, ocorrido em 27.05.2015, conforme certidão de nascimento acostada à fl. 17. Aduz a parte autora, que agendou atendimento para o dia 18.06.2015, na APS da Avenida Brigadeiro Luís Antônio, a fim de requerer o salário maternidade, oportunidade em que não compareceu tendo em vista o adoecimento do seu filho recém-nascido. Na mesma data, efetuou novo agendamento, para 21.07.2015, na APS-Brás. Ocorre que, nesta ocasião, seu patrono não foi atendido em razão de paralisação dos servidores da previdência social. Alega que, posteriormente, ao tentar novo agendamento, não logrou êxito, sendo informada que, tendo em vista os agendamentos anteriores, só seria possível marcação de nova data após 19.09.2015. Dessa forma, requer a concessão da segurança para compelir a autoridade coatora a implantar o salário-maternidade. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita à impetrante (fl. 78). Notificada, a impetrada deixou de prestar as informações (fl. 85). É a síntese do necessário. Decido. Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão parcial da liminar. Decorre o *fumus boni iuris*, do que disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que a Impetrante busca, desde 21 de julho de 2015 (2º agendamento), atendimento a fim de efetuar o requerimento do benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento do seu filho Josué dos Santos Gomes, em 27.05.2015 (fl. 17). O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício pretendido. Verifico, todavia, que cabe ao INSS a análise administrativa dos requisitos necessários à concessão (ou não) do salário-maternidade, assim sendo, entendo que a liminar deve ser parcialmente concedida, apenas e tão somente, para determinar a protocolização do requerimento do benefício perseguido pela impetrante. Por estas razões, defiro parcialmente a liminar requerida, para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, receba, protocole e analise o pedido de salário-maternidade da impetrante, ficando o mérito quanto à concessão (ou não) do benefício, a cargo da autarquia previdenciária (APS-Brás). Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 56/75, entregando-os ao patrono da impetrante, mediante recibo nos autos, substituindo-os, por cópias a serem fornecidas pela impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002204-73.2000.403.6183 (2000.61.83.002204-2) - JOSE ALVES DA SILVA X SILVINA MARIA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA BERENGUEL(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SILVINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 257/279 e 283: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, MARIA APARECIDA DA SILVA (fl. 259), MARIA DE LOURDES DA SILVA (fl. 263), CARLOS ROBERTO DA SILVA (fl. 266), ANTONIO CARLOS DA SILVA (fl. 270) e MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA BERENGUEL (fl. 273), como sucessores de Silvina Maria da Silva (cert. de óbito fls. 276 - hab. fls. 209). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(a)(s) autor(a)(es) acima habilitado(a)(s), considerando-se o(s) depósito(s) de fls. 254, convertido(s) à ordem deste Juízo (fls. 284/290). 4. Observo que o(s) alvará(s) será(ão) expedido(s) após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-lo(s), assim que estiver(em) pronto(s). Int.

0013029-71.2003.403.6183 (2003.61.83.013029-0) - LAERCIO SEBASTIAO RODEGUER X LAERTE GOMES DA SILVA X LAURA GALINARI X LEANDRO JOSE JESUS BAPTISTA X LESTYCHILDES FRANCISCO CLEMENTE JUNIOR X JULIANA FAN CLEMENTE X LUIS FELIPE FAN CLEMENTE X LIBERATO BRUNO FILHO X LINA ROSA FERNANDES DE SOUZA X LIVIO TADEU BIRNFELD X LOURDES LOPES RACHID DE OLIVEIRA X LUCIA BRITO PEREIRA DA SILVA X JOSE EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LAERTE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA GALINARI X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X LEANDRO JOSE JESUS BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LESTYCHILDES FRANCISCO CLEMENTE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO BRUNO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINA ROSA FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIVIO TADEU BIRNFELD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES LOPES RACHID DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BRITO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 461/472 e 479/480: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, JULIANA FAN CLEMENTE (CPF 319.537.978-30 - fls. 463) e LUIS FELIPE FAN CLEMENTE (CPF 319.533.398-83 - fl. 468), como sucessores de Lestychildes Francisco Clemente Junior (cert. de óbito fls. 467).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Requeiram os autores habilitados o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007643-11.2013.403.6183 - ARLETE ARRUDA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101: Embora a execução por quantia certa se faça a requerimento do credor, nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., tal fato não desobriga o réu do cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, consoante determinou o despacho de fls. 99. Portanto, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 1968

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006130-17.2001.403.0399 (2001.03.99.006130-0) - JOSEF KARL BEHAM X FREDERICO CARLOS BEHAM X KATIA ANNA BEHAM BERTASI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X FREDERICO CARLOS BEHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011888-70.2010.403.6183 - GERVAL BATISTA DA SILVA(SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVAL BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que houve a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, conforme determinação de fl. 124, e ante o silêncio da parte autora, reconsidero a 2ª parte do despacho de fl. 142 e determino que venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035344-45.1993.403.6183 (93.0035344-6) - JOAO CARMINE OSCAR PASCARELLI X SILVANA MARIA ALVARENGA X TANIA REGINA PASCARELLI X MARIA APARECIDA PASCARELLI PAULINO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2015 252/283

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOÃO CARMINE OSCAR PACARELLI, portador da cédula de identidade RG nº 1.975.753-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 032.245.688-60, sucedido por SILVANA MARIA ALVARENGA, portadora da cédula de identidade RG nº 5.554.956-1 e inscrita no CPF/MF nº 146.860.098-20, por TANIA REGINA PASCARELLI, portadora da cédula de identidade RG nº 9.440.056-8, inscrita no CPF/MF sob o nº 006.957.288-73, e por MARIA APARECIDA PASCARELLI PAULINO, portadora da cédula de identidade RG nº 13.564.958-4 e inscrita no CPF/MF sob o nº 992.146.878-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora, com a postulação, restabelecimento do benefício previdenciário de pensão decorrente da morte de seu cônjuge, Gracia Calijuro Pascarelli. À folha 241, foi determinada a inclusão dos dependentes do falecido (deferimento da habilitação a fl. 173 dos embargos à execução). A pretensão foi julgada parcialmente procedente, com a condenação da parte requerida à implantação do benefício previdenciário pretendido a contar da distribuição do feito (fls. 73-74). Na instância superior, a sentença foi parcialmente reformada para o fim de que o termo inicial do benefício previdenciário devido fosse fixado na data de promulgação da Constituição Federal de 1988 (fl. 101). A autarquia previdenciária interpôs recurso especial, ao qual foi dado parcial provimento, apenas para o reconhecimento da prescrição de parte dos valores pretendidos (fls. 121-124). Deu-se o trânsito em julgado em 10 de novembro de 1999. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, foram opostos embargos à execução pelo Instituto previdenciário, os quais foram julgados improcedentes (fls. 192-195). Interposto recurso de apelação pela executada, então embargante, foi provido parcialmente (fls. 179-180, verso - embargos à execução). Ocorreu o trânsito em julgado em 11 de abril de 2013 (fl. 213 - embargos à execução). Deu-se prosseguimento ao cumprimento definitivo da sentença, com expedição de ofícios precatórios e requisição de pequeno valor (fl. 258). Comprovado o pagamento a fls. 265-267, foram as exequentes intimadas a se manifestarem, consignando-se que, ante o silêncio, o processo seria extinto (fl. 268). As exequentes se opuseram à extinção, aduzindo a existência de saldos em aberto e rechaçando a aplicação da TR como índice de correção e a ausência de cômputo de juros. A autarquia previdenciária apresentou impugnação (fls. 281-287). Sobreveio decisão afastando o pleito das exequentes, ante a preclusão da matéria e a impossibilidade de incidência de juros de mora entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, uma vez satisfeito o débito no prazo constitucional (fl. 288). Foi interposto recurso de agravo de instrumento contra a decisão, cujo provimento foi negado (fls. 301-304). É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Diante da comprovação de pagamento das parcelas vencidas pela autarquia previdenciária devedora, a hipótese dos autos contempla aplicação dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, em conformidade com o artigo 475-R do mesmo diploma legal. No processo sob análise, em fase de cumprimento de sentença, subsistia a controvérsia referente à existência de saldo em aberto a favor das exequentes decorrente de dois temas: (i) da substituição do índice TR pelo IPCA-E e; (ii) da incidência de juros de mora até o efetivo pagamento. Contudo, houve o indeferimento do pleito e, contra a decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, desprovido, com trânsito em julgado em 09 de outubro de 2015 (fls. 313-320). Assim sendo, é possível afirmar que houve o adimplemento da dívida, inexistindo controvérsia que justifique o alongamento injustificado da demanda. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10) Cumpre, por derradeiro, consignar que a autarquia previdenciária, espontaneamente, demonstrou o pagamento de complementação TR/IPCA (fls. 306-311), da qual as exequentes tiveram ciência e não se manifestaram. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795 e artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOÃO CARMINE OSCAR PACARELLI, portador da cédula de identidade RG nº 1.975.753-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 032.245.688-60, sucedido por SILVANA MARIA ALVARENGA, portadora da cédula de identidade RG nº 5.554.956-1 e inscrita no CPF/MF nº 146.860.098-20, por TANIA REGINA PASCARELLI, portadora da cédula de identidade RG nº 9.440.056-8, inscrita no CPF/MF sob o nº 006.957.288-73, e por MARIA APARECIDA PASCARELLI PAULINO, portadora da cédula de identidade RG nº 13.564.958-4 e inscrita no CPF/MF sob o nº 992.146.878-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002732-05.2003.403.6183 (2003.61.83.002732-6) - JOSE APARECIDO PRATA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ APARECIDO PRATA, portador da cédula de identidade RG nº 18.708.427-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 249.129.078.20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. No decurso do processo o autor faleceu, fato que apenas foi informado na fase de execução da sentença. Consta dos autos certidão de óbito à fl. 317. O finado autor não possuía dependentes habilitados junto ao INSS, tampouco herdeiros na forma da lei civil. A execução prosseguiu visando, apenas, a condenação do INSS ao pagamento dos honorários sucumbenciais devidos aos patronos do de cujus, consoante decisão de folha 326. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentença às fls. 234/240, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 279/281, a certidão de trânsito em julgado da decisão monocrática terminativa à fl. 285, a notificação de fl. 286 e a decisão de fl. 337. Primitivamente, enfrente a questão relativa ao falecimento da parte autora no curso do processo. A hipótese dos autos contempla aplicação do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Constatado o óbito do exequente e diante da inexistência de dependentes autorizados junto ao INSS ou de sucessores na forma da

lei civil, foi determinada a suspensão do processo, com base no art. 265, I, do Código de Processo Civil (fl. 318). Nos autos verifica-se que o prazo concedido findou sem a regularização do polo ativo da execução. Ademais, não se pode desprezar que a morte do autor-exequente se deu em 24-03-2013 (fl. 317). Esse acontecimento foi noticiado nos autos em 01-08-2014. Decorridos mais de 03 anos da data do óbito, não há menção de habilitação de dependentes ou de herdeiros no polo passivo da demanda. Dessa feita, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Sobre a execução dos honorários de sucumbência, a questão dos autos abrange a aplicação dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, em conformidade com o artigo 475-R do mesmo diploma legal. Os honorários sucumbenciais estão quitados, de acordo com o extrato de pagamento de folha 336. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente, em razão do falecimento do autor e da inexistência de herdeiros habilitados. No que concerne aos honorários sucumbenciais, DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795 e artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação ajuizada por JOSÉ APARECIDO PRATA, portador da cédula de identidade RG nº 18.708.427-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 249.129.078.20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0094081-84.2007.403.6301 - NIVALDA DOS SANTOS BASTOS X ESTELA DOS SANTOS BASTOS OLIVEIRA X LEVI MATEUS BASTOS X SARA DOS SANTOS BASTOS X ANGELICA MARQUES BASTOS X ADELAIDE MARQUES DOS SANTOS X ARNALDA MARQUES BASTOS PEREIRA X EIZER DOS SANTOS BASTOS X NIVALDO MARQUES BASTOS X EVERALDO MARQUES BASTOS X LEOMIR BASTOS DOS SANTOS (SP107214 - PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013069-09.2010.403.6183 - ANELITO BENTO DA SILVA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da liberação dos valores em conta vinculada ao CPF do titular do crédito. Diga a parte autora se concorda com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeira o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012225-25.2011.403.6183 - FLORISVAL OLIVEIRA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003350-61.2014.403.6183 - JORGE DA COSTA PIMENTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000180-47.2015.403.6183 - ANDRE DOMINGOS GEBARA MURARO (SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/175: Defiro a complementação das perícias médicas com a resposta dos quesitos complementares apresentados pela parte autora às fls. 175. Intime-se os Srs. peritos nomeados às fls. 132/134 para que respondam aos redferidos quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001339-25.2015.403.6183 - NELSON GRASSI (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os

pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003571-10.2015.403.6183 - MIGUEL ARCANJO DE LIMA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004175-68.2015.403.6183 - TERESINHA MOTA TENORIO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006768-70.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO SPINA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007659-91.2015.403.6183 - GERALDO ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008020-11.2015.403.6183 - JOSE ELIOMAR DE SOUZA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008191-65.2015.403.6183 - EDESIO ALVES DOS ANJOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008211-56.2015.403.6183 - JOSELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008257-45.2015.403.6183 - MANOEL TRIBUTINO DOS SANTOS(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009163-35.2015.403.6183 - FERNANDO VAZQUEZ BERNARDEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009233-52.2015.403.6183 - ARNALDO MORANDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000308-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008255-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008255-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ARNALDO BORGES DE ALMEIDA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016784-41.2015.403.6100 - ROSA KIMIKO NARA TANAKA(SP248721 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL E PR062918 - THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que os documentos apresentados pelo impetrante às fls. 85, 86 e 87 tratam-se de cópias.Apresente o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e declaração de hipossuficiência originais, sob pena de indeferimento da inicial.Com a regularização venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012992-02.2003.403.6100 (2003.61.00.012992-8) - CLAUDIO DE SENA X MARIZE SANTOS PEREIRA DE SENA X TULIO SANTOS PEREIRA DE SENA X FELIPE SANTOS PEREIRA DE SENA(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X CLAUDIO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por Claudio de Sena, sucedido por MARIZE SANTOS PEREIRA DE SENA, portadora da cédula de identidade RG nº 10.706.569-1 SSP e inscrita no CPF/MF nº 248.089.718-44, TULIO SANTOS PEREIRA DE SENA, menor, portador da cédula de identidade RG nº 42.223.431-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 360.663.498-64, e FELIPE SANTOS PEREIRA DE SENA, menor, portador da cédula de identidade RG nº 47.211.346-X, não consta nos autos inscrição de CPF, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora, com a postulação, restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença.À folha 265, foi determinada a inclusão dos dependentes do falecido.A pretensão foi julgada procedente (fls. 267/269).Na instância superior, a sentença foi reformada em relação à aplicação do marco final da incidência dos juros de mora (fl. 284).É a síntese do processado. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃOAnte a comprovação de pagamento das parcelas vencidas pela autarquia previdenciária devedora, a hipótese dos autos contempla aplicação dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, em conformidade com o artigo 475-R do mesmo

diploma legal.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de folhas 267/269, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a folha 284, a certidão de trânsito em julgado de folha 287, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 293/295, a concordância dos exequentes (fl. 304), cálculo dos valores devidos a cada um dos sucessores (fl. 312), a certidão de expedição de requisitos de folha 318, os extratos de pagamento de folhas 332/335 e a intimação das partes para manifestarem-se acerca da extinção do processo (fl. 339).Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10) III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795 e artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil.Refito-me à ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por Claudio de Sena, sucedido por MARIZE SANTOS PEREIRA DE SENA, portadora da cédula de identidade RG nº 10.706.569-1 SSP e inscrita no CPF/MF nº 248.089.718-44, TULIO SANTOS PEREIRA DE SENA, menor, portador da cédula de identidade RG nº 42.223.431-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 360.663.498-64, e FELIPE SANTOS PEREIRA DE SENA, menor, portador da cédula de identidade RG nº 47.211.346-X, não consta nos autos inscrição de CPF, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002275-36.2004.403.6183 (2004.61.83.002275-8) - JOSE RODRIGUES DAS GRACAS(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE RODRIGUES DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de reversão, com posterior contagem, de tempo de serviço prestado em condições especiais para tempo de serviço ordinário, formulado por JOSÉ RODRIGUES DAS GRAÇAS, portador da cédula de identidade RG nº 10.358.640 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 597.841.218-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Trata-se de execução definitiva da sentença.Proferiu-se sentença de parcial procedência, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reverter o tempo de serviço exercido em atividades especiais em tempo de serviço para fins de aposentadoria, com o pagamento das diferenças atrasadas (fls. 176/179).Houve apresentação de recurso de apelação, com seguimento negado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e parcial provimento da remessa oficial (fls. 207/209).O trânsito em julgado foi certificado na folha 211.Apesar de intimada a liquidar a sentença, a autarquia previdenciária permaneceu silente (fls. 212 e 213).O autor foi intimado a optar pela implantação do benefício concedido pela decisão judicial, na medida em que já percebia aposentadoria por invalidez (fl. 216).Na fase de execução, foi proferida decisão reconhecendo inexistência de quaisquer diferenças a serem pagas, em vista da restrição legal imposta pelo parágrafo segundo, do artigo 18, da lei 8.213/91 (fl. 222).Instado a escolher pela execução do julgado ou pela manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, o autor optou pelo último. (fls. 227/228).Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO

Consta no parágrafo segundo, do art. 18, da lei 8.213/91 que:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Sendo assim, a parte autora optou pela manutenção da aposentadoria por invalidez, pois sobre esse benefício não é aplicado o fator previdenciário e demais restrições legais.Logo, como o autor já estar recebendo benefício previdenciário cujos valores estão próximos do limite máximo legal, não há crédito a ser executado.Sendo assim, DECLARO inexistir valor a executar em favor do autor.?

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, DECLARO extinta a fase executória, nos termos dos artigos 475-B, 475-H, 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil.Refito-me à ação proposta por JOSÉ RODRIGUES DAS GRAÇAS, portador da cédula de identidade RG nº 10.358.640 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 597.841.218-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002429-83.2006.403.6183 (2006.61.83.002429-6) - EURICO OTA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO OTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO OTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da liberação dos valores em conta vinculada ao CPF do titular do crédito. Diga a parte autora se concorda com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeira o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008346-49.2007.403.6183 (2007.61.83.008346-3) - IZAURA TEREZA DOS ANJOS QUEIROZ FERREIRA(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA TEREZA DOS ANJOS QUEIROZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0005643-09.2011.403.6183 - AIDA DA CONCEICAO DA LUZ SILVESTRINI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIDA DA CONCEICAO DA LUZ SILVESTRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 92.093,40, bem como o montante de R\$ 7.760,33, a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 99.853,73, conforme planilha de fls. 237/252. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0011615-57.2011.403.6183 - SERGIO SISTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SISTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 187.310,44, bem como o montante de R\$ 14.761,14, a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 202.071,58, conforme planilha de fls. 176/178. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0014036-54.2011.403.6301 - CELESTE NUNES DE OLIVEIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 82.652,80 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.746,43 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 90.399,23, conforme planilha de folha 129, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0006281-08.2012.403.6183 - CARLOS AMORIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 131.006,34, conforme planilha de folhas 352/354. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0000493-76.2013.403.6183 - YASMIN KETHALY SEVERO SOARES(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN KETHALY SEVERO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005528-17.2013.403.6183 - DANIEL MELLO GIOIELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2015 258/283

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005517-03.2004.403.6183 (2004.61.83.005517-0) - JOAO GOIS PEREIRA X FRANCISCA DANTAS DA COSTA PEREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência à parte autora acerca da liberação dos valores em conta vinculada ao CPF do titular do crédito. Diga a parte autora se concorda com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeira o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003178-03.2006.403.6183 (2006.61.83.003178-1) - EDGAR PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ZILDA DIAS DOS SANTOS X CICERO DIAS DOS SANTOS X MARILENE DIAS RAMOS DA SILVA X EDNALDO DIAS DOS SANTOS X EDILENE DIAS DOS SANTOS X EDGAR DIAS DOS SANTOS X NILDA DIAS DOS SANTOS X LUIZ SERGIO DIAS DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da liberação dos valores em conta vinculada ao CPF do titular do crédito. Diga a parte autora se concorda com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeira o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001147-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001147-6) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP144514 - WAGNER STABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da liberação dos valores em conta vinculada ao CPF do titular do crédito. Diga a parte autora se concorda com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeira o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012886-38.2010.403.6183 - ELOISA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOAO VICTOR DE OLIVEIRA ADAO X TAUANE GANDH OLIVEIRA ADAO X TAMIRES ANARIADINI OLIVEIRA ADAO(SP163230 - EDILON VOLPI PERES) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da liberação dos valores em conta vinculada ao CPF do titular do crédito. Diga a parte autora se concorda com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeira o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000215-12.2012.403.6183 - ROSA MARIA DA SILVA JACINTHO(SP327707 - JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da liberação dos valores em conta vinculada ao CPF do titular do crédito. Diga a parte autora se concorda com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeira o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007727-46.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO MARTINS(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008318-71.2013.403.6183 - HELIO ANTONIO DA SILVA(SP299998 - ROGERIO DA CONCEICAO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008362-90.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS FRACAROLI(SP113146 - FRANCISCA JOSE FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011644-39.2013.403.6183 - MARIA DAS GRACAS BALBINO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAYZA ALMEIDA DA SILVA

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória para citação da corrê, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.Int.

0000405-04.2014.403.6183 - JOSE DOS REIS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da liberação dos valores em conta vinculada ao CPF do titular do crédito. Diga a parte autora se concorda com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeira o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003387-54.2015.403.6183 - ALEXANDRE GIL(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003425-66.2015.403.6183 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004626-93.2015.403.6183 - DALVA LUCIA FERREIRA LIMA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007216-43.2015.403.6183 - REINALDO CHIARELLI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007722-19.2015.403.6183 - BEVENUTO RODRIGUES VALADAO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000044-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004519-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004519-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ZIZI MENDES(SP127108 - ILZA OGI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025498-14.1987.403.6183 (87.0025498-3) - ALCIDES FIGUEIREDO COSTA X ANDRE FERNANDES LOPES X ANTONIO APONI X ANTONIO MARTINS OLIVER X ANTONIO OSMAR MENDES X ARCHIMEDES LAZZERI X ARMANDO DEGELO X AUGUSTINHO GRILO MARIN X BENEVIDES FRANCISCO X BOLIVAR DE SOUZA X BRUNO PIRATELO X CICERO SOARES LEITE X DOMINGOS GRAVALOS X EUCLYDES COLETTI X EUGENIO DE ANGELIS X ANA MADOLLO FERRARI X FRANCISCO PASTRO X GABRIEL BARAJAS X HORST WEHRMANN X JOAO CHIAVELLI X JOAO MARCOMINI SOBRINHO X NILZA CRAVEIRO X JOSE CARLOS ROSSI X JOSE GAMBATTI X JOSE FERREIRA DE AMORIM X JOSE FORTUNATO BELO X LUCIMAR GUIDETTI GRACCI X JOSE PAES ACIOLI X JOSE RUFINO X JORGE LUSTOSA X LAZARO CANDIDO X LINO MARTINEZ X LUIZ FERNANDES X MANOEL DIAS NASCIMENTO X MANOEL NOGUEIRA DA SILVA X MAURO DOS SANTOS RICARDO X APARECIDA ARAUJO MILLAN X MOACIR MARTINS DE SOUZA X NORBERTO CAMARGO RUSSOLO X OLIVEIRO LEME DUARTE X OSMAR LAGO X OSVALDO LUTUFI MINERVINDO X PEDRO ENIO FURIA X PEDRO GOMES DE SOUZA X PLACIDO AMANCIO DE SIQUEIRA X RAIMUNDO MARTINS EVANGELISTA X ROQUE RUBINATO X RUBENS LOPES X RUDNEY DALLE MOLLE X SEBASTIAO ZANUTO X SEVERINO FRANCISCO FERREIRA X ALDO GOMES MARTINS X ALVARO MIGUEL DA SILVA X ANTONIO BORIN X ANTONIO MIGUEL SANTANA X ANTONIO MORAES SOBRINHO X ANTONIO SOARES X ANTONIO VERCELLI X DINIZ FLORIANO DE SANTANA X DOMINGOS MONERATTO X MARIA DE ANNUNZIO MONERATTO X EDUARDO DA SILVA PEREIRA X FRANCISCO JORGE DE CARVALHO FILHO X FRANCISCO RUIZ LUQUE X GABRIEL MARTINS LOPES X GODOFREDO GUILHERME GERMANO PULTER X HIROKE NAKAGOME X JAIME JOSE DOS SANTOS X JOAO BENEDICTO X JOAO BEZERRA DA SILVA X JOAO FERNANDES X JOAO FORNI FILHO X JOAO PRUDENCIANO DE SOUZA X JOAO XAVIER FLORENCIO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE BERALDO X JOSE GONCALVES MACHADO X JOSE GUILHERME SANTIAGO X JOSE INACIO DAS CHAGAS X JOSE MARCAL DIAS X JOSE TIMOTEO DA SILVA X KEIZI MIASHIRO X LAZARO JOSE DA CRUZ X LOURENCO JULIANI X MIGUEL FLOR X MIGUEL RODRIGUES AZEVEDO X NELSON RAMOS DOS SANTOS X BERUTA LAPINSKI HALK X ORLANDO HUGOLINO X ORLANDO MARTINS X OSVALDO JOSE MUNIZ X OSVALDO MELERO FALCHI X ADAMAIR LAZARA DA SILVA OLIVEIRA X PEDRO BRAGA X PEDRO MANSINI X PEDRO SEBASTIAO JOSE - ESPOLIO (IVANILDO SEBASTIAO JOSE) X PRIMO DA SILVA X RENATO ASSALIM X ROQUE LAURINDO X SERGIO DUARTE X SEVERINO CARNEIRO PESSOA X MARIA JOSE SILVA PESSOA X AMERICO CANDIDO DE PAULA X ANASTACIO DA ROCHA X ANDRE PELOCHS X ANTONIO CREPALDI X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO JAKUBIK JUNIOR X ANTONIO MOURA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA X ARMELINDO ZAMPIERI X BENEDITO CRUZ LEITE X BENEDITO DE MILANO X BENEDITO RODRIGUES CARDOSO X ZILDA MARIA APARECIDA DE CARVALHO RENTSCHLER X DARIO DE CAMPOS X ELIAS PAES BARRETO X ETTORE OVIDIO DE OLIVEIRA X NATALINA STORTE BALTUILLE X FERNANDO LEAL BAPTISTA X FRANCISCO JOSE DE SANTANA X FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO X GABRIEL LUIZ MACHADO X GIORGIO GRANDO X JORGE POTONYACZ X GERSON POTONYACZ X ANGELA POTONYACZ ANTONIO X MAURICIO POTONYACZ X MARILENE POTONYACZ X PAULO POTONYACZ X GREGORIO CASTILHO BUIL X IGNACIO SEVERINO DINIZ X JACINTO ALVES CARDOSO X JAIME PEREIRA PINTO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO MONTRONI X JOAO VICENTE NILO X JOSE CORREA X JOSE CUTLAK X RIBAIL LOPES X LIBERAL ROBERTO GRIGOLETTO X LUIZ CARLOS MAYER X MANOEL NUNES PEREIRA X MIGUEL RODRIGUES MORTO X MOACIR FERREIRA X NARCISO ORTOLAN X NELSON CANNAS X NELSON MARTINS VIEIRA X GERALDA IZIDORO DE JESUS MELO X PEDRO LUIZ TOTTH X FRANCISCO TOTTH X HENRIQUETA HELENA TOTTH X MARIA APARECIDA TOTTH RODRIGUES X PEDRO MAMEDIO DOS SANTOS X PEDRO MARIO ROSSI X SEBASTIAO FERRARI X TIAGO ZACARIAS DE OLIVEIRA X VICENTE RODOLPHO X WALDEMAR ALVARES X WALDEMAR THIAGO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ALCIDES FIGUEIREDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da liberação dos valores em conta vinculada ao CPF do titular do crédito. Diga a parte autora se concorda com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeira o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004758-51.1991.403.6100 (91.0004758-9) - ALFREDO CASELLA JUNIOR X ARICIO ABREU TRAVASSOS X GERSHOM HERBERT WILLS X CARMEN HOESCHL WILLS X HERMINIA MUNIZ DA PONTE X JOAO ACCIARITO X MARIA CONCEICAO BOMFIM OTTONICAR X MICHAEL HORWATH X SONIA HORVATH GASPAS X MARCOS LAERTE HORVATH X GILBERTO HORVATH X REGINA HORVATH GIMENEZ X OTAVIO DA SILVA X RAPHAEL ARROJO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ALFREDO CASELLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data de Divulgação: 30/11/2015 261/283

SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da liberação dos valores em conta vinculada ao CPF do titular do crédito. Diga a parte autora se concorda com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeira o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007818-49.2006.403.6183 (2006.61.83.007818-9) - INACIA TEREZA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da liberação dos valores em conta vinculada ao CPF do titular do crédito. Diga a parte autora se concorda com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeira o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012213-16.2008.403.6183 (2008.61.83.012213-8) - JOSE ALVINO NETO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da liberação dos valores em conta vinculada ao CPF do titular do crédito. Diga a parte autora se concorda com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeira o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001277-58.2010.403.6183 (2010.61.83.001277-7) - JOSE TREVISAN(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da liberação dos valores em conta vinculada ao CPF do titular do crédito. Diga a parte autora se concorda com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeira o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000954-19.2011.403.6183 - ROSELY MARCIA FERREIRA(SP247524 - SYLVIO QUINTINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY MARCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da liberação dos valores em conta vinculada ao CPF do titular do crédito. Diga a parte autora se concorda com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeira o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004607-29.2011.403.6183 - JOSE EVANGELISTA RIBEIRO DE JESUS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVANGELISTA RIBEIRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da liberação dos valores em conta vinculada ao CPF do titular do crédito. Diga a parte autora se concorda com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeira o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007350-12.2011.403.6183 - CLAUDIO DESTEFANI(SP286681 - MONICA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DESTEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da liberação dos valores em conta vinculada ao CPF do titular do crédito. Diga a parte autora se concorda com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeira o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008572-15.2011.403.6183 - ANALICE GONZAGA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALICE GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da liberação dos valores em conta vinculada ao CPF do titular do crédito. Diga a parte autora se concorda com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeira o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0695960-05.1991.403.6183 (91.0695960-1) - ANTONIO UBDA CARDONA X HELENA SANTO ANDRE CARDONA X DIRCE PRESTA PACE X ALVARO PACE X ALEXANDRA MUNIZ X NOLBERTO BATISTA DE MIRANDA X WALDEMAR FERNANDES X ARY CARLOS DOS SANTOS X REYNALDO ANACLETO X ALCIDES COELHO X LUIZ KOF X ANDRE RICARDO KOF X ROSELAINÉ KOF MOREIRA X JOSE FRANCISCO MOREIRA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Expeçam-se ofícios requisitórios para os co-autores HELENA SANTO ANDRÉ CARMONA (sucessora de Antonio Ubda Cardona), ANDRE RICARDO KOF e ROSELAINÉ KOF MOREIRA (sucessores de Luiz Kof). Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 305/309.Int.

0006148-73.2006.403.6183 (2006.61.83.006148-7) - CLOVIS DE OLIVEIRA CARVALHO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0005506-66.2007.403.6183 (2007.61.83.005506-6) - NELSON TEIXEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente o despacho de fl. 175, providenciando a juntada da específica certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS (setor de benefícios). No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026303-30.1988.403.6183 (88.0026303-8) - ALVARO FUGULIN X CHARLES MUIR X CARLOS GEMMO GARBIN X EDEVALDO MARCHESANI CANATA X FRANCISCO BEVILACQUA X GUSTAVO JOSE DE FIGUEIREDO X HERNANI ROSSI CONTRUCCI X JOSE TEIXEIRA BERALDO X MARIA BENEDITA DUARTE X JOSE CARLOS ORITE X MAURICIO SCHWARTZ X NORMA LAFLOUFA THOMAS X NORTON ASTOLFO GURGEL BATISTA X OSWALDO CASTILHO X OTILIA MARIA DE JESUS CARIUS X PAULO MARCELLO TOMAZZELLI X REYNALDO RAMOS X ANGELIN MASSONI X ANNA ROMANO DELL ISOLA X AGOSTINHO DE ABREU DO NASCIMENTO X GERTRUD MONZEL X SILIANA PARDINI X SEVERINA MARCELINO DE OLIVEIRA X WALDIR RIZZATO X WILSON SARRO(SP081229 - RAUL PORTANOVA E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALVARO FUGULIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES MUIR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GEMMO GARBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVALDO MARCHESANI CANATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO JOSE DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERNANI ROSSI CONTRUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ORITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO SCHWARTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA LAFLOUFA THOMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORTON ASTOLFO GURGEL BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA MARIA DE JESUS CARIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCELLO TOMAZZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIN MASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA ROMANO DELL ISOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE ABREU DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTRUD MONZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILIANA PARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR RIZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0032598-10.1993.403.6183 (93.0032598-1) - LOURIVAL LOPES GLORIA X ADAO DE MORAES X ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES X JOSE DA CUNHA E SILVA X LUIZ GOMES CARNEIRO X NEUZA DA SILVEIRA ALMEIDA X MALVINA MOREIRA DA SILVA CANTO X MARLY FOSCHINI GUARDIA X SILVIO MONFRE X HILDA BARBEIRO MONFRE X TEREZA AVILA SANTOS(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP078597 - LUCIA PORTO

NORONHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LOURIVAL LOPES GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA CUNHA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GOMES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DA SILVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA MOREIRA DA SILVA CANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY FOSCHINI GUARDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MONFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA AVILA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES)

Fls. 618/619 : Assiste razão à parte autora.Expeçam-se novos ofícios requisitórios com as devidas anotações.Cumpra-se os parágrafos 2º e 3º do despacho de fl. 617.Int.

0039258-20.1993.403.6183 (93.0039258-1) - ADAO DE MORAES X ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES X JANICE DE SOUZA DURANTE X LOURIVAL LOPES GLORIA X MARLY FASCHINI GUARDIA X THEREZA AVILA SANTOS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ADAO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE DE SOUZA DURANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL LOPES GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY FASCHINI GUARDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA AVILA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 458 : Defiro à parte autora pelo prazo requerido de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, aguarde-se a transferência ao E.TRF dos ofícios requisitórios de fls. 450/455.Int.

0005030-38.2001.403.6183 (2001.61.83.005030-3) - ADEMAR RAMON X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X FRANCISCO MARQUEZINI X GERSON RODRIGUES DE CAMARGO X HELIO CRUZATO X ANTONIA DIAS CRUZATO X JOSE FRANCISCO DYTRICH(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X ADEMAR RAMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARQUEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON RODRIGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CRUZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DYTRICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há que se falar em prevenção entre os processos constantes no quadro indicativo de prevenção de fls. 403/405 e as peças apresentadas às fls. 408/418 e 420/425.Expeçam-se ofícios requisitórios. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0002484-39.2003.403.6183 (2003.61.83.002484-2) - URSULA BARBORF HANSLI(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X URSULA BARBORF HANSLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 277, regularizando a representação processual das dras. Ana Julia B. Pires Kachan e Fabiana Nogueira Nista Salvador, no prazo de 5 (cinco) dias.No caso do não cumprimento do acima determinado, desentranhem-se as petições de fls. 270//276 e 278/279.Int.

0011589-40.2003.403.6183 (2003.61.83.011589-6) - BERNARDO LA PUMA(SP211783 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO LA PUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada o seguinte documento necessário para a apreciação do pedido de habilitação: especificamente a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor beneficis).Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito.Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo, observando-se a prescrição intercorrente.Intime-se e cumpra-se.

0014086-27.2003.403.6183 (2003.61.83.014086-6) - CLARINDO GONCALVES DOS SANTOS X NAURO WERNECK DE AVELLAR X CARLOS ALBERTO WERNECK DE AVELLAR X JOSE RUBENS WERNECK DE AVELLAR X SANDRA AURORA WERNECK DE AVELLAR X MARCO ANTONIO WERNECK DE AVELLAR X MARIA APARECIDA WERNECK DE AVELLAR X MARIA CRISTINA WERNECK DE AVELLAR X JOSE AMBROSIO DOS SANTOS X SIMPLICIO FRANCISCO ROSA X JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CLARINDO

GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO WERNECK DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS WERNECK DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA AURORA WERNECK DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO WERNECK DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA WERNECK DE AVELLAR X ERALDO LACERDA JUNIOR X MARIA CRISTINA WERNECK DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMBROSIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMPLICIO FRANCISCO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318/320 : Ante o fim da greve do INSS defiro o prazo de 15 (quinze) dias para ser providenciada a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de SIMPLICIO FRANCISCO ROSA fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios).Após, se em termos, voltem os autos conclusos.Silente, sobreste-se o feito em relação aos herdeiros de Simplicio Francisco Rosa, observando-se a prescrição intercorrente.Int.

0003108-54.2004.403.6183 (2004.61.83.003108-5) - GILMAR PEREIRA DE SOUSA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X GILMAR PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do ofício nº 1442373 PRESI/GABPRES/DEPE/UFEP/DIAL juntado às fls. 297/300.Ante a divergência no nome do advogado do autor, FABIO FREDERICO, apurada à fl. 299, providencie a regularização a fim de possibilitar a expedição de novo requerimento.Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente.Int.

0010281-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010281-4) - JOAO CARLOS ANASTACIO X LAIDE DE SOUZA(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226 : Indefiro, pois o valor acolhido conforme decisão de fl. 204, foi o apresentado pelo INSS às fls. 190/197, conforme preenchido na minuta do ofício precatório de fls. 207 e 223.Após, abra-se vistas ao MPF para ciência do despacho de fl. 224.Int.

0037272-06.2009.403.6301 - IVONE DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DO NASCIMENTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

Dê-se ciência da juntada dos ofícios nºs 1455575 e 1442475 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL às fls. 246/253.Ante a divergência no nome da autora IVONE DO NASCIMENTO RODRIGUES, conforme demonstrado às fls. 248 e 252, providencie a regularização para possibilitar a expedição de novos requerimentos, no prazo de 15 (dias).Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observada a prescrição intercorrente.Int.

0003790-62.2011.403.6183 - MIKAELA PEREIRA DA SILVA X WELINGTON GENIVAL DA SILVA X MONIQUE PEREIRA DA SILVA X MARIA EDITE PEREIRA DA SILVA(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIKAELA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELINGTON GENIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONIQUE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDITE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência dos ofícios nºs 1442384, 1442395, 1442412 e 1442422 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL juntados às fls. 227/242.Informe a parte autora os números corretos de CPFs dos co-autores MIKAELA PEREIRA DA SILVA, MONIQUE PEREIRA DA SILVA e WELLINGTON GENIVAL DA SILVA a fim de possibilitar a expedição de novos ofícios requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente.Int.

Expediente Nº 1655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006408-58.2003.403.6183 (2003.61.83.006408-6) - GERVAZIO BALBINO NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória n.º 16/2015 - expedida à Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul - 1.ª Vara Federal de Naviraí-MS (fls. 403/417). Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos Intimem-se.

0003923-51.2004.403.6183 (2004.61.83.003923-0) - ADEMIR SANTOS BALDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013426-16.1988.403.6100 (88.0013426-2) - JOAQUIM VIEIRA DA SILVA X MARIA JOSE CAMPOS X MARIA JOSE VICENTE X SEBASTIAO LOURENCO DA SILVA X SEBASTIAO ILARIO APARECIDO X FERNANDO FARIA X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA X CAETANO MONTEIRO PAES DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DE ABREU X MARIA APARECIDA SALDANHA JUNQUEIRA X JOSE LUIZ DE LIMA X JOSE MARTINS IZIDORO X AUGUSTO ROBERTO GONCALVES DA SILVA X MARIA ALICE CONCEICAO GONCALVES X EMIL SALOMAO KOPAZ X ROMEU DE DEUS SILVA X NEUSA PEREIRA DA SILVA X JULIA MARIA DOS SANTOS X MANOEL LOBO DUTRA X SEBASTIAO AMANCIO FILHO X RUBENS PEDRINI X JOSE GALVAO LEITE X ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA) X JOAQUIM VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP201726 - MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES)

I - Expeçam-se ofícios requisitórios aos co-autores MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ DE LIMA, ANTONIO MARCOS DA SILVA, MARIA APARECIDA SALDANHA JUNQUEIRA, bem como, para os honorários advocatícios proporcionais. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. II - Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número de CPF da co-autora MARIA ALICE CONCEIÇÃO GONÇALVES para possibilitar a requisição de crédito. III - Cumpra a parte autora, em igual prazo, o parágrafo 3º do despacho de fl. 853. Int.

0001281-76.2002.403.6183 (2002.61.83.001281-1) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0003176-72.2002.403.6183 (2002.61.83.003176-3) - JOSE ROQUE ANGELO DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE ROQUE ANGELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0002436-80.2003.403.6183 (2003.61.83.002436-2) - CLAUDENOR CARDOSO DE SA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLAUDENOR CARDOSO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tomem os presentes autos ao arquivo. Int.

0004826-23.2003.403.6183 (2003.61.83.004826-3) - ANTONIO LOPES NETO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANTONIO LOPES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002125-55.2004.403.6183 (2004.61.83.002125-0) - LUIZ CEZAR JAQUETTO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LUIZ CEZAR JAQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0015635-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015635-9) - ELIANA GLADYS DURSKI (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA GLADYS DURSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 289/290, afasto a possibilidade de prevenção em relação com os autos distribuídos sob nºs 0039645-44.2008.403.6301 da 4ª Vara Previdenciária (redistribuído do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo), por se tratarem de ações diversas. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035537-35.2009.403.6301 - RAIMUNDO FERREIRA GONCALVES(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Fl. 482/485: Considerando que a tutela antecipada tem caráter provisório e que o INSS informa o cumprimento da decisão (fl. 487), bem como o fato de que a parte autora está recebendo o benefício, eventuais divergências quanto aos cálculos deverão ser discutidas na fase oportuna de execução da sentença.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012597-08.2010.403.6183 - MARIA HELENA NOBRE X VERA CECILIA NOBRE(SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013120-20.2010.403.6183 - DANIEL FERREIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0036262-87.2010.403.6301 - FABIANA GOLOVANCHOY MOLAS X MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO X EDUARDO RAUL MOLAS ARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004363-66.2012.403.6183 - NOEL JOSE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS E SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004477-05.2012.403.6183 - MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP199237 - RENATA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006325-27.2012.403.6183 - ORLANDO SABABINI(SP274451 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009938-55.2012.403.6183 - MARIA SERRATE GOMES CANOVAS(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0040643-70.2012.403.6301 - LUIZ FRANCO DE LIMA(SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003781-32.2013.403.6183 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, como recurso adesivo, em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005236-32.2013.403.6183 - CUSTODIO CAMARA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006054-81.2013.403.6183 - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012870-79.2013.403.6183 - JOAO ANTONIO ASEVEDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013095-02.2013.403.6183 - VALDEZIO FERREIRA DE MELO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001507-61.2014.403.6183 - CIRO ALVES DE OLIVEIRA(SP191978 - JOSE CARLOS CORREIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002190-98.2014.403.6183 - BERENICE BARBOSA DE SOUZA(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003936-98.2014.403.6183 - JOSE LOBATO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003997-56.2014.403.6183 - JOSE DURVALINO DE CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Fl. 118/133: Ciência ao autor.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005234-28.2014.403.6183 - SOLEDAD POLI ARRUDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006971-66.2014.403.6183 - JOSE ANSELMO SEJAS CAMACHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009717-04.2014.403.6183 - SEVERIANO LOPES NETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028322-33.1993.403.6183 (93.0028322-7) - LEONILA GUERRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(DF006156 - CLECI GOMES DE CASTRO) X LEONILA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0032650-69.1994.403.6183 (94.0032650-5) - CLAUDIA VILLAR TAVARES X ANDREA TAVARES DE MIRANDA MATIAS(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X CLAUDIA VILLAR TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA TAVARES DE MIRANDA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0057552-81.1997.403.6183 (97.0057552-7) - LUIZA AKIKO TABATA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X LUIZA AKIKO TABATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0036172-65.1998.403.6183 (98.0036172-3) - JOSE MARIA GERALDO X ALTINO GONCALVES SALES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE MARIA GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0036140-81.1999.403.6100 (1999.61.00.036140-6) - LUIZ DOS SANTOS(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0003636-30.2000.403.6183 (2000.61.83.003636-3) - NEUZA GOMES GENTILE X ANESIO MARTIN GENTILE(SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0051998-18.2001.403.0399 (2001.03.99.051998-5) - VERA PIROZZI MACHADO X TABAJARA AMARAL SAVOY(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X TABAJARA AMARAL SAVOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0003207-29.2001.403.6183 (2001.61.83.003207-6) - NATHALIO DA CRUZ X EDISON ALVISE CAPATO X JOAO MARTINS DE ARRUDA X JOSE CARLOS DE BARROS X JOSE LUIZ FERREIRA X LUIZ APARECIDO ROZZATTI X LUIZ CARLOS RICCI X NELSON ANTONIO MARTINS X PEDRO DE GODOY X WALDEMAR AMBROSIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NATHALIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON ALVISE CAPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINS DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO ROZZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0003485-30.2001.403.6183 (2001.61.83.003485-1) - ALFREDO CARLOS ALSAGO X FLAVIA HELOISE ALSAGO X ANNE HELISE ALSAGO DE MORAES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0004144-39.2001.403.6183 (2001.61.83.004144-2) - CESAR LOVISARO NETO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CESAR LOVISARO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0000341-14.2002.403.6183 (2002.61.83.000341-0) - PAULO JORGE DO PRADO VIEIRA(SP139179 - KAREN PEIXOTO E SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PAULO JORGE DO PRADO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0002308-94.2002.403.6183 (2002.61.83.002308-0) - ESPEDITO SILVINO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ESPEDITO SILVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0002645-83.2002.403.6183 (2002.61.83.002645-7) - JOSE DA CRUZ NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE DA CRUZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0003522-23.2002.403.6183 (2002.61.83.003522-7) - JOSE DOMINGOS BELIS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOSE DOMINGOS BELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0003712-83.2002.403.6183 (2002.61.83.003712-1) - LUIZ ROBERTO KISS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ ROBERTO KISS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0003798-54.2002.403.6183 (2002.61.83.003798-4) - PAULO CESAR DE ANDRADE FILHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001103-93.2003.403.6183 (2003.61.83.001103-3) - JOSE PEREIRA FILHO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0002410-82.2003.403.6183 (2003.61.83.002410-6) - DAVINO DE SOUZA DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0006175-61.2003.403.6183 (2003.61.83.006175-9) - PAULO CORREIA DE MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X PAULO CORREIA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0007285-95.2003.403.6183 (2003.61.83.007285-0) - BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0008089-63.2003.403.6183 (2003.61.83.008089-4) - CLOVIS TELLINI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X CLOVIS TELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0009414-73.2003.403.6183 (2003.61.83.009414-5) - REYNALDO GOMES X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SOUSA X RAIMUNDO CARDOSO RIBEIRO X OSWALDO MINGORANCI X LUIZ ANTONIO SPINELLO X LOURDES ALDUINI X LEOVALDO RODRIGUES DA SILVA X LEONOR GUATROCHI DE LUNA X LEDA MARIA BRAGA X LEA DA CONCEICAO ANDREA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0014737-59.2003.403.6183 (2003.61.83.014737-0) - BENEDITO MANOEL DOS SANTOS(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Oportunamente, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0015573-32.2003.403.6183 (2003.61.83.015573-0) - JOAQUIM JUSTINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOAQUIM JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0001973-07.2004.403.6183 (2004.61.83.001973-5) - NELSON GOMES DE ALMEIDA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X NELSON GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0002181-88.2004.403.6183 (2004.61.83.002181-0) - ANTONIO GILDASIO SILVA MATOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO GILDASIO SILVA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GILDASIO SILVA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0002520-47.2004.403.6183 (2004.61.83.002520-6) - MARIA NELY FIRETTI HODAS(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0004236-12.2004.403.6183 (2004.61.83.004236-8) - SEBASTIAO FLOR DE OLIVEIRA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIAO FLOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0004562-69.2004.403.6183 (2004.61.83.004562-0) - JORGE MARCAL DE OLIVEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JORGE MARCAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0005619-25.2004.403.6183 (2004.61.83.005619-7) - HIDEKI ABE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X HIDEKI ABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0000020-71.2005.403.6183 (2005.61.83.000020-2) - CARLOS JORGE MUNIZ(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CARLOS JORGE MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0000464-07.2005.403.6183 (2005.61.83.000464-5) - TERTULIANA DE LIMA DOS REIS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TERTULIANA DE LIMA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0002868-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002868-6) - JOSE BATISTA MARIANO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0004283-49.2005.403.6183 (2005.61.83.004283-0) - IZAIAS NUNES DE ARAUJO(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0006984-80.2005.403.6183 (2005.61.83.006984-6) - GILSON FERREIRA DA COSTA(SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101799 - MARISTELA GONCALVES)

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0001278-82.2006.403.6183 (2006.61.83.001278-6) - YARA FRANCESCHINI(SP172088 - EDSON DA SILVA E SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA FRANCESCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0001390-51.2006.403.6183 (2006.61.83.001390-0) - ANTONIO DEMETRIO DOS REIS(SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DEMETRIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0002086-87.2006.403.6183 (2006.61.83.002086-2) - ROSELAINÉ ZACARIAS LEITE(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0002131-91.2006.403.6183 (2006.61.83.002131-3) - ODIFRAN LOPES DA SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ODIFRAN LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0005699-18.2006.403.6183 (2006.61.83.005699-6) - ONDINA ALETO(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONDINA ALETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se,

em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0006519-37.2006.403.6183 (2006.61.83.006519-5) - JOSE GONCALVES DE AQUINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0007081-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007081-6) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0000006-19.2007.403.6183 (2007.61.83.000006-5) - JOAQUIM DIMAS MARTINS(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAQUIM DIMAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0001182-33.2007.403.6183 (2007.61.83.001182-8) - VALDEMIR SILVA DOS SANTOS(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0001724-51.2007.403.6183 (2007.61.83.001724-7) - JOAO JOSE RIBAMAR RABELO SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE RIBAMAR RABELO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0003684-42.2007.403.6183 (2007.61.83.003684-9) - ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0005876-45.2007.403.6183 (2007.61.83.005876-6) - JURACI FRANCISCO(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0007978-40.2007.403.6183 (2007.61.83.007978-2) - NORIVAL BUENO DE CAMARGO(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI E SP263528 - SUELEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0008192-31.2007.403.6183 (2007.61.83.008192-2) - JOANA PEREIRA DE OLIVEIRA SCAVAZZA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA PEREIRA DE OLIVEIRA SCAVAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0000668-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000668-0) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 274/283

em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0000791-44.2008.403.6183 (2008.61.83.000791-0) - MALAQUIAS GERTRUDES DE SOUZA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALAQUIAS GERTRUDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0001502-49.2008.403.6183 (2008.61.83.001502-4) - GILBERTO LUIZ DOS SANTOS LIMA FILHO(SP192224 - AGUINALDO DE SOUZA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO LUIZ DOS SANTOS LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0001621-10.2008.403.6183 (2008.61.83.001621-1) - NELSON DA SILVA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0004662-82.2008.403.6183 (2008.61.83.004662-8) - LOURIVAL ESPANHOL(SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL ESPANHOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0006196-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006196-4) - JOAO ALBERTO MAGALHAES X GENILDA DA SILVA MAGALHAES(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAO ALBERTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0006757-85.2008.403.6183 (2008.61.83.006757-7) - ELIZABETH JUREMA LEMOS BENETAZZI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH JUREMA LEMOS BENETAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0007673-22.2008.403.6183 (2008.61.83.007673-6) - CICERO XAVIER DA SILVA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0009068-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009068-0) - LUIS CARLOS GOMES DE CARVALHO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS GOMES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0009367-26.2008.403.6183 (2008.61.83.009367-9) - ALEXANDRE PRIETO VIEIRA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE PRIETO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0010330-34.2008.403.6183 (2008.61.83.010330-2) - IVANILDA GOMES DA SILVA(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVANILDA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0012792-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012792-6) - ROSANA SALVADOR LOPES MORENO(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA SALVADOR LOPES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0003219-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003219-1) - ARNOBIO JOAO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNOBIO JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0004568-03.2009.403.6183 (2009.61.83.004568-9) - MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0006906-47.2009.403.6183 (2009.61.83.006906-2) - MARIA FERREIRA CALADO(SP285696 - JOSEVANILDO FERREIRA DE ARAUJO E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0008612-65.2009.403.6183 (2009.61.83.008612-6) - BENEDITO DE MORAIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0014633-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014633-0) - VALENTIM JOAQUIM DE SANTANA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALENTIM JOAQUIM DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0025965-55.2009.403.6301 - JOSE ROBERTO PAULO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0001384-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001384-8) - VALDIR ALEIXO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0001651-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001651-5) - DORA ELENA FERRER(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORA ELENA FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002726-32.2002.403.6183 (2002.61.83.002726-7) - FERNANDO JOSE ROQUE LOUREIRO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2015 276/283

ADRIANA BRANDAO WEY) X FERNANDO JOSE ROQUE LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E. Oportunamente, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0003771-71.2002.403.6183 (2002.61.83.003771-6) - JOSE ORLANDO PINHEIRO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ORLANDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E. Oportunamente, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0004017-67.2002.403.6183 (2002.61.83.004017-0) - ADRIAN GARECA ROMERO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ADRIAN GARECA ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E, bem como para que se manifeste quanto à satisfação de seu crédito. Int.

0006791-36.2003.403.6183 (2003.61.83.006791-9) - JUVENIL FERREIRA BORGES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JUVENIL FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E. Oportunamente, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0005646-08.2004.403.6183 (2004.61.83.005646-0) - NIVALDO GONZAGA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NIVALDO GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em decisão. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida por NIVALDO GONZAGA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Considerando o decidido em sessão realizada em 25/05/2015, pelo Conselho da Justiça Federal, é devida a diferença, na via administrativa, entre o índice de atualização monetária utilizado para pagamento (TR) e o devido (IPCA-E), aos precatórios parcelados, que devem ter acrescido os juros legais, e aos incluídos na proposta orçamentária de 2014, desde a data de sua inclusão até a data do pagamento (outubro de 2014 para os precatórios alimentares não parcelados, e novembro de 2014 para os precatórios parcelados e comuns não parcelados), conforme artigo 27 da Lei de Diretrizes Orçamentária nº 12.919/13 e 13.080/15. No caso dos autos o precatório foi transmitido em 28.06.2013 (fls. 318) e depositado em 03.11.2014 (fls. 336). Ante o exposto, anulo a sentença proferida às fls. 342, vez que ainda não foi satisfeito o crédito. Reconsidero o despacho de fls. 350 e deixo de receber o recurso de apelação de fls. 344/349, por celeridade e economia processual. No mais, dê-se ciência do pagamento complementar relativa à diferença entre a aplicação da TR em substituição ao IPCA-E, oportunidade em que deverá manifestar-se quanto à satisfação de seus créditos. Intime-se e cumpra-se.

0006666-63.2006.403.6183 (2006.61.83.006666-7) - RITA DE CASSIA PEREIRA FERREIRA X CAUE FERREIRA SALLES X BRUNA FERREIRA SALLES X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA PEREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUE FERREIRA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA FERREIRA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E, bem como para que se manifeste quanto à satisfação de seu crédito. Int.

0003280-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003280-0) - JUAREZ PINTO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JUAREZ PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E, bem como para que se manifeste quanto à satisfação de seu crédito. Int.

0008707-32.2009.403.6301 - NIAZI NADER X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NIAZI NADER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E. Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003968-84.2006.403.6183 (2006.61.83.003968-8) - JOSEFA ANA DA SILVA X JEFFERSON JOSE DA SILVA X JESSICA ANA DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JEFFERSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (26/11/2015).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936253-09.1986.403.6183 (00.0936253-3) - NILO PASCHOALINO RAMPASSO X EDSON GOMES X MARIA ELIZABETH PILAO GOMES X WALTER TADEU GOMES X TANIA APARECIDA GOMES LOPES(SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X PETER OTTO HELMUT KOCHER - ESPOLIO X PETER OTTO HANS KOCHER X CHRISTINA MARIA KOCHER X JULIETA FARAH MONEA X LAZARO DAMATO X CARMEN DE AZEVEDO DAMATO X JOAO TUNES X JOAO TUNES JUNIOR X CASSIA HELENA TUNES(SP032080 - ACCACIO A. DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NILO PASCHOALINO RAMPASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (26/11/2015).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

0003556-86.1988.403.6183 (88.0003556-6) - MARIO SKOCIC X FRANCISCO SKOCIC X THEREZA SKOCIC X RUBENS SKOCIC X ALZIRA SKOCIC TROVAO X MANOEL DOS REIS AMARIM X MARTIN GOBAI X MARINA GODINHO X MANOEL LOPES CARVALHO X MARIO DOS ANJOS ANTONIO X MYRTES PERROCCO ANTONIO X MARIA JOSE RODRIGUES X MANOEL LUCAS COTRIN X MANOEL LEAL X MARIA JOSE IGNACIO LEAL X MIGUEL DYBAL X MANOEL GARCIA GIMENEZ X MAURICIO ARANTES RIBEIRO X MANOEL GONZALES ARES X MARTIM YRIGOYEN X MANUEL DOS SANTOS X MIGUEL ZIRPOLI X MARIA FRANCISCA DE LIMA X ZILDA LIMA DA SILVA X JOSE ABELARDO DE LIMA X ZENILDA DE MENDONCA X MARIA DE LOURDES SALARO FERRO X MIGUEL ORCHANGELO PANICA X MIHALY SORAT X MAGDALENA TISTLER SORAT X ELIZABETH KRASSNIG SINKEVICIUS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 173 - MARIA LUIZA ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X FRANCISCO SKOCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA SKOCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SKOCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SKOCIC TROVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DOS REIS AMARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIN GOBAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA GODINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LOPES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRTES PERROCCO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LUCAS COTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE IGNACIO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DYBAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GARCIA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ARANTES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GONZALES ARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIM YRIGOYEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ZIRPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ABELARDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SALARO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ORCHANGELO PANICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA TISTLER SORAT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (06/11/2015).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

0037731-09.1988.403.6183 (88.0037731-9) - BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO X CLADEMIR VIGNINI DE LIMA X DIVA DINELLI X ELOY BRESSAN X FERNANDO DE CARVALHO X FLORENTINO MACHADO X HUGO DE ABREU X DOROTHY RODRIGUES DE ABREU X IDELFONSO PETRINI X JOAO LUIZ PEREIRA X ALZIRA DA COSTA MACHADO X JOSE MAURICIO DE SOUZA HORTA X LISZT CASTRO DE OLIVEIRA X MANOEL GARCIA CHACON X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X NEVIO GUERRA X NICOLAU DE MAIO X ORIEBER ALVES MARTINS X ORLANDO DA SILVA X OSWALDO FRANCISCO DE LAURENTIS X OSWALDO PELAES X OSWALDO TOLEDO X LIGIA TOLEDO X PAULO ALFREDO WEBER X PAULO CEZAR CARDOSO DA SILVA X PAULO NEY MARCIANO X PEDRO IUCIUMAS X PERCIVAL RAMOS CLARO X RIYOSK TOMA X ROBERTO PHELIPPE X ROMEO GOMES X APARECIDA TEIXEIRA GOMES X RUBENS RUBINNI X LUCIA RUBINNI X RUBENS DA SILVA X RUY DA SILVA FREIRE X SEBASTIAO APOLINARIO FILHO X SEBASTIAO BENTO MARQUES FILHO X SEBASTIAO CASTRO SANTOS X HELENA CASTRO SANTOS X PEDRO DADA X MARIA APARECIDA DADA X TAKESHI OKAMOTO X VICENTE DAMIANI X VERA DAMIANI X VICTOR MANUEL DOS SANTOS X WALDEMAR ELUTERIO X WALDYR AUGUSTO DE LUCCA X WALIRIA KLAAR X WALTER FERNANDES DA SILVA X WALTER MARCONDES DOS SANTOS X WANILDO PEREIRA LEME X ANNA SHIRLEY HINZ LEME X WELLINGTON SARAIVA X WILSON CAMPOS NAVES X WILSON LUIZ ATHAYDE X WILSON RAMOS DE ARAUJO X VALERIA RAMOS X VILMA RAMOS X VANIA RAMOS BISPO X VALMIR LOPES BOSCOLO X YOLANDA MOZETIC FABBRI X YOSHIJI NAGAO X TERUKUO NAGAO MARINS X GLORIA TOMIKO NAGAO X ROSA MARIA NAGAO X EIJI NAGAO X ELIANA YUKIKO NAGAO X ZULEIDE CURY MUSENECK(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO E SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLADEMIR VIGNINI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA DINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELFONSO PETRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DA COSTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO DE SOUZA HORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISZT CASTRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GARCIA CHACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEVIO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU DE MAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIEBER ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FRANCISCO DE LAURENTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO PELAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALFREDO WEBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NEY MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO IUCIUMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCIVAL RAMOS CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIYOSK TOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PHELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA TEIXEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RUBINNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY DA SILVA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APOLINARIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BENTO MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA CASTRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKESHI OKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA DAMIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR MANUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ELUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDYR AUGUSTO DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALIRIA KLAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MARCONDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA SHIRLEY HINZ LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CAMPOS NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LUIZ ATHAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RAMOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MOZETIC FABBRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHIJI NAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE CURY MUSENECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (06/11/2015).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

0004129-07.2000.403.6183 (2000.61.83.004129-2) - ARMANDO GIACOMELLO X ANGELO GARDENAL X APARECIDA

ENEIDA CAZARIN X DOMINGOS HEIDORN X EDSON DO NASCIMENTO X GIUSEPPE BRANCHINA X INES PIRES VERRECHIA X JOAO BATISTA CONSULTERO X MARIA HELENA ZOLINI CHIARINI X AGOSTINO CHIARINI X WALTER DOS SANTOS VILARINHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARMANDO GIACOMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO GARDENAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ENEIDA CAZARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS HEIDORN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPPE BRANCHINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES PIRES VERRECHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CONSULTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA ZOLINI CHIARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DOS SANTOS VILARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, que: 1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (25/11/2015). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006). DESPACHO DE FLS.

1390/1391: Trata-se de processo de execução do julgado, em que ARMANDO GIACOMELLO E OUTROS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Citado nos termos do artigo 730 do o INSS apresentou Embargos à Execução nº 00039006120114036183, apenas em relação ao autor Angelo Gardenal. Foi proferida sentença julgando improcedente os embargos, ocorrendo o trânsito em julgado em 08.04.2013 (fls. 1235/1237). Às fls. 889/1230 petição alegando erro material no cálculo dos autores que não observaram a Lei 11960/09 para apuração do juros de mora e correção monetária. A decisão de fls. 1240/1241 o pedido pela preclusão e determinou a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios, os quais foram expedidos às fls. 1278/1297, com determinação e bloqueio. A autarquia Previdenciária apresentou Agravo de Instrumento nº 0017298-29.2013.403.0000, sendo determinado a suspensão do feito até julgamento do final do agravo de instrumento, o qual aguardando recurso STJ RESP 1.205.946/SP. Foram efetuados os depósitos conforme certidão de fls. 1388/1389, bem como, da complementação dos precatórios referente à diferença entre a TR e o IPCA-E (fls. 1375/1386). Decido. A celeuma se dá pela incidência ou não da aplicação da Lei 11.960/2009 para apuração dos juros de mora e correção monetária. O cálculo do autor às fls. 575 é de R\$507.843,19 e do INSS às fls. 890 é de R\$483.439,06, ou seja, há uma diferença de R\$24.404,13 atualizados até 05.04.2011. Tendo transitado em julgado os embargos à execução com relação ao autor Angelo Gardenal e com a concordância da autarquia anteriormente com relação aos demais autores, havendo ainda pendência apenas com relação à parte dos valores depositados em juízo, não há óbice para que a parte credora levante os valores condenatórios incontroversos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DEPÓSITO - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ARTS. 794, I, DO CPC)- AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - NULIDADE. 1. A sentença que extingue a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, sem possibilitar à parte credora manifestar-se a respeito da satisfação da obrigação é nula de pleno direito, por ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes. 2. O fato de a exequente ter requerido a expedição de alvará de levantamento não autoriza a conclusão de que se satisfêz com a quantia disponibilizada. Em verdade, nada obsta que a parte levante o montante incontroverso e prossiga na execução do remanescente. 3. Apelação provida, anulando-se a sentença proferida, para regular prosseguimento da execução. (TRF-3 - AC: 33194 SP 0033194-83.1992.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 16/08/2012, SEXTA TURMA) Pelo exposto, determino que: 1. Oficie-se ao MMº Desembargador Presidente do E. TRF/3ª Região, solicitando o desbloqueio das contas abaixo descritas e a conversão em depósito judicial indisponível à ordem deste Juízo. Precatório/RPV Conta Beneficiário FL20130125414 001.3300125.093.260 ARMANDO GIACOMELLO 131220130125416 001.3300125.093.262 APARECIDA ENEIDA CAZARIN 131420130125427 001.3300125.093.264 JOAO BATISTA CONSULTERO 132020130125433 001.3300125.093.350 ANGELO GARDENAL 132420130125419 1181.005.5087.27285 DOMINGOS HEIDORN 136420130125421 1181.005.5087.28370 EDSON DO NASCIMENTO 136520130125423 1181.005.5087.29091 GIUSEPPE BRANCHINA 136620130125425 1181.005.5087.33978 INES PIRES VERRECHIA 136720130125431 1181.005.5087.28362 WALTER DOS SANTOS VILARINHO 136920130125429 1181.005.5087. AGOSTINO CHIARINI 1387Precatório/RPV Conta Beneficiário FL20130125429 1181.005.5093.13450 AGOSTINO CHIARINI 137520130125419 1181.005.5093.29380 DOMINGOS HEIDORN 137920130125425 1181.005.5093.12607 INES PIRES VERRECHIA 138320130125423 1181.005.5093.29887 GIUSEPPE BRANCHINA 138420130125431 1181.005.5093.19253 WALTER DOS SANTOS VILARINHO 138520130125421 1181.005.5093.24494 EDSON DO NASCIMENTO 1386Precatório/RPV Conta Beneficiário FL20130125414 001.3300125.093.259 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN 131220130125416 001.3300125.093.261 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN 131420130125427 001.3300125.093.263 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN 132020130125433 001.3300125.093.350 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN 132420130125419 1181.005.5087.27552 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN 136420130125421 1181.005.5087.29865 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN 136520130125423 1181.005.5087.28680 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN 136620130125425 1181.005.5087.29547 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN 136720130125429 1181.005.5087.31347 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN 136820130125431 1181.005.5087.29857 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN 136920130125429 1181.005.5087.31347 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN 1387Precatório/RPV Conta Beneficiário FL20130125415 001.3600125.093.430 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN 131320130125417 001.3600125.093.431 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN 131520130125420 001.3600125.093.432 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN 131620130125422 001.3600125.093.433 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN 131720130125424 001.3600125.093.434 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN 131820130125426 001.3600125.093.435 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN 131920130125428 001.3600125.093.436 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN 132120130125430 001.3600125.093.437 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN 132220130125432 001.3600125.093.438

VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN 132320130125434 001.3600125.093.439 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN 1325Precatório/RPV Conta Beneficiário FL20130125429 1181.005.5093.10434 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN 137620130125421 1181.005.5093.33400 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN 137720130125425 1181.005.5093.34651 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN 137820130125419 1181.005.5093.18265 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN 138020130125423 1181.005.5093.22564 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN 138120130125431 1181.005.5093.21061 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN 13822. Com resposta do item supra, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores incontroversos conforme consta na certidão de fls. 1389, ficando cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).3. No mais, aguarde-se o transitado em julgado do Agravo de Instrumento nº 0017298-29.2013.403.0000 encontra-se sobrestado, aguardando recurso STJ RESP 1.205.946/SP.Cumpra-se e intime-se.

0014925-52.2003.403.6183 (2003.61.83.014925-0) - ARIOSTO PRIMO PERASSOLI JUNIOR X CLAUDETTE MORRONE PERASSOLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ARIOSTO PRIMO PERASSOLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (26/11/2015).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

0003979-84.2004.403.6183 (2004.61.83.003979-5) - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (24/11/2015).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).DECISÃO DE FLS. 323/323vº: Trata-se de processo de execução do julgado, em que contendem ANTONIO ROBERTO DA SILVA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Determinada a inversão da execução (fls.177/178) o INSS apresentou cálculo de liquidação às fls. 186/193 no importe de R\$255.419,35 a título de principal e R\$34.840,16 a título de honorários de sucumbência, perfazendo um total de R\$290.259,51, com o qual o autor concordou (fls. 199/200 e 227).Cálculos acolhidos às fls. 228.Os ofícios precatórios confeccionados às fls. 230/231 e intimado às partes. O autor não se manifestou. O INSS às fls. 236/272, alegou erro material vez que não observou a incidência da Lei 11.960/2009 e apresentou novos cálculos sendo R\$230.735,95 a título de principal e R\$31.517,57 a título de honorários num total de R\$262.253,52.A decisão de fls. 274 indeferiu o pedido do INSS, por não ser questão de erro material e pela ocorrência da preclusão e determinou a transmissão dos ofícios precatórios os quais receberam nº 20130104714 (principal no qual houve destaque dos honorários contratuais) e 20130104715 (honorários)A Autarquia agravou da decisão (fls. 276/286) que gerou o Agravo de Instrumento nº 00120395320134030000. Foi negado efeito suspensivo no referido agravo (fls. 292/296).Às fls. 306 consta o depósito dos honorários contratuais bloqueados no valor de R\$35.362,92 em 25/07/2013 e às fls. 318 consta depósito do principal no valor de R\$209.044,75 (autor) e R\$52.261,18 (advogada - honorários contratuais).Foi determinada a suspensão do feito até o julgamento final do agravo de instrumento que se encontra no STJ.Às fls. 321/322 foi juntada complementação dos precatórios referente a diferença entre a TR e o IPCA-E, R\$3.600,22 (sucumbência) e R\$14.400,91 (principal).Decido.Considerando que a questão se dá pela incidência ou não da aplicação da Lei 11960/2009 com a aplicação de juros de mora de 0,50% ao mês, o que implica em diferença do valor de R\$28.006,54 entre o cálculo homologado e o apresentado às fl. 259.Considerando que o Agravo de Instrumento nº 00120395320134030000, suspenso/sobrestado por decisão da vice-presidência do E. TRF/3 Região, aguardando julgamento do STJ RESP 1.205.946/SP.Considerando a possibilidade de levantamento do valor incontroverso, determino a expedição de alvará de levantamento conforme segue:a) Depósito de fl. 318: R\$ 188.842,48 (principal), em favor do autor;b) Depósito de fl. 322: R\$ 12.960,82 (principal complementar), em favor do autor;c) Depósito de fl. 306: R\$ 31.990,48 (honorários sucumbência), em favor da advogada;d) Depósito de fl. 318: R\$ 47.210,61 (contrato), em favor da advogada.e) Depósito de fl. 321: R\$ 3.240,20 (honorários sucumbência complementar), em favor da advogada.Os alvarás tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição e será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).No mais, após a retirada dos alvarás de levantamento, aguarde-se sobrestado a decisão final do agravo de instrumento.Cumpra-se e intime-se com urgência.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANCA

0017740-95.1998.403.6183 (98.0017740-0) - REGINALDO RODRIGUES EGEA URIBE(SP071160 - DAISY MARIA MARINO E SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X GERENTE DO POSTO CENTRAL DE CONCESSAO II DO INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls.242/250: ciência às partes da baixa dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0005688-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005688-2) - CLAUDETE COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0011811-19.2010.403.6100 - CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM PAULISTA S/S LTDA X TELMA DA SILVA RODRIGUES X MARIA LUCIA MENESES MATTOS(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Int.

0009183-60.2014.403.6183 - JOAQUIM DE SOUZA GOMES(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Promova a Secretária o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, em conformidade com as cópias legíveis fornecidas pelo Impetrante, com exceção da procuração, certificando-se nos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021524-42.2015.403.6100 - CARLA ANDREA SILVA(SP151440 - FABIO CUNHA DOWER) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA VILA MARIANA - SP X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - SUL

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CARLA ANDREA SILVAIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL e GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA VILA MARIANA/SPRegistro:

_____/2015Vistos.CARLA ANDREA SILVA propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, objetivando o imediato processamento e pagamento à impetrante do benefício do salário-maternidade, a contar do dia 23/09/2015, data do afastamento, fazendo mensalmente durante todo o período da licença.Alega, em síntese, que preenche os requisitos para a concessão do benefício de salário-maternidade, mas que ao se dirigir à APS Vila Mariana para protocolar pedido de requerimento do benefício, foi informada que a data mais próxima para o atendimento, seria apenas no dia 08/01/2016.É o breve relatório. Decido.A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.Inicialmente, verifico presente o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a renda mensal do salário-maternidade se trata de verba substitutiva da remuneração mensal da segurada, de forma que a demora no restabelecimento em razão dos trâmites processuais pode acarretar sérias consequências danos ao Impetrante que se encontra sem condições de prover a própria subsistência.Quanto ao fumus boni iuris, não se pode negar sua presença, uma vez que verificado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de salário maternidade.Ademais, conforme análise conjunta dos documentos juntados pela impetrante, principalmente CTPS (fl. 23), com a consulta ao sistema CNIS, verifico que a parte autora mantém vínculo de trabalho como empregada doméstica desde 02/01/2013, constando recolhimento de contribuições desde o início do vínculo, até a data do nascimento do filho (13/10/2015).Posto isso, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda à concessão do benefício de salário-maternidade, desde 13/10/2015, data do nascimento do filho da Impetrante.Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 12 de novembro de 2015.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJuiz Federal

0001090-74.2015.403.6183 - JOSE LUIZ ALVIM BORGES(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Recebo o recurso do impetrante no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Após, ao

MPF.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0007766-38.2015.403.6183 - LEILA DA SILVA(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Defiro o ingresso do INSS no feito (fl.51), nos termos do disposto no art. 7º, inc.II, da Lei nº 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Intime-se.